CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

(EXCEÇÃO PRELIMINAR, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS)

No caso González e outras ("Campo Algodoeiro"),

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes: 1

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta; Diego García-Sayán, Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza; Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e Rosa María Álvarez González, Juíza *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte² (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Em 15 de dezembro de 2007, o então Presidente da Corte, Juiz Sergio García Ramírez, de nacionalidade mexicana, cedeu a Presidência à Juíza Cecilia Medina Quiroga e informou ao Tribunal sobre sua impossibilidade de conhecer do presente caso. O Juiz García Ramírez expôs as razões que sustentaram sua condição, as quais foram aceitas pelo Tribunal. Em 21 de dezembro de 2007, esta decisão foi comunicada ao Estado e este foi informado que poderia designar um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do presente caso. Em 29 de fevereiro de 2008, após duas extensões de prazo, o Estado designou a senhora Verónica Martínez Solares como juíza *ad hoc*. Em 18 de setembro de 2008, os representantes das supostas vítimas objetaram esta designação, afirmando que a senhora Martínez Solares "não re[unia] um dos requisitos que estabelece o artigo 52 da [Convenção Americana] para ser juíza da Corte Interamericana". Em 30 de outubro de 2008, a Corte proferiu uma Resolução na qual afirmou que a senhora Martínez Solares "não cumpr[ia] os requisitos para participar como juíza *ad hoc* no presente caso". Nesta Resolução, a Corte concedeu um prazo ao Estado para que designasse um novo juiz *ad hoc*. Em 3 de dezembro de 2008, o Estado designou em tal qualidade a senhora Rosa María Álvarez González. Além disso, por razões de força maior, o Juiz Leonardo A. Franco não participou na deliberação e assinatura da presente Sentença.

Em conformidade com o disposto no artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana vigente, cujas últimas reformas entraram em vigor a partir de 24 de março de 2009, "[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este regulamento, com exceção daqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior". Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, realizado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

Em 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra os Estados Unidos Mexicanos (doravante denominado "o Estado" ou "México"), a partir da qual se iniciou o presente caso. A petição inicial foi apresentada perante a Comissão em 6 de março de 2002. Em 24 de fevereiro de 2005, a Comissão aprovou os Relatórios nº 16/05, 17/05 e 18/05, por meio dos quais declarou admissíveis as respectivas petições. Em 30 de janeiro de 2007, a Comissão notificou às partes sua decisão de acumular os três casos. Posteriormente, em 9 de março de 2007, aprovou o Relatório de Mérito nº 28/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual incluía determinadas recomendações para o Estado. Este relatório foi notificado ao Estado em 4 de abril de 2007. Depois de considerar que o México não havia adotado suas recomendações, a Comissão decidiu apresentar o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados os senhores Florentín Meléndez, Comissário, Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Juan Pablo Albán, Marisol Blanchard, Rosa Celorio e Fiorella Melzi, especialistas da Secretaria Executiva.

2

- 2. A demanda está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo "desaparecimento e posterior morte" das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (doravante denominadas "as jovens González, Herrera e Ramos"), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. O Estado é responsabilizado "pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta".
- A Comissão solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, e o descumprimento das obrigações que derivam do artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada "Convenção de Belém do Pará"). A demanda foi notificada ao Estado em 21 de dezembro de 2007 e aos representantes em 2 de janeiro de 2008.
- Em 23 de fevereiro de 2008, as organizações Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C., Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Rede Cidadă de Não Violência e Dignidade Humana e Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C., representantes das supostas vítimas³ (doravante denominados "os representantes"), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"). Além das alegações apresentadas pela Comissão, os representantes solicitaram ampliar o número de vítimas para 11 mulheres e que a Corte se pronunciasse sobre a suposta detenção arbitrária, tortura e violações ao devido processo de três pessoas adicionais. Adicionalmente aos artigos invocados pela Comissão, os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7 (Direito à

Em 14 de dezembro de 2007, as mencionadas organizações comunicaram ao Tribunal, em conformidade com o artigo 23.2 do Regulamento da Corte, a designação da senhora Sonia Torres Hernández como interveniente comum (expediente de mérito, tomo V, folha 1936).

Liberdade Pessoal) e 11 (Direito à Dignidade e à Honra) da Convenção, todos eles em relação às obrigações gerais que se derivam dos artigos 1.1 e 2 da mesma, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em relação aos artigos 8 e 9 do mesmo instrumento. Além disso, solicitaram a violação do direito consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em detrimento das três supostas vítimas identificadas pela Comissão.

- 5. Em 26 de maio de 2008, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"). Este escrito questionou a competência da Corte para conhecer sobre as supostas violações à Convenção de Belém do Pará. Adicionalmente, objetou a ampliação das vítimas proposta pelos representantes e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional. O Estado designou o senhor Juan Manuel Gómez-Robledo Verduzco como Agente e Patricia González Rodríguez, Joel Antonio Hernández García, María Carmen Oñate Muñoz, Alejandro Negrín Muñoz e Armando Vivanco Castellanos como Agentes Assistentes.
- 6. Em 16 de julho de 2008, a Presidenta da Corte (doravante denominada "a Presidenta"), após a revisão da contestação da demanda, informou ao Estado que as alegações referidas à Convenção de Belém do Pará constituíam uma exceção preliminar. Em razão disso, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento, concedeu à Comissão e aos representantes um prazo de 30 dias para apresentar alegações escritas. Estas alegações foram apresentadas em 20 de agosto de 2008 e em 6 de setembro de 2008, respectivamente.

П

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

- 7. Em 21 de agosto de 2008, os representantes manifestaram sua intenção de se pronunciar sobre "informação relevante" contida nos anexos à contestação da demanda e de informar sobre o acontecimento de "fatos supervenientes". Em 26 de agosto de 2008, a Presidenta negou o pedido dos representantes de se pronunciar nessa etapa processual sobre os anexos à contestação da demanda, visto que não argumentaram os motivos pelos quais deveria ser aplicado o artigo 39 do Regulamento. Em todo caso, a Presidenta informou aos representantes que poderiam fazer as alegações que considerassem pertinentes no procedimento oral ou em suas alegações finais escritas.
- 8. Em 6 de setembro de 2008, os representantes apresentaram um escrito no qual, *inter alia*, realizaram "algumas considerações em relação ao indicado pelo Estado mexicano em sua contestação à demanda". Em 9 de setembro de 2008, a Presidenta considerou que esta seção do escrito não seria levada em consideração, já que sua apresentação não estava prevista no Regulamento e não foi requerida. Em todo caso, a Presidenta informou aos representantes que poderiam apresentar as alegações que considerassem pertinentes no procedimento oral ou em suas alegações finais escritas.
- 9. Em 19 de janeiro de 2009, a Corte negou por meio de Resolução o pedido de ampliação das supostas vítimas e determinou que as supostas vítimas do presente caso seriam Esmeralda Herrera Monreal e seus familiares: Irma Monreal Jaime (mãe), Benigno Herrera Monreal (irmão), Adrián Herrera Monreal (irmão), Juan Antonio Herrera Monreal (irmão), Cecilia Herrera Monreal (irmã), Zulema Montijo Monreal (irmão), Erick Montijo Monreal (irmão), Juana Ballín Castro (cunhada); Claudia Ivette González e seus familiares: Irma Josefina González Rodríguez (mãe), Mayela Banda González (irmã), Gema Iris González (irmã), Karla Arizbeth Hernández Banda (sobrinha), Jacqueline Hernández (sobrinha), Carlos Hernández Llamas (cunhado); e Laura Berenice Ramos Monárrez e seus familiares: Benita Monárrez Salgado (mãe), Claudia Ivonne Ramos Monárrez (irmã), Daniel

Ramos Monárrez (irmão), Ramón Antonio Aragón Monárrez (irmão), Claudia Dayana Bermúdez Ramos (sobrinha), Itzel Arely Bermúdez Ramos (sobrinha), Paola Alexandra Bermúdez Ramos (sobrinha), Atziri Geraldine Bermúdez Ramos (sobrinha).⁴ Além disso, nesta resolução foi analisada a negativa do Estado de enviar determinada prova solicitada pelo Tribunal. A Corte resolveu que o Tribunal poderá considerar estabelecidos os fatos que sejam demonstráveis unicamente através de prova que o Estado se negue a enviar.⁵

- 10. Por meio de Resolução de 18 de março de 2009, 6 a Presidenta ordenou o recebimento, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit), de alguns dos testemunhos e perícias apresentados oportunamente pelas partes. Adicionalmente, foram as partes convocadas para uma audiência privada para receber o testemunho, oferecido pelo Estado, de Patricia González Rodríguez, desde que esta renunciasse à sua condição de Agente Assistente. Além disso, foi convocada a audiência pública para receber as declarações propostas, segundo o caso, pela Comissão, pelo Estado e pelos representantes, bem como as alegações finais orais sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas. Finalmente, a Presidenta fixou prazo até 1° de junho de 2009 para que as partes apresentassem suas respectivas alegações finais escritas.
- 11. Por meio de Resolução de 3 de abril de 2009, a Corte resolveu aceitar a confirmação da senhora Patricia González Rodríguez como Agente Assistente do Estado e, por fim, a desistência estatal do oferecimento de sua declaração a título informativo em uma audiência privada⁷ (par. 10 *supra*).
- 12. A audiência pública foi realizada em 28 e 29 de abril de 2009, durante o XXXIX Período Extraordinário de Sessões realizado na cidade de Santiago, República do Chile.⁸

⁴ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Resolução da Corte de 19 de janeiro de 2009, ponto resolutivo segundo.

⁵ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, ponto resolutivo quarto, nota 4 supra.

⁶ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Resolução da Presidenta da Corte de 18 de março de 2009.

⁷ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Resolução da Corte de 3 de abril de 2009, ponto resolutivo primeiro.

A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez, Comissário; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta; Juan Pablo Albán Alencastro, assessor; Rosa Celorio, assessora, e Fiorella Melzi, assessora; b) pelas supostas vítimas: Alfredo Limas Hernández, representante; Andrea de la Barreda Montpellier, representante; Andrea Medina Rosas, representante; Ariel E. Dulitzky, assessor; David Peña Rodríguez, representante; Emilio Ginés Santidrián, assessor; Héctor Faúndez Ledesma, assessor; Héctor Pérez Rivera, assessor; Ivonne I. Mendoza Salazar, representante; María del Carmen Herrera García, assessora; María Edith López Hernández, assessora; Karla Micheel Salas Ramírez, representante, e Sonia Josefina Torres Hernández, interveniente comum, e c) pelo Estado: Alejandro Negrín Muñoz, Agente, Diretor Geral de Direitos Humanos e Democracia da Chancelaria Mexicana; Mario Leal Campos, assessor, Embaixador do México no Chile; Patricia González Rodríguez, Agente Assistente, Procuradora Geral de Justiça do Estado de Chihuahua; Mario Alberto Prado Rodríguez, assessor, Coordenador de Assessores do Subsecretário de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos da Secretaria de Governo; Mauricio Elpidio Montes de Oca Durán, assessor, Diretor Geral Adjunto de Investigação e Atendimento a Casos de Direitos Humanos da Secretaria de Governo; Víctor Manuel Uribe Aviña, assessor, Consultor Jurídico Adjunto da Chancelaria; Arturo Licón Baeza, assessor, Subprocurador de Direitos Humanos e Atendimento a Vítimas do Crime do Estado de Chihuahua; Pablo Navarrete Gutiérrez, assessor, Coordenador de Assuntos Jurídicos do Instituto Nacional das Mulheres; Carlos Garduño Salinas, assessor, Diretor de Direitos Humanos da Procuradoria Geral da República; Fernando Tiscareño Luján, assessor, Assessor do Secretário Geral de Governo do Estado de Chihuahua; Rodolfo Leyva Martínez, assessor, funcionário da Subprocuradoria de Direitos Humanos e Atendimento a Vítimas do Crime do Estado de Chihuahua; José Ignacio Martín del Campo Covarrubias, assessor, Diretor da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Chancelaria, Ximena Mariscal de Alba, assessora, Subdiretora da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Chancelaria; David Ricardo Uribe González, assessor, Chere do Departamento da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Chancelaria; Luis Manuel Jardón Piña, assessor, Chefe do Departamento de Litígios da Consultoria Jurídica da Chancelaria, e Carlos Giménez Zamudio, assessor, Encarregado da Área de Política Interna, Imprensa e Direitos Humanos da Embaixada do México no Chile.

- 13. Em 12 de junho de 2009, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas. Em 16 de junho de 2009, os representantes enviaram seu respectivo escrito.
- 14. O Tribunal recebeu escritos na qualidade de *amicus curiae* das seguintes pessoas, instituições e organizações: *International Reproductive and Sexual Health Law Program* da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto (*IRSHL Programme*) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); ⁹ *TRIAL- Track Impunity Always* e a Organização Mundial contra a Tortura; ¹⁰ um grupo de bolsistas do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México (doravante denominada "a UNAM"); ¹¹ um Grupo de Direitos Humanos da Divisão de Pós-Graduação da UNAM; ¹² *Women's Link Worldwide;* ¹³ Rede de Mulheres da Ciudad de Juárez A.C; ¹⁴ Programa de Justiça Global e Direitos Humanos da Universidade de los Andes; ¹⁵ Programa de Direitos Humanos e o Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Ibero-Americana do México; ¹⁶ *Human Rights Watch;* ¹⁷ *Horvitz & Levy LLP;* ¹⁸ Comissão Internacional de Juristas; ¹⁹ Anistia Internacional; ²⁰ Centro

Este escrito foi apresentado por Simona Cusack, Rebecca J. Cook, Viviana Krsticevic e Vanessa Coria em 4 de dezembro de 2008.

Este escrito foi apresentado por Eric Sottas e Philip Grant em 16 de abril de 2009. Em 28 de abril de 2009, o Conselho Geral da Advocacia Espanhola e a Fundação do Conselho Geral da Advocacia Geral aderiram a este escrito.

Este escrito foi apresentado por Miguel Ángel Antemate Mendoza, Selene Cruz Alcalá, Rafael Caballero Hernández, Carlos Alejandro Martiarena Leonar e Alma Elena Rueda Rodríguez em 23 de abril de 2009.

Este escrito foi apresentado por Raymundo Gil Rendón e vários de seus alunos em 24 de abril de 2007.

Este escrito foi apresentado por Viviana Waisman e Paloma Soria Montañez em 27 de abril de 2008.

Este escrito também foi preparado por: Cáritas Diocesana de Ciudad Juárez, Pastoral Operária, Programa Companheiros, Cidadãos por uma melhor Administração Pública, Casa Amiga Centro de Crise, e a título pessoal por Clara Eugenia Rojas Blanco, Elizabeth Loera e Diana Itzel Gonzáles. O mesmo foi apresentado por Imelda Marrufo Nava em 15 de maio de 2009.

Este escrito foi apresentado por César A. Rodríguez Garavito em 1º de junho de 2009.

¹⁶ Este escrito foi apresentado por José Antonio Ibáñez Aguirre em 10 de julho de 2009.

Este escrito foi apresentado por Clive Baldwin em 8 de junho de 2009.

Este escrito foi respaldado por: Amnesty International, Thomas Antkowiak, Tamar Birckhead, Mary Boyce, Break the Circle, Arturo Carrillo, Center for Constitutional Rights, Center for Gender & Refugee Studies, Center for Justice & Accountability, Centro de Direitos Humanos da Universidade Diego Portales, Columbia Law School Human Rights Clinic, Cornell Law School International Human Rights Clinic, Bridget J. Crawford, The Domestic Violence and Civil Protection Order Clinic of The University of Cincinnati, Margaret Drew, Martin Geer, Human Rights and Genocide Clinic, Benjamín N. Cardozo School of Law, Human Rights Advocates, Deena Hurwitz, Immigration Clinic at The University of Maryland School of Law, The Immigration Justice Clinic, IMPACT Personal Safety, The International Human Rights Clinic at Willamette University College of Law, International Mental Disability Law Reform Project of New York Law School, The International Women's Human Rights Clinic at Georgetown Law, Latinojustice PRLDEF, Legal Services Clinic at Western New England College School of Law, Leitner Center for International Law and Justice at Fordham Law School, Bert B. Lockwood, Allard K. Lowenstein International Human Rights Clinic, Yale Law School, Beth Lyon, Thomas M. McDonnell, The National Association of Women Lawyers, Los Angeles Chapter of The National Lawyers Guild, The National Organization for Women, Noah Novogrodsky, Jamie O Connell, Sarah Paoletti, Jo M. Pasqualucci, Naomi Roht-Arriaza, Darren Rosenblum, Susan Deller Ross, Seton Hall University School of Law Center for Social Justice, Gwynne Skinner, Kathleen Staudt, Jeffrey Stempel, Maureen A. Sweeney, Jonathan Todres, The Urban Morgan Institute for Human Rights, U.S. Human Rights Network, Penny M. Venetis, Deborah Weissman, Richard J. Wilson, The Women's Law Project, Women Lawyers Association of Los Angeles, and World Organization for Human Rights USA. O mesmo foi apresentado por David S. Ettinger e Mary-Christine Sungaila em 17 de julho de 2009.

Este escrito foi apresentado por Leah Hoctor em 17 de julho de 2009.

Este escrito foi apresentado por Widney Brown em 13 de julho de 2009.

de Direitos Humanos e a Escola de Direito da Universidade de Essex, o Centro Internacional para a Justiça Transicional e *Redress*. ²¹

- 15. Em 22 de setembro de 2009, os representantes apresentaram um escrito no qual informaram ao Tribunal sobre "fatos supervenientes" relativos à nomeação do senhor Arturo Chávez Chávez para encabeçar a Procuradoria Geral da República.
- 16. Seguindo instruções da Presidenta, a Secretaria concedeu prazo à Comissão e ao Estado para que apresentassem suas observações ao escrito dos representantes indicado no parágrafo anterior. Em 15 de outubro de 2009, a Comissão afirmou que não tinha observações a formular. Em 16 de outubro de 2009, o Estado expressou que "os fatos expostos pelos representantes [...] de nenhuma maneira guardam relação alguma com a litis do assunto nem oferecem elemento algum que [a] Corte possa levar em consideração para melhor resolver". Acrescentou que os fatos narrados pelos representantes não possuíam "um mínimo vínculo fenomenológico com os fatos do processo e, pelo contrário, pretendem introduzir à litis fatos diferentes dos que formam seu contexto fático". Finalmente, fez notar que os representantes não referiam a forma em que a designação do atual Procurador Geral da República incidia ou se encontra relacionada com algum fato matéria do presente assunto.
- 17. A esse respeito, o Tribunal reitera que embora os fatos supervenientes possam ser apresentados pelas partes em qualquer estado do processo antes da sentença, "isto não quer dizer que qualquer situação ou acontecimento constitua um fato superveniente para os efeitos do processo. Um fato dessa índole tem que estar ligado fenomenologicamente aos fatos do processo, de modo que não basta que determinada situação ou fato tenha relação com o objeto do caso para que este Tribunal possa se pronunciar a esse respeito." ²²
- 18. Por outro lado, a Corte ressalta que no presente caso sua função é determinar, em exercício de sua competência contenciosa como tribunal internacional de direitos humanos, a responsabilidade do Estado pelas violações alegadas, e não a responsabilidade pessoal do senhor Chávez Chávez ou outros funcionários públicos. Essa tarefa é exclusiva do Estado, sem prejuízo de que este Tribunal possa verificar se aquele cumpriu ou não as obrigações que a esse respeito são derivadas da Convenção Americana.
- 19. Em razão do anterior, o Tribunal não admite o escrito dos representantes indicado no parágrafo 15 *supra* e se limitará a analisar as alegações das partes relativas à suposta responsabilidade internacional do Estado.

Ш

RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

20. O Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional nos seguintes termos:

O Estado reconhece que na primeira etapa das investigações, entre 2001 e 2003, apresentaram-se irregularidades. [...]

[Na] segunda etapa das investigações destes três casos, a partir do ano de 2004, [...]as irregularidades foram corrigidas plenamente, foram integrados aos autos e foram iniciadas as investigações com uma sustentação científica, inclusive com componentes de apoio internacional.

Este escrito foi apresentado em 21 de setembro de 2009, por Clara Sandoval e estudantes do Centro de Direitos Humanos e da Faculdade de Direito da Universidade de Essex, Carla Ferstman e Marta Valiñas de Redress, Javier Ciurlizza e Catalina Díaz do Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ), Ruth Rubio Marín do Instituto Universitário Europeu, e a título pessoal por Mariclaire Acosta, Ximena Andión Ibañez e Gail Aguilar Castañón

Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 67.

[...]

O Estado reconhece que, derivado das irregularidades antes referidas, foi afetada a integridade psíquica e a dignidade dos familiares de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Contudo, são expostos com amplitude os apoios com recursos econômicos, assistência médica e psicológica e assessoria jurídica que se vem oferecendo aos familiares de cada uma das três vítimas, constituindo uma reparação ao dano causado.

Entretanto, o Estado considera que nestes três casos não pode ser alegado de modo algum a configuração de violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à dignidade e à liberdade pessoal de Esmeralda Herrera Monreal, Claudia Ivette González e Laura Berenice Ramos Monárrez. Por um lado, em nenhum dos três homicídios participaram agentes do Estado. Por outro lado, é apresentada ampla informação que demonstra o pleno cumprimento da obrigação por parte do Estado inclusive a este respeito, com os resultados contundentes das investigações e casos resolvidos entre 1993 e esta data.

No mesmo sentido, o Estado empreendeu ações plenamente demonstradas para proteger e promover os direitos das crianças, de modo que não se pode declarar violação ao artigo 19 da Convenção Americana em detrimento das vítimas. Em resumo, o Estado não pode ser declarado responsável diretamente nem indiretamente por haver violado os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal no caso *sub judice*.

21. Nesse sentido, o Estado solicitou à Corte que:

aprecie o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado pelo descumprimento das obrigações contidas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, e 5 da mesma Convenção em relação aos familiares de Laura Berenice Ramos Monárrez, Claudia Ivette González e Esmeralda Herrera Monreal.

Declare a inexistência de violações por parte do Estado mexicano aos artigos 4.1, 5.1, 7, 11 e 19 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos em relação a Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

Declare que o Estado cumpriu as obrigações de prevenção, investigação e reparação, contidas nos artigos 4.1 e 5.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana [sobre] de Direitos Humanos.

No caso de que seja declarado algum tipo de reparação, [solicitou] que esta seja fixada atendendo os limites e considerações feitos valer pelo Estado [...], bem como que sejam reconhecidos os esforços realizados pelo Estado mexicano para reparar os familiares das vítimas, inclusive desde antes que este processo iniciasse, e os múltiplos contatos com os mesmos para decidir uma reparação adicional.

- 22. A Comissão apreciou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo México, pois considerou que este era "um passo positivo para o cumprimento de suas obrigações internacionais". Entretanto, sem rejeitar o valor e a transcendência deste reconhecimento, a Comissão notou que o mesmo "deriva de uma interpretação dos fatos diversa à apresentada na demanda e no escrito de petições, argumentos e provas". Acrescentou que "vários dos argumentos expostos pelo Estado no próprio escrito de contestação à demanda controvertem os fatos supostamente reconhecidos". Além disso, observou que pelos termos do reconhecimento em questão "as implicações jurídicas em relação aos fatos não foram totalmente assumidas pelo Estado, e tampouco a pertinência das reparações solicitadas pelas partes". Em consequência, a Comissão considerou que era "indispensável que o Tribunal resolvesse em sentença as questões que permanecem em contenção".
- 23. Os representantes solicitaram "que seja levado em consideração o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado [...] em sua justa dimensão" e que a Corte "se pronuncie sobre as violações dos direitos humanos das vítimas ocorridas desde o dia de seu desaparecimento até agora".
- 24. Em conformidade com os artigos 53.2 e 55 do Regulamento e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte pode determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado

oferece base suficiente, nos termos da Convenção, para continuar o conhecimento do mérito e determinar as eventuais reparações e custas.²³

- 25. Nesse sentido, a Corte observa que a frase "a procedência do reconhecimento", bem como o texto íntegro do artigo 55 do Regulamento, indicam que estes atos não são, por si mesmos, vinculantes para o Tribunal. Em vista de que os processos perante esta Corte se referem à tutela dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, a Corte deve velar por que tais atos sejam aceitáveis para os fins que busca cumprir o sistema interamericano. Nesta tarefa o Tribunal não se limita unicamente a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas deve confrontá-los com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes.²⁴
- 26. No presente caso, a Corte considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à boa prática da jurisdição interamericana sobre direitos humanos, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana e à conduta à que estão obrigados os Estados nesta matéria, 25 em virtude dos compromissos que assumem como partes nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos. 26
- 27. No que se refere aos fatos, a Corte observa que o Estado admitiu, em termos gerais, os fatos de contexto relativos à violência contra as mulheres em Ciudad Juárez, particularmente os homicídios que foram registrados desde o início dos anos 90, bem como os fatos referentes ao que o Estado denomina "primeira etapa" das investigações dos crimes perpetrados contra três vítimas, que abarca o período de 2001 a 2003. Além disso, o México aceitou os fatos relativos à afetação da integridade psíquica e da dignidade dos familiares das três vítimas.
- 28. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal percebe que, embora o Estado tenha aceitado estes fatos em termos gerais, em sua argumentação posterior relativa ao mérito do assunto controverteu fatos específicos de contexto ou da "primeira etapa" das investigações. Por isso, a Corte determinará nos seguintes capítulos todo o contexto fático deste caso e fará as especificações correspondentes quando um fato for considerado estabelecido com base na aceitação do Estado, ou como provado, em conformidade com a evidência apresentada pelas partes.

Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

Por sua vez, o artigo 55 do Regulamento estabelece que:

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

O artigo 53.2 do Regulamento dispõe que:

Cf. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24, e Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 21.

²⁵ Cf. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C N° 64, par. 42; Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C N° 171. par 24, e Caso Kimel Vs. Argentina, par. 25, nota 24 supra.

²⁶ Cf. Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C N° 117, par. 84; Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador, par. 24, nota 25 supra, e Caso Kimel Vs. Argentina, par. 25, nota 24 supra.

- 29. No que se refere às pretensões de direito, o Tribunal declara que cessou a controvérsia sobre a violação dos artigos 5.1, 8.1, 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das vítimas identificados no parágrafo 9 *supra*, pelas violações aceitas pelo Estado na "primeira etapa" das investigações. Por outro lado, declara que subsiste a controvérsia sobre as alegadas violações dos artigos 4, 5, 7, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Além disso, subsiste a controvérsia sobre a alegada violação do artigo 5 da Convenção Americana por fatos diferentes dos reconhecidos pelo Estado, em relação aos familiares das vítimas, bem como a controvérsia relativa à alegada violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, sobre a "segunda etapa" das investigações.
- 30. Finalmente, em relação às pretensões de reparações, o Estado aceitou que tem o dever de reparar as violações aceitas e indicou uma série de medidas reparatórias que realizou ou que oferece realizar, o que será avaliado no capítulo IX desta Sentença, em conformidade com os argumentos e prova apresentados pelas partes.

١V

EXCEÇÃO PRELIMINAR

(INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA CORTE)

- 31. O Estado alegou a incompetência da Corte para "determinar violações" à Convenção de Belém do Pará. Isso foi rejeitado pela Comissão e pelos representantes, os quais alegaram a competência da Corte sobre o artigo 7 desta Convenção. Os representantes alegaram que, além disso, a Corte tem competência para "conhecer de violações" ao artigo 9 e "aplicar o artigo 8" desta Convenção.
- 32. Para resolver controvérsias sobre a interpretação de normas, a Corte invocou²⁷ a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Em sua parte pertinente, esta Convenção afirma:
 - Artigo 31. Regra geral de interpretação. 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

[...]

Artigo 32. Meios suplementares de interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.
- 33. A Convenção de Viena possui uma regra que deve ser interpretada como um todo. O sentido corrente dos termos, a boa-fé, o objetivo e fim do tratado e os demais critérios confluem de maneira unida para desentranhar o significado de uma determinada norma. Por outro lado, a Corte ressalta que o Direito Internacional dos Direitos Humanos está composto tanto de um conjunto de regras (as convenções, pactos, tratados e demais documentos internacionais), como de uma série de valores que estas regras pretendem desenvolver. Então, a interpretação das normas deve ser desenvolvida também a partir de um modelo baseado em valores que o Sistema Interamericano pretende resguardar, sob o "melhor

Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 54, par. 38, e Caso Blake Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas. Sentença de 1° de outubro de 1999. Série C N° 57, par. 21.

ângulo" para a proteção da pessoa. Nesse sentido, ao enfrentar um caso como o presente, o Tribunal deve determinar qual é a interpretação que se adequa de melhor maneira ao conjunto das regras e valores que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Concretamente, neste caso, o Tribunal deve estabelecer os valores e objetivos perseguidos pela Convenção de Belém do Pará e realizar uma interpretação que os desenvolva na maior medida. Isso exige a utilização em conjunto dos elementos da norma de interpretação do citado artigo 31 (par. 32 supra).

34. Levando em consideração o anterior, em primeiro lugar o Tribunal analisará sua competência sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, para posteriormente dirimir o pertinente sobre os artigos 8 e 9 do mesmo tratado.

1. Competência contenciosa do Tribunal em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

- 1.1. A regra geral de competência expressa e o critério literal de interpretação
- 35. O Estado alegou que a Corte somente pode interpretar e aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedem competência. Além disso, afirmou que a Corte, "exercendo sua faculdade consultiva" pode "conhecer e interpretar tratados diferentes" da Convenção Americana, mas "a faculdade de punir o descumprimento de outros tratados não é extensiva quando a mesma exerce sua jurisdição contenciosa", visto que "o princípio fundamental que rege a competência jurisdicional da mesma é a vontade [ou aceitação expressa] do Estado de se submeter a ela". Acrescentou que o princípio de segurança jurídica "garante não somente a estabilidade do sistema interamericano", mas "a certeza das obrigações que derivam para o Estado por se submeter aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos".
- 36. O Tribunal considera que o Estado tem razão em relação a que a Convenção Americana estabelece, em seu artigo 62, uma regra de competência expressa, segundo a qual a competência da Corte deve ser estabelecida por "declaração especial" ou por "convenção especial".
- 37. O México alega que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de concessão de competência à Corte. A esse respeito, o Tribunal ressalta que no caso *Las Palmeras Vs. Colômbia* ratificou a possibilidade de exercer sua competência contenciosa em relação a outros instrumentos interamericanos diferentes da Convenção Americana, no contexto de instrumentos que estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional.²⁸ Nesse sentido, a declaração especial para aceitar a competência contenciosa da Corte segundo a Convenção Americana, levando em consideração o artigo 62 da mesma, permite que o Tribunal conheça tanto de violações à Convenção como de outros instrumentos interamericanos que lhe concedem competência.
- 38. Corresponde então analisar como se estabelece a competência para o trâmite de petições na Convenção de Belém do Pará. Os artigos pertinentes deste instrumento afirmam o seguinte:

CAPÍTULO IV. MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10. A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

²⁸ Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C N° 67, par. 34.

Artigo 11. Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à <u>Corte Interamericana</u> de Direitos Humanos <u>parecer consultivo</u> sobre a interpretação desta Convenção.

11

- Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à <u>Comissão Interamericana</u> de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições (sem grifo no original).
- 39. O Estado afirmou que o citado artigo 12 "menciona expressa e exclusivamente a Comissão Interamericana como o órgão encarregado da proteção da Convenção, através do procedimento de petições individuais", o que "não deixa espaço para dúvidas" e leva à conclusão de que a Corte "é incompetente" para conhecer de violações deste instrumento. Explicou que "[s]e a intenção dos Estados [...] houvesse sido a de conceder competência [à] Corte, não somente teria sido indicado [expressamente], mas além da Convenção Americana, do Estatuto e do Regulamento da Comissão, necessariamente teria incluído também o Estatuto e o Regulamento da Corte".
- 40. O Tribunal considera errôneas as alegações do Estado. A Convenção de Belém do Pará estabelece que a Comissão considerará as petições sobre seu artigo 7 "em conformidade com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana [...] e no Estatuto e no Regulamento da Comissão". Esta formulação não exclui nenhuma disposição da Convenção Americana, de modo que haverá de concluir que a Comissão atuará nas petições sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, "em conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 [da Convenção Americana]", como dispõe o artigo 41 da mesma Convenção. O artigo 51 da Convenção e o artigo 44 do Regulamento da Comissão se referem expressamente à submissão de casos perante a Corte quando ocorre descumprimento das recomendações do Relatório de Mérito ao que se refere o artigo 50 da Convenção Americana. Além disso, o artigo 19.b do Estatuto da Comissão estabelece que entre as atribuições da Comissão está a de "comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção".
- 41. Em resumo, parece claro que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais.
- 42. Ora, ainda que o texto pareça literalmente claro, é necessário analisá-lo aplicando todos os elementos que compõem a regra de interpretação do artigo 31 da Convenção de Viena (par. 32 *supra*). Este Tribunal também afirmou que o "sentido corrente" dos termos não pode ser uma regra em si mesma, mas deve se relacionar ao contexto e, em especial, ao objeto e fim do tratado, de maneira tal que a interpretação não conduza de nenhuma maneira a debilitar o sistema de proteção consagrado na Convenção²⁹.

1.2. Interpretação sistemática

²⁹ Cf. "Outros tratados" objeto da função consultiva da Corte (artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A N° 1, pars. 43 a 48; Restrições à Pena de Morte (artigos 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Série A N° 3, pars. 47 a 50; Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, pars. 20 a 24, e, entre outros, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 30.

12

- 43. A Corte ressalta que, segundo o argumento sistemático, as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance devem ser fixados em função do sistema jurídico ao qual pertencem.
- 44. O Estado alegou que "aceit[ou] a jurisdição" da Corte "exclusivamente para casos que versem sobre a interpretação ou aplicação da Convenção Americana e não sobre tratado ou instrumento internacional diferente". Por outro lado, o México argumentou que é possível a não judicialização do sistema de petições incluído na Convenção de Belém do Pará, levando em consideração instrumentos internacionais de direitos humanos que "não estabelecem mecanismos *ipso jure* para a submissão de petições a tribunais internacionais", que inclusive estabeleceram "Protocolos" que incluem "comitês *ad hoc* para analisar petições individuais". Destacou que "não se deve esquecer que estes não são órgãos jurisdicionais, mas que mantêm estruturas, procedimentos e faculdades similares às da Comissão Interamericana".
- 45. No sistema interamericano existem tratados que não estabelecem como mecanismo de proteção qualquer referência ao trâmite de petições individuais, tratados que permitem o trâmite de petições, mas as restringem para certos direitos e tratados que permitem o trâmite de petições em termos gerais.
- 46. Na primeira hipótese se encontra a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada a "CIETFDPD"), cujo artigo VI estabelece que um Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência "será o foro para examinar o progresso registrado" na aplicação da Convenção. Neste tratado não se faz menção ao trâmite de petições individuais que denunciem a violação desta Convenção.
- 47. Ums segunda hipótese se encontra em tratados que concedem competência para o trâmite de petições, mas as restringem *ratione materiae* a certos direitos. Assim, por exemplo, o artigo 19.6 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", permite a apresentação de denúncias somente em relação ao direito à educação e aos direitos sindicais.
- 48. Na terceira hipótese se encontram a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada a "CIPST"), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante denominada "CIDFP") e a Convenção de Belém do Pará. Estes tratados contêm normas de jurisdição diferentes da Convenção Americana, tal como se explica a seguir.
- 49. O Estado alegou a "inaplicabilidade" dos critérios utilizados pela Corte em relação à "aplicação" da CIPST e da CIDFP, levando em consideração que estas "contêm cláusulas diferentes" do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, visto que este restringe a possibilidade unicamente à Comissão Interamericana, razão pela qual se aplica o critério interpretativo conforme o qual "a menção expressa de uma circunstância exclui às demais" e "a expressão especial impede toda interpretação extensiva".
- 50. O Tribunal constata que a CIDFP, em seu artigo XIII, afirma que as petições estarão sujeitas às normas de procedimento da Comissão e da Corte, razão pela qual tem se declarado sua violação em alguns casos.³⁰

Cf. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 136, par. 110; Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia, par. 85, nota 24 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C N° 202, par. 61.

- 51. Por outro lado, o artigo 8 da CIPST autoriza o acesso "a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita [pelo] Estado" ao que se atribui a violação deste tratado. Esta Convenção não menciona a Corte Interamericana em nenhum de seus artigos. Entretanto, a Corte declarou a violação deste tratado em diversos casos utilizando um meio de interpretação complementar (os trabalhos preparatórios) diante da possível ambiguidade da disposição. ³¹
- 52. A Corte considera que, diferentemente do que afirma o México, a Convenção de Belém do Pará faz menção ainda mais explícita que a CIPST à jurisdição da Corte, já que alude expressamente às disposições que permitem à Comissão enviar estes casos à Corte.
- 53. Por outro lado, o Estado alegou que embora a Convenção de Belém do Pará afirme que a Comissão deverá conhecer das petições em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana, "isso somente pode significar que deverá se acolher ao estabelecido na Seção 4 do Capítulo VII da Convenção Americana", pois "é aí onde são estabelecidas as regras que ordenam o procedimento de uma petição individual". O México alegou que o fato de que a Comissão possa apresentar um caso à Corte "não se deve confundir" com o procedimento de petições individuais. Pelo contrário, afirmou o Estado, "o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará é aquele no qual a Comissão exerce suas funções quase jurisdicionais", e que "o fato de que o trâmite de uma petição perante a Comissão Interamericana possa derivar em um caso perante a Corte [...] não implica que o procedimento perante a Comissão dependa do processo perante a Corte", o que "é evidente, visto que a conclusão de uma petição nem sempre é uma sentença da Corte".
- 54. A partir de uma interpretação sistemática, nada no artigo 12 aponta para a possibilidade de que a Comissão Interamericana aplique o artigo 51 da Convenção Americana de maneira fragmentada. É verdade que a Comissão Interamericana pode decidir não enviar um caso à Corte, mas nenhuma norma da Convenção Americana nem o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará proíbem que um caso seja transmitido ao Tribunal, se a Comissão assim o decide. O artigo 51 é claro neste ponto.
- 55. A Corte reitera sua jurisprudência em torno à "integridade institucional do sistema de proteção consagrado na Convenção Americana". Isso significa, por um lado, que a submissão de um caso contencioso perante a Corte em relação a um Estado Parte que tenha reconhecido a competência contenciosa do Tribunal requer do desenvolvimento prévio do procedimento perante a Comissão. 32 Por outro lado, a competência designada à Comissão pelo inciso f do artigo 41 da Convenção abarca os diversos atos que culminam na apresentação de uma demanda perante a Corte para obter desta uma resolução jurisdicional. Este artigo se refere a um âmbito no qual são atualizadas as atribuições tanto da Comissão como da Corte, em seus respectivos momentos. Cabe recordar que a Corte é o único órgão judicial nestas matérias. 33
- 56. O anterior não quer dizer que um Estado Parte que não tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte segundo a Convenção Americana e tenha ratificado, por exemplo, a Convenção de Belém do Pará, possa ser objeto da jurisdição contenciosa deste Tribunal. Nesse caso, a aplicação do artigo 51 se faz impossível, já que para que esse

³¹ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63, pars. 247 e 248.

³² Cf. Assunto de Viviana Gallardo e outras. Série A N° G 101/81, pars. 12.b), 16, 20, 21 e 22, e Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C N° 144, par. 174.

³³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 45, nota 29 supra.

componente do artigo 51 opere, requer-se haver cumprido o disposto no artigo 62 da Convenção Americana.

- 57. Além disso, o Tribunal reitera que ter conferido competência à Corte segundo a Convenção Americana significa garantir que nos eventos nos quais seja estabelecido um sistema de petições, como seja pertinente, seja garantido o controle judicial da Corte na matéria. Diferente seria naqueles instrumentos nos quais não se estabelece um sistema de petições como mecanismo de proteção, tal como ocorre com a CIETFDPD.
- 58. Em conclusão, uma interpretação sistemática das normas relevantes para resolver esta controvérsia permite respaldar ainda mais a competência contenciosa da Corte em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

1.3. <u>Interpretação teleológica e princípio do efeito útil</u>

- 59. Em uma interpretação teleológica é analisado o propósito das normas envolvidas, para o que é pertinente analisar o objetivo e fim do próprio tratado e, se for pertinente, analisar os propósitos do sistema regional de proteção. Nesse sentido, tanto a interpretação sistemática como a teleológica estão diretamente relacionadas.
- 60. O Estado indicou que embora "o objetivo e fim da Convenção de Belém do Pará seja a eliminação total da violência contra a mulher", "não se pode confundir esse fim último [...] com a judicialização do sistema de direitos e obrigações que rege o instrumento".
- 61. O fim do sistema de petições consagrado no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará é o de fortalecer o direito de petição individual internacional a partir de certas precisões sobre os alcances do enfoque de gênero. A adoção desta Convenção reflete uma preocupação uniforme em todo o hemisfério sobre a gravidade do problema da violência contra a mulher, sua relação com a discriminação historicamente sofrida e a necessidade de adotar estratégias integrais para preveni-la, sancioná-la e erradicá-la. Em consequência, a existência de um sistema de petições individuais dentro de uma convenção de tal tipo tem como objetivo alcançar a maior proteção judicial possível, em relação àqueles Estados que admitiram o controle judicial por parte da Corte.
- 62. Neste ponto é fundamental ter presente a especificidade dos tratados de direitos humanos e seus efeitos sobre sua interpretação e aplicação. Por um lado, o objetivo e fim é a proteção dos direitos humanos dos indivíduos; por outro lado, significa a criação de uma ordem jurídica na qual os Estados assumem obrigações não em relação a outros Estados, mas para os indivíduos sob sua jurisdição. SE Além disso, estes tratados são aplicados em conformidade com a noção de garantia coletiva.
- 63. No presente caso o Estado afirmou que a interpretação teleológica deriva de que, enquanto o artigo 12 é omisso em indicar a Corte, "o artigo 11 lhe concede competência exclusiva para emitir pareceres consultivos", o que indica que "a intenção das partes no tratado era precisamente delimitar as faculdades da Corte à sua função consultiva". Por sua vez, a Comissão e os representantes afirmaram que a Corte não pode deixar de assumir competência para conhecer de violações à Convenção de Belém do Pará, pois isso desconheceria o "princípio do efeito útil". Sobre este último, o Estado afirmou que "o efeito útil se encontra já garantido na Convenção e a aplicação do mesmo não implica que a Corte exerça sua jurisdição sobre a mesma", visto que isso seria "desconhecer e desqualificar" as funções que desempenham a Comissão Interamericana de Mulheres e a Comissão

³⁵ Cf. "Outros tratados" objeto da função consultiva da Corte (artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), par. 29, nota 29 supra.

Preâmbulo da Convenção de Belém do Pará.

³⁶ Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 55, par. 41, e Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, par. 42, nota 27 supra.

Interamericana de Direitos Humanos no âmbito dos mecanismos de proteção estabelecidos pela Convenção de Belém do Pará.

- 64. A alegação que o Estado faz no sentido de que a Corte não teria competência contenciosa porque o artigo 11 da Convenção de Belém do Pará somente se refere à jurisdição consultiva da Corte não apoia esta posição, mas, ao contrário, a contradiz. De fato, a competência consultiva não está incluída nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana, de modo que era necessário estabelecê-la expressamente em outra disposição.
- 65. Em relação ao efeito útil, a Corte reitera o indicado em sua primeira decisão contenciosa, no sentido de que uma finalidade inerente a todo tratado é a de alcançar este efeito. ³⁷ Isso é aplicável às normas da Convenção Americana relacionadas com a faculdade da Comissão de apresentar casos à Corte. E é esta uma das normas à que remete a Convenção de Belém do Pará.

1.4. <u>Critério complementar de interpretação: os trabalhos preparatórios da</u> Convenção de Belém do Pará

- 66. O Estado manifestou que "os representantes dos Estados discutiram amplamente a forma na qual se poderiam reivindicar violações [...], concluindo que a Comissão seria o único órgão competente para conhecer destas queixas", manifestando sua "inconformidade em conceder faculdades jurisprudenciais à Corte Interamericana para revisar possíveis violações" desta Convenção. Além disso, segundo o Estado, o artigo incluído no anteprojeto desta Convenção que facultava a esta Corte para conhecer violações à mesma, "não foi incluído no projeto final da [C]onvenção". Ademais, afirmou que "a faculdade de aceitar a competência obrigatória de um tribunal é um ato soberano de cada Estado que não encontra mais limites que a própria vontade do Estado". Concluiu que "é evidente que foi a intenção dos Estados signatários delimitar a competência exclusiva da Comissão para conhecer sobre petições individuais referentes a supostas violações a [esta] Convenção".
- 67. A Comissão rejeitou os argumentos do Estado relativos aos *travaux préparatoires* da Convenção de Belém do Pará e considerou que "em nenhum momento os Estados discutiram [...] a possibilidade de excluir a competência material da Corte [...] para conhecer sobre o descumprimento das obrigações emanadas [desta] Convenção". Os representantes não ofereceram alegações neste ponto.
- 68. A Corte observa que a Convenção de Viena exige referir-se aos trabalhos preparatórios somente de forma subsidiária. No presente caso, não seria necessário fazê-lo levando em consideração o analisado até agora. Sem prejuízo disso, o Tribunal estudará os trabalhos preparatórios para responder às alegações apresentadas pelo Estado.
- 69. O "Texto aprovado pela maioria" na "Reunião Intergovernamental de Especialistas", convocada em outubro de 1993 para revisar o projeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, afirmava o seguinte:

Artigo 15. Todo Estado Parte pode, a qualquer momento e em conformidade com as normas e os procedimentos estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção. 38

70. Em 26 de outubro de 1993, a delegação do México apresentou uma proposta relacionada às competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 30, nota 29 supra.

³⁸ Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, VI Assembleia Extraordinária de Delegadas, Texto Preliminar Inicial e a Última Versão de Projeto de Texto para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Ponto 1 do temário), OEA/Ser.L/II.3.6 CIM/doc.9/94, 13 de abril de 1994, p. 16.

Comissão Interamericana de Mulheres (doravante denominada "CIM"). ³⁹ Em particular, a proposta do México se dirigia a que fosse criado um Comitê para a Eliminação da Violência contra a Mulher que ajudasse a CIM no exame de relatórios nacionais e que revisasse denúncias ou queixas relativas à Convenção, apresentando "um parecer sobre [estas denúncias] à [CIM], com vistas à apresentação de casos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos". ⁴⁰ Por sua vez, a delegação do Brasil informou que "reserva[va] sua posição" frente a este artigo 15 do anteprojeto. ⁴¹

- 71. Por outro lado, um dos documentos analisados na VI Assembleia Extraordinária de Delegadas, que durante o ano de 1994 analisou o anteprojeto da Convenção, inclui os comentários de alguns Governos a este documento. Trinidad e Tobago apoiou a proposta do México, ao passo que Antígua e Barbuda, Bahamas, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Paraguai, Santa Lúcia, Uruguai e Venezuela afirmaram seu acordo com o anteprojeto. O Chile apresentou observações que não se relacionavam aos mecanismos de proteção. São Cristóvão e Nevis se "reserv[ou] o direito de tomar uma decisão sobre os Artigos 13 a 15 do Projeto da Convenção e sobre as modificações propostas ao mesmo". Barbados e Dominica manifestaram que se entendia que o trâmite de petições individuais estava regulamentado pela Convenção Americana. Por sua vez, o Peru considerava pertinente um "projeto de procedimento que devesse ser seguido perante a CIDH" ou "o estabelecimento de uma relatoria *ad hoc* para o caso específico das denúncias".
- 72. Em 19 de abril de 1994, as delegadas da CIM reuniram-se para discutir o projeto da Convenção e procederam a uma votação nominal dos diversos artigos. Participaram 22 países membros da OEA. Em relação ao artigo 15 do Projeto, a votação teve como resultado: "16 votos a favor, um contra e quatro abstenções". ⁴³ Em uma "ata resumida" desta votação foi indicado que o artigo "não foi aprovado" porque se "requer[iam] 18 votos a favor para aprovar uma moção". A Corte observa que não é correto argumentar que não houve uma maioria a favor da aprovação deste artigo, mas somente que não se obteve a quantidade de votos suficientes.
- 73. Os trabalhos preparatórios, deste modo, à medida em que se relacionam a um método subsidiário de interpretação, são completamente insuficientes como fundamento sólido para rejeitar a interpretação realizada do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Por tal motivo, a Corte recorreu a todos os elementos primários de interpretação da Convenção de Viena.

³⁹ Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, Relatório Preliminar da Segunda Sessão da Reunião Intergovernamental de Especialistas para Considerar o Anteprojeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, OEA/Ser.L/II.7.5 CIM/Recovi/doc.36/93 corr. 2, 14 de abril de 1994. Ver em particular, Anexo I, Grupo de Trabalho II, Propostas de reforma apresentadas pela delegação do México aos artigos 13 a 16 do capítulo IV do projeto da Convenção, WG-II/doc. 5/93 26 outubro 1993, pp. 12 e 13.

⁴⁰ Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, Anexo I, Grupo de Trabalho II, Propostas de reforma apresentadas pela delegação do México aos artigos 13 a 16 do capítulo IV do projeto da Convenção, p. 13, nota 39 supra.

⁴¹ Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, VI Assembleia Extraordinária de Delegadas, p. 16, nota 38 supra.

⁴² Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, VI Assembleia Extraordinária de Delegadas, Comentários Recebidos dos Governos ao Projeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Ponto 1 do temário), OEA/Ser.L/II.3.6 CIM/doc.4/94, 4 de abril de 1994.

Cf. Comissão Interamericana de Mulheres, VI Assembleia Extraordinária de Delegadas, Ata Resumida da Segunda Sessão Plenária, OEA/Ser.L/II.3.6 CIM/doc.24/94, rev.1, 6 de junho de 1994. Os países que votaram a favor foram: Equador, Bolívia, Trinidad e Tobago, Barbados, República Dominicana, Guatemala, Argentina, Colômbia, Nicarágua, Paraguai, Dominica, Venezuela, Chile, São Cristóvão e Nevis, Peru, Uruguai. O único país que votou contra foi o Brasil. Abstiveram-se de votar os seguintes países: México, Estados Unidos, Canadá e Jamaica.

1.5. <u>Efeitos do precedente estabelecido na sentença do Caso do Presídio Miguel</u> <u>Castro Castro</u>

- 74. O Estado afirmou que no Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru a Corte "não analisou sua competência para conhecer da Convenção de Belém do Pará", razão pela qual "não existe evidência dos motivos pelos quais exerceu sua competência". Além disso, alegou que o fato de que neste caso "não [se] tenha objetado a competência des[t]a Corte e que esta tampouco a tenha analisado, não deve ser obstáculo para que a Corte atenda a objeção do Estado" neste caso e "declare sua incompetência".
- 75. No Caso do Presídio Miguel Castro Castro, o Tribunal declarou violada a Convenção de Belém do Pará, o que é equivalente a declarar sua competência sobre ela. Além disso, a Corte ressalta que não somente neste caso estabeleceu sua competência na matéria. Com efeito, nos Casos *Ríos e outros Vs. Venezuela* e *Perozo e outros Vs. Venezuela*, embora a Corte tenha declarado que "não correspond[ia] analisar os fatos [destes casos] sob as [...] disposições da Convenção de Belém do Pará" 44 porque não se demonstrou que as agressões foram "em especial dirigid[as] contra as mulheres" nem que "estas tenham ocorrido devido à sua condição [de mulher]", 45 esta conclusão de não violação foi possível a partir da análise desta Convenção. Nisso se projetou então a competência do Tribunal sobre a mesma.
- 76. Em consequência, embora seja verdade que no Caso do Presídio Miguel Castro Castro *Vs. Peru* não foi realizada uma análise exaustiva da competência do Tribunal para conhecer de violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que em seu momento foi considerada desnecessária diante da falta de controvérsia das partes, no presente caso, no qual o México questionou esta competência, a Corte expôs os motivos que a levam a reafirmar sua jurisprudência na matéria.

* *

77. Tudo isso permite concluir que a conjunção entre as interpretações sistemática e teleológica, a aplicação do princípio do efeito útil, somadas à suficiência do critério literal no presente caso, permitem ratificar a competência contenciosa da Corte para conhecer de violações do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Incompetência do Tribunal em relação aos artigos 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará

- 78. A Comissão Interamericana não alegou a competência contenciosa da Corte em relação aos artigos 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará. Por sua vez, os representantes aludiram a esta competência, levando em consideração a "relação direta" do artigo 9 com o artigo 7 desta Convenção, em razão de uma "interpretação *pro personae*" do artigo 12 e do princípio do efeito útil. Acrescentaram que a Corte deve "assumir em conjunto ambos os artigos para conhecer das violações alegadas".
- 79. A Corte considera que os critérios sistemáticos e teleológicos são insuficientes para se sobrepor ao que indica claramente o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, onde se afirma que o sistema de petições se concentrará exclusivamente na possível violação do artigo 7 desta Convenção. A esse respeito, a Corte ressalta que a partir do princípio de interpretação mais favorável não se pode derivar um enunciado normativo

Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194, par. 280 e Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 296, nota 22 supra.

⁴⁵ Caso Ríos e outros Vs. Venezuela, par. 279, nota 44 supra, e Caso Perozo Vs. Venezuela, pars. 295 e 296, nota 22 supra.

inexistente, neste caso, a integração dos artigos 8 e 9 ao teor literal do artigo 12. Isso não impede que os diversos artigos da Convenção de Belém do Pará sejam utilizados para a interpretação da mesma e de outros instrumentos interamericanos pertinentes.

*

80. Por todo o exposto, o Tribunal decide aceitar parcialmente a exceção preliminar interposta pelo Estado e, portanto, declarar que: a) tem competência contenciosa em razão da matéria para conhecer de alegadas violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e b) não tem competência contenciosa em razão da matéria para conhecer de supostas violações aos artigos 8 e 9 deste instrumento internacional.

٧

COMPETÊNCIA

81. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que o México é Estado Parte na Convenção Americana desde 24 de março de 1981 e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal em 16 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado ratificou a Convenção de Belém do Pará em 12 de novembro de 1998.

۷I

PROVA

82. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência em relação à prova e sua apreciação, ⁴⁶ a Corte examinará e apreciará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações prestadas através de *affidavit* e em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente. ⁴⁷

1. Prova testemunhal e pericial

- 83. Foram recebidas as declarações escritas das seguintes testemunhas e peritos:
- a) Luis Alberto Bosio. Testemunha proposta pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "os reconhecimentos médico-forenses e pareceres médico-ósseos em antropologia forense que praticou em relação a vários dos restos encontrados no denominado "Campo Algodoeiro" entre 6 e 7 de novembro de 2001; suas conclusões, e a compatibilidade dos exames realizados com anterioridade, em relação aos mesmos restos, com os padrões internacionais aplicáveis na matéria".
- b) *Mercedes Doretti*. Testemunha proposta pela Comissão. Declarou, *inter alia*, sobre "as investigações desenvolvidas pela EAAF [Equipe Argentina de Antropologia Forense] em relação aos homicídios de mulheres e meninas cometidos no Estado de Chihuahua, México; o processo de identificação das vítimas de tais crimes; a conduta

Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76, par. 50; Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de julho de 2009. Série C N° 198, par. 22, e Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C N° 199, par. 55.

Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, par. 76, nota 46 supra; Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C N° 197, par. 26, e Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 55, nota 46 supra.

- e níveis de colaboração das autoridades diante de tais investigações, e as conclusões da EAAF a partir de suas investigações".
- c) Carlos Castresana Fernández. "[M]embro da equipe do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) que fiscalizou, em 2003, as investigações relizadas no âmbito interno em relação aos homicídios de mulheres e meninas em Ciudad Juárez, incluídos os casos de Campo Algodoeiro". Perito proposto pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "a devida diligência nos processos de investigação de crimes desta natureza; e a condução das investigações nos Casos Campo Algodoeiro à luz dos padrões internacionais aplicáveis à matéria".
- d) Servando Pineda Jaimes. "Diretor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Autônoma de Ciudad Juárez". Perito proposto pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "as causas e consequências do fenômeno dos desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas no Estado de Chihuahua; e os padrões socioculturais que condicionam as atuações judiciais e da polícia em relação a este tipo de casos".
- e) Clyde Snow. "Antropólogo forense". Perito proposto pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "os padrões internacionais aplicáveis à identificação dos restos de vítimas de crimes violentos; a preservação correta de evidência essencial neste tipo de casos; [e] o processo de identificação genética de restos humanos".
- f) Oscar Máynez Grijalva. Testemunha proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "o processo de levantamento pericial dos corpos, o manejo institucional do caso durante o tempo em que ele trabalhou como servidor público, as [supostas] pressões das autoridades para dar uma resposta rápida; as [alegadas] anomalias e irregularidades que lhe constam; o motivo de sua renúncia; [e] as [supostas] pressões por parte das autoridades".
- g) Ana Lorena Delgadillo Pérez. Testemunha proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "o desempenho institucional das autoridades (federais e locais) envolvidas na investigação e julgamento do caso; a forma de atenção e tratamento aos familiares das vítimas por parte das diversas instâncias de governo que intervieram no caso; as [alegadas] dificuldades das famílias [para ter] acesso à justiça; a colaboração das diversas autoridades entre s[i]; [e] a necessidade de mecanismos nacionais eficientes para a busca de mulheres desaparecidas".
- h) Abraham Hinojos. Testemunha proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "elementos [supostamente] valiosos sobre todos [os] elementos que integram a impunidade no caso: vítimas e fabricação de culpados".
- i) Rosa Isela Pérez Torres. Testemunha proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "[sua documentação da] violência contra as mulheres em Ciudad Juárez e as [supostas] atuações irregulares das autoridades locais e federais" e "a [suposta] influência do governo do Estado no manejo da informação nos meios de comunicação sobre a violência contra as mulheres, em especial sobre os homicídios de mulheres registrados desde 1993".
- j) Elizabeth Lira Kornfeld. "[E]specialista em psicologia social". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "os critérios e mecanismos para reparar o dano às vítimas de violência contra as mulheres, em especial às famílias de mulheres vítimas de homicídio" e sobre "diretrizes para mitigar as sequelas da tortura psicológica nas famílias das vítimas a partir de critérios de saúde mental comunitária e direitos humanos".
- k) *Jorge de la Peña Martínez.* "[P]siquiatra". Perito proposto pelos representantes. Declarou, *inter alia*, sobre o "[alegado] dano psicológico ocasionado [às s]enhoras

Josefina González e Benita Monárrez e suas famílias em razão do [suposto] desaparecimento e homicídio [de] suas filhas, vinculado à [suposta] violência institucional de que foram parte".

- I) Fernando Coronado Franco. "[E]specialista em Direito Penal mexicano e Direito Internacional dos Direitos Humanos". Perito proposto pelos representantes. Declarou, inter alia, "sobre o papel e a atuação do [M]inistério [P]úblico e do [P]oder [J]udiciário no caso 'Campo Algodoeiro'; os [supostos] principais obstáculos para o acesso à justiça e o desenvolvimento de um direito penal democrático à raiz das reformas constitucionais; a [suposta] repercussão destas reformas nas legislaturas dos estados, entre eles, o Estado de Chihuahua; as repercussões de não contar com um sistema acusatório e a [alegada] ausência de controles para a atuação do [M]inistério [P]úblico no caso Campo Algodoeiro; os poderes fáticos que [supostamente] impossibilitaram a resolução das investigações realizadas no Caso Campo Algodoeiro; a [suposta] ausência de mecanismos eficazes na proteção e promoção dos direitos humanos no Estado [m]exicano[,] e a [alegada] repercussão disto tanto nas vítimas como nos prováveis responsáveis".
- m) Elena Azaola Garrido. "[E]specialista em psicologia, perspectiva de gênero, direitos da infância e processos de vitimização". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "o [suposto] processo de vitimização dos familiares das vítimas de homicídio e desaparecimento relacionados com o caso Campo Algodoeiro, a [alegada] repercussão em suas vidas e os [supostos] danos causados" e sobre "o [alegado] dano psicológico ocasionado à [s]enhora Irma Monreal Jaime e sua família com motivo do [suposto] desaparecimento e homicídio de Esmeralda Herrera Monreal, ligado à [suposta] violência institucional de que foi parte".
- n) Marcela Patricia María Huaita Alegre. "[E]specialista sobre violência de gênero e direito das mulheres de acesso à justiça". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "o [alegado] problema das famílias relacionadas ao caso Campo Algodoeiro para ter acesso à justiça, a [suposta] conduta discriminatória das autoridades para resolver casos de violência contra as mulheres, a [suposta] ausência de políticas de gênero na busca e administração de justiça, a [suposta] ausência de pressupostos com perspectiva de gênero; [e] a [alegada] ausência de estratégias estaduais e nacionais para investigar casos paradigmáticos de violência contra as mulheres que possam estar vinculadas com tráfico ou exploração sexual".
- o) Marcela Lagarde y de los Ríos. "[E]specialista em direitos humanos das mulheres, perspectiva de gênero e políticas públicas". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "a [alegada] ausência de política de gênero em Ciudad Juárez e Chihuahua, bem como no restante do [E]stado mexicano; as [supostas] dificuldades das mulheres para ter acesso aos serviços prestados pelo [E]stado, as políticas [supostamente] discriminatórias pelo fato de ser mulher; a [suposta] falta de prevenção da violência de gênero; o papel do poder legislativo na criação de políticas de gênero; o papel do poder legislativo como órgão supervisor na atuação das instituições; [e] a especificação dos diferentes tipos e modos de violência que têm enfrentado as mulheres em Ciudad Juárez, de maneira especial as [supostas] vítimas de desaparecimento, homicídio e seus familiares".
- p) Clara Jusidman Rapoport. "Especialista em políticas públicas e gênero". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "a avaliação [...] que realizou em Ciudad Juárez e Chihuahua, indicando os principais obstáculos que [supostamente] enfrenta a administração pública de Ciudad Juárez como resultado da [suposta] ausência de políticas públicas com perspectiva de gênero; as [alegadas] repercussões da [suposta] ausência de políticas públicas com perspectiva de gênero

no âmbito nacional; os principais desacertos em matéria de gênero por parte das autoridades estaduais e nacionais; [e] o contexto social, político e econômico de violência contra as mulheres que vive Ciudad Juárez".

- Julia Monárrez Fragoso. "[E]specialista em violência em razão de gênero [...] que q) estudou durante anos o contexto de violência de gênero em Ciudad Juárez". Perita proposta pelos representantes. Declarou, inter alia, sobre "os [supostos] feminicídios em Ciudad Juárez e em especial, sobre o [alegado] padrão sistêmico de violência sexual feminicida; a [suposta] imperícia das autoridades para investigar casos que apresentam o mesmo padrão de violência; a [alegada] falta de acesso à informação ou de informação sistematizada e clara que impede investigações baseadas em dados oficiais; o manejo [...] do [E]stado para informar a sociedade sobre o número de homicídios de mulheres [e] o número de mulheres desaparecidas; a [suposta] minimização das autoridades diante do contexto de violência contra as mulheres; o papel das instâncias governamentais e não governamentais no atendimento dos familiares das mulheres desaparecidas ou não identificadas; o papel da sociedade de Ciudad Juárez diante do contexto de violência contra as mulheres; os atores políticos e sociais que [supostamente] permitiram o contexto de violência contra as mulheres; [e] a reação dos empresários, meios de comunicação, igreja e outros setores da sociedade diante dos [alegados] feminicídios".
- r) Mara Galindo López. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[a]s funções do órgão [de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria da Região Norte da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua]; [os] [alegados] apoios materiais proporcionados aos familiares de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal; e [a] [suposta] atenção não material proporcionada aos familiares de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal".
- s) Flor Rocío Murguía González. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[a] integração ministerial das averiguações pela morte de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal; e [as] diretrizes de investigação da Promotoria [Especializada em Investigação de Homicídios de Mulheres em Juárez,] sob sua responsabilidade".
- t) Eberth Castañón Torres. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[as] análises periciais realizadas em torno às investigações das mortes de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal"; e os "[alegados a]vanços e resultados em matéria de genética forense no Estado de Chihuahua, em especial em Ciudad Juárez, derivados da implementação do novo sistema de justiça penal e das reformas em matéria forense".
- u) Luisa Fernanda Camberos Revilla. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[a] política integral do governo do Estado de Chihuahua implementada para prevenir, investigar, punir e eliminar a violência contra a mulher; [os] resultados dos programas para prevenir, investigar, punir e eliminar a violência contra a mulher implementados pelo governo do Estado de Chihuahua, e [os] [alegados] apoios materiais e não materiais concedidos pelo Instituto [Chihuahuense da Mulher] aos familiares de mulheres vítimas de crimes, em especial aqueles concedidos aos familiares de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal".
- v) María Sofía Castro Romero. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[a] criação e funcionamento da Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez[, e] os resultados da intervenção da Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez nos

programas de prevenção e atenção à violência contra as mulheres em Chihuahua, em especial em Ciudad Juárez".

- 84. Em relação à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas:
- a) Josefina González Rodríguez. Mãe de Claudia Ivette González e suposta vítima. Testemunha proposta pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "as diversas gestões realizadas pela família de [Claudia Ivette] no período imediatamente posterior a seu [alegado] desaparecimento; a resposta e atitude das autoridades frente a tais gestões; a condução das investigações no âmbito interno depois da descoberta dos restos de sua filha; os [supostos] obstáculos enfrentados pela família de [Claudia Ivette] na busca de justiça para o caso; [e] as [alegadas] consequências das [supostas] violações aos direitos humanos sofridas por sua filha em sua vida pessoal e para a família".
- b) Irma Monreal Jaime. Mãe de Esmeralda Herrera Monreal e suposta vítima. Testemunha proposta pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "sua [suposta] história de vitimização à raiz do [alegado] desaparecimento de sua filha, as ações realizadas, as [supostas] violações de que foi objeto por parte das autoridades mexicanas, sua resposta, atitude e os [alegados] danos ocasionados; o [suposto] tortuoso e confuso processo de identificação de [sua filha Esmeralda]; a condução das investigações; os [alegados] obstáculos e a denegação de justiça; a condução do fundo criado pela Procuradoria Estadual e pela [Procuradoria Geral da República]; as repercussões em sua vida e na de sua família com motivo do [suposto] processo de vitimização; a gestão dos outros apoios dados pelo governo; a [alegada] falta de acesso à informação; a [suposta] ausência de assessoria e apoio jurídico para impulsionar as investigações; a [alegada] negligência das autoridades; o processo que teve que viver para ter acesso ao Sistema Interamericano; [e] a [suposta] pressão das autoridades".
- c) Benita Monárrez Salgado. Mãe de Laura Berenice Ramos Monárrez e suposta vítima. Testemunha proposta pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "sua [suposta] história de vitimização à raiz do [alegado] desaparecimento de sua filha, as ações realizadas, as [supostas] violações de que foi objeto por parte das autoridades mexicanas, sua resposta, atitude e os danos ocasionados; o [suposto] tortuoso e confuso processo de identificação de [sua filha Laura]; a condução das investigações; os [alegados] obstáculos e a denegação de justiça; a condução do fundo criado pela Procuradoria Estadual e pela [Procuradoria Geral da República]; as [supostas] repercussões em sua vida e na de sua família com motivo do [suposto] processo de vitimização; a gestão dos outros apoios dados pelo governo; a [alegada] falta de acesso à informação; a [suposta] ausência de assessoria e apoio jurídico para impulsionar as investigações; a [alegada] negligência das autoridades; o processo que teve que viver para ter acesso ao Sistema Interamericano; [e] a [suposta] pressão das autoridades".
- d) Rhonda Copelon, Professora de Direito, especialista, inter alia, em Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, gênero e violência contra as mulheres. Perita proposta pela Comissão. Declarou, inter alia, sobre "o problema da violência contra as mulheres em geral; sua relação com a discriminação historicamente sofrida; a necessidade de fortalecimento institucional e adoção de estratégias integrais para preveni-la, sancioná-la e erradicá-la; e o acesso à justiça por parte das vítimas de violência de gênero". Após sua declaração oral, a perita enviou ao Tribunal uma versão por escrito de sua peritagem.
- e) Rodrigo Caballero Rodríguez. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia,

sobre "[as] diligências realizadas na investigação ministerial pela morte de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal, durante a segunda etapa das investigações; [os] resultados obtidos nesta[s] indagações; e [as] diligências em processo e pendentes de resolver".

- f) Silvia Sepúlveda Ramírez. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[as] análises periciais realizadas em torno às investigações das mortes de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal; e [os a]vanços e resultados em matéria de genética forense no Estado de Chihuahua, em especial em Ciudad Juárez, derivados da implementação do novo sistema de justiça penal e das reformas em matéria forense".
- g) Rosa Isela Jurado Contreras. "Magistrada da Sexta Sala Penal do Superior Tribunal de Justiça de Chihuahua". Perita proposta pelo Estado. Declarou, inter alia, sobre "[as] reformas legislativas e o funcionamento do novo sistema de justiça penal no Estado de Chihuahua, bem como seus resultados e projeções".

2. Apreciação da prova

- 85. Neste caso, como em outros, ⁴⁸ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida, bem como os documentos solicitados como prova para melhor resolver e aqueles que se referem a fatos supervenientes.
- 86. Em relação aos testemunhos e perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-los (par. 10 *supra*), os quais serão apreciados no capítulo que corresponda. Em relação às declarações das vítimas, por terem um interesse no presente caso suas declarações não serão apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. ⁴⁹
- 87. O Estado questionou as declarações periciais dos senhores Castresana e Snow, bem como as declarações testemunhais dos senhores Bosio e Hinojos e da senhora Delgadillo Pérez, afirmando que as mesmas se referiram a pessoas alheias a esta *litis*. A esse respeito, o Tribunal reitera que, em conformidade com a Resolução de 19 de janeiro de 2009 (par. 9 *supra*), a situação de pessoas alheias a este caso poderá ser utilizada

como prova relevante no momento de avaliar o alegado contexto de violência contra a mulher, as supostas falências nas investigações realizadas no foro interno e outros aspectos denunciados em detrimento das três supostas vítimas identificadas na demanda. ⁵⁰

- 88. O Estado impugnou a declaração do perito Castresana Fernández, alegando que o perito não participou nas ações do Estado realizadas desde 2003. A esse respeito, o Tribunal apreciará no mérito do assunto se o afirmado pelo perito encontra sustento probatório.
- 89. O Estado questionou o perito Pineda Jaimes por parcialidade e falta de conhecimento na área de sua perícia. Também afirmou que não proporcionou informação metodologicamente organizada que apresente elementos especializados e imparciais e que as conclusões referentes às medidas e parâmetros de reparação do dano e os direitos dos defensores de direitos humanos se encontram fora do objeto de sua perícia. A esse respeito, o Tribunal considera que o Estado não apresentou fundamentos da alegada parcialidade que indiquem que se apresenta uma das causas de impedimento previstas no artigo 19 do

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 140, nota 29 supra; Caso Ríos e outros Vs. Venezuela, par. 81, nota 44 supra, e Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 94, nota 22 supra.

⁴⁹ Cf. Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C N° 33, par. 43; Caso Valle Jaramillo e outros. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 54, e Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, par. 45, nota 47 supra.

⁵⁰ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, considerando quadragésimo sexto, nota 4 supra.

24

Estatuto. Em relação às conclusões do perito que estariam fora do objeto de sua declaração, a Corte as considera úteis para o presente caso, de modo que as admite, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento.

- 90. O Estado afirmou que o senhor Snow estabeleceu observações genéricas em sua perícia que não devem ser levadas em consideração. A esse respeito, a Corte analisará as supostas observações genéricas do perito no mérito do assunto e verificará se as mesmas encontram respaldo no restante do acervo probatório.
- 91. Sobre a perita Copelon, o Estado afirmou que o escrito apresentado por esta (par. 84.d) excede o permitido expressamente pela Presidenta na audiência pública, e que a especialista faz alusão a situações supostamente ocorridas em Ciudad Juárez "sem contar com a autoridade pericial para fazê-lo", de modo que solicitou que fossem rejeitadas certas seções da perícia. A esse respeito, o Tribunal não terá em consideração as afirmações da perita que excedam o objeto definido pela Presidenta na audiência pública. Em relação à "autoridade pericial", o Tribunal apreciará no mérito do assunto se o asseverado pela especialista tem relação com o restante do acervo probatório.
- 92. O Estado questionou a perícia da senhora Lira Kornfeld por falta de metodologia, parcialidade e desconhecimento do caso. Fundamentou o anterior no fato de que a perita baseou suas afirmações em relatórios psicológicos realizados por outras pessoas e em testemunhos apresentados em nove casos análogos, bem como pelo fato de que a perita fez certas acusações contra o Estado em matéria de administração de justiça. O Tribunal não considera que referir-se a testemunhos de outras vítimas ou relatórios de outros profissionais implique uma falta de metodologia da especialista, sobretudo se estas declarações e relatórios têm a ver com a problemática tratada no presente caso. Por outro lado, o Tribunal recorda que, à diferença das testemunhas, os peritos podem proporcionar opiniões técnicas ou pessoais que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Além disso, os peritos podem se referir tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litígio, desde que se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados.⁵¹
- 93. Em relação à declaração pericial do senhor De La Peña Martínez, o Estado argumentou que, "embora as observações do perito poderiam ser valiosas, estas não podem ser levadas em consideração pelo Tribunal, já que em conformidade com a metodologia utilizada pelo declarante, observa-se que este nunca teve contato direto com as vítimas nem avaliou as ações do Estado em matéria de reparação do dano psicológico, fato que claramente denota a subjetividade de suas manifestações". A Corte coincide com o Estado em que a entrevista direta com as supostas vítimas haveria podido proporcionar mais dados ao especialista para a realização de sua perícia. Entretanto, a falta de entrevista direta não é motivo suficiente para rejeitar a peritagem, mas é uma questão que incide no peso probatório da mesma. Por conseguinte, o Tribunal a admite e a apreciará juntamente com o restante da prova operante nos autos.
- 94. Sobre a declaração do senhor Coronado Franco, o Estado criticou o fato de que a perícia se baseasse na demanda da Comissão, no escrito dos representantes e nos processos penais n° 426/01, 48/01 e 74/04, sem levar em consideração a informação proporcionada pelo Estado nem explicar a relação desses processos penais com o caso. A Corte considera que o fato de que o perito tenha se abstido de levar em consideração a informação proporcionada pelo Estado não é motivo para rejeitar a perícia. O que corresponde nesta situação é que o Tribunal leve em consideração o exposto pelo perito, verifique-o com as alegações e a prova apresentada pelo Estado e obtenha as conclusões que se derivem da lógica e da crítica sã, o que será feito no mérito do assunto.

⁵¹ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, considerando septuagésimo quinto, nota 6 supra.

- 95. Em relação à declaração da senhora Azaola Garrido, o Estado afirmou que do currículo da perita "se observa seu desconhecimento e inexperiência em relação à disciplina da psicanálise, à síndrome de estresse pós-traumático e à avaliação de danos à saúde física e mental das pessoas". O Estado não solicitou que se descarte esta perícia, de modo que a Corte a apreciará juntamente com o restante das provas nos autos, levando em consideração as observações estatais e o currículo da especialista.
- 96. Sobre a peritagem da senhora Huaita Alegre, o Estado manifestou que "não se baseia nos conhecimentos especializados [...], mas em determinações da C[omissão]"; não demonstra a suposta conduta discriminatória das autoridades na administração de justiça com posterioridade ao ano de 2003, e que a perita solicita à Corte que "declare a responsabilidade do Estado por não haver atuado com a devida diligência, sendo que não está dentro do objeto de sua perícia julgar as atuações do Estado". O Tribunal, se necessário, apreciará no mérito do assunto as fontes nas quais a perita baseia suas conclusões e o período temporal ao qual sua perícia se refere.
- 97. No que se refere à senhora Lagarde y de los Ríos, o Estado expôs uma série de questionamentos aos dados proporcionados pela perita, e solicitou que sejam considerados na hora de fixar o peso probatório da peritagem. O Tribunal, no mérito do assunto, analisará a perícia juntamente com as demais provas dos autos e levando em consideração as observações do Estado.
- 98. Sobre a perícia da senhora Jusidman Rapoport, o Estado indicou que contém dados desatualizados, de modo que solicitou que seja descartada. A Corte considera que mesmo quando a perícia contiver dados desatualizados, isso não é motivo suficiente para descartála, mas para apreciá-la no âmbito temporal ao que se refere e levando em consideração a prova atualizada que as partes tenham apresentado. Por outro lado, a Corte observa que a perita ampliou *motu propio* o objeto de sua peritagem, o que não foi objetado pelas partes. Levando em consideração o anterior e considerando que a ampliação é útil para o presente caso, o Tribunal a aceita, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento.
- 99. Em relação à especialista Monárrez Fragoso, o Estado objetou que a perícia se baseasse em uma investigação realizada com um fim distinto à perícia, que a perita se refere a casos fora da *litis*, que os dados estatísticos apresentados pela perita não estão atualizados, e que certa terminologia utilizada pela perita, segundo o Estado, não existe na legislação nacional. O Tribunal considera que o fim inicial da investigação realizada pela perita não incide no valor probatório de sua perícia; que os casos a que se refere a perita são relevantes para apreciar o contexto no que se enquadra o presente caso; que a peritagem será levada em consideração no período temporal a que se refira, e que as questões terminológicas e de peso probatório serão analisadas no mérito do assunto.
- 100. Sobre o testemunho da senhora Castro Romero, os representantes contradisseram várias de suas afirmações, o que, caso seja pertinente, será apreciado pela Corte no mérito do assunto.
- 101. No tocante ao testemunho do senhor Bosio, o Estado manifestou que a testemunha realizou uma análise de algumas das perícias médico-forenses dos corpos encontrados em Campo Algodoeiro em 2001 e que "a realização destas perícias são fatos que não constam diretamente à testemunha, já que sua intervenção no caso foi a partir de 2005"; que a Comissão deveria ter proposto sua declaração na qualidade de perícia e não de testemunho; e que a testemunha realizou conclusões que "não lhe constam nem lhe são próprias". A esse respeito, o Tribunal reitera que uma testemunha pode se referir aos fatos e circunstâncias que lhe constem em relação ao objeto de sua declaração e deve evitar dar

opiniões pessoais, ⁵² em virtude de que qualquer opinião da testemunha Bosio não será levada em consideração pela Corte.

102. Sobre o testemunho da senhora Doretti, o Estado o objetou porque "apresenta informação confidencial que poderia afetar a investigação dos homicídios" das supostas vítimas. A esse respeito, o Tribunal confirma o exposto na Resolução da Presidenta de 18 de março de 2009 (par. 10 *supra*), no sentido de que,

a efeitos do procedimento internacional perante este Tribunal, o conflito de direitos entre o dever de confidencialidade e o interesse público internacional em esclarecer os fatos relacionados com os alcances da atribuição de responsabilidade ao Estado, resolve-se oferecer a maior proteção possível para as testemunhas que comparecem perante a Corte, a fim de que suas declarações possam ser realizadas com a maior liberdade. Nesse sentido, a defesa do Estado não pode descansar em objetar totalmente uma declaração que, em alguns de seus componentes, dificilmente possa ser substituída com outros meios probatórios. ⁵³

- 103. Sobre o testemunho do senhor Maynez Grijalva, o Estado questionou sua veracidade e afirmou que em vários parágrafos a testemunha ofereceu opiniões pessoais sem sustentação probatória. A Corte não levará em consideração as meras opiniões da testemunha e verificará com o resto do acervo probatório cada uma de suas afirmações que sejam relevantes para o presente caso.
- 104. O Estado solicitou que seja rejeitado o testemunho da senhora Delgadillo Pérez, em virtude de que a declarante excedeu o objeto do testemunho e expôs opiniões pessoais. O Tribunal manifesta que as meras opiniões da testemunha não serão levadas em consideração. Em relação às afirmações da testemunha que saem fora do objeto de sua declaração, a Corte as apreciará se forem úteis para a resolução do presente caso.
- 105. Sobre o testemunho do senhor Hinojos, o Estado expôs que este é "o representante legal de Edgar Álvarez Cruz, que foi condenado por sua responsabilidade no homicídio de uma mulher em Ciudad Juárez [e s]eu testemunho carece de valor, visto que poderia estar tentando favorecer seu representado". A esse respeito, o Tribunal reitera que para as testemunhas rege o dever consagrado no artigo 48.1 do Regulamento de dizer "a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade" em relação aos fatos e circunstâncias que lhe constem. Para verificar se o senhor Hinojos se ateve à verdade, a Corte apreciará sua declaração, no mérito do assunto, juntamente com o restante do acervo probatório.
- 106. Em relação à declaração da senhora Pérez Torres, o Estado solicitou que seja rejeitada, *inter alia*, porque não foi prestada perante agente dotado de fé pública como requereu a Presidenta. A Corte confirma que não consta nos autos que os representantes tenham enviado a declaração da mencionada testemunha perante agente dotado de fé pública, de modo que decide desconsiderá-la por não se ajustar ao ordenado pela Presidenta (par. 10 *supra*).
- 107. Sobre as declarações das testemunhas Murguía González, Castañón Torres, Galindo López e Camberos Revilla, os representantes questionaram a informação por eles apresentada e objetaram sua credibilidade, o que será verificado pelo Tribunal no mérito do assunto, em conformidade com a crítica sã e levando em consideração o restante do acervo probatório.
- 108. O Tribunal observa que vários documentos citados pelas partes em seus respectivos escritos não foram apresentados à Corte, entre estes se encontram alguns correspondentes a instituições públicas do Estado, que puderam ser localizados através da Internet. Do mesmo modo, as partes incluíram links diretos a páginas da Internet. No presente caso, a Corte observa que os documentos apresentados desta maneira são pertinentes e as partes

Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, considerando quadragésimo sétimo, nota 6 supra.

⁵³ Cf. González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, considerando trigésimo sexto, nota 6 supra.

tiveram a possibilidade de controvertê-los, mas não o fizeram. Por isso, estes documentos são aceitos e incorporados aos autos, já que não foi afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual das partes.

VII

SOBRE A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER NESTE CASO ARTIGOS 4 (DIREITO À VIDA), 54 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL), 55 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL), 56 8 (GARANTIAS JUDICIAIS) 57 19 (DIREITOS DA CRIANÇA) 58 E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL), 59 EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) 60 E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO) 61 DA CONVENÇÃO AMERICANA E AO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ 62

O artigo 4.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

- O artigo 5 da Convenção estabelece:
 - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
 - 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...]
- O artigo 7 da Convenção dispõe:
 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
 - 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis em conformidade com elas promulgadas.
 - 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

[...]

O artigo 8.1 da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

O artigo 19 da Convenção estabelece:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

O artigo 25.1 da Convenção afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O artigo 1.1 da Convenção estabelece:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O artigo 2 da Convenção dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo

- 109. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida das vítimas "através da adoção de medidas para prevenir seus assassinatos[,] incorrendo deste modo em uma violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado". Além disso, solicitou que "declare que o Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos [pelas vítimas] em contravenção do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará". Finalmente, argumentou que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e corretamente os desaparecimentos e posterior morte das jovens González, Herrera e Ramos, em violação dos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana. Segundo a Comissão, "[apesar] do transcurso de seis anos, o Estado não avançou no esclarecimento dos acontecimentos ou da correspondente responsabilidade".
- 110. Os representantes coincidiram com a Comissão e, ademais, alegaram que "a omissão do [E]stado em preservar os direitos humanos das vítimas se aplica em relação ao direito à vida, mas também ao direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em relação direta com o direito ao devido processo". Afirmaram que "a omissão de ação e reação das autoridades perante as denúncias de desaparecimento não somente permitiu que fossem mortas, mas também que fossem mantidas privadas de liberdade e torturadas; o anterior apesar da conhecida situação de risco na qual se encontravam as mulheres".
- 111. O Estado, ainda que tenha reconhecido "a gravidade destes homicídios", negou "qualquer violação" de sua parte aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais. Segundo o Estado, nem a Comissão nem os representantes "provaram responsabilidade de agentes do Estado nos homicídios". Ademais, alegou que na segunda etapa das investigações destes três casos, a partir do ano de 2004, "foram corrigidas plenamente as irregularidades, reintegrados os autos e reiniciadas as investigações com uma sustentação científica, inclusive com componentes de apoio internacional". Segundo o Estado, "não existe impunidade. As investigações dos casos continuam abertas e continuam sendo realizadas diligências para lidar com os responsáveis".
- 112. A controvérsia apresentada exige que a Corte analise o contexto dos fatos do caso e as condições nas quais estes fatos podem ser atribuídos ao Estado e comprometer, em consequência, sua responsabilidade internacional derivada da suposta violação dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Além disso, apesar do reconhecimento efetuado pelo Estado, subsiste a necessidade de precisar a natureza e a gravidade das violações ocorridas em relação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em conexão com os artigos 1.1 e 2 deste tratado e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Para isso, o Tribunal passará a realizar as considerações de fato e de direito pertinentes, analisando as obrigações de respeito, de garantia e de não discriminação do Estado.

com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará estipula:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Γ....]

1. Antecedentes contextuais

1.1. <u>Ciudad Juárez</u>

113. Ciudad Juárez está localizada no norte do Estado de Chihuahua, exatamente na fronteira com El Paso, Texas. Sua população é de mais de 1.200.000 habitantes. ⁶³ Caracteriza-se por ser uma cidade industrial onde se desenvolveu de maneira particular a indústria maquiladora e o trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros. ⁶⁴ O Estado, bem como diversos relatórios nacionais e internacionais, fazem menção a uma série de fatores que convergem em Ciudad Juárez, como as desigualdades sociais ⁶⁵ e a proximidade da fronteira internacional, ⁶⁶ que contribuíram ao desenvolvimento de diversas formas de crime organizado, como o narcotráfico, ⁶⁷ o tráfico de pessoas, ⁶⁸ o tráfico de armas ⁶⁹ e a lavagem de dinheiro, ⁷⁰ incrementando assim os níveis de insegurança e violência. ⁷¹

1.2. Fenômeno de homicídios de mulheres e cifras

114. A Comissão e os representantes alegaram que desde o ano de 1993 existe um aumento significativo no número de desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas

⁶³ Cf. Radiografia Socioeconômica do Município de Juárez realizada pelo Instituto Municipal de Investigação e Planejamento, 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXV, anexo 2, folhas 8488 a 8490, 8493, 8495 e 8510)

Cf. Radiografia Socioeconômica do Município de Juárez 2002, folha 8492, nota 63 supra; CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, México: O Direito a Não Ser Objeto de Violência e Discriminação, OEA/Ser.L/V//II.117, Doc. 44, 7 de março de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 1, folha 1742); Nações Unidas, Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW de acordo com o Artigo 8 do Protocolo Facultativo da Convenção e resposta do Governo do México, CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, 27 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 3b, folha 1921); Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Yakin Ertürk, Integração dos Direitos Humanos da Mulher e a Perspectiva de Gênero: A Violência contra a Mulher, Missão ao México, E/CN.4/2006/61/Add.4, 13 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 3c, folha 2011), e Anistia Internacional, México: Mortes Intoleráveis, dez anos de desaparecimentos e assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez e Chihuahua, AMR 41/027/2003 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 6, folha 2267).

⁶⁵ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1921, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2011, nota 64 supra; Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2268, nota 64 supra, e Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C., Compêndio de recomendações sobre o feminicídio em Ciudad Juárez, Chihuahua, 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XX, anexo 11.1, folha 6564).

⁶⁶ Cf. CNDH, Relatório Especial sobre os Casos de Homicídios e Desaparecimentos de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 5, folha 2168); Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2011, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2267, nota 64 supra.

⁶⁷ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1742, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1921 e 1922, nota 64 supra; CNDH, Relatório Especial, folha 2168, nota 66 supra, e Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, novembro de 2003 – abril de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXV, anexo 7, folha 8666).

⁶⁸ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1922, nota 64 supra, e Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2011, nota 64 supra.

⁶⁹ Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8666, nota 67 supra, e Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 195, nota 64 supra.

⁷⁰ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1922, nota 64 supra, e Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2011, nota 64 supra.

Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1742, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1921 a 1922, nota 64 supra; CNDH, Relatório Especial, folha 2168, nota 66 supra, e Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C., Compêndio de recomendações, folha 6564, nota 65 supra.

em Ciudad Juárez. Segundo a Comissão, "Ciudad Juárez se converteu no foco de atenção da comunidade nacional e internacional em razão da situação particularmente crítica da violência contra as mulheres que impera desde 1993 e à deficiente resposta do Estado diante destes crimes".

- 115. O Estado reconheceu "a problemática que enfrenta pela situação de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez[,] particularmente, os homicídios que têm sido registrados desde princípios dos anos noventa do século passado".
- 116. Diversos mecanismos nacionais e internacionais de vigilância dos direitos humanos têm acompanhado a situação em Ciudad Juárez e têm chamado a atenção da comunidade internacional. Em 1998, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México (doravante denominada a "CNDH") examinou 24 casos de homicídios de mulheres e concluiu que durante as investigações foram violados os direitos humanos das vítimas e seus familiares. 72 A partir dessa data, pronunciaram-se a esse respeito, inter alia, a Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias das Nações Unidas (doravante denominada a "Relatora sobre execuções extrajudiciais da ONU") em 1999, 73 o Relator Especial das Nações Unidas para a independência de juízes e advogados (doravante denominado o "Relator para a independência judicial da ONU") em 2002, 74 a Comissão Interamericana e sua Relatora Especial para os Direitos da Mulher (doravante denominada a "Relatora da CIDH") em 2003, 75 a Comissão de Especialistas Internacionais do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime em 2003,76 o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (doravante denominado "o CEDAW") em 2005⁷⁷ e a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher (doravante denominada a "Relatora da ONU sobre a violência contra a mulher") em 200578. Cabe notar que o Parlamento Europeu proferiu uma Resolução a esse respeito em 2007.79 Além disso, conta-se com relatórios realizados por organizações não governamentais de direitos humanos internacionais e nacionais como Anistia Internacional, 80 o Observatório Cidadão para Monitorar a Aplicação da Justiça nos casos de Feminicídio em Ciudad Juárez e Chihuahua⁸¹ (doravante denominado o "Observatório Cidadão") e a Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C.⁸²

⁷² Cf. CNDH, Recomendação 44/1998 emitida em 15 de maio de 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 4, folhas 2113 a 2164).

⁷³ Cf. Nações Unidas, Relatório da Missão da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, E/CN.4/2000/3, Add.3, 25 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 3d, folhas 2025 a 2058).

⁷⁴ Cf. Nações Unidas, Relatório da Missão do Relator Especial para a Independência de Juízes e Advogados, E/CN.4/2002/72/Add.1, 24 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 3e, folhas 2060 a 2111).

⁷⁵ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1732 a 1779, nota 64 supra.

Cf. Nações Unidas, Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais da Organização das Nações Unidas, Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, sobre a Missão em Ciudad Juárez, Chihuahua, México, novembro de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 3a, folhas 1861 a 1913).

⁷⁷ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1921, nota 64 supra.

⁷⁸ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folhas 2011 a 2021, nota 64 supra.

⁷⁹ Cf. Parlamento Europeu, Resolução sobre os assassinatos de mulheres (feminicídios) no México e na América Central e o papel da União Europeia na luta contra este fenômeno, emitida em 11 de outubro de 2007, 2007/2025/(INI) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, anexo 3.1, folhas 4718 a 4727).

⁸⁰ Cf. Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folhas 2256 a 2305, nota 64 supra.

Cf. Observatório Cidadão para Monitorar a Aplicação da Justiça nos casos de Feminicídio em Ciudad Juárez e Chihuahua, Relatório Final. Avaliação e Monitoramento sobre o trabalho da Promotoria Especial para a Atenção de

- 117. O Relatório da Relatora da CIDH ressalta que, ainda que Ciudad Juárez tenha se caracterizado por um pronunciado aumento dos crimes contra mulheres e homens, ⁸³ (par. 108 *supra*) o aumento em relação às mulheres "é anômalo em vários aspectos", já que: i) em 1993 se incrementaram notavelmente os assassinatos de mulheres, ⁸⁴ ii) os coeficientes de homicídios de mulheres foram duplicados em relação aos dos homens, ⁸⁵ e iii) o índice de homicídios correspondente a mulheres em Ciudad Juárez é desproporcionalmente maior que o de cidades fronteiriças em circunstâncias análogas. ⁸⁶ Por sua vez, o Estado proporcionou prova referente a que Ciudad Juárez ocupava em 2006 o quarto lugar em homicídios de mulheres entre as cidades mexicanas. ⁸⁷
- 118. Da informação apresentada pelas partes, a Corte observa que não existem dados claros sobre a cifra exata de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez a partir do ano de 1993. 88 Diversos relatórios indicam cifras que oscilam entre 260 e 370 mulheres entre 1993

Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua da Procuradoria Geral da República, novembro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XX, anexo 11.2, folhas 6629 a 6759).

- ⁸² Cf. Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C., Compêndio de recomendações, folhas 6561 a 6626, nota 65 supra, e Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Feminicídio em Chihuahua. Assinaturas Pendentes, 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XX, anexo 11.3, folhas 6761 a 6864).
- Segundo a Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, mesmo que o fenômeno de violência em Ciudad Juárez afete tanto homens como mulheres, "é importante mencionar que no caso dos homens se sabe que as causas dos assassinatos estão relacionadas com o narcotráfico, ajustes de contas, brigas de rua, entre outras" e "[no] caso dos assassinatos de mulheres [...] não existem causas aparentes" (Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Compêndio de recomendações, folha 6565, nota 65 supra). Em sentido similar, a Comissão para Ciudad Juárez afirmou que mesmo que o quadro de violência em Ciudad Juárez afete homens, mulheres e meninas, "subjaz um padrão de violência de gênero que se faz notar apesar da necessidade de contar com mais estudos e estatísticas locais sobre o tema" (Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8668, nota 67 supra).
- ⁸⁴ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1744 e 1761, nota 64 supra.
- O Relatório da Relatora da CIDH explica que segundo uma exposição realizada em 17 de março de 2000 por Cheryl Howard, Georgina Martínez e Zulma Y. Méndez intitulada "Women, Violence and Politics", uma análise baseada nos atestados de óbitos e outros dados levaram à conclusão de que no período de 1990-1993 foram assassinados 249 homens, e entre 1994 e 1997 foram assassinados 942 homens, o que implica um incremento de 300%. Segundo o mesmo estudo, entre 1990 e 1993 foram assassinadas 20 mulheres e entre 1994 e 1997 foram assassinadas 143, o que implica um incremento de 600% (Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1761, nota 64 supra).
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1743 e 1761, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2007, nota 64 supra, e Comissão Especial para Conhecer e Dar Acompanhamento às Investigações Relacionadas com os Feminicidios na República Mexicana e à Procuradoria de Justiça Vinculada, da Câmara de Deputados do Honorável Congresso da União, Violência feminicida em 10 entidades da República Mexicana, publicado em abril de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XXI, anexo 11.4, folha 6930).
- Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Chihuahua, Relatório Final, emitido em janeiro de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XL, anexo 59, folha 14607). Cabe notar que as cifras referentes a homicídios com vítimas femininas por cada cem mil habitantes mencionadas pela Comissão e pela Promotoria Especial em seus respectivos relatórios diferem. A cifra proporcionada pela Comissão é de 7,9 (o relatório não indica que período foi utilizado para calculá-la) e pela Promotoria Especial de 2,4, para o período de 1991 a 2004 (Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1761, nota 64 supra, e Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14607).
- Relatórios apresentados como prova ao Tribunal, assim como a prova enviada por parte do Estado, demonstram que não existe consenso sobre as estatísticas dos homicídios de mulheres em *Ciudad Juárez*. A esse respeito, o CEDAW afirmou: "[n]ão existem registros claros, convincentes sobre a quantidade de mulheres assassinadas e desaparecidas. Não há coincidência nas cifras que apresentam as diferentes instâncias do Governo e as que citam as ONGs" (Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1934, nota 64 *supra*). Além disso, segundo a Comissão Nacional de Direitos Humanos, existe "disparidade e contradição de dados, números e informação proporcionados pelas autoridades federais e estaduais competentes a esta Comissão Nacional, assim

- e 2003. ⁸⁹ Por sua vez, o Estado apresentou prova segundo a qual, até o ano de 2001 haviam sido registrados 264 homicídios de mulheres, e até o ano de 2003, 328. ⁹⁰ Segundo a mesma prova, no ano de 2005, os homicídios de mulheres chegavam a 379. ⁹¹ A esse respeito, o Observatório Cidadão afirmou que "esta cifra dificilmente poderia ser considerada como confiável, em razão da já documentada inconsistência na formação de expedientes, investigações e processo de auditoria empreendido pela PGR [Procuradoria Geral da República], contrastado, ademais, com a informação que apresentou o Colégio da Fronteira Norte e a Comissária para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Governo, que falam de 442 mulheres assassinadas". ⁹²
- 119. Em relação aos desaparecimentos de mulheres, segundo relatórios de 2003 do Comitê CEDAW e da Anistia Internacional, as ONGs nacionais mencionam ao redor de 400, 93 entre os anos de 1993 e 2003, ao passo que segundo o Relatório da Relatora da CIDH, até o ano de 2002 não havia sido encontrado o paradeiro de 257 mulheres declaradas como desaparecidas entre 1993 e 2002. 94 Por outro lado, a Promotoria Especial para a Atenção de Crimes Relacionados com os Homicídios de Mulheres no Município de Juárez (doravante denominada a "Promotoria Especial") estabeleceu que no período entre 1993 e 2005 houve 4.456 relatos de mulheres desaparecidas e em 31 de dezembro de 2005 havia 34 mulheres pendentes de localizar. 95
- 120. O Observatório Cidadão questionou esta cifra e afirmou que há "firmes indícios de que [...] restos humanos correspondem a mais do que as 34 mulheres que supõe a [Promotoria Especial], em virtude de que o que se supunha eram esqueletos de uma só

como a diversos organismos internacionais e não governamentais defensores dos direitos humanos em relação às mulheres vítimas de homicídios ou desaparecimentos no município de Juárez, Chihuahua, o que por si mesmo denota uma negligência no desempenho da procuradoria de justiça" (CNDH, Relatório Especial, folha 2247, nota 66 supra). Por sua vez, a Promotoria Especial destacou que "[u]m dos aspetos mais difíceis de determinar e que maior polêmica gerou em torno ao ocorrido no Município de Juárez [...], é o relativo ao número de casos de mortes e desaparições aí ocorridas, com caraterísticas ou padrões de condutas similares durante os últimos treze anos. A especulação a que se chegou neste tema tem sido enorme, manejando-se sem nenhum rigor cifras ou fatos que não correspondem com o sucedido na realidade". Segundo a Promotoria Especial, "com cifras e provas se demonstra que nos últimos anos foi gerada uma percepção diferente da realidade, criando-se um círculo vicioso, de fatos, impunidade e especulação que impactou principalmente à sociedade de Juárez" (Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14540 e homicídios e desaparecimentos em Ciudad Juárez; não há uma cifra que represente credibilidade para grupos familiares e instituições do governo" (Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8677, nota 67 supra).

- ⁸⁹ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1743, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1921, nota 64 supra; CNDH, Relatório Especial, folhas 2166 e 2167, nota 66 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folhas 2256 e 2262, nota 64 supra.
- 90 Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14646, nota 87 supra.
- ⁹¹ *Cf.* Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14691, nota 87 *supra*, e Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Feminicídio em Chihuahua, folhas 6761 a 6864, nota 82 *supra*.
- Relatório Final do Observatório Cidadão, folha 6647, nota 81 *supra*.
- ⁹³ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1928, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2253, nota 64 supra.
- ⁹⁴ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1746, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1928, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2274, nota 64 supra.
- ⁹⁵ Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14543, 14661, 14584 e 14587, nota 87 supra, e CNDH, Segundo Relatório de Avaliação Integral, folha 4667, nota 72 supra.

pessoa, resultaram ser de mais de 60". Acrescentou que a informação que dá argumento à investigação da Promotoria Especial "é por completo inacessível à observação cidadã, de modo que é virtualmente impossível verificar as fontes e a consistência nos dados que a própria [Promotoria Especial] maneja". 96 Em sentido similar se pronunciou a CNDH em 2003, ainda que não em relação às cifras proporcionadas pela Promotoria Especial, e afirmou que observou "a falta de diligência com que foram empreendidas as ações por parte da [Procuradoria Geral de Justiça do Estado], nos casos de mulheres mencionadas como desaparecidas" e que as autoridades proporcionaram à CNDH relatórios diferentes daqueles proporcionados a organismos internacionais. Por sua vez, a CNDH indicou que ao ser requerida oficialmente informação e o estado atual das investigações, "recebeu-se como resposta que não estavam em possibilidade de saber qual havia sido o destino de 2.415 casos, visto que 'não tinham os autos fisicamente'". 97

121. A Corte toma nota de que não existem conclusões convincentes sobre as cifras em relação a homicídios e desaparecimentos de mulheres em Ciudad Juárez, mas observa que de qualquer forma são alarmantes. Além dos números, mesmo quando muito significativos, não são suficientes para entender a gravidade do problema de violência que vivem algumas mulheres em Ciudad Juárez, as alegações das partes, bem como a prova apresentada por estas, apontam a um fenômeno complexo, aceito pelo Estado (par. 115 *supra*), de violência contra as mulheres desde o ano de 1993, que se caracterizou por fatores particulares que esta Corte considera importante ressaltar.

1.3. <u>Vítimas</u>

- 122. Em primeiro lugar, a Comissão e os representantes alegaram que as vítimas eram mulheres jovens, de 15 a 25 anos de idade, estudantes ou trabalhadoras de maquiladoras ou de lojas ou outras empresas locais, e que algumas viviam em Ciudad Juárez há relativamente pouco tempo. O Estado não se pronunciou a esse respeito.
- 123. As alegações dos demandantes encontraram argumento em diversos relatórios de entidades nacionais e internacionais que estabelecem que as vítimas dos homicídios parecem ser predominantemente mulheres jovens, ⁹⁸ incluindo meninas, ⁹⁹ trabalhadoras principalmente de maquiladoras, ¹⁰⁰ de escassos recursos, ¹⁰¹ estudantes ¹⁰² ou migrantes. ¹⁰³

⁹⁶ Relatório Final do Observatório Cidadão, folhas 6650 e 6659, nota 81 *supra*.

⁹⁷ CNDH, Relatório Especial, folha 2238, nota 66 *supra*.

⁹⁸ *Cf.* CIDH, *Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez*, folha 1744, nota 64 *supra*; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1924 e 1926, nota 64 *supra*; Relatório da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2052, nota 73 *supra*; Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folhas 2256 e 2271, nota 66 *supra*, e Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14605, nota 87 *supra*.

⁹⁹ *Cf.* CIDH, *Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez*, folha 1764, nota 64 *supra*; Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folhas 2256 e 2271, nota 64 *supra*, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Jusidman Rapoport em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XIII, folha 3806).

¹⁰⁰ *Cf.* CIDH, *Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez*, folha 1744, nota 64 *supra*; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1924 e 1926, nota 64 *supra*; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2012, nota 64 *supra*, e Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folhas 2257 e 2271, nota 64 *supra*.

Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1924 e 1926, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2012, nota 64 supra; Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2257, nota 64 supra; Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14605, nota 87 supra; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Monárrez Fragoso em 20 de novembro de 2008 (expediente de mérito, tomo XIII, folha 3911), e Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, maio de 2005 - setembro de 2006, citando o Segundo Relatório de Gestão, intitulado "O

1.4. Modalidade

- 124. Em segundo lugar, a Comissão e os representantes alegaram que um número considerável dos homicídios apresentaram sinais de violência sexual. Segundo um relatório da Promotoria Especial, alguns homicídios e desaparecimentos desde 1993 "apresentaram características e/ou padrões de condutas similares". 104
- 125. Diversos relatórios estabelecem os seguintes fatores em comum em vários dos homicídios: as mulheres são sequestradas e mantidas em cativeiro, 105 seus familiares denunciam seu desaparecimento 106 e depois de dias ou meses seus cadáveres são encontrados em terrenos baldios 107 com sinais de violência, incluindo estupro ou outros tipos de abusos sexuais, tortura e mutilações. 108
- 126. Em relação às características sexuais dos homicídios, o Estado alegou que, de acordo com cifras do ano de 2004, aproximadamente 26% dos homicídios obedecia a atos de índole sexual violenta.
- 127. Por outro lado, ainda que a Promotoria Especial tenha concluído que a maioria dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez foram independentes uns dos outros e que, portanto, eram cometidos em circunstâncias de tempo, modo e ocasião distintos, ¹⁰⁹ até o ano de 2005 esta instituição "conseguiu determinar que o número de casos nos quais se apresent[ou] o padrão de conduta que ha[via] identificado o fenômeno denominado 'Mortas de Juárez' e[ra] de aproximadamente [] 30% dos 379 homicídios identificados", ou seja, ao redor de 113 mulheres. Além disso, a Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez (doravante denominada a "Comissão para Ciudad Juárez") afirmou que, ainda que continuassem apresentando discrepâncias em relação às cifras

feminicídio: formas de exercer a violência contra as mulheres" (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXVII, anexo 12, folha 9016).

- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1744, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1924 e 1926, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2012, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folhas 2257 e 2271, nota 64 supra.
- ¹⁰³ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1744, nota 64 supra, e Relatório da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2053, nota 73 supra.
- Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14525, nota 87 supra.
- ¹⁰⁵ *Cf.* Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1924 e 1927, nota 64 *supra*, e Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folha 2271, nota 64 *supra*.
- 106 Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1744, nota 64 supra.
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1744, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1927, nota 64 supra, e Relatório Final do Observatório Cidadão, folha 6640, nota 81 supra.
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1744, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2052, nota 73 supra; Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2271, nota 64 supra; CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2154, nota 72 supra, e Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1927, nota 64 supra.
- Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14608, nota 87 supra. A esse respeito, cabe notar que a Comissão para Ciudad Juárez afirmou que, "[s]e bem é certo que tem sido difícil demonstrar que os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez estejam relacionados com assassinos seriais, faltou de parte da [Promotoria Especial] uma análise sobre o fenômeno criminal que constituíram os casos paradigmáticos, aqueles nos que se pode haver evidências do que a [Promotoria Especial] chama 'homicídios de mulheres com caraterísticas e/ou padrões de conduta similares'". Em sentido similar, criticou que a Promotoria Especial "segue sem focalizar sua análise sob a perspectiva de gênero; apesar das recomendações internacionais que foram feitas" (Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro relatório de Gestão, folha 9073, nota 101 supra).

absolutas, distintos relatórios coincidiram em que um terço do total dos homicídios de mulheres eram classificados como sexuais e/ou em série; estes últimos "são aqu[e]les onde é repetido um padrão no qual geralmente a vítima não conhece seu agressor e é privada de sua liberdade e submetida a humilhações e sofrimentos múltiplos, até a morte". 110 Os relatórios do CEDAW e da Anistia Internacional também coincidiram em que aproximadamente um terço dos homicídios tinham um componente de violência sexual ou características similares. 111

1.5. <u>Violência baseada em gênero</u>

- 128. Segundo os representantes, o tema de gênero é o denominador comum da violência em Ciudad Juárez, a qual "sucede como culminação de uma situação caracterizada pela violação reiterada e sistemática dos direitos humanos". Alegaram que "meninas e mulheres são violentadas com crueldade pelo simples fato de serem mulheres e somente em alguns casos são assassinadas como culminação desta violência pública e privada".
- O Estado afirmou que os homicídios "têm causas diversas, com diferentes autores, em circunstâncias muito distintas e com padrões criminais diferentes, mas se encontram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher". Segundo o Estado, um dos fatores estruturais que motivou situações de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez é a modificação dos papéis familiares que gerou a vida laboral das mulheres. O Estado explicou que desde 1965 começou, em Ciudad Juárez, o desenvolvimento da indústria maquiladora, o qual se intensificou em 1993 com o Tratado de Livre Comércio com a América do Norte. Afirmou que, ao dar preferência à contratação de mulheres, as maquiladoras causaram mudanças na vida laboral destas, o que impactou também sua vida familiar, porque "os papéis tradicionais começaram a se modificar, ao ser agora a mulher a provedora do lar". Isto, segundo o Estado, levou a conflitos no interior das famílias porque a mulher começou a ter a imagem de ser mais competitiva e independente economicamente. 112 Além disso, o Estado citou o Relatório do CEDAW para afirmar que "[e]sta mudança social nos papéis das mulheres não foi acompanhada de uma mudança nas atitudes e nas mentalidades tradicionais - o aspecto patriarcal - mantendo-se uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e mulheres".
- 130. Outros fatores mencionados pelo Estado como geradores de violência e marginalização são a falta de serviços públicos básicos nas regiões marginalizadas; narcotráfico, tráfico de armas, criminalidade, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas que ocorrem em Ciudad Juárez por ser uma cidade fronteiriça; o consumo de drogas; o alto índice de deserção escolar, e a existência de "muitos agressores sexuais" e "efetivos militares [...] provenientes de conflitos armados" na cidade próxima de El Paso.

Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro relatório de Gestão, folhas 8996 e 8997, nota 101 *supra*.

Segundo o relatório do CEDAW, publicado no ano de 2005, o Instituto Chihuahuense da Mulher referiu 90 casos, a Promotoria Especial e o Delegado da Procuradoria Geral da República em Ciudad Juárez mencionou 93 casos e as ONGs contabilizavam 98 (*Cf.* Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1924, nota 64 *supra*).

Estas alegações coincidem com as conclusões do Primeiro Relatório de Gestão da Comissão para Ciudad Juárez, o qual indica que, nas décadas de setenta e oitenta, a indústria maquiladora se caracterizou pela oferta quase exclusiva a mulheres em um contexto de desemprego masculino, o que "produziu um choque cultural no interior das famílias" e que "os homens ficaram sem trabalho e as que sustentavam o lar eram as mulheres" (Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8663, nota 67 supra. Ver também, Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1922, nota 64 supra; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Pineda Jaimes em 15 de abril de 2009, expediente de mérito, tomo VIII, folha 2825, e declaração da perita Jusidman Rapoport, folha 3778, nota 99 supra).

- 131. Segundo prova apresentada pelo Estado, nos homicídios de mulheres ocorridos entre 1993 e 2005, 31,4% foram por violência social (que inclui vingança, briga, imprudência, quadrilhas, roubo), 28% foram por violência doméstica, 20,6% foram por motivo sexual e 20,1% são indeterminados. 113 Cabe notar que há inconsistências entre cifras do próprio Estado. Por exemplo, em sua resposta ao relatório do CEDAW de 2003, o Estado afirmou que 66% dos homicídios são resultado da violência intrafamiliar ou doméstica e comum, 8% têm um motivo desconhecido e os 26% restantes obedecem a atos de índole sexual violenta. 114
- 132. A Corte toma nota de que, apesar da negação do Estado em relação à existência de algum tipo de padrão nos motivos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, este afirmou perante o CEDAW que "estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher baseada em uma concepção errônea de sua inferioridade". Também cabe destacar o indicado pelo México em seu Relatório de Resposta ao CEDAW, em relação às ações concretas realizadas para melhorar a situação de subordinação da mulher no México e em Ciudad Juárez:

deve-se reconhecer que uma cultura fortemente arraigada em estereótipos, cuja pedra angular é o pressuposto da inferioridade das mulheres, não se muda da noite para o dia. A mudança de padrões culturais é uma tarefa difícil para qualquer governo. Mas ainda quando os problemas emergentes da sociedade moderna: alcoolismo, toxicomania, tráfico de drogas, quadrilhas, turismo sexual, etc., contribuem a exacerbar a discriminação que sofrem vários setores das sociedades, em particular aqueles que já se encontravam em uma situação de desvantagem, como é o caso das mulheres, dos meninos e das meninas, dos e das indígenas. 116

133. Distintos relatórios coincidem em que ainda que os motivos e os perpetradores dos homicídios em Ciudad Juárez sejam diversos, muitos casos tratam de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influindo tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida. Relatório da Relatoria da CIDH afirma que a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez "tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação das mulheres". Por sua vez, o CEDAW ressalta que a violência de gênero, incluindo os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar "não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades" e nas quais estas

Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14549, nota 87 supra.

O Estado explicou em sua Resposta ao Relatório do CEDAW que o contexto de violência contra a mulher no qual estão imersos muitos dos homicídios e as concepções fortemente arraigadas na opinião pública sobre as possíveis causas destes, "dificulta[m] sobremaneira realizar uma classificação com base em seus motivos", mas que é possível realizar a qualificação referida "à luz de que se conta com informação sobre autores do homicídio, que existem testemunhas, e sob qu[e] circunstâncias se deu" (Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1957, nota 64 supra).

Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1957, nota 64 *supra*.

Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1960, nota 64 *supra*.

Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1735, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1922, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folhas 2001 a 2002, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folhas 2259 e 2269, nota 64 supra.

Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folha 2269, nota 64 *supra*.

CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1766, nota 64 supra (citando carta do Secretário de Governo de Chihuahua à Relatora Especial de 11 de fevereiro de 2002).

situações de violência estão fundadas "em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero". 120

134. Por sua vez, a Relatora sobre a Violência contra a Mulher da ONU explica que a violência contra a mulher no México somente pode ser entendida no contexto de "uma desigualdade de gênero arraigada na sociedade". A Relatora se referiu a "forças de mudança que põem em causa as próprias bases do machismo", entre as quais incluiu a incorporação das mulheres à força de trabalho, o que proporciona independência econômica e oferece novas oportunidades de se formar.

Estes fatores, embora a longo prazo permitam às mulheres superar a discriminação estrutural, podem exacerbar a violência e o sofrimento a curto prazo. A incapacidade dos homens para desempenhar seu papel tradicionalmente machista de provedores de sustento conduz ao abandono familiar, à instabilidade nos relacionamentos ou ao alcoolismo, o que, por sua vez, torna mais provável que se recorra à violência. Inclusive os casos de violação e assassinato podem ser interpretados como tentativas desesperadas por se aferrar a normas discriminatórias que se veem superadas pelas cambiantes condições socioeconômicas e o avanço dos direitos humanos. 121

- 135. Por outro lado, a Comissão para Ciudad Juárez destacou que a ênfase da Promotoria Especial na violência intrafamiliar e na grave decomposição social como razões para os crimes sexuais não resgata "os elementos de discriminação por gênero da violência que especificamente afeta as mulheres", o que, "amalgama a violência de gênero como parte da violência social, sem aprofundar a forma como afeta especificamente as mulheres". 122
- 136. O Relatório da Comissão ressaltou as características sexuais dos homicídios e afirmou que "embora não se conheça com suficiente certeza a magnitude destes aspectos do problema, as provas recolhidas em determinados casos indicam vínculos com a prostituição ou o tráfico com fins de exploração sexual" e que "[e]m ambos os casos podem se dar situações de coação e abuso de mulheres que trabalham no comércio sexual ou se veem forçadas a participar nele". 123

1.6. Sobre o alegado feminicídio

- 137. A Comissão não qualificou os fatos ocorridos em Ciudad Juárez como feminicídio.
- 138. Os representantes expressaram que "[o]s homicídios e desaparecimentos de meninas e mulheres em Ciudad Juárez são a máxima expressão da violência misógina", razão pela qual alegaram que esta violência foi conceitualizada como feminicídio. Segundo explicaram, consiste em "uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo simples fato de sê-lo, em uma sociedade que as subordina", o que implica "uma mistura que inclui fatores culturais, econômicos e políticos". Por esta razão, argumentaram que "para determinar se um homicídio de mulher é um feminicídio se deve conhecer quem o comete, como o faz e em que contexto". Afirmaram que, mesmo que nem sempre toda a informação esteja disponível nos crimes deste tipo, existem indicadores tais como as mutilações de certas partes do corpo, como a ausência de peitos ou genitais.
- 139. Na audiência pública, o Estado utilizou o termo feminicídio ao fazer referência ao "fenômeno [...] que prevalece em Juárez". Entretanto, o Estado, em suas observações a perícias apresentadas pelos representantes, objetou o fato de que pretenderam "incluir o

¹²⁰ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1937 e 1949, nota 64 supra.

Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folhas 2001 e 2002, nota 64 supra.

¹²² Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 9074, nota 67 *supra*.

CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1748 e 1750, nota 64 supra (citando carta do Secretário de Governo de Chihuahua à Relatora Especial de 11 de fevereiro de 2002).

termo feminicídio como um tipo penal, quando este não existe nem na legislação nacional nem nos instrumentos vinculantes do sistema interamericano de direitos humanos".

- 140. No México, a Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, vigente desde 2007, define em seu artigo 21 a violência feminicida como "a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, formada pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar à impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres". ¹²⁴ Por sua vez, algumas instâncias governamentais proporcionaram definições para o termo feminicídio em seus relatórios. ¹²⁵
- 141. Os peritos Monárrez Fragoso, ¹²⁶ Pineda Jaimes, ¹²⁷ Lagarde y de los Rios ¹²⁸ e Jusidman Rapoport ¹²⁹ qualificaram o ocorrido em Ciudad Juárez como feminicídio.
- 142. Adicionalmente, o relatório da Comissão Especial da Câmara de Deputados para Conhecer e Dar Acompanhamento às Investigações Relacionadas com os Feminicídios na República Mexicana (doravante denominada a "Comissão da Câmara de Deputados") e os da Comissão para Ciudad Juárez referem-se ao "feminicídio" que supostamente ocorre em Ciudad Juárez. Além disso, fazem-no o Observatório Cidadão, 131 as ONGs Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher e AC / Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana, 132 a Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C., 133 bem como diferentes amici curiae apresentados à Corte. 134
- 143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão "homicídio de mulher por razões de gênero", também conhecido como feminicídio.

Artigo 21 da Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, publicada no Diário Oficial da Federação em 1° de fevereiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 109, folha 16126).

¹²⁵ *Cf.* Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8661, nota 67 *supra*, e Comissão da Câmara de Deputados, Violência Feminicida em 10 entidades da República Mexicana, folha 6885, nota 86 *supra*.

¹²⁶ Cf. declaração da perita Monárrez Fragoso, folha 3906, nota 101 supra.

¹²⁷ Cf. declaração do perito Pineda Jaimes, folha 2813, nota 112 supra.

¹²⁸ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Lagarde y de los Ríos em 20 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XI, folha 3386).

¹²⁹ Cf. declaração da perita Jusidman Rapoport, folha 3806, nota 99 supra.

Cf. Comissão da Câmara de Deputados, Violência Feminicida em 10 entidades da República Mexicana, folha 6889, nota 86 supra, e Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro Relatório de Gestão, folha 8662, nota 67 supra.

¹³¹ Cf. Relatório Final do Observatório Cidadão, folha 6714, nota 81 supra.

Cf. Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher e AC / Rede Cidadă de Não Violência e Dignidade Humana. As Vítimas de Feminicídio em Ciudad Juárez. Relatório do Estado da Procuradoria de Justiça e o Acesso às Garantias Judiciais sobre feminicídios e mulheres desaparecidas em Juárez, 1993 — 2007. Relatório para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, maio de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 5 Vol. III, folhas 544 e 555).

¹³³ Cf. Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C., Compêndio de recomendações, folha 6654, nota 65 supra.

Cf. escrito apresentado pelo Programa de Justiça Global e Direitos Humanos da Universidade de los Andes, Colômbia (expediente de mérito, tomo XV, folha 4416); escrito apresentado pela Organização Mundial contra a Tortura e TRIAL – Track Impunity (expediente de mérito, tomo VI, folha 2197), e escrito apresentado pela Rede Mesa de Mulheres de Ciudad Juárez (expediente de mérito, tomo XV, folha 4290).

- 144. Para efeitos deste caso, a Corte avalia que, levando em consideração a prova e a argumentação sobre a prova disponível nos autos, não é necessário nem possível se pronunciar de maneira definitiva sobre quais homicídios de mulheres em Ciudad Juárez constituem homicídios de mulheres por razões de gênero, além dos homicídios das três vítimas do presente caso. Por esta razão, a Corte se referirá aos casos de Ciudad Juárez como homicídios de mulheres, ainda que entenda que alguns ou muitos destes possam haver sido cometidos por razões de gênero e que a maioria tenha ocorrido dentro de um contexto de violência contra a mulher.
- 145. Em relação às mortes produzidas no presente caso, a Corte analisará em seções posteriores, conforme a prova apresentada pelas partes, se constituem homicídios de mulheres por razões de gênero.

1.7. <u>Investigação dos homicídios de mulheres</u>

146. Segundo a Comissão e os representantes, outro fator que caracteriza estes homicídios de mulheres é sua falta de esclarecimento e as irregularidades nas respectivas investigações, o que, segundo eles, gerou um clima de impunidade. A esse respeito, a Corte toma nota do reconhecimento do Estado quanto "ao cometimento de diversas irregularidades na investigação e processamento de homicídios de mulheres cometidos entre os anos de 1993 e 2004 em Ciudad Juárez". O Estado, além disso, lamentou "os erros cometidos até antes do ano de 2004 por servidores públicos que participaram durante algumas destas investigações".

1.7.1 Irregularidades nas investigações e nos processos

147. Ainda que o Estado tenha reconhecido o cometimento de irregularidades na investigação e processamento dos homicídios de mulheres entre os anos de 1993 e 2003 (par. 145 *supra*), não especificou quais foram as irregularidades que encontrou nas investigações e nos processos realizados durante esses anos. Entretanto, a Corte toma nota do afirmado a esse respeito pelo Relatório da Relatora da CIDH:

O Estado mexicano, por sua vez, admite que foram cometidos erros durante os primeiros cinco anos em que se viu confrontado com esses assassinatos. Reconhece, por exemplo, que não foi infrequente que a Polícia dissesse a um familiar que tentava informar sobre o desaparecimento de uma menina que voltasse em 48 horas, sendo evidente que havia coisas a investigar. Tanto os representantes do Estado como de entidades não estatais afirmaram que as autoridades de Ciudad Juárez costumavam rejeitar as denúncias iniciais, manifestando que a vítima teria saído com um namorado e não demoraria em voltar para casa. A PGJE mencionou também falta de capacidade técnica e científica e de capacitação, nessa época, por parte dos membros da Polícia Judiciária. Autoridades do Estado de Chihuahua afirmaram que as falhas eram tais que em 25 casos, que datam dos primeiros anos dos assassinatos, os "autos" eram pouco mais do que sacolas que continham uma série de ossos, o que praticamente não servia de base para avançar na investigação. 135

- 148. A Corte observa que apesar de os detalhes manifestados pelas autoridades do Estado à Relatora da CIDH, e indicados *supra*, serem circunscritos às investigações e processos realizados até 1998, o mesmo Estado reconheceu perante a Corte que houve irregularidades até antes do ano de 2004 (par. 145 *supra*), ainda que não as tenha detalhado.
- 149. Diversos relatórios publicados entre 1999 e 2005 coincidem em que as investigações e os processos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez estiveram cheios de irregularidades e deficiências 136 e que estes crimes permaneceram impunes. 137 Segundo a

CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1750, nota 64 supra, (citando carta do Secretário de Governo de Chihuahua à Relatora Especial de 11 de fevereiro de 2002).

¹³⁶ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1767, nota 64 supra; CNDH, Recomendação 44/1998, folhas 2118 a 2129 e 2138, nota 72 supra; Relatório do México produzido pela CEDAW,

Promotoria Especial, "deve se enfatizar que a impunidade dos casos não resolvidos se produziu, principalmente, entre os anos de 1993 a 2003, por causa das graves omissões em que incorreu o pessoal que trabalhou na Procuradoria Geral de Justiça do Estado [de Chihuahua]". Acrescentou que durante esse período "os governos estaduais não promoveram políticas públicas dirigidas a dotar a Procuradoria [deste e]stado da infraestrutura, processos de trabalho e pessoal especializado que lhe permitisse realizar as investigações de homicídios de mulheres em níveis de confiabilidade razoavelmente aceitáveis". ¹³⁸

150. Em conformidade com a prova apresentada, as irregularidades nas investigações e nos processos incluem a demora no início das investigações, ¹³⁹ a demora das mesmas ou a inatividade nos autos, ¹⁴⁰ negligência e irregularidades na coleta e realização de provas e na identificação de vítimas, ¹⁴¹ perda de informação, ¹⁴² extravio de partes dos corpos sob custódia do Ministério Público, ¹⁴³ e a falta de contemplação das agressões a mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero. ¹⁴⁴ Segundo o Relator sobre a independência judicial da ONU, depois de uma visita a Ciudad Juárez em 2001, "surpreendeu-lhe a absoluta ineficácia, incompetência, indiferença, insensibilidade e negligência da polícia que havia conduzido as investigações até então". ¹⁴⁵ Por sua vez, a Promotoria Especial afirmou em seu relatório de 2006 que, de 139 averiguações prévias analisadas, em mais de 85% foram detectadas responsabilidades atribuíveis a servidores

folha 1924, nota 64 *supra*, e Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1898, nota 76 *supra*.

- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1749, nota 64 supra; Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1869, nota 76 supra; CNDH, Relatório Especial, folha 2167, nota 66 supra, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Castresana Fernández em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2904).
- Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14573, nota 87 *supra*.
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1746, nota 64 supra, Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1924, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2274, nota 64 supra.
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1767, nota 64 supra; CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2140, nota 72 supra; Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14579 e 14610, nota 87 supra; Conferência de imprensa do Subprocurador de Direitos Humanos, Atenção a Vítimas e Serviços à Comunidade e da Promotora Especial para a Atenção dos Crimes Relacionados com Atos de Violência Contra as Mulheres no auditório de juristas, Reforma 211, México, Distrito Federal, 16 de fevereiro de 2006, anexo 4 do Relatório Final do Observatório Cidadão, folha 6714, nota 81 supra.
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1750, nota 64 supra; CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2140, nota 72 supra; Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1929, nota 76 supra, Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14579, nota 87 supra, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Doretti em 17 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo VI, folha 2326 e 2327).
- Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1750, nota 64 supra; Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folhas 1898 e 1899, nota 76 supra; declaração da testemunha Doretti, folha 2332, nota 141 supra.
- ¹⁴³ Cf. declaração da testemunha Doretti, folhas 2371 e 2372, nota 141 supra.
- ¹⁴⁴ *Cf.* Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1897, nota 76 *supra*; CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2154, nota 72 *supra*; CNDH, Relatório Especial, folha 2227, nota 66 *supra*, e Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folha 2279, nota 64 *supra*.
- Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados, folha 2100, nota 74 supra.

públicos, graves deficiências e omissões que "entorpeceram a resolução dos homicídios aí relacionados, provocando impunidade". 146

1.7.2. Atitudes discriminatórias das autoridades

- 151. A Comissão e os representantes alegaram que as atitudes das autoridades estatais diante dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez eram notoriamente discriminatórias e dilatórias, situação que a Comissão descreveu como um "alarmante padrão de resposta e concepções estereotipadas das mulheres desaparecidas". Em particular, o padrão "se manifestava na percepção dos funcionários estatais de que a busca e proteção de mulheres mencionadas como desaparecidas não era importante" e implicava que no princípio as autoridades se negavam a investigar.
- 152. A esse respeito, o Estado afirmou que a cultura de discriminação da mulher "contribuiu para que tais homicídios não fossem percebidos em seu início como um problema de magnitude importante para o qual se requeriam ações imediatas e contundentes por parte das autoridades competentes". 147 O Tribunal observa que ainda que o Estado não tenha feito este reconhecimento no trâmite perante a Corte, sim enviou o documento no qual consta tal reconhecimento, 148 sendo parte do acervo probatório que será analisado em conformidade com as regras da crítica sã.
- 153. Diversas fontes afirmam que a resposta de funcionários estatais diante dos crimes foi influenciada por um contexto de discriminação baseada em gênero. 149 Segundo o Relator Especial sobre a independência judicial da ONU, "a princípio é indubitável que estes fatos não comoveram muito os agentes da polícia e os procuradores, que chegaram inclusive a repreender as mulheres por sua suposta falta de moralidade". A Relatora sobre execuções extrajudiciais da ONU afirmou que:
 - [a] conduta arrogante de alguns funcionários públicos e sua manifesta indiferença diante [...] destes crimes permitem concluir que muitos deles foram deliberadamente deixados de lado pela simples razão de que as vítimas eram 'somente' garotas comuns e, portanto, não eram consideradas uma grande perda. Temo que, como consequência dos atrasos e das irregularidades, tenham se perdido tempo e dados importantes. ¹⁵¹
- 154. Distintas provas apresentadas ao Tribunal, indicam, *inter alia*, que funcionários do Estado de Chihuahua e do Município de Juárez minimizavam o problema e chegaram a culpar as próprias vítimas de sua sorte, seja por sua forma de vestir, pelo local em que trabalhavam, por sua conduta, por andarem sozinhas ou por falta de cuidado dos pais. ¹⁵² Nesse sentido, destacam-se as afirmações da CNDH em sua Recomendação 44/1998, com

Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14575 e 14609, nota 87 *supra*.

Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1957, nota 64 supra.

¹⁴⁸ *Cf.* Resposta do governo do México ao relatório produzido pelo CEDAW de acordo com o artigo 8 do Protocolo Facultativo da Convenção, 27 de janeiro de 2005 (anexos à contestação da demanda, tomo XXV, anexo 6, folhas 8612 a 8653).

Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1734 e 1742, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1928, nota 64 nota 141 supra; Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folhas 2259 e 2269, nota 64 supra; declaração do perito Pineda Jaimes, folha 2832, nota 112 supra, e declaração da perita Jusidman, folha 3808, nota 99 supra.

Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados, folha 2100, nota 74 *supra*.

Relatório da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2053, nota 73 supra.

Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1765, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1928, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2052, nota 73 supra; CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2139, nota 72 supra, e declaração da perita Monárrez Fragoso, folhas 3938 e 3940, nota 101 supra.

relação a que as declarações de funcionários e autoridades da Procuradoria estadual documentadas por aquela instituição denotavam "ausência de interesse e vocação por atender e reparar uma problemática social grave, bem como uma forma de discriminação" e que constituíam uma "forma de menosprezo sexista". 153

1.7.3. Falta de esclarecimento

- 155. A Comissão fez ênfase em que a resposta das autoridades diante dos crimes contra mulheres havia sido "notavelmente deficiente" e alegou que a grande maioria dos assassinatos continuavam impunes no momento da visita da Relatora da CIDH a Ciudad Juárez em 2002. Ademais, afirmou que ainda que o Estado tivesse conhecimento da gravidade da situação, "existia uma grande brecha entre a incidência do problema de violência contra as mulheres e a qualidade da resposta estatal oferecida a este fenômeno, o qual propendeu à repetição dos fatos".
- 156. Os representantes alegaram que no ano em que ocorreram os fatos do presente caso, "isto é, há 8 anos de que se teve conhecimento do incremento da violência contra as mulheres", a situação de impunidade não havia tido nenhuma melhora, destacando que esse ano apresentou a mais alta porcentagem de homicídios de mulheres.
- 157. O Estado reiterou "sua convicção de que [no presente caso] e em geral, em relação aos homicídios de mulheres ocorridos em Ciudad Juárez, não se configura uma situação de impunidade, já que foi investigado, perseguido, capturado, julgado e sancionado um número significativo de responsáveis". Também afirmou que entre janeiro de 1993 e maio de 2008 haviam sido registrados 432 casos de homicídios de mulheres, dos quais "45,25% foram resolvidos por uma instância jurisdicional e 33,02% estariam na etapa de investigação".
- 158. A Corte observa que diversos relatórios coincidem em que a falta de esclarecimento dos crimes é uma característica dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez que se reveste de especial importância. O Relatório da Relatoria da CIDH de 2003 afirmou que a grande maioria dos casos continuam impunes. Além disso, segundo o Comitê CEDAW, "uma cultura de impunidade se arraigou, o que permitiu e foment[ou] terríveis violações dos direitos humanos", e segundo o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU, os diferentes fatores complexos do fenômeno criminal em Ciudad Juárez "colocaram à prova um sistema, por si só insuficiente, que foi manifestamente inundado por um desafio criminal para o qual não estava preparado, dando lugar a um colapso institucional que determinou a impunidade generalizada dos responsáveis pelos crimes". 1555
- 159. A Corte toma nota de que vários relatórios apontam diferentes cifras sobre o estado dos casos de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez. Segundo cifras oficiais apresentadas pelo Estado, não controvertidas pelas outras partes, de 379 casos de homicídios de mulheres que ocorreram em Ciudad Juárez entre 1993 e 2005, 145 contavam no ano de 2005 com sentenças condenatórias ou sanções, o que representa ao redor de 38,5%. Por outro lado, o Estado proporcionou ao Tribunal uma lista de 203 sentenças definitivas com relação aos homicídios de mulheres até setembro de 2008, das quais 192

¹⁵³ CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2155, nota 72 *supra*.

¹⁵⁴ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1734, nota 64 supra.

Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1869, nota 76 supra.

¹⁵⁶ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1734, nota 64 supra; Relatório da Relatora Especial sobre a Violência contra a mulher, folha 2012, nota 64 supra, e CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2232, nota 72 supra.

¹⁵⁷ Cf. Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14617 a 14651, nota 87 supra.

são sentenças condenatórias. ¹⁵⁸ A esse respeito, a Corte observa que o Estado não informou os números globais de homicídios até o ano de 2009 e não ofereceu prova em relação a suas alegações de fato relativas a que, no ano de 2008, 41,33% dos homicídios de mulheres haviam sido resolvidos por um órgão jurisdicional e 3,92% pelo Tribunal para Menores.

160. Em relação às sentenças, especificamente aquelas impostas aos responsáveis por homicídios dolosos, a Promotoria Especial observou em seu relatório do ano de 2006 que estas se enquadraram em uma média não maior a 15 anos de prisão, apesar de que na maioria dos casos foram cometidos com agravantes e que isso:

pode ter obedecido a uma política judiciária que oportunamente deverá ser revisada pelo próprio Poder Judiciário do Estado, ou ainda ao fato de que o Ministério Público do foro comum não efetuou todas as ações que permitissem aos juízes se munir de elementos para punir os responsáveis de uma maneira mais severa. 159

- 161. Um aspecto relacionado reunido pelos relatórios é que o número de sentenças e a pena imposta são mais baixos quando se trata dos homicídios de mulheres com características sexuais. Sobre este ponto, segundo cifras apresentadas pelo Estado perante a Comissão Interamericana, de 229 casos de homicídios de mulheres entre 1993 e 2003, 160 159 foram casos com motivos diferentes do sexual e destes, 129 haviam sido "concluídos", enquanto que de 70 casos de homicídios de mulheres com motivo sexual, somente 24 haviam sido "concluídos". 161 É importante afirmar que o Estado não especificou o que entende por "concluídos" 162 e que sobre o mesmo ponto em sua resposta ao relatório do CEDAW estabeleceu que dos 92 crimes sexuais ocorridos até o ano de 2004, somente em quatro casos havia sido proferida sentença. 163
- 162. A Comissão para Ciudad Juárez, por sua vez, destacou que "[o] que mais surpreende destas histórias [de homicídios de mulheres] é a impunidade ainda vigente em muitos dos

¹⁵⁸ *Cf.* fichas de 203 casos de homicídios de mulheres cometidos em Ciudad Juárez, nos quais foram proferidas sentenças definitivas, setembro de 2003 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLIX, anexo 6, folhas 17347 a 17400).

Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14612, nota 87 *supra*.

Cabe notar que existem inconsistências entre as cifras globais, já que segundo o Relatório Final da Promotoria Especial, até o ano de 2003 haviam ocorrido 328 casos de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez (Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folha 14646, nota 87 *supra*).

¹⁶¹ *Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres, Ciudad Juárez, 2003. Anexos ao quarto relatório mensal do Estado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 17 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 75, folha 15446).

De maneira geral, em relação aos chamados casos "concluídos" pelo Estado, o CEDAW afirmou em seu relatório de 2005 que lhe preocupava que fossem considerados e informados como concluídos ou resolvidos os casos ao serem apresentados perante os Tribunais, "mesmo que os acusados não tivessem sido detidos nem sancionados" (Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1959, nota 64 *supra*). Além disso, e também de maneira geral, a CNDH em seu relatório de 2005 afirmou que "obteve informação suficiente para desvirtuar as afirmações da PGJE, no sentido de considerar resolvidos casos, sem que existam bases jurídicas para sustentar estas afirmações" (CNDH, Relatório Especial, folha 2234, nota 66 *supra*).

Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1964, nota 64 supra. A esse respeito, cabe notar o afirmado pelo CEDAW em seu relatório: "O Governo assegura que dos 90 casos que consideram como de violência sexual s[o]mente em quatro foi proferida sentença, enquanto que a quase totalidade das fontes da sociedade civil expõe que esses quatro casos tampouco estão resolvidos e que talvez alguns dos acusados não sejam culpados. S[o]mente um prisioneiro foi julgado e sancionado, depois de 8 anos, encontrando-se ainda em fase de apelação" (Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1934, nota 64 supra).

casos classificados como sexuais e/ou em série". ¹⁶⁴ Segundo o CEDAW, as autoridades mexicanas expressaram que havia avanços no processo de investigação, identificação e julgamento dos culpados por crimes com motivos como violência intrafamiliar ou delinquência comum e que a maioria dos sentenciados foram condenados a penas que ultrapassam os 20 anos de prisão, enquanto que nos atos de caráter sexual violento "há pessoas que têm sete anos de prisão, outras cinco e ainda que a Lei estabeleça que há que proferir sentença no período de dois anos, ocorre que os autos estão incompletos e as provas não resultam convincentes para os juízes". ¹⁶⁵ Por sua vez, a Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher da ONU indicou que a porcentagem de encarceramento para os crimes sexuais é menor que para o restante dos crimes contra as mulheres, representando especificamente 33,3% e 46,7%. ¹⁶⁶

163. Finalmente, a Corte observa que alguns relatórios afirmam que a impunidade está relacionada com a discriminação contra a mulher. Assim, por exemplo, o Relatório da Relatora da CIDH concluiu que "[q]uando os perpetradores não são responsabilizados – como em geral ocorreu em Ciudad Juárez – a impunidade confirma que essa violência e discriminação é aceitável, o que fomenta sua perpetuação". ¹⁶⁷ Em sentido similar, a Relatora sobre execuções extrajudiciais da ONU expressou que: "os acontecimentos de Ciudad Juárez são o típico exemplo de crime sexista favorecido pela impunidade". ¹⁶⁸

1.8. Conclusões da Corte

164. De todo o exposto anteriormente, a Corte conclui que desde o ano de 1993 existe em Ciudad Juárez um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Entretanto, além das cifras, sobre as quais a Corte observa não existir firmeza, é preocupante o fato de que alguns destes crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades. Nesse sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes, que parecem haver permitido que se tenha perpetuado a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Até o ano de 2005, a Corte constata que a maioria dos crimes continuam sem esclarecimento, sendo os homicídios que apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade.

2. Fatos do caso

2.1. Desaparecimentos das vítimas

165. Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos de idade e era estudante do quinto semestre do segundo grau. A última notícia que se conhecia dela era uma ligação que fez a uma amiga no sábado, dia 22 de setembro de 2001, para avisar que estava pronta para ir a uma festa. ¹⁶⁹ A denúncia afirma que desapareceu na terça-feira dia 25 de setembro de 2001, sem que sejam oferecidos mais detalhes. ¹⁷⁰

Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 8997, nota 101 *supra*, (citando o Segundo Relatório de Gestão, intitulado "O feminicídio: formas de exercer a violência contra as mulheres).

Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1931, nota 64 *supra*.

¹⁶⁶ Cf. Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2012, nota 64 supra.

¹⁶⁷ CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1766, nota 64 supra.

Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2053, nota 64 supra.

Cf. comparecimento de Claudia Ivonne Ramos Monárrez perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento e Homicídio de Mulheres efetuado em 1°

- 166. Claudia Ivette González tinha 20 anos de idade e trabalhava em uma empresa maquiladora. Segundo uma amiga próxima, "quase sempre saía com o tempo limitado, já que ajudava sua irmã a cuidar de sua filha menor, motivo pelo qual às vezes chegava tarde" 171 ao trabalho. Em 10 de outubro de 2001, chegou dois minutos atrasada à maquiladora, de maneira que foi impedida de entrar. 172 Nesse mesmo dia, desapareceu. 173
- 167. Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos de idade e contava com "grau de instrução do terceiro ano do segundo grau". 174 Desapareceu na segunda-feira, dia 29 de outubro de 2001, depois de sair da casa onde trabalhava como empregada doméstica. 175
- 168. Segundo os representantes, as jovens Ramos, González e Herrera eram de "origem humilde".

2.2. As primeiras 72 horas

- 169. As alegações da Comissão e dos representantes neste ponto apresentam inconsistências, já que se referem em algumas instâncias a que as autoridades manifestaram aos familiares que deviam esperar 72 horas em relação a uma ou duas vítimas e em outras instâncias afirmam que isso ocorreu em relação às três vítimas. Além disso, algumas alegações se referem a que não se elaborava a denúncia antes de transcorridas 72 horas e outras a que não se iniciavam investigações até depois de 72 horas.
- 170. O Estado controverteu o anterior e alegou que "esta afirmação [não] está provada e é incorreta", visto que se "elaborou o relatório de desaparecimento das jovens no momento em que seus familiares compareceram para denunciá-lo". Ademais, afirmou de maneira geral e sem mencionar datas específicas que "as autoridades [...] ordenaram a busca e

de outubro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 17, folha 2621) e comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento e Homicídio de Mulheres efetuado em 5 de outubro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 19, folha 2625).

- Cf. Registro de Pessoas Desaparecidas N° 225/2001 diligenciado em 25 de setembro de 2001 em relação a Laura Berenice Ramos Monárrez (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 11, folha 2609), e comparecimento de Benita Monárrez Salgado perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e Desaparecimento de Pessoas efetuado em 25 de setembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexos 12 e 14, folha 2611).
- Informação resenhada no boletim informativo emitido por dois agentes da Polícia Ministerial ligados à Promotoria Mista para o Atendimento de Homicídios de Mulheres de Chihuahua em 28 de setembro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXV, anexo 50, registro II, tomo IV, folha 12974).
- Cf. declaração prestada em 24 de outubro de 2001 por Juan Antonio Martínez Jacobo perante a Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 23, folha 2637) e Registro de Pessoas Desaparecidas N° 234/2001 diligenciado em 12 de outubro de 2001 em relação a Claudia Ivette González (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 8, folha 2603).
- Cf. Registro de Pessoas Desaparecidas N° 234/2001, nota 172 supra; comparecimento de Mayela Banda González perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas efetuado em 12 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50 registro II, tomo I, folha 11102), e declaração prestada pela senhora González na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de abril de 2009.
- Comparecimento de Irma Monreal Jaime perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas em 30 de outubro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 29, folha 2653).
- Cf. comparecimento de Irma Monreal Jaime, nota 174 supra; Registro de Pessoas Desaparecidas N° 241/2001 diligenciado em 30 de outubro de 2001 em relação a Esmeralda Herrera Monreal (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 13, folha 2613), e declaração prestada pela senhora Monreal na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana de 28 de abril de 2009.

localização imediata das mulheres desaparecidas", "levando em consideração a informação proporcionada pelos familiares".

- 171. A Corte constata que a jovem Ramos desapareceu em 22 de setembro de 2001 e, segundo o alegado pela Comissão e pelos representantes, em 25 de setembro, a mãe interpôs a denúncia perante as autoridades, o que não foi controvertido pelo Estado. Nesse dia foi elaborado o relatório de desaparecimento.
- 172. A jovem González desapareceu em 10 de outubro de 2001. Os representantes alegaram que em 11 de outubro seus familiares e amigos próximos foram interpor a denúncia. A Comissão e o Estado afirmaram que em 12 de outubro foi relatado o desaparecimento. A data do registro de pessoa desaparecida é de 12 de outubro de 2001. A data do registro de pessoa desaparecida é de 12 de outubro de 2001.
- 173. A jovem Herrera desapareceu em 29 de outubro de 2001. No dia seguinte foi feita a denúncia 178 e o relatório de desaparecimento tem data desse mesmo dia. 179
- 174. Salvo o caso da mãe da jovem González, não consta nos autos prova com relação a que os familiares houvessem recorrido às autoridades antes da data que se afirma como o dia de apresentação da denúncia. Nem a Comissão nem os representantes controverteram a validade dos registros de desaparecimento apresentados pelo Estado. Por tudo isso, a Corte conclui que o relatório de desaparecimento foi emitido no mesmo dia em que foi feita a denúncia nos casos das jovens Herrera e Ramos, enquanto no caso da jovem González a Corte não conta com prova suficiente para determinar se os familiares recorreram às autoridades pela primeira vez em 11 ou 12 de outubro, mas em todo caso não transcorreram 72 horas desde o momento em que recorreram às autoridades até que foi emitido o relatório de desaparecimento.
- 175. Em relação à alegada espera de 72 horas para iniciar as investigações, o Tribunal constata que nos três casos, no mesmo dia em que foi feito o "Registro de Pessoas Desaparecidas", 180 o Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos encaminhou um ofício ao Chefe da Polícia Judiciária. 181 Estes ofícios tinham por objetivo informar que havia sido colocado em conhecimento daquele escritório o desaparecimento das três vítimas, razão pela qual se solicitava ao pessoal daquela dependência a realização de "investigações dirigidas a alcançar o esclarecimento dos fatos". 182
- 176. Durante a audiência pública perante a Corte, as mães das três vítimas manifestaram que no primeiro contato com as autoridades lhes foi manifestado que deveriam transcorrer

¹⁷⁶ Cf. comparecimento de Mayela Banda Gonzáles, folha 2605, nota 173 supra.

¹⁷⁷ Cf. Registro de Pessoas Desaparecidas N° 234/2001, nota 172 supra.

¹⁷⁸ *Cf.* testemunho efetuado em 5 de abril de 2006 por Irma Monreal Jaime perante a Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios de Mulheres (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXVIII, anexo 38, folha 9555), e comparecimento de Irma Monreal Jaime, *supra* nota 174.

¹⁷⁹ Cf. Registro de Pessoas Desaparecidas N° 241/2001, nota 175 supra.

Registro de Pessoas Desaparecidas N $^\circ$ 225/2001, folha 2609, nota 170 *supra*; Registro de Pessoas Desaparecidas N $^\circ$ 234/2001, nota 172 *supra*, e Registro de Pessoas Desaparecidas N $^\circ$ 241/2001, nota 175 *supra*.

Cf. ofício N° 549/2001 emitido em 25 de setembro de 2001 pela Coordenadora do Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos e Pessoas Desaparecidas em relação ao desaparecimento de Laura Berenice Ramos Monárrez (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXVIII, anexos 20 e 90, folha 9420); ofício N° 589/2001 emitido em 12 de outubro de 2001 pela Coordenadora do Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos em relação ao desaparecimento de Claudia Ivette González (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 10, folha 2607), e ofício N° 634/01 emitido em 30 de outubro de 2001 pelo Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos em relação ao desaparecimento de Esmeralda Herrera Monreal (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXVIII, anexos 32 e 88, folha 9575).

Ofícios N° 549/2001, 589/01 e 634/01, nota 181 *supra*.

72 horas para que suas filhas fossem consideradas desaparecidas, ¹⁸³ o que foi reiterado em outras declarações. ¹⁸⁴

- 177. Segundo os representantes, a prova da demora no início das investigações se encontra nas "Fichas 103-F" do relatório especial da CNDH de 2003. Entretanto, estas fichas não fazem referência a que as autoridades tenham feito uma afirmação nesse sentido. 185
- 178. As declarações periciais confirmam que as mães informaram à sua psiquiatra ou psicóloga respectiva sobre uma suposta negativa do Estado para iniciar uma possível averiguação antes das 72 horas. 186 Adicionalmente, a testemunha Delgadillo Pérez, referindo-se a todos os desaparecimentos da plantação de algodão, afirmou que as investigações em "[v]ários dos expedientes não foram iniciadas no momento em que as famílias os denunciaram, mas uma vez que transcorreram 72 horas", indicando especificamente o caso da jovem Herrera e concluindo que "perderam as primeiras horas que eram fundamentais para a busca". 187 No mesmo sentido, a perita Jusidman Rapoport afirmou que, até a presente data, "para as autoridades é necessário que transcorram 72 horas para iniciar a busca de mulheres mencionadas como desaparecidas". 188 Isso também foi indicado no relatório da EAAF para o caso da jovem Herrera 189. A Corte nota que ainda que estas declarações proporcionam indícios sobre uma suposta demora de 72 horas para iniciar a busca de pessoas desaparecidas, os peritos não indicaram a fonte de suas conclusões a partir das quais seja possível avaliar sua afirmação. Ademais, as declarações dos peritos não oferecem datas específicas, de maneira que a Corte não pode concluir se, segundo eles, a espera de 72 horas existia no ano de 2001.
- 179. Para resolver a questão, a Corte tem em consideração que neste aspecto o ônus da prova corresponde ao Estado, já que este sustenta que suas autoridades procederam com as investigações, o que é suscetível de prova. Diferente é a situação da Comissão e dos representantes, que alegam um fato negativo, ou seja, a ausência de investigação nas primeiras 72 horas. Ademais, leva-se em consideração que os meios de prova estão à disposição do Estado, de modo que sua defesa não pode descansar sobre a impossibilidade dos demandantes de apresentarem provas que não podem ser obtidas sem sua cooperação. 190

¹⁸³ *Cf.* declarações prestadas pelas senhoras Monárrez, González e Monreal na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de abril de 2009.

Cf. comparecimento voluntário de Irma Monreal Jaime perante um Agente do Ministério Público da Federação, Comissário da Agência Mista de Investigações de Homicídios de Mulheres efetuado em 20 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folha 10578); documento apresentado por Josefina González e pela Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana perante a CIDH em 3 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo II, apêndice 5, vol. I, folha 131), e documento apresentado por Irma Monreal Jaime e pela Associação Nacional de Advogados Democráticos perante a CIDH em 29 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 5 vol. III, folha 734).

Cf. CNDH, Relatório Especial, folhas 2192 a 2220, nota 66 supra.

Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito de la Peña Martínez em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XI, folha 3350), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela perita Azaola Garrido em 20 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XI, folha 3369).

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Delgadillo Pérez em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XI, folhas 3481 e 3482).

Declaração da perita Jusidman Rapoport, folha 3824, nota 99 supra.

¹⁸⁹ *Cf.* EAAF, laudo de antropologia e genética forense, Esmeralda Herrera Monreal, 12 de junho de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folha 10326).

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 135, nota 29 supra; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196, par. 95, e Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 127, nota 46 supra.

- 180. A esse respeito, a Corte observa que a prova apresentada pelo Estado indica que nas primeiras 72 horas unicamente foram registrados os desaparecimentos e os testemunhos daqueles que as interpuseram, emitiu-se um ofício do Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos e foram recebidos os testemunhos de somente três pessoas, uma em cada caso, aparte das declarações adotadas no momento de apresentação da denúncia. Ou seja, além de diligências rotineiras e formais, o Estado não apresentou alegações nem prova sobre ações tomadas no período referido para mobilizar o aparato investigador na busca real e efetiva das vítimas.
- 181. Ademais, a Corte ressalta que o Estado não apresentou cópia da totalidade dos autos criminais nestes casos, mesmo quando lhe foi solicitado (par. 9 *supra*). Por tal motivo, o Tribunal conta com uma margem de discricionariedade para considerar estabelecidos certo tipo de fatos segundo a ponderação que possa ser efetuada com o resto do acervo probatório. Por isto, a Corte conclui que, ainda que não se possa dar por provado que efetivamente as autoridades disseram às mães das vítimas que tinham que esperar 72 horas depois de seu desaparecimento para que começassem as investigações, o Estado não demonstrou que gestões concretas realizou e como buscou efetivamente as vítimas durante o período mencionado.

2.3. Alegada falta de busca das vítimas antes da descoberta de seus restos

- 182. A Comissão alegou que "[a] atuação das autoridades estatais diante [das] denúncias de desaparecimento se limitou à realização de gestões formais e administrativas, sem medidas concretas, dirigidas a encontrar com brevidade as vítimas, com vida".
- 183. Os representantes afirmaram que as três mães "tiveram de iniciar suas próprias ações de busca" diante da "falta de ações eficientes por parte das autoridades", como pregar folhetos nas ruas, recorrer a meios de comunicação e fazer averiguações.
- 184. O Estado controverteu o anterior e afirmou que as autoridades "ordenaram a busca e localização imediata das mulheres desaparecidas", "levando em consideração a informação proporcionada pelos familiares". Além disso, alegou que realizou diversas ações para encontrar o paradeiro das vítimas.
- 185. Tal como foi indicado, no dia em que foram elaborados os registros de desaparecimento das vítimas, foi solicitado à Polícia Judiciária que realizasse investigações. Entretanto, não foi apresentada nenhuma resposta a tal pedido e o Estado não ofereceu detalhes sobre o acompanhamento que foi dado à mesma.
- 186. Por outro lado, ainda que conste evidência de que as autoridades elaboraram um cartaz com informação sobre o desaparecimento de cada uma das vítimas, ¹⁹² estes cartazes não indicam a data na qual foram emitidos e o Estado não precisou em que momento e como os fez circular. Segundo a mãe da jovem Herrera, foi ela "quem se encarregou de difundi-lo e pregá-lo em vários pontos da Cidade". ¹⁹³ A mãe da jovem González afirmou que

No caso da jovem Ramos está a declaração de seu pai, Daniel Ramos Canales, de 28 de setembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 15, folha 2615). No caso da jovem González, uma amiga de nome Juana González Flores compareceu voluntariamente a prestar declaração em 12 de outubro de 2001 perante um Subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento e Homicídio de Mulheres, no mesmo dia que se interpôs a denúncia (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11104 e 11105). No caso da jovem Herrera, consta a declaração de Eduardo Chávez, que compareceu voluntariamente em 2 de novembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folhas 10315 e 10316).

Cf. cartazes intitulados "ajude-nos a encontrar esta pessoa", emitidos pelo Grupo Especial de Atendimento à Família, Unidade Juárez, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexos 30, 31 e 32, folhas 2655, 2657 e 2659).

Documento apresentado por Irma Monreal Jaime e pela Associação Nacional de Advogados Democráticos perante a CIDH em 29 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 5, vol. III, folha

depois de interpor a denúncia de desaparecimento, começaram "com averiguações e a colocar fotos dela em folhetos, [...] e perguntando, buscando na Cruz Vermelha, nos hospitais", 194 e a mãe da jovem Ramos disse que ela procurou a sua filha em todos os locais "existentes e por existir". 195 Isso coincide com o declarado pela testemunha Delgadillo Pérez, que afirmou que "[s]ão as famílias que, em face do desespero e da falta de apoio institucional, movem-se pela cidade tratando de encontrar suas filhas". 196

187. Em relação à jovem Ramos, as autoridades receberam, além da declaração prestada quando foi denunciado seu desaparecimento, ¹⁹⁷ declarações de dois familiares ¹⁹⁸ e de três amigas de sua escola. ¹⁹⁹ Destes testemunhos a Corte nota que se observam certos possíveis indícios que poderiam haver ajudado na busca da jovem Ramos, como por exemplo, informação sobre um rapaz com quem ela falava frequentemente por telefone, ²⁰⁰ locais que frequentava, ²⁰¹ seus planos para a noite de seu desaparecimento, ²⁰² sobre um rapaz que trabalhava com ela e outras pessoas que pudessem ter informação, ²⁰³ bem como de um homem, com quem, segundo o declarado, a jovem Ramos não queria sair. ²⁰⁴

756); comparecimento voluntário de Irma Monreal Jaime de 20 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folhas 10578); cartão informativo de 15 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folhas 10571 e 10572); testemunho de Irma Monreal Jaime perante um agente do Ministério Público da Promotoria Mista para o Atendimento de Homicídios de Mulheres efetuado em 5 de abril de 2006 (expediente de anexos à contestação à demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folhas 10286 e 10287), e testemunho de Benigno Herrrera Monreal perante um agente do Ministério Público da Promotoria Mista para o Atendimento de Homicídios de Mulheres efetuado em 5 de abril de 2006 (expediente de anexos à contestação à demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folha 10294).

Declaração prestada pela senhora González, nota 183 *supra*. No mesmo sentido declarou a irmã da jovem González mencionando ações realizadas pela família (*Cf.* comparecimento de Mayela Banda González, nota 173 *supra*).

Declaração prestada pela senhora Monárrez, nota 183 *supra*; comparecimento de Ivonne Ramos Monárrez, folha 2620, nota 169 *supra*; comparecimento voluntário de Benita Monárrez Salgado perante um agente do Ministério Público da Federação ligado à Subprocuradoria de Controle Regional, Procedimentos Penais e Amparo efetuado em 20 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVII, anexo 50, registro III, tomo II, folha 13593), e comparecimento de Ivonne Ramos Monárrez perante um agente do Ministério Público da Federação ligado à Subprocuradoria de Controle Regional, Procedimentos Penais e Amparo efetuado em 20 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVII, anexo 50, registro III, tomo II, folha 13600).

- Declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3523, nota 187 supra.
- ¹⁹⁷ Cf. comparecimento de Benita Monárrez Salgado, folha 2611, nota 170 supra.

Cf. comparecimento de Daniel Ramos Canales perante um Subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e Desaparecimento de Pessoas efetuado em 28 de setembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 15, folha 2615), e comparecimento de Claudia Ivonne Ramos Monárrez, folhas 2619 a 2621, nota 169 supra.

Cf. comparecimento de Ana Catalina Solís Gaytán perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento e Homicídio de Mulheres efetuado em 1° de outubro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 16, folha 2617); comparecimento de Diana América Corral Hernández perante um subagente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e Desaparecimento de Pessoas efetuado em 1° de outubro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 18, folha 2623), e comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo, (folhas 2625 a 2626), nota 169 supra.

- ²⁰⁰ Cf. comparecimento de Ana Catalina Solís Gaytán, nota 199 supra.
- ²⁰¹ Cf. comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo, folha 2626, nota 169 supra.
- 202 Cf. comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo, folha 2626, nota 169 supra.
- 203 Cf. comparecimento de Claudia Ivonne Ramos Monárrez, folhas 2620 e 2621, ota 169 supra, e comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo, folha 2626, nota 169 supra.
- ²⁰⁴ Cf. comparecimento de Diana América Corral Hernández, nota 199 supra.

188. Além disso, a mãe da jovem Ramos declarou no ano de 2003 sobre várias ligações que recebeu nos dias posteriores ao desaparecimento de sua filha, e que em uma delas "conseguiu escutar que [sua] filha Laura discutia com uma pessoa" e que por esta razão se dirigiu "à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para que rastreassem a ligação" e lhe disseram que não a podiam rastrear. 205 Adicionalmente, segundo a senhora Monárrez, não foram realizadas diligências de averiguação na escola onde sua filha estudava, outras entrevistas com suas amigas e conhecidos, ou em alguns locais que frequentava, com o propósito de encontrá-la. 206 Além disso, não foram realizadas gestões em relação às ligações telefônicas que a jovem Ramos havia efetuado e recebido em seu celular. 207

189. Em relação à jovem González, além da declaração prestada quando foi denunciado o desaparecimento, ²⁰⁸ foram tomadas as declarações de cinco amigos, ²⁰⁹ um colega de trabalho na maquiladora, ²¹⁰ seu ex-companheiro sentimental ²¹¹ e dois chefes de segurança da empresa. ²¹² Destes testemunhos se observam certos possíveis indícios que poderiam ter ajudado na busca da jovem González, como por exemplo, informação sobre um rapaz com

²⁰⁵ Cf. cartão informativo de 15 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVII, anexo 50, registro III, tomo II, folha 13580).

²⁰⁶ Cf. documento apresentado por Benita Monárrez Salgado e pela Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana perante a CIDH, folha 294, nota 184 *supra*.

²⁰⁷ Cf. comparecimento de Rocío Itxel Núñez Acevedo, folhas 2625 e 2626, nota 169 supra.

²⁰⁸ Cf. comparecimento de Mayela Banda González, nota 173 supra.

Cf. comparecimento de Juana González Flores, nota 191 supra; comparecimento de Ana Isabel Suárez Valenciana perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento de Pessoas e Homicídio de Mulheres efetuado em 16 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11106 a 11108); comparecimento de Aide Navarrete García perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento de Pessoas e Homicídio de Mulheres efetuado em 16 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11109 a 11111); comparecimento de Armando Velazco Fernández perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento de Pessoas e Homicídio de Mulheres efetuado em 19 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11112 e 11113), e comparecimento de Verónica Hernández Estrada perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Desaparecimento de Pessoas e Homicídio de Mulheres efetuado em 19 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11114 a 11115).

²¹⁰ Cf. comparecimento de Efrén Pérez Maese perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas efetuado em 24 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folha 11116).

Cf. comparecimento de Víctor Hugo Hernández Bonilla perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas efetuado em 25 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11119 a 11120).

Cf. comparecimento de Juan Antonio Martínez Jacobo perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas efetuado em 24 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folhas 11117 a 11118) e comparecimento de Jesús Moisés Cuellar Juárez perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres e Pessoas Desaparecidas efetuado em 25 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folha 11121).

quem ela saía²¹³, sobre um casal que, aparentemente a observava muito cada vez que passava²¹⁴ e um rapaz da maquiladora que a incomodava.²¹⁵

- 190. Por outro lado, a Comissão alegou que havia sido comunicado às autoridades que, duas semanas antes de seu desaparecimento a jovem González havia sido intimidada por dois policiais. Apesar de ser certo que a prova apresentada pela Comissão corresponde a uma nota de imprensa emitida em 2005 na qual a mãe da jovem González não precisa o momento em que informou estes fatos às autoridades e que as demais declarações a esse respeito foram efetuadas em 2007 e 2009, ²¹⁶ o Estado não controverteu nem os fatos nem a data na qual se alega que as autoridades foram informadas. Além disso, não apresentou a totalidade do expediente criminal. Por esta razão, o Tribunal considera estabelecido que esta informação foi comunicada às autoridades antes de 6 de novembro de 2001, ou seja, antes da descoberta de seu corpo. ²¹⁷ Não se observa dos autos que os investigadores tenham realizado uma linha de investigação em torno a esta informação, com o propósito de encontrar a jovem González com vida.
- 191. Uma declarante afirmou que um rapaz disse a ela e à irmã da jovem González que "ele se havia dado conta, não disse como, que Claudia Ivette estava desaparecid[a]". ²¹⁸ Tampouco consta que o Estado tenha indicado alguma investigação em relação a este indício.
- 192. Segundo a Comissão, entre o relato do desaparecimento da jovem González e a descoberta de seus restos, o único contato das autoridades com a família desta foram duas ligações efetuadas pela Promotoria Especial, nas quais se indagou se tinham novidades. O Estado não controverteu o anterior nem apresentou prova em contrário.
- 193. No caso da jovem Herrera, segundo o Estado, a mãe informou a um agente da polícia que sua filha conhecia um jovem que trabalhava em uma gráfica e que "insistia que saísse para comer com ele" e que este jovem não havia ido trabalhar no dia em que a vítima desapareceu. As autoridades, posteriormente, receberam a declaração deste jovem, que reconheceu haver cumprimentado a jovem Herrera, mas negou tê-la convidado para comer. ²¹⁹ Não consta nos autos que o Estado tenha realizado alguma outra ação dirigida a encontrar a jovem Herrera com vida.

Cf. comparecimento de Mayela Banda González, nota 173 supra; comparecimento de Juana González Flores, nota 191 supra; comparecimento de Ana Isabel Suárez Valenciana, folhas 11106 e 11107, nota 209 supra; comparecimento de Aide Navarrete García, folha 11110, nota 209 supra, e comparecimento de Armando Velazco Fernández, folha 11113, nota 209 nota 209 supra.

²¹⁴ Cf. comparecimento de Juana González Flores, supra nota 191, folha 11105.

²¹⁵ Cf. comparecimento de Ana Isabel Suárez Valenciana, supra nota 209, folha 11107.

Cf. nota de imprensa intitulada "Impunes crímenes de las ocho mulheres", publicada no diário "Norte" em 6 de novembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo VIII, anexo 7, folha 2329); parecer informativo, nota 171 supra; testemunho prestado por Irma Josefina González perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez efetuado em 12 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLVIII, anexo 4, folhas 17193 e 17194), e testemunho prestado por Ana Isabel Suárez Valenciana perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria para o Atendimento de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez efetuado em 25 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLVIII, anexo 4, folha 17197).

Em similar sentido ver ECHR. Case of Pukhigova v. Russia, Judgment of 2 July 2009, paras. 75 and 84.

Testemunho prestado por Ana Isabel Suárez Valenciana, nota 209 supra.

Cf. comparecimento de Eduardo Chávez Marín perante um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial na Investigação de Homicídios de Mulheres e de Desaparecimento de Pessoas efetuado em 2 de novembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folhas 10315 a 10316).

- 194. Apesar de o Estado ter alegado que começou a busca das vítimas de imediato, segundo o que consta nos autos, o único que foi feito antes da descoberta dos restos foi elaborar os registros de desaparecimento, os cartazes de busca, a tomada de declarações e o envio do ofício à Polícia Judiciária. Não consta nos autos que as autoridades tenham feito circular os cartazes de busca nem que efetuaram uma investigação mais profunda sobre fatos razoavelmente relevantes que se observavam das mais de 20 declarações tomadas.
- 195. Além disso, a Corte considera que é possível enquadrar estes fatos dentro de um contexto geral documentado nos autos. De fato, em janeiro de 2006, a Relatora das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher afirmou que, "[a]o que parece, a polícia municipal de Ciudad Juárez não empreende ações de busca nem adota nenhuma outra medida preventiva no momento de receber uma denúncia de desaparecimento de uma mulher. Inexplicavelmente, a polícia costuma esperar que seja confirmado o cometimento de um crime." 221

2.4. <u>Alegados estereótipos projetados pelos funcionários para os familiares das</u> vítimas

- 196. A Comissão alegou que "quando foi denunciado cada desaparecimento, os familiares receberam comentários por parte de agentes estatais sobre a conduta de suas filhas que consideram ter influenciado a inação estatal posterior".
- 197. Os representantes afirmaram que "as autoridades minimizavam os fatos ou desacreditavam" as denúncias dos familiares das vítimas "sob o pretexto de que eram mocinhas que 'andavam com o namorado ou 'andavam de paqueras".
- 198. A mãe da jovem Herrera declarou que, ao interpor a denúncia, as autoridades lhe disseram que sua filha "não está desaparecida, anda com o namorado ou anda com os amigos de gandaia", 222 "que se lhe acontecia isso era porque ela procurava, porque uma menina bem comportada, uma mulher bem comportada, fica em sua casa". 223
- 199. A mãe da jovem González afirmou que, quando compareceram para apresentar o relato de desaparecimento, um funcionário haveria dito a uma amiga de sua filha que "provavelmente havia saído com o namorado, porque as garotas eram muito 'paqueradoras' e provocavam os homens". ²²⁴ A mãe também afirmou que quando foram apresentar a denúncia lhe disseram que "provavelmente saiu com o o namorado, que provavelmente logo regressaria". ²²⁵
- 200. Por sua vez, a mãe da jovem Ramos afirmou que os agentes policiais lhe disseram que ela tinha que procurar sua filha porque "todas as meninas que se perdem, todas [...]vão

Entretanto, a Corte observa que existe uma declaração de um agente policial afirmando a tomada de diversas declarações, incluindo algumas tomadas na maquiladora onde trabalhava a jovem González e na escola onde estudava a jovem Ramos (*Cf.* testemunho de José Miramontes Caro efetuado em 14 de abril de 2009 perante um Agente do Ministério Público, expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLVIII, anexo 4, folhas 17221 e 17222).

Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, folha 2018, nota 64 *supra*.

²²² Cf. declaração prestada pela senhora Monreal, nota 183 supra. Ver também a manifestação de Irma Monreal Jaime na petição apresentada perante a Comissão Interamericana em 6 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda tomo XXVII, anexo 42, folha 9802). No mesmo sentido, o irmão da vítima declarou que as autoridades diziam não poder fazer nada "porque provavelmente se foi com o namorado" (Cf. declaração da perita Azaola Garrido, folha 3369, nota 186 supra).

²²³ Cf. declaração da senhora Monreal Jaime, nota 183 supra.

²²⁴ Cf. comunicação apresentada por Josefina González perante a Comissão Interamericana em setembro de 2006 (escrito de anexos à demanda, tomo II, apêndice 5 volume I, folha 141).

²²⁵ Cf. declaração da senhora González, nota183 supra.

com o namorado ou querem viver sua vida sozinhas". ²²⁶ Acrescentou que em uma oportunidade solicitou aos agentes policiais que a acompanhassem a um salão de baile para procurar sua filha e que eles lhe haveriam dito "não senhora, é muito tarde, nós já temos que descansar e você espere o momento adequado para procurar a Laura", e, batendo nas suas costas, teriam manifestado: "vai você para que se relaxe, tome umas cervejas em nossa homenagem, porque nós não podemos acompanhá-la". ²²⁷

- 201. O Estado não controverteu estas declarações das mães das vítimas.
- 202. Por outro lado, o testemunho da senhora Delgadillo Pérez, em relação ao desempenho das autoridades no presente caso, afirma que "[s]e determina[va] a responsabilidade ou não da vítima, em conformidade com o papel social que, a juízo do investigador, ela tinha na sociedade. Isto quer dizer que se a mulher assassinada gostava de se divertir, sair para dançar, tinha amigos e uma vida social, era considerada em parte como responsável pelo que sucedeu". Segundo a testemunha, "[nessa] época as autoridades estigmatizavam as vítimas de desaparecimento pelo fato de serem mulheres", sendo a desculpa que "andavam com o namorado" ou "andavam como loucas", "chegou-se também a culpar as mães por permitir que suas filhas andassem sozinhas ou que saíssem à noite". 229
- 203. A Corte ressalta que o testemunho da senhora Delgadillo Pérez, bem como as declarações das mães e familiares das vítimas concordam com o contexto descrito por diversas instâncias nacionais e internacionais, no qual funcionários e autoridades "minimizavam o problema" e denotavam "ausência de interesse e vocação para atender e reparar uma problemática social grave" (par. 154 *supra*).
- 204. Os representantes relacionam os comentários efetuados pelos funcionários que atenderam os casos com uma política que, no momento dos fatos, distinguiria entre "desaparecimentos de alto risco" e outros que não o eram.
- 205. A Anistia Internacional afirmou que, "no ano de 2001, a PGJECH havia colocado em prática o critério de 'desaparecimentos de alto risco', baseado unicamente no comportamento da vítima. Se a mulher desaparecida era uma pessoa com uma rotina estável, esta poderia ser candidata a este tipo de busca. Este critério resultou altamente discriminatório e pouco funcional já que no ano de 2003, somente existia um caso de desaparecimento considerado como de alto risco". 230
- 206. Em sentido similar, em 2003, a CNDH afirmou que "[a] Procuradoria do Estado adotou há três anos o critério de desaparecimentos de 'alto risco', baseado em que a jovem, antes de desaparecer, tinha uma rotina estável ou [não] havia manifestado sua vontade de

²²⁶ Cf. declaração da senhora Monárrez, nota 183 supra.

Cf. declaração da senhora Monárrez, nota 183 supra e cartão informativo emitido pelo Comandante da Agência Federal de Investigação informando da entrevista mantida com a senhora Benita Monárrez Salgado em 15 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVII, anexo 50, registro III tomo II, folha 13579).

²²⁸ Cf. declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3481, nota 187 supra.

²²⁹ Cf. declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folhas 3494 e 3495, nota 187 supra.

Segundo um relatório da Anistia Internacional, em março de 2003, do total de 69 desaparecimentos somente um caso em Ciudad Juárez era considerado para as autoridades como de "alto risco". Tratava-se de uma jovem de 18 anos desaparecida desde 10 de maio de 2002 (*Cf.* Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folha 2274, nota 64 *supra*). Cabe notar que segundo a CNDH, em um ofício de 18 de junho de 2003 observava "que os casos de [cinco pessoas] foram considerados como de 'alto risco'" (CNDH, Relatório especial, folha 2204, nota 66 *supra*).

abandonar sua família". ²³¹ Além disso, em 2003, o CEDAW criticou a classificação entre os considerados de "alto risco" e os que não são. ²³²

- 207. Por outro lado, a Corte constata que o formulário no qual os familiares denunciavam o desaparecimento requeria informação sobre as "preferências sexuais" das vítimas. ²³³
- 208. O Tribunal considera que no presente caso, os comentários efetuados por funcionários no sentido de que as vítimas teriam ido com seus namorados ou que teriam uma vida censurável e a utilização de perguntas sobre a preferência sexual das vítimas constituem estereótipos. Por outro lado, tanto as atitudes como as declarações dos funcionários demonstram que existia, pelo menos, indiferença com relação aos familiares das vítimas e suas denúncias.

2.5. <u>Descoberta dos corpos</u>

209. Em 6 de novembro de 2001, foram encontrados os corpos de três mulheres em uma plantação de algodão. ²³⁴ Estas três mulheres foram posteriormente identificadas como as jovens Ramos, González e Herrera. Em 7 de novembro de 2001, em um local próximo dentro da mesma plantação de algodão, foram encontrados os corpos de outras cinco mulheres, ²³⁵ que não são consideradas supostas vítimas no presente caso, pelos motivos expostos na Resolução do Tribunal de 19 de janeiro de 2009. ²³⁶

40. Que [...] a Comissão emitiu os relatórios de admissibilidade somente em relação a [...] três vítimas e seus familiares. [...]

41. Que, com posterioridade à adoção dos relatórios de admissibilidade, na etapa de mérito, os representantes fizeram petições à Comissão para que esta se pronunciasse sobre possíveis violações aos direitos das outras supostas vítimas encontradas na plantação de algodão. Em particular, solicitaram à Comissão que tramitasse *motu proprio* estes casos e os reunisse aos casos que já se encontravam em desenvolvimento, ou que, supletivamente, fosse considerada a ANAD como peticionária pelas novas supostas vítimas.

[...]

44. Que [...] a Comissão não se pronunciou em nenhum momento sobre as petições dos peticionários [...]. A Corte observa que os representantes unicamente conheceram a posição da Comissão três anos depois, quando a Corte requereu esta informação.

[...]

46. Que, tendo em consideração que em relação às novas supostas vítimas alegadas pelos representantes não foram cumpridas todas as etapas processuais necessárias que permitissem à Comissão integrá-las a seu Relatório de Mérito, a Corte deve recusar o pedido de incluir María de los Ángeles Acosta Ramírez, Guadalupe Luna de la Rosa, Mayra Juliana Reyes Solís, Verónica Martínez Hernández, Bárbara Aracely Martínez Ramos, María Rocina Galicia Meraz, Merlín Elizabeth Rodríguez Sáenz e a mulher que permanece não identificada 195/01, assim como os senhores Víctor Javier García Ramírez, Gustavo González Meza e Edgar Álvarez Cruz como supostas vítimas no presente caso. [...]

²³¹ CNDH, Relatório especial, folha 2174, nota 66 supra.

²³² Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1950, nota 64 supra.

Registro de Pessoas Desaparecidas N° 225/2001, folha 2609, nota 170 *supra*; Registro de Pessoas Desaparecidas N° 234/2001, folha 2603, nota 172 *supra*, e Registro de Persona Desaparecida N° 241/2001, folha 2613, nota 175 *supra*.

²³⁴ Cf. atas de levantamento pericial de cadáver dos corpos não identificados N° 188/2001, 189/2001 e 190/2001 emitidas pelo Departamento de Serviços Periciais da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua em 6 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 35, 36 e 37, folhas 2672 a 2675, 2677 a 2679 e 2681 a 2683).

Cf. declaração preliminar de evidência emitida por um agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres no Inquérito de Investigação Prévia 27913/01/1501 em 8 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folhas 4778 a 4783).

Nesta Resolução a Corte afirmou, inter alia:

- 210. A Comissão e os representantes manifestaram que os corpos das jovens Herrera, González e Ramos foram objeto de uma particular brutalidade por parte dos perpetradores dos homicídios. Os representantes acrescentaram que "[a] forma em que foram encontrados os corpos [das três vítimas] sugere que foram estupradas e abusadas com extrema crueldade".
- 211. O Estado alegou que o laudo de autópsia concluiu que "os fenômenos cadavéricos iniciais já não eram observáveis [nos] corpo[s] pelo transcurso do tempo e pela ação ambiental sobre [os] mesmo[s] (contratura muscular post mortem e lividezes cadavéricas), o que implicava que o grau de decomposição era tão elevado que inibia cientificamente uma análise pormenorizada e, portanto, o estabelecimento da causa de morte". O México enfatizou que o "estado de decomposição dos corpos (questão de ordem natural [que] não [lhe é] atribuível") impediu "determinar a causa da morte". Além disso, afirmou que a "primeira ação da Procuradoria Geral de Justiça foi determinar a natureza das mortes, levando em consideração as condições em que foram encontrados os corpos".
- 212. Da prova apresentada se observa que em 6 de novembro de 2001, dia em que foram encontrados os cadáveres das três supostas vítimas, foi elaborada ata de levantamento pericial dos corpos²³⁷ e uma declaração juramentada sobre o local do crime, ²³⁸ e, ademais, lhes foram praticadas as correspondentes autópsias, cujos laudos foram emitidos em 9 de novembro daquele mesmo ano. ²³⁹ Destes documentos consta a seguinte informação:
 - em relação a Esmeralda Herrera Monreal, vestia blusa rasgada 240 no lado superior direito e sutiã, ambas as alças levantadas por cima da região peitoral, bem como meias brancas rasgadas. O estado de conservação do corpo era incompleto, encontrando-se em uma posição de decúbito dorsal, com sua extremidade cefálica em direção ao oriente, suas extremidades inferiores em direção oposta e flexionadas, suas extremidades superiores estavam unidas entre si na região lombar, com um cordão preto o qual dava duas voltas em cada pulso, com dois nós no pulso direito e três na mão esquerda. O cordão rodeava o corpo em sua totalidade na região abdominal. Ao ser retirado o cordão observaram marcas equimóticas ao redor dos pulsos. A pele apresentava coloração violácea a negra. O crânio e o pescoço estavam descarnados, bem como a região clavicular direita, ombro direito, terço superior do braço direito e a região peitoral direita. O crânio apresentava alguns cabelos aderidos. Ausência de região mamária direita. Ausência parcial de partes do mamilo da região mamária esquerda. Ambas as mãos apresentavam desprendimento de pele a este nível em forma de luva. O cadáver apresentava fauna cadavérica. Debaixo do crânio, sobre o piso de terra, foi encontrada uma mancha avermelhada. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 8 a 12 dias;
 - b) em relação a Claudia Ivette González, vestia blusa branca de alças e sutiã de cor clara. Seu estado de conservação era incompleto. Encontrava-se em uma posição

²³⁷ Cf. atas de levantamento pericial de cadáver, folhas 2672 a 2683, nota 234 supra.

²³⁸ Cf. declaração juramentada sobre o local e os cadáveres emitida por um agente do Ministério Público de Chihuahua e duas testemunhas de assistência em 6 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 33, folhas 2661 a 2667).

Cf. laudos de autópsia dos corpos não identificados 188/2001, 189/2001 e 190/2001 emitidos por um Médico Legista do Escritório Técnico de Serviços Periciais da Procuradoria de Chihuahua, em 9 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexos 40, 41 e 42, folhas 2696, 2697, 2699, 2700, 2702 e 2703).

A declaração juramentada sobre o local do crime afirma o seguinte: "blusa de listras de cores branca, rosa e vermelho a qual se encontra rasgada na sua parte superior direita" (*Cf.* declaração juramentada sobre o local e os cadáveres, folha 2662, nota 238 *supra*). Por sua vez, o laudo de autópsia se refere a "blusa rasgada vermelha com branco e alaranjado faltando parte do lado direito" (*Cf.* laudo de autópsia do corpo não identificado 188/2001, folha 2696, nota 239 *supra*).

56

de decúbito lateral direito, com a extremidade cefálica apontando para o oriente, das extremidades superiores a direita por debaixo do tórax e a esquerda levemente flexionada e separada do corpo. A extremidade inferior direita estendida e para o lado oposto da extremidade cefálica e a esquerda flexionada à altura da dobra do joelho. Presença de vegetação própria do local. Crânio descarnado com escassa presença de couro cabeludo. Ausência de tecido no pescoço e tórax. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 4 a 5 semanas, e

- c) em relação ao corpo de Laura Berenice Ramos Monárrez, vestia blusa branca de alças, de pescoço em V, e sutiã cor preta colocados ambos por cima da região mamária e se observava no mamilo direito uma ferida plana de 5 mm que cortou a ponta do mesmo. O estado de conservação do corpo era incompleto. Encontrava-se em posição de decúbito dorsal com a extremidade cefálica apontando para o sul, as extremidades inferiores em direção contrária e as superiores estendidas por cima da extremidade cefálica. Apresentava enrugamento na pele. O crânio descarnado em sua parte posterior. Cabelo escasso com cortes irregulares. Encontrava-se coberto de vegetação própria do local. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 4 a 6 semanas. 241
- 213. Em 2 de fevereiro de 2002, os peritos de campo que realizaram o levantamento pericial dos cadáveres em novembro de 2001 emitiram um parecer criminalístico²⁴² no qual indicaram, *inter alia*, que "é possível estabelecer que a[s] agress[ões] foram perpetradas no local da identificação dos corpos". Acrescentaram que, apesar de que não foi possível por meio da autópsia legal determinar que houve violação sexual, "devido às condições de seminudez em que [...] foram encontradas, é possível estabelecer com alto grau de probabilidade que se trata de [...] crime[s] de índole sexual".
- 214. Especificamente, em relação à jovem Herrera, concluíram que "[p]elo grau de dificuldade que se observava na amarração que apresentava [...] da cintura a suas extremidades superiores, [era] possível estabelecer que [...] chegou de mãos atadas ao local dos fatos"; que, em relação à ausência de tecido brando do tórax até a extremidade cefálica, era "possível estabelecer que [...] apresentava alguma lesão nestas regiões, que lhe causar[am] a morte", e que tornava "factível supor que a causa da morte fosse estrangulamento".
- 215. Em relação à jovem Ramos, os peritos concluíram que, com base nos hematomas que se observaram em diferentes tecidos ósseos, era "possível estabelecer que [...] foi severamente golpeada antes de sua morte".
- 216. Em relação aos pareceres criminalísticos realizados por peritos de campo, em 9 de julho de 2003, o Diretor de Medicina Forense levou ao conhecimento do Sétimo Juízo Criminal que "um perito em criminalística de campo não se encontra capacitado para determinar questões estritamente médicas, como determinar a causa da morte de cada um dos cadáveres que são mencionados nas diferentes folhas dos autos [...], e tampouco é

Faz-se notar que a ata de levantamento pericial do cadáver estabelece o tempo de morte entre 3 a 4 semanas (*Cf.* ata de levantamento pericial de cadáver do corpo não identificado N° 190/2001, folha 2681, nota 234 *supra*). Por sua vez, o laudo de autópsia determina um tempo de morte entre 4 a 6 semanas. (*Cf.* laudo de autópsia do corpo não identificado 190/2001, folha 2703, nota 239 *supra*).

²⁴² Cf. parecer de criminalística emitido por peritos oficiais da Procuradoria Geral do Estado de Chihuahua nas áreas de criminalística de campo, fotografia forense e escavação forense em 2 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 62, folhas 2914 a 2920).

possível que [...] determine a data aproximada do falecimento de cada um; isso corresponde à área de medicina legal". ²⁴³

- 217. Na decisão da Quarta Vara do Tribunal de Chihuahua proferida em 14 de julho de 2005, foi estabelecido, em referência ao parecer criminalístico (par. 213 *supra*), que os "peritos falam de probabilidade e estas não são mais que suposições, conjecturas, as quais, por seu caráter de índole subjetiva [...] não são, neste caso, meios adequados para chegar à verdade histórica e legal dos verdadeiros acontecimentos". ²⁴⁴
- 218. Em 18 de novembro de 2005, a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) realizou uma segunda autópsia dos restos da jovem Herrera. Esta equipe estabeleceu que a autópsia realizada em 6 de novembro de 2001 (par. 212 *supra*) não teve em consideração os princípios gerais nos quais deve se basear uma correta necrópsia médico legal, de modo que, "[a]o carecer destas normas, não chega aos objetivos de uma autópsia médico-legal [...]. Inclusive em algum ponto de sua redação leva a [...] confusão [e c]arece da profundidade necessária para realizar um diagnóstico diferido ao não ser completa a necrópsia e carecer de estudos complementares". A EAAF concluiu que, "[d]a leitura [da] autópsia não se podem tirar conclusões válidas, dad[a] a pobre descrição dos exames interno e externo, os quais haveriam permitido estabelecer uma hipótese fundada da causa de morte". Em relação à jovem Ramos, a família somente contava com uma clavícula, já que haviam incinerado os demais restos, a qual entregaram à EAAF para que confirmassem sua identidade. Os restos da jovem González não foram incluídos nos casos a reexaminar pela EAAF diante da negativa dos familiares. 247
- 219. Apesar das deficiências nas primeiras etapas das investigações, em especial no procedimento para a realização das autópsias às quais o Tribunal se referirá em detalhe mais adiante é possível concluir que Esmeralda Herrera Monreal, ao estar de mãos atadas nas costas, nua na parte inferior do corpo, com a camiseta e sutiã por cima da região peitoral, sem região mamária direita e com danos em partes do mamilo esquerdo (par. 212 supra), sofreu uma brutalidade tal que deve ter causado severos sofrimentos físicos e psíquicos antes de sua morte.
- 220. Em relação a Laura Berenice Ramos Monárrez e Claudia Ivette González, não é possível para este Tribunal, pelas deficiências indicadas nas primeiras etapas das investigações, diferenciar cientificamente quais sinais foram causados por agressão e quais pela passagem do tempo. Por isso, a Corte deve ter em consideração os diversos fatores que se deram em relação ao desaparecimento das vítimas. Em concreto, que o tratamento sofrido durante o tempo em que permaneceram sequestradas antes de sua morte com toda probabilidade lhes causou, ao menos, um sofrimento psicológico agudo, e que muito possivelmente os fatos ocorridos antes de sua morte, da mesma forma que no caso de Esmeralda Herrera Monreal, tiveram um motivo sexual, pois as jovens foram encontradas seminuas na parte inferior do corpo e Laura Berenice Ramos Monárrez com a blusa e o sutiã

²⁴³ Cf. manifestação efetuada pelo Diretor da Direção de Serviços Periciais e Medicina Forense da Procuradoria Geral de Justiça e consignada em um auto assinado pelo Sétimo Juiz Criminal do Distrito Judiciário de Morelos em 9 de julho de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 74, folhas 2982 a 2983).

²⁴⁴ Cf. sentença de 14 de julho de 2005 proferida pela Quarta Vara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Chihuahua (expediente de anexos à demanda, tomo X, anexo 83, folhas 3422 a 3500).

²⁴⁵ *Cf.* nova autópsia de Esmeralda Herrera Monreal efetuada por Luis Alberto Bosio em 18 de novembro de 2005 (expediente de mérito, tomo VII, folha 2481).

²⁴⁶ Cf. comparecimento de Benita Monárrez Salgado perante um agente do Ministério Público de Chihuahua em 24 de julho de 2006 (expediente de mérito, tomo VII, folha 2718).

²⁴⁷ Cf. laudo de antropologia e genética forense, emitido pela Equipe Argentina de Antropologia Forense em relação a Esmeralda Herrera Monreal em 12 de junho de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, registro I, tomo I, folha 10341).

levantados por cima dos seios (par. 212 *supra*). O anterior se soma ao fato de que em Ciudad Juárez, no momento do desaparecimento das vítimas, existiam muitos casos análogos ao presente nos quais as mulheres apresentavam sinais de "violência sexual" (pars. 116 e 117 *supra*).

221. As três vítimas estiveram privadas de sua liberdade antes de sua morte. Pelas deficiências nos laudos de autópsia, o Tribunal não pode determinar com certeza quanto tempo durou seu sequestro.

3. A violência contra a mulher no presente caso

- 222. A Comissão e os representantes se referiram ao vivido pelas jovens González, Ramos e Herrera como "violência contra a mulher". Os representantes alegaram que "os assassinatos do presente caso coincidem em sua infinita crueldade e são crimes de ódio contra estas meninas e mulheres de Juárez, crimes misóginos realizados em uma enorme tolerância e impulso social e estatal à violência genérica contra as mulheres".
- 223. O Estado reconheceu "[a] situação de violência contra a mulher em Ciudad Juárez [...] como um problema que deve ser combatido de forma integral".
- 224. Antes de analisar a possível responsabilidade internacional do Estado neste caso, a Corte considera pertinente estabelecer se a violência que sofreram as três vítimas constitui violência contra a mulher segundo a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará.
- 225. No Caso do Presídio Castro Vs. Peru, a Corte se referiu a alguns alcances do artigo 5 da Convenção Americana em relação aos aspectos específicos de violência contra a mulher, considerando como referência de interpretação as disposições pertinentes da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, já que estes instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana. ²⁴⁸
- 226. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". 249
- 227. Esta Corte estabeleceu "que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher leva necessariamente a uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará". ²⁵⁰
- 228. No presente caso, a Corte toma nota, em primeiro lugar, do reconhecimento do Estado com relação à situação de violência contra a mulher em Ciudad Juárez (par. 222 supra), bem como sua indicação de que os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez "estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher" (par. 129 supra).
- 229. Em segundo lugar, o Tribunal observa o estabelecido *supra* (par. 133) em relação aos relatórios da Relatoria da CIDH, do CEDAW e da Anistia Internacional, entre outros, que afirmam que muitos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez são manifestações de violência baseada em gênero.
- 230. Em terceiro lugar, as três vítimas deste caso eram mulheres jovens, de escassos recursos, trabalhadoras ou estudantes, como muitas das vítimas dos homicídios em Ciudad

²⁴⁸ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 276.

Artigo 1° da Convenção de Belém do Pará.

Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 295, nota 22 supra.

Juárez (par. 123 *supra*). As mesmas desapareceram e seus corpos apareceram em uma plantação de algodão. Teve-se como provado que sofreram graves agressões físicas e muito provavelmente violência sexual de algum tipo antes de sua morte.

231. Tudo isso leva a Corte a concluir que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelos mesmos motivos, o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Corresponde agora analisar se a violência perpetrada contra as vítimas, que terminou com suas vidas, é atribuível ao Estado.

4. Dever de respeito, garantia e não discriminação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana e acesso à justiça, em conformidade com os artigos 8 e 25 da mesma

- 232. A Comissão Interamericana não alegou a violação dos artigos 5 e 7 da Convenção em detrimento das vítimas. Tendo isso em consideração, a Corte reitera que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos já compreendidos na demanda, porquanto são eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção, enquanto isso se atenha aos fatos já contidos na demanda, ²⁵¹ a qual constitui o marco fático do processo. ²⁵² Por outro lado, o momento para que as supostas vítimas ou seus representantes exerçam plenamente aquele direito de *locus standi in judicio* é o escrito de petições, argumentos e provas. ²⁵³
- 233. No presente caso, as alegações dos representantes relativas à suposta violação dos artigos 5 e 7 da Convenção foram submetidas ao Tribunal em seu escrito de petições e argumentos e são baseadas em fatos contemplados na demanda da Comissão. Por isso, a Corte as analisará.
- 234. O Tribunal estabeleceu que, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos nela reconhecidos. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. ²⁵⁴
- 235. Em relação ao dever de respeito, a Corte afirmou que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidos na Convenção. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal.²⁵⁵
- 236. Sobre a obrigação de garantia, a Corte estabeleceu que pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deva garantir e das

²⁵¹ Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C N° 98, par. 155; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 127, nota 190 supra, e Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 191, nota 46 supra.

Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134, par. 59; Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 63, nota 46 supra e Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N° 203, par. 59.

²⁵³ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, par. 56, nota 252 supra; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 33, nota 22 supra, e Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, par. 135, nota 47 supra.

²⁵⁴ Cf. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C N° 167, par. 79 e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, pars. 72 e 73, nota 190 supra.

²⁵⁵ Cf. A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, par. 21.

necessidades de proteção particulares.²⁵⁶ Esta obrigação implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.²⁵⁷ Como parte desta obrigação, o Estado possui o dever jurídico de "prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma correta reparação".²⁵⁸ O decisivo é elucidar "se uma determinada violação [...] foi realizada com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha ocorrido apesar de toda prevenção ou impunemente"²⁵⁹.

237. Corresponde então ao Tribunal verificar se o México cumpriu suas obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das jovens González, Ramos e Herrera.

4.1. <u>Dever de respeito</u>

- 238. A Comissão alegou que, "no presente caso, [...] ainda não se sabe se os assassinos são particulares ou agentes estatais, dado que os três casos continuam na impunidade".
- 239. Segundo os representantes, "em conformidade com o que se observa dos testemunhos, nos casos de Laura Berenice e Claudia Ivette as mães haviam indicado algum tipo de relação entre agentes do Estado e o desaparecimento de suas filhas". Em particular, afirmaram que a senhora Monárrez atestou em 2003 que, no momento dos fatos, sua filha tinha relação com um policial, mas o Estado não o intimou a declarar até o ano de 2007.
- 240. Por outro lado, os representantes afirmaram que "embora não tenhamos elementos de prova diretos, ao longo do presente escrito manifestamos algumas circunstâncias que o Estado não conseguiu esclarecer" e que mantêm o caso na impunidade. Segundo os representantes, esta impunidade "leva a apresentar duas hipóteses em relação aos autores materiais do desaparecimento, tortura e assassinato de Esmeralda, Laura e Claudia: a) Os autores eram agentes de autoridade ou b) Eram particulares organizados protegidos pelo Estado".
- 241. O Estado negou que houvesse responsabilidade de agentes do Estado nos homicídios das vítimas.
- 242. Tanto a Comissão como os representantes fazem alusão à possível participação de agentes estatais sem proporcionar prova a esse respeito, além da declaração da senhora Monárrez. ²⁶⁰ O fato de que a impunidade no presente caso impeça conhecer se os perpetradores são agentes estatais ou particulares atuando com seu apoio e tolerância, não pode levar este Tribunal a presumir que sim o foram e condenar automaticamente o Estado

²⁵⁶ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, pars. 111 e 113, nota 252 supra; Caso Perozo Vs. Venezuela, par. 298, nota 22 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 62, nota 30 supra.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N° 4, par. 166; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 137, nota 190 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 62, nota 30 supra.

²⁵⁸ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 174, nota 257 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 62, nota 30 supra.

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 173, nota 257 supra; Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C N° 5, par. 182, e Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C N° 16, par. 62.

²⁶⁰ Cf. testemunho prestado perante agente dotado de fé pública pela senhora Monárrez Salgado em 23 de julho de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVI, anexo 50 registro 2, tomo I, folha 13082).

pelo descumprimento do dever de respeito. Portanto, não pode ser atribuída ao Estado responsabilidade internacional por violações aos direitos substantivos consagrados nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana.

4.2. <u>Dever de garantia</u>

- 243. A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre. ²⁶¹
- 244. Os direitos à vida e à integridade pessoal revestem um caráter essencial na Convenção. Em conformidade com o artigo 27.2 do referido tratado, esses direitos fazem parte do núcleo inderrogável, pois não podem ser suspensos em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.
- 245. Além disso, o Tribunal estabeleceu que o direito à vida tem um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para que não se produzam violações desse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. A observância do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não somente pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas ademais requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), ²⁶² conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. ²⁶³
- 246. Em relação à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, esta implica o dever do Estado de prevenir e investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A esse respeito, o Tribunal afirmou que
 - à luz da obrigação geral de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção, estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em conjunto com o direito à integridade pessoal, em conformidade com o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) deste tratado, existe a obrigação estatal de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando existe denúncia ou razão fundada para acreditar que foi cometido um ato de tortura.²⁶⁴
- 247. No que se refere ao artigo 7.1 da Convenção, esta Corte afirmou que este consagra em termos gerais o direito à liberdade e segurança e que os demais incisos do artigo 7 reconhecem diversas garantias que devem ser observadas na hora de privar alguém de sua liberdade. Daí se explica que a forma em que a legislação interna afeta o direito à liberdade é caracteristicamente negativa, quando permite que se prive ou restrinja a liberdade.

Cf. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147, par. 81; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N° 146, par. 154; e Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C N° 140, par. 111.

²⁶² Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, par. 144, nota 31 supra; Caso do Presídio Castro Castro Vs. Peru, par. 237, nota 248 supra, e Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 155, par. 75.

²⁶³ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 120, nota 261 supra; Caso do Presídio Castro Castro Vs. Peru, par. 237, nota 248 supra, e Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, par. 75, nota 262 supra.

Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru, par. 345, nota 248 supra; Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, par. 79, nota 262 supra, e Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 164, par. 89.

Sendo, por isso, a liberdade sempre a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção. ²⁶⁵ Consequentemente, o Estado deve prevenir que a liberdade dos indivíduos seja prejudicada pela atuação de agentes estatais e terceiros particulares, bem como investigar e punir os atos violatórios deste direito.

- 248. Corresponde agora ao Tribunal analisar se o Estado preveniu corretamente o desaparecimento, abusos e morte sofridas pelas três vítimas e se investigou as mesmas com a devida diligência. Em outras palavras, se cumpriu o dever de garantia dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 1.1 da mesma e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que complementa o *corpus juris* internacional em matéria de prevenção e sanção da violência contra a mulher, ²⁶⁶ e se permitiu o acesso à justiça aos familiares das três vítimas, conforme estipulam os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.
 - 4.2.1. Dever de prevenção dos direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal e vida das vítimas
- 249. A Comissão alegou que o Estado "não adotou medidas razoáveis para proteger a vida e prevenir os assassinatos" das vítimas, "apesar de que tinha conhecimento do risco iminente que corriam de serem assassinadas por haverem sido denunciadas como desaparecidas até a data dos fatos". Em sentido similar, afirmou que a informação apresentada pelo Estado durante o trâmite perante ela "não indica que foram implementadas normas e práticas orientadas a garantir uma ordem de busca imediata diante das denúncias de desaparecimento, ou que existiram disposições sancionadoras perante uma resposta deficiente de funcionários estatais".
- 250. Os representantes afirmaram que "as autoridades mexicanas, no momento em que ocorreram os desaparecimentos das vítimas, tinham conhecimento de que existia um risco real e imediato para a vida destas", "[d]evido a que os casos aqui expostos fazem parte do padrão de violência contra mulheres e meninas, e o Estado não tomou as medidas necessárias com a devida diligência para evitá-los".
- 251. O Estado alegou que "cumpriu suas obrigações de prevenção, investigação e sanção em cada um dos casos".
- 252. A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, bem como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou de comportamento e não se demonstra seu descumprimento pelo simples fato de que um direito tenha sido violado. ²⁶⁷
- 253. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher (par. 226 *supra*) e em seu artigo 7.b obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar esta violência.
- 254. Desde 1992, o CEDAW estabeleceu que "os Estados também podem ser responsáveis por atos privados se não adotarem medidas com a devida diligência para impedir a violação

²⁶⁵ Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C N° 170, par. 53.

²⁶⁶ Cf. Caso do Presídio Miquel Castro Castro Vs. Peru, par. 276, nota 248 supra.

²⁶⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 166, nota 257 supra; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 149, nota 22 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 63, nota 30 supra.

dos direitos ou para investigar e castigar os atos de violência e indenizar as vítimas". ²⁶⁸ Em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Assembleia Geral das Nações Unidas instou os Estados a "[p]roceder com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, conforme a legislação nacional, castigar todo ato de violência contra a mulher, seja por atos perpetrados pelo Estado ou por particulares" ²⁶⁹ e o mesmo fez a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing. ²⁷⁰ Em 2006, a Relatora Especial sobre violência contra a mulher da ONU afirmou que, "[t]omando como base a prática e a *opinio júris*, [...]pode-se concluir que há uma norma do Direito Internacional consuetudinário que obriga os Estados a prevenir e responder com a devida diligência aos atos de violência contra a mulher". ²⁷¹

255. No Caso *Maria Da Penha Vs. Brasil* (2000), apresentado por uma vítima de violência doméstica, a Comissão Interamericana aplicou pela primeira vez a Convenção de Belém do Pará e decidiu que o Estado havia descumprido sua obrigação de exercer a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, ao não condenar e punir o agressor durante 15 anos apesar das reclamações oportunamente efetuadas. ²⁷² A Comissão concluiu que dado que a violação faz parte de um "padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado", não somente havia sido violada a obrigação de processar e condenar, mas também a de prevenir estas práticas degradantes. ²⁷³

256. Por outro lado, a Relatoria Especial sobre a violência contra a mulher da ONU proporcionou diretrizes sobre que medidas devem tomar os Estados para cumprir suas obrigações internacionais de devida diligência em relação à prevenção, a saber: ratificação dos instrumentos internacionais de direitos humanos; garantias constitucionais sobre a igualdade da mulher; existência de leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas da violência; políticas ou planos de ação que se ocupem da questão da violência contra a mulher; sensibilização do sistema de justiça penal e da polícia em relação a questões de gênero, acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio; existência de medidas para aumentar a sensibilização e modificar as políticas discriminatórias na esfera da educação e nos meios de informação, e coleta de dados e elaboração de estatísticas sobre a violência contra a mulher.²⁷⁴

²⁶⁸ Cf. CEDAW, Recomendação geral 19: A Violência contra a Mulher, 11° período de sessões, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), par. 9.

²⁶⁹ Cf. Nações Unidas, Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Resolução da Assembleia Geral 48/104 de 20 de dezembro de 1993. A/RES/48/104, 23 de fevereiro de 1994, artigo 4.c.

Nações Unidas, Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 4 a 15 de setembro de 1995, Declaração e Plataforma de Ação de Beijing aprovada na 16ª sessão plenária realizada em 15 de setembro de 1995. A/CONF.177/20/Rev.1, página 54, par. 124 b.

Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, supra nota 64.

²⁷² CIDH, Caso 12.051, Relatório N° 54/01, Maria Da Penha Maia Fernandes. Relatora Especial sobre a violência contra a mulher Vs. Brasil, Relatório Anual, 2000, OEA/Ser.L/V.II.111 Doc.20 rev. (2000).

CIDH, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil, par. 56, nota 272 supra. No mesmo sentido se pronunciou o CEDAW. Assim, no caso A.T. Vs. Hungria (2005), determinou que o Estado não havia cumprido as obrigações estabelecidas na Convenção para prevenir a violência contra a vítima e protegê-la. Em particular, afirmou que "preocupa especialmente que não tenha sido promulgada legislação específica que combata a violência doméstica e o abuso sexual, e a inexistência de ordens judiciais de proteção ou de abandono do lar, ou de albergues para a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica" (Cf. CEDAW, Comunicação N° 2/2003, Sra. A. T. Vs. Hungria, 32° período de sessões, 26 de janeiro de 2005 par. 9.3). Em sentido similar, no Caso Yildirim Vs. Áustria, no qual a vítima foi assassinada por seu marido, o Comitê CEDAW concluiu que o Estado havia faltado com seu dever de devida diligência por não tê-lo detido (Cf. CEDAW, Comunicação N° 6/2005, Fatma Yildirim Vs. Áustria, 39° período de sessões, 23 de julho a 10 de agosto de 2007, par. 12.1.4 e 12.1.5).

²⁷⁴ Cf. Nações Unidas, A violência contra a mulher na família: Relatório da Sra. Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, com inclusão de suas causas e consequências, apresentado em

257. Além disso, segundo um Relatório do Secretário Geral da ONU:

É uma boa prática fazer com que o entorno físico seja seguro para as mulheres, e têm se utilizado auditorias comunitárias de segurança para detectar os locais perigosos, examinar os temores das mulheres e solicitar às mulheres suas recomendações para melhorar sua segurança. A prevenção da violência contra a mulher deve ser um elemento explícito no planejamento urbano e rural e na elaboração dos edifícios e residências. Faz parte do trabalho de prevenção o melhoramento da segurança do transporte público e das estradas que utilizam as mulheres, por exemplo, para as escolas e instituições educacionais, os poços, os campos e as fábricas. ²⁷⁵

- 258. De todo o anterior, observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará. A Corte passará agora a analisar as medidas adotadas pelo Estado até a data dos fatos do presente caso para cumprir seu dever de prevenção.
- 259. O Estado alegou que, "a partir do contexto de violência em Ciudad Juárez reconhecido pelas autoridades governamentais, foram tomadas e continuaram adotando todas as medidas que foram consideradas necessárias para evitar que os fatos de violência contra as mulheres se repetissem". Além disso, afirmou que ficou demonstrado "o fortalecimento da capacidade e da infraestrutura institucional orientadas a que as investigações nos casos de violência contra as mulheres sejam efetivas e representem um acompanhamento judicial consistente", bem como "os amplos programas orientados a erradicar padrões socioculturais discriminatórios contra a mulher, como políticas integrais de prevenção, programas de atendimento a vítimas do crime, participação cidadã, e capacitação de funcionários públicos".
- 260. A Comissão afirmou que existia uma "ausência de medidas estatais efetivas ante o desaparecimento e posterior morte das vítimas" e que "na época em que ocorreram os fatos, o Estado não havia adotado as políticas nem as medidas necessárias para garantir a efetiva prevenção, investigação e sanção de fatos violentos contra as mulheres".
- 261. Os representantes alegaram de maneira geral que "nenhuma das poucas ações adotadas pelas autoridades desde 1993 até 2001 e os recursos econômicos destinados podem ser considerados como medidas efetivas para prevenir a violência contra mulheres e meninas".
- 262. Da prova apresentada ao Tribunal se observa, em primeiro lugar, que o México criou a Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez da Procuradoria de Justiça de Chihuahua (doravante denominada a "FEIHM") em 1998, ²⁷⁶ como

conformidade com a resolução 1995/85 da Comissão de Direitos Humanos, UN Doc. E/CN.4/1999/68, 10 de março de 1999, par. 25.

Nações Unidas, Assembleia Geral, Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher. Relatório do Secretário Geral, Sexagésimo Primeiro Período de Sessões, A/61/122/Add.1, 6 de julho de 2006, par. 352.

²⁷⁶ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1922, nota 64 supra; CNDH, Relatório Especial, folha 2168, nota 66 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2265, nota 64 supra.

resposta à Recomendação n° 44/98 da CNDH. 277 Segundo o Estado, esta Promotoria foi criada como "uma primeira resposta ao fenômeno de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez".

- 263. A esse respeito, o Relatório da Relatoria da CIDH de 2003 afirmou que, segundo o que informaram autoridades do Estado de Chihuahua durante a visita da Relatora em 2002, esta Promotoria "ha[via] colocado em prática as medidas necessárias para reagir pronta e corretamente" aos homicídios, estava formada por agentes "com capacitação especializada", que a mesma havia sido "dotada de capacidade técnica para responder de maneira mais eficaz a esses crimes", que haviam sido instalados diversos sistemas de informação e que cada um dos homicídios "havia sido designado a determinado grupo de agentes encarregados da investigação em todas suas etapas, para evitar o possível custo da perda de informação e para garantir a integridade da investigação." 278
- 264. Em relação aos êxitos da FEIHM, destaca a resposta do Estado ao Relatório do CEDAW em 2005, na qual afirmou que "sua instalação gerou um processo de investigação que levou a obter resultados favoráveis e permitiu a identificação, julgamento e sanção dos responsáveis em 45,72% dos casos". ²⁷⁹ A esse respeito, a Corte observa o estabelecido previamente (par. 159 *supra*), em relação a que, no ano de 2005, ao redor de 38% dos casos de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez contavam com sentenças condenatórias ou sanções. Em segundo lugar, a Corte observa que na mesma resposta do Estado ao Relatório do CEDAW esclarece que a cifra de 45,72% de sentenças se refere aos crimes não sexuais, enquanto que dos 92 crimes sexuais documentados, somente quatro haviam recebido sentença²⁸⁰ (par. 161 *supra*).
- 265. Por outro lado, a FEIHM teve vários promotores especiais, ²⁸¹ a maioria com uma permanência de alguns meses, e a informação com que contava era insuficiente para realizar uma análise integral sobre os homicídios e desaparecimentos ocorridos em Ciudad Juárez, bem como sobre o impacto da FEIHM nesta situação. ²⁸²
- 266. Finalmente, segundo o Relatório da Relatoria da CIDH do ano de 2003, "[a] informação disponível reflete que os esforços realizados para melhorar a reação frente a esses crimes através da Promotoria Especial alcançaram alguns êxitos" e que, "[c]ertamente, a situação não é tão grave como nos primeiros anos, em que em alguns casos o único 'expediente' de um assassinato consistia em uma sacola de ossos". 283
- 267. Também consta nos autos perante a Corte que, em 27 de junho de 1998 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Chihuahua a "Lei Sobre o Sistema Estadual de

²⁷⁷ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1963, nota 64 supra. Segundo a CNDH, a criação desta Promotoria obedeceu a que "as investigações de todos os homicídios que se suscitavam em Ciudad Juárez, Chihuahua, de 1993 a 1996, estavam a cargo do grupo de homicídios da Polícia Judiciária da mesma entidade federativa" e segundo a Anistia Internacional, "foi uma reivindicação das organizações locais desde o ano de 1996 em razão da incapacidade da [Procuradoria Geral de Justiça do Estado] de responder à situação" (Cf. CNDH, Relatório Especial, folha 2168, nota 66 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2278, nota 64 supra).

²⁷⁸ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, México, folha 1752, nota 64 supra.

²⁷⁹ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1963, nota 64 supra.

²⁸⁰ Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14617 a 14651, nota 87 supra.

²⁸¹ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1937, nota 64 supra, e CNDH, Relatório Especial, folha 2235, nota 66 supra.

²⁸² Cf. CNDH, Relatório Especial, folha 2235, nota 66 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2278, nota 64 supra.

²⁸³ CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1752, nota 64 supra.

Segurança Pública", ²⁸⁴ mas o Estado não proporcionou argumentos nem prova sobre como esta medida contribuiu a prevenir, segundo sua alegação, que "os fatos de violência contra as mulheres se repetissem".

- 268. A Corte toma nota de que, segundo a Lei Orgânica do Poder Executivo do Estado de Chihuahua, reformada em 1998 e vigente em 2001, é função da Procuradoria Geral de Justiça do Estado "[d]itar as medidas adequadas para combater e erradicar a violência contra a mulher e as crianças, desenvolvendo para tal efeito mecanismos institucionais", ²⁸⁵ bem como "[c]onceder a proteção que a lei prevê aos direitos das vítimas".
- 269. Além disso, a Corte constata que, no âmbito federal, foi criado o Instituto Nacional de Mulheres (doravante denominado o "INMUJERES"), através de uma lei publicada no Diário Oficial em 12 de janeiro de 2001. Esta lei estabeleceu que o objetivo geral do INMUJERES é "promover e fomentar as condições que possibilitem a não discriminação, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os gêneros; o exercício pleno de todos os direitos das mulheres e sua participação equitativa na vida política, cultural, econômica e social do país". Entretanto, as atividades e programas do INMUJERES indicados nos autos são posteriores a 2001, ano dos homicídios das vítimas, de modo que não é aplicável ao presente caso.
- 270. O México também fez referência à criação, em 1998, de um programa piloto denominado "Programa de Atendimento a Vítimas do Crime" e que em 2000, como parte deste Programa, "foi criada uma base de dados para facilitar a busca e localização de pessoas desaparecidas". Entretanto, a Corte observa que não conta com informação pertinente nos autos para apreciar estas iniciativas.
- 271. Ademais, o Estado apresentou como prova um relatório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua apresentado perante a Comissão Interamericana em março de 2002, o qual indicou uma série de ações adotadas por parte do governo estadual. O México não remeteu prova adicional sobre as diversas medidas indicadas neste documento. Além disso, o Estado não aprofundou sobre estas ações em suas alegações²⁸⁹ nem ofereceu informação específica como a data e lugares em que foram implementadas, ou sobre os resultados das mesmas. Isso impede que a Corte possa apreciá-las.
- 272. O Tribunal toma nota de que os relatórios da Relatoria da CIDH e da Anistia Internacional, ambos do ano de 2003, faziam alusão a uma série de medidas tomadas pelo Estado que incluíam a ampliação de iluminação pública, pavimentação de estradas, incremento de segurança nas regiões de alto risco, melhoria na seleção dos motoristas de ônibus que transportam trabalhadores a toda hora, programas de controle estrito do

²⁸⁴ Cf. Lei Sobre o Sistema Estadual de Segurança Pública emitida pelo Congresso do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado N° 51 de 27 de junho de 1998 e reformada no ano de 2002, 2004 e 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 72, folhas 15326 a 15364).

²⁸⁵ Cf. artigo 35, inciso V da Lei Orgânica do Poder Executivo do Estado de Chihuahua, publicada no Diário Oficial N° 79 de 1° de outubro de 1986, última reforma POE 2005.01.19/N° 6.

²⁸⁶ Cf. artigo 35, inciso VI da Lei Orgânica do Poder Executivo do Estado de Chihuahua, nota 285 supra.

²⁸⁷ Cf. Lei do Instituto Nacional das Mulheres (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 86, folhas 16010 a 16019).

Artigo 4 da Lei do Instituto Nacional das Mulheres, folha 16010, nota 287 supra.

O Estado mencionou o Programa de Tolerância Zero e a Operação Cruzeiro em suas alegações, mas não explicou os êxitos ou resultados destes programas (*Cf.* escrito de contestação da demanda, expediente de mérito, tomo III, folha 1031). A Corte observa que no documento da Procuradoria descrito no par. 270 *supra*, o Estado mencionou que os Crimes diminuíram como resultado destes programas, mas não ofereceu maior explicação nem proporcionou prova adicional a esse respeito.

²⁸⁹ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, nota 64 supra.

consumo de álcool e a instalação de duas linhas telefônicas de urgência. ²⁹⁰ Entretanto, estes relatórios não proporcionam as datas quando foram realizadas estas medidas, de modo que é impossível para o Tribunal apreciá-las como medidas de prevenção adotadas pelo México antes de 2001.

- 273. A Corte observa que relatórios nacionais e internacionais coincidem em que a prevenção dos casos de homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, bem como a resposta a eles, foi ineficaz e insuficiente. ²⁹¹ Segundo o Relatório do CEDAW de 2005, não foi senão até o ano de 2003 e sobretudo como acompanhamento ao Relatório da Relatoria da CIDH "que se começ[ou] a encarar de frente a necessidade de um programa global [e] integrado, com áreas de intervenção distintas e complementares". O CEDAW concluiu que, "[c]onsiderando que no presente há uma maior vontade política, principalmente nas estruturas federais [...], não pode deixar de afirmar que, [...] desde 1993, no que respe[i]ta à prevenção, à investigação e à sanção [...], as políticas adotadas e as medidas tomadas foram ineficazes e permitiram um clima de impunidade". ²⁹²
- 274. Desde o ano de 1998, o Estado foi advertido publicamente sobre a problemática existente em Ciudad Juárez, por meio da Recomendação n° 44 da CNDH. Nesta Recomendação, a CNDH afirmou que obteve argumentos:

que permitem afirmar que as autoridades estatais incorreram em uma omissão culposa ao observar o crescimento deste fenômeno social e não atendê-lo, controlá-lo ou erradicá-lo, já que não somente não o previram nem preveniram, mas tampouco tomaram cuidados; e tomando como referência os casos de mulheres assassinadas durante 1998, é uma tendência que, ao não serem tomadas de imediato as medidas necessárias para preveni-los e reprimi-los, lamentavelmente ultrapassar[ão] as cifras dos anos anteriores. 293

- 275. Em 1999, a Relatora sobre execuções extrajudiciais da ONU visitou Ciudad Juárez, reuniu-se com autoridades estatais e em seu relatório observou que "o Governo, ao descuidar deliberadamente da proteção das vidas dos cidadãos em razão de seu sexo, havia provocado uma sensação de insegurança em muitas das mulheres de Ciudad Juárez. Ao mesmo tempo, havia conseguido que os autores desses crimes ficassem impunes". ²⁹⁴
- 276. Em 2003, a CNDH determinou que "mais de cinco anos depois de haver sido emitida [a Recomendação n° 44], o fenômeno social não foi controlado e, ao contrário, o índice de criminalidade contra as mulheres que vivem ou transitam no município de Juárez, Chihuahua, continuou sua escala ascendente". Com relação a recomendações específicas feitas pela CNDH relativas a convênios de colaboração com outras Procuradorias e corpos policiais, ao estabelecimento de programas de segurança pública e a capacitações aos corpos policiais, a CNDH concluiu que "[as] declarações apresentadas [...] permitiram observar a insuficiência das ações adotadas".
- 277. Segundo os fatos do presente caso, as vítimas González, Ramos e Herrera eram mulheres jovens de 20, 17 e 15 anos, respectivamente, todas humildes, uma estudante, as outras duas trabalhadoras. Saíram de sua casa um dia e seus corpos foram encontrados

²⁹⁰ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1820, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2285, nota 64 supra.

²⁹¹ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1749, nota 64 supra; Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1924, nota 64 supra, e CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2155, nota 72 supra.

Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1938 e 1926, nota 64 *supra*.

²⁹³ CNDH, Recomendação 44/1998, folha 2155, nota 72 *supra*.

Relatório da Relatora sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, folha 2053, nota 73 supra.

²⁹⁵ CNDH, Relatório Especial, folhas 2224 e 2226, nota 266 *supra*.

dias ou semanas mais tarde em uma plantação de algodão com sinais de violência sexual e outros maus-tratos. Nos dias entre seus desaparecimentos e a descoberta de seus corpos, suas mães e familiares recorreram às autoridades em busca de respostas, mas se encontraram com juízos de valor sobre o comportamento das vítimas e com nenhuma ação concreta destinada a encontrá-las com vida além do recebimento de declarações.

68

- 278. A Corte considerou provado e o Estado reconheceu que, no ano de 2001, Ciudad Juárez vivia uma forte onda de violência contra as mulheres. Os fatos do caso revelam paralelos significativos com o contexto provado.
- 279. Apesar de que o Estado tinha pleno conhecimento do risco que corriam as mulheres de serem objeto de violência, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de novembro de 2001 que reduzissem os fatores de risco para as mulheres. Ainda que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado (par. 251 *supra*), o Estado não demonstrou que a criação da FEIHM e algumas adições a seu contexto legislativo, por mais que tenham sido necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir as graves manifestações da violência contra a mulher que eram vividas em Ciudad Juárez na época do presente caso.
- 280. Agora, em conformidade com a jurisprudência da Corte, é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve se limitar às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia. 296
- 281. No presente caso, existem dois momentos-chave nos quais o dever de prevenção deve ser analisado. O primeiro é antes do desaparecimento das vítimas e o segundo antes da localização de seus corpos sem vida.
- 282. Sobre o primeiro momento antes do desaparecimento das vítimas, a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não leva, per se, à responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este tinha conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso. Ainda que o contexto neste caso e suas obrigações internacionais impõem ao Estado uma responsabilidade reforçada com relação à proteção de mulheres em Ciudad Juárez, as quais se encontravam em uma situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres jovens e humildes, não impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas. Finalmente, a Corte não pode senão fazer presente que a ausência de uma política geral que houvesse sido iniciada pelo menos em 1998 quando a CNDH advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher em Ciudad Juárez -, é uma falta do Estado no cumprimento geral de sua obrigação de prevenção.
- 283. Em relação ao segundo momento antes da descoberta dos corpos -, dado o

Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 123, nota 261 supra; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, par. 155, nota 261 supra, e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 78, nota 49 supra. Ver também ECHR, Case of Kiliç v. Turkey, Judgment of 28 March 2000, paras. 62 and 63 e ECHR, Case of Osman v. the United Kingdom, Judgment of 28 October 1998, paras. 115 and 116.

contexto do caso, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas teriam sido agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas. A Corte considera que, ante tal contexto, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu.

- O México não demonstrou ter adotado as medidas razoáveis, em conformidade com as circunstâncias que rodeavam os casos, para encontrar as vítimas com vida. O Estado não atuou com rapidez dentro das primeiras horas e dias depois das denúncias de desaparecimento, perdendo horas valiosas. No período entre as denúncias e a descoberta dos corpos das vítimas, o Estado se limitou a realizar formalidades e a tomar declarações que, ainda que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas. Além disso, as atitudes e declarações dos funcionários aos familiares das vítimas, que davam a entender que as denúncias de desaparecimento não deviam ser tratadas com urgência e rapidez, levam o Tribunal a concluir razoavelmente que demora injustificada depois das apresentações das denúncias desaparecimento. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir corretamente as mortes e agressões sofridas pelas vítimas e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, em conformidade com as circunstâncias do caso, para pôr fim à sua privação de liberdade. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado - o qual colocava as mulheres em uma situação especial de vulnerabilidade - e às obrigações reforçadas impostas em casos de violência contra a mulher pelo artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.
- 285. Além disso, a Corte considera que o Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades oferecer uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher. Tampouco demonstrou ter adotado normas ou tomado medidas para que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de imediato.
- 286. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no artigo 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direito interno contemplada no artigo 2 da mesma, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal.
 - 4.2.2. Dever de investigar os fatos efetivamente, em conformidade com os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, derivado da obrigação de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal
- 287. Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violações desses direitos; ou seja, do

- artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.²⁹⁷ Além disso, o México deve observar o disposto nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, que obriga a atuar com a devida diligência²⁹⁸ e a adotar a normativa necessária para investigar e punir a violência contra a mulher.
- 288. Em sua sentença de mérito proferida no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, a Corte estabeleceu que, em conformidade com o dever de garantia:
 - [o] Estado está [...]obrigado a investigar toda situação na qual tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção. 299
- 289. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. ³⁰⁰ A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e para que este tipo de fatos não voltem a se repetir. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a repetição das violações de direitos humanos. ³⁰¹
- 290. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à perseguição, captura, julgamento e eventual castigo de todos os autores dos fatos, em especial quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais.³⁰²
- 291. Por outro lado, a Corte advertiu que esta obrigação se mantém "qualquer que seja o agente ao qual possa eventualmente ser atribuída a violação, também os particulares, pois, se seus atos não são investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado". 303
- 292. Nesse sentido, no contexto da obrigação de proteger o direito à vida, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos desenvolveu a teoria da "obrigação processual" de efetuar uma investigação oficial efetiva em casos de violações a este direito. 304 A Corte

²⁹⁷ Cf. Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 142, nota 261 supra; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N° 186, par. 115, e Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 298, nota 22 supra.

²⁹⁸ Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 344, nota 248 supra.

²⁹⁹ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito, para. 176, nota 257 supra, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 76, nota 190 supra.

³⁰⁰ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 123, nota 30 supra, e Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 113, nota 252 supra.

³⁰¹ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 179, nota 30 supra, e Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 141 nota 252 supra.

Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 143, nota 261 supra; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, par. 144, nota 297 supra, e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 101, nota 49 supra.

Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 145, nota 261 supra, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 78, nota 190 supra.

³⁰⁴ Cf. ECHR, Ergi v. Turkey, Judgment of 28.07.1998, Reports of Judgments, n. 81, paras. 85-86, ECHR, Akkoç v. Turkey, Judgment of 10 October 2000, paras. 77 to 99, and ECHR, Kiliç v. Turkey, Judgment of 28 March 2000, paras. 78 to 83.

Interamericana também aplicou esta teoria em diversos casos. 305

- 293. A Corte considera que o dever de investigar efetivamente, seguindo os padrões estabelecidos pelo Tribunal (pars. 287 a 291 *supra*) tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres. Em sentido similar, o Tribunal Europeu afirmou que quando um ataque é motivado por razões de raça, é particularmente importante que a investigação seja realizada com vigor e imparcialidade, levando em consideração a necessidade de reiterar continuamente a condenação ao racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades de protegê-las da ameaça de violência racial. 306 O critério anterior é totalmente aplicável ao se analisar os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razão de gênero.
- 294. Para determinar se a obrigação processual de proteger os direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal pela via de uma investigação séria sobre o ocorrido foi cumprida integralmente neste caso, é preciso examinar as diversas ações tomadas pelo Estado com posterioridade à descoberta dos corpos sem vida, bem como os procedimentos no âmbito interno destinados a elucidar os fatos ocorridos e a identificar os responsáveis pelas violações cometidas em detrimento das vítimas.
- 295. O Tribunal analisará a controvérsia entre as partes sobre alegadas irregularidades relacionadas com 1) a custódia da cena do crime, coleta e manejo de evidências, elaboração das autópsias e a identificação e entrega dos restos das vítimas; 2) atuação seguida contra supostos responsáveis e alegada fabricação de culpados; 3) demora injustificada e inexistência de avanços substanciais nas investigações; 4) fragmentação das investigações; 5) falta de sanção aos funcionários públicos envolvidos em irregularidades, e 6) negação de acesso aos autos e demoras ou negação de cópias do mesmo.
 - 4.2.2.1. Alegadas irregularidades na custódia da cena do crime, coleta e manejo de evidências, elaboração das autópsias e a identificação e entrega dos restos das vítimas
- 296. Tal como foi indicado (par. 20 *supra*), o Estado alude a duas etapas das investigações, a primeira entre 2001 e 2003 e a segunda entre 2004 e 2009. O Estado reconheceu sua responsabilidade por algumas irregularidades na primeira etapa, mas alegou que na segunda etapa estas deficiências foram corrigidas e foi impulsionado o "Programa de Identidade Humana" com a participação da EAAF.
- 297. A Corte observa que, em 1° de maio de 2005, a Procuradoria de Chihuahua contratou a EAAF com o fim de assessorar na "identificação de restos de mulheres não identificadas nas cidades de Juárez e Chihuahua", bem como "na revisão de casos nos quais os familiares das vítimas expressam dúvidas sobre a identidade dos restos que receberam". 307 Levando em consideração as conclusões elaboradas pela EAAF em relação ao presente caso, a prova disponível nos autos e o reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal se referirá às irregularidades que se apresentaram: a) na descoberta dos corpos, na custódia da cena do crime, e na coleta e manejo de evidências; b) na realização de autópsias, e c) na realização de exames de DNA, identificação e entrega dos restos

Gr. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99, par. 112; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 97, nota 49 supra, e Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 23, nota 252 supra.

³⁰⁶ Cf. ECHR, Case of Angelova and Iliev v. Bulgaria, Judgment 26 July 2007, para. 98.

³⁰⁷ *Cf.* contrato de prestação de serviços profissionais realizado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua com a Equipe Argentina de Antropologia Forense em 1° de maio de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 136, folhas 16581 a 16586).

mortais.

- a) <u>Irregularidades na elaboração do relatório de descoberta dos corpos, preservação da cena do crime e a coleta e manejo de evidências</u>
- 298. A Comissão alegou que "a ata de levantamento pericial dos cadáveres não afirma os métodos utilizados para coletar e preservar a evidência" e que as autoridades "associaram alguns elementos de evidência [...] com determinados cadáveres [...] em razão de sua proximidade com os corpos, sendo que tudo isso foi encontrado em um espaço amplo". Os representantes alegaram que as autoridades não rastrearam devidamente o local. Agregaram que do conjunto "de objetos e provas observados no local, não houve maiores resultados além da tipificação sanguínea de alguns, sem que posteriormente fossem confrontados com outros elementos e com os corpos". Além disso, a Comissão e os representantes afirmaram que não foi feita "constância ou identificação do local onde ficaram resguardadas as evidências" nem dos funcionários a cargo das mesmas. Os representantes acrescentaram que "[n]ão há uma ordem nem uma sequência para marcar as provas encontradas", o que resultou "em contradições e inconsistências nos resultados dos pareceres periciais".
- 299. Entre as irregularidades reconhecidas pelo Estado durante a primeira etapa das investigações se encontram "[a] preservação inapropriada do local da descoberta", a não adoção de "medidas necessárias" para que a cena do crime "não fosse contaminada", "o processamento não exaustivo das evidências obtidas" e a não realização de "diligências periciais sobre os indícios probatórios".
- 300. Este Tribunal estabeleceu que a eficiente determinação da verdade no contexto da obrigação de investigar uma morte deve ocorrer a partir das primeiras diligências com todo empenho. Reseautiva primeiras de ligências com todo empenho. Reseautiva primeiras devem se empenho de ligências com todo empenho. Reseautiva primeiras devem ser realizadas autópsias e análise de restos humanos, de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. Reseautiva primeiras delevem ser realizadas autópsias e análise de restos humanos, de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.
- 301. Além disso, os padrões internacionais afirmam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, como mínimo, fotografar esta cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas devem ser coletadas e conservadas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência, e fazer um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a

Cf. Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, par. 120; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 383, nota 248 supra, e Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C N° 166, par. 121.

Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, par. 127, nota 305 supra; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C N° 165, par. 106, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 102, nota 190 supra.

disposição de toda a evidência coletada. O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que ao investigar uma cena de crime deve ser fechada a área contígua ao cadáver e proibido o ingresso à mesma, salvo para o investigador e sua equipe. 311

- 302. Em 6 de novembro de 2001, foi feito o levantamento pericial dos cadáveres das três vítimas. A informação nos autos perante a Corte afirma que uma ligação de um "trabalhador da construção que cruzava o terreno a pé para cortar distância" alertou sobre a existência dos corpos. Entretanto, essa informação nem nenhuma outra relacionada com as circunstâncias da descoberta foi mencionada no respectivo relatório judicial. Somente consta que o agente do Ministério Público iniciou a investigação à raiz de uma ligação telefônica do operador de rádio da Polícia Judiciária do Estado. 313
- 303. Na declaração juramentada de 6 de novembro, foram resenhadas um total de 26 evidências e indícios. The Entretanto, estas não são, com exceção de uma, as evidências que figuram nas três atas de levantamento pericial de cadáver, cada uma das quais afirma evidências distintas sem que se observe a localização das mesmas, a relação entre elas e sua relação com a declaração juramentada. Outras evidências foram encontradas em 7 de novembro de 2001, durante a identificação dos outros cinco cadáveres (par. 209 supra). Entretanto, a lista das evidências coletadas em 7 de novembro é igual à elaborada em 6 de novembro. Ademais, nas atas de levantamento pericial dos outros cinco cadáveres também constam outras evidências distintas das anteriores, sa que se demonstre nos autos a localização das mesmas, a relação entre elas e com a declaração juramentada.
- 304. Com posterioridade à coleta de provas efetuada em 6 e 7 de novembro, os familiares das vítimas fizeram duas investigações entre 24 e 25 de fevereiro de 2002 para obter prova adicional no local da descoberta dos corpos. Encontraram um número significativo de evidências. O inventário das provas coletadas inclui itens de vestuário, nove peças de calçado e 11 objetos diversos entre os que se encontrava uma placa de veículo fronteiriço e uma carteira de motorista municipal provisória. Também incluíam cabelos, restos de sangue, vestimenta das possíveis vítimas, pedaços de plástico, diversas embalagens, amostras de terra, restos ósseos, entre outros. Não se indica quem eram os funcionários responsáveis por estas amostras, onde foram enviadas e em que condições foram conservadas. 318 Algumas destas provas permaneceram mais de seis anos sem serem

³¹⁰ *Cf.* Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas, Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

³¹¹ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, nota 310 supra.

Cf. declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Máynez Grijalva em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XIII, folha 3845).

Cf. aviso emitido pelo agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, em 6 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folha 4742) e resolução proferida pela Quarta Vara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Chihuahua em 14 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 83, folha 3431).

Cf. declaração juramentada sobre o local e os cadáveres, folha 2667, nota 238 supra.

Cf. atas de levantamento pericial de cadáver, nota 234 supra.

Cf. lista de evidências realizada pelo Chefe do Escritório Técnico de Serviços Periciais e Medicina Legal em 13 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 44, folhas 2708, 2720 e 2721) e declaração juramentada sobre o local e os cadáveres, folha 2667, nota 238 supra.

²³¹⁷ Cf. atas de levantamento pericial de cadáver, folhas 2710, 2712, 2714, 2716 e 2718, nota 234 supra.

Nestas averiguações dos familiares encontraram o título de eleitor e a carteira de trabalho da jovem González (*Cf.* declaração juramentada sobre o local e objetos emitida em 24 de fevereiro de 2002 pela agente do Ministério Público ligada à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres, expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 63, folhas 2923 e 2924); declaração juramentada sobre o local e objetos emitida em 25 de fevereiro de 2002 pelo agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Especial para a

analisadas. De fato, em 22 de novembro de 2007, no contexto da organização de caixas com evidência sobre casos tramitados em Ciudad Juárez, foi encontrada uma caixa com amostras de cabelo e ossos das vítimas, sem nenhuma indicação sobre por que esta prova se encontrava nesse local e sem indicação sobre procedimentos estabelecidos para proteger estas evidências, ou seja, sem devida cadeia de custódia. 319

- 305. Sobre este ponto, o Manual das Nações Unidas indica que a devida diligência em uma investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense. ³²⁰ Isso consiste em realizar um registro escrito preciso, complementado, conforme corresponda, por fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida em que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso. A cadeia de custódia pode se estender além do julgamento e da condenação do autor, dado que as provas antigas, devidamente preservadas, poderiam servir para a absolvição de uma pessoa condenada erroneamente. A exceção são os restos mortais de vítimas positivamente identificadas que podem ser devolvidos a suas famílias para seu devido sepultamento, com a reserva de que não podem ser cremados e que podem ser exumados para novas autópsias. ³²¹
- 306. O Tribunal conclui que no presente caso ocorreram irregularidades relacionadas com: i) a falta de precisão das circunstâncias da descoberta dos cadáveres; ii) o pouco rigor na inspeção e proteção da cena do crime realizada pelas autoridades; iii) o indevido manejo de algumas das provas coletadas, e iv) os métodos utilizados não foram adequados para preservar a cadeia de custódia.
- 307. Ademais, a Corte observa que este caso não é o único no qual foram denunciadas negligências na coleta de provas (par. 150 *supra*). De fato, a Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados com os Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez afirmou que, entre 1993 e 2005, frequentemente "os laudos periciais, fundamentalmente os de criminalística de campo, não correspond[iam] em seu conteúdo aos registros feitos no local dos fatos pelo agente do Ministério Público respectivo". 322 Ademais, eram cometidos muitos erros na preservação da cena do crime, 323 destruição de provas 424 e irregularidades na preservação e análise de evidência. 325

b) <u>Irregularidades na realização de autópsias</u>

308. Os representantes alegaram que as conclusões sobre a causa de morte das vítimas

Investigação de Homicídios de Mulheres, expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 64, folhas 2927 e 2928), e declaração prestada pela senhora Monárrez Salgado perante o agente do Ministério Público vinculado à Controladoria de Assuntos Internos Região Norte em 23 de julho de 2006 (expediente de anexos à demanda tomo IX, anexo 84, folhas 3504 a 3507).

- Cf. testemunho prestado por uma perita em Química ligada à Direção Geral de Serviços Periciais e Ciências Forenses de Ciudad Juárez perante o agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez em 15 de março de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVIII, anexo 50, folhas 14072 a 14074).
- ³²⁰ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, nota 310 supra.
- ³²¹ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Snow em 17 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XIV, folha 4225).
- ³²² Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório Final, folha 14580, nota 87 supra, e declaração da testemunha Doretti, folha 2326, nota 141 supra.
- ³²³ Cf. Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1900, nota 76 supra, e Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1929, nota 64 supra.
- 324 Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1929, nota 64 supra.
- ³²⁵ Cf. declaração da testemunha Doretti, folha 2326, nota 141 supra.

não são claras e não oferecem certeza. Além disso, destacaram que as autoridades não ordenaram os exames correspondentes e que colheram amostras de órgãos para realizar exames, mas não são conhecidos os resultados dos mesmos e a localização da amostra.

- 309. O Estado reconheceu "[o] processo impróprio de identificação dos corpos e de determinação da causa de morte".
- 310. A Corte ressalta que as autópsias têm como objetivo coletar, como mínimo, informação para identificar a pessoa morta, a hora, data, causa e forma da morte. Estas devem respeitar certas formalidades básicas, como indicar a data e hora de início e finalização, bem como o local onde é realizada e o nome do funcionário que a executa. Além disso, deve-se, *inter alia*, fotografar corretamente o corpo; tirar radiografias do cadáver, de sua bolsa ou envoltório e depois de desvesti-lo, documentar todas as lesões. Deve ser documentada a ausência, soltura ou dano dos dentes, bem como qualquer trabalho dental, e examinar cuidadosamente as áreas genital e paragenital em busca de marcas de abuso sexual. Em casos de suspeita de violência ou abuso sexual, devem ser preservados os líquidos oral, vaginal e retal, e os pelos externos e púbicos da vítima. Além disso, o Manual das Nações Unidas indica que nos protocolos de autópsia devem ser anotadas a posição do corpo e suas condições, incluindo se está morno ou frio, leve ou rígido; proteger as mãos do cadáver; registrar a temperatura do ambiente e coletar qualquer inseto. 327
- 311. No presente caso, um perito da EAAF que analisou a autópsia da jovem Herrera afirmou que esta não era completa, que foram omitidas tanto as anotações sobre as lesões no sistema ósseo e falta de pele como a realização de estudos para determinar outros indícios. Não foram descritos o período da putrefação, a macroscopia dos órgãos internos, nem foi examinado o crânio, ou seja, não havia abertura no mesmo. ³²⁸ As autópsias não anexaram fotografias nem radiografias, que deveriam ter sido tirados, nem fizeram referência a elas. ³²⁹ Conclusões similares podem ser estabelecidas sobre as demais autópsias a partir da prova disponível perante a Corte. ³³⁰ Tampouco documentaram a realização de exames específicos em busca de evidências de abuso sexual, o que é particularmente grave em razão do contexto provado no presente caso e das características que apresentavam os corpos no momento de sua descoberta (par. 212 *supra*).
- 312. A Corte constata que estas negligências não são isoladas, mas fazem parte de um contexto em Ciudad Juárez, segundo o qual "[e]m grande parte dos autos analisados não foi observado que tenha sido pedido, nem se incluía nos autos qualquer laudo pericial para a busca de fibras nas roupas das vítimas, para efeito de uma posterior confronta[ção]; o anterior, inclusive, nos restos humanos ou esqueletos de vítimas não identificados". Segundo um relatório da Anistia Internacional de 2003, as autópsias não foram realizadas "conforme os padrões necessários para contribuir ao esclarecimento dos crimes", 332 nem tampouco são expostos os meios utilizados para chegar a conclusões, como por exemplo, a

³²⁶ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, nota 310 supra.

³²⁷ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, nota 310 supra.

³²⁸ Cf. declaração prestada pelo perito Bosio perante agente dotado de fé pública em 15 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo VI, folha 2279).

³²⁹ Cf. declaração do perito Bosio, folha 2378, nota 328 supra.

³³⁰ Cf. laudos de autópsia, nota 239 supra.

Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório Final, folha 14580, nota 87 *supra*.

Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2301, nota 64 supra.

estatura, tipo de morte ou a possível hora ou data de morte. 333 Além disso, a Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados com os Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez faz referência a que "foi detectado que, em alguns casos[,] estes laudos estabelecem datas nas quais está plenamente confirmado que as vítimas ainda estavam com vida". 334 Ademais, a testemunha Doretti afirmou que muitos autos de homicídio "não continham informação sobre a localização final dos restos depois de sua passagem pelo [Serviço Médico Forense], incluindo tanto aqueles que foram entregues a seus familiares como os que foram enterrados como restos não [i]dentificados em cemitérios municipais ou depositados" naquele serviço. 335

c) <u>Alegadas irregularidades na identificação e entrega dos corpos</u>

313. A Comissão e os representantes aludiram a contradições e inconsistências nos resultados de identificação dos restos mortais. O Estado "reconhec[eu] a falta de uma determinação científica e irrefutável da identidade das três vítimas em um primeiro momento". A Corte analisará a seguir irregularidades a) na designação dos nomes aos corpos encontrados, b) na entrega incompleta dos corpos sem que existisse uma identificação positiva, e c) nas controvérsias relativas às análises de DNA.

c.1) Designação inicial arbitrária de nomes aos corpos

314. A Comissão e os representantes alegaram que a designação inicial dos nomes aos corpos foi arbitrária. Os representantes, além disso, afirmaram que no momento em que se "proferiu ordem formal de prisão contra dois acusados, cada um dos corpos tinha nome e sobrenome, apesar de que [...] não haveriam aparecido novas evidências ou provas científicas que levassem a essa conclusão".

315. Sobre a relevância de uma identificação das vítimas segundo as regras de devida diligência, o perito Castresana Fernández afirmou o seguinte:

Iniciada a investigação, quando é necessária a identificação da vítima, os procedimentos adequados - técnico forenses -, têm relevância visto que, em conformidade com as condições de descoberta dos cadáveres ou restos humanos, não é possível muitas vezes realizar a identificação de forma visual - direta ou por fotografia -, ou pelas peças de vestir e pertences que levava a vítima. Nestes casos, a identificação por meios científicos como os sistemas antropométrico, digital, geométrico de Matheios, biométricos, DNA, antropologia forense, odontologia forense, etc., requerem de laboratórios especializados com a acreditação e o reconhecimento internacional que garantam a confiabilidade dos procedimentos e a idoneidade dos proissionais que realizem as provas. 336

316. Em relação à designação arbitrária de nomes, a testemunha Máynez Grijalva declarou que "a identidade dos corpos dada pelo Procurador foi obtida da confissão dos detidos". 337 Além disso, a EAAF afirmou que foi solicitado que "quatro dos oito esqueletos recuperados[, incluindo as três vítimas, fossem] comparados [...] somente com uma desaparecida". A EAAF acrescentou que "[os] ofícios nos quais foi realizado este pedido e o expediente consultado não especificam a razão pela qual certos corpos são comparados especificamente [...] apenas com certas mulheres desaparecidas em um e dois dias da

³³³ *Cf.* Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório Final, folha 14580, nota 87 *supra*, e declaração do perito Bosio, folhas 2281, 2284 e 2286, nota 328 *supra*.

Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório Final, folha 14580, nota 87 *supra*.

³³⁵ Cf. declaração da testemunha Doretti, folha 2331, nota 141 supra.

declaração do perito Castresana Fernández, folha 2883, nota 137 *supra*.

declaração da testemunha Máynez Grijalva, folha 3846, nota 312 supra.

³³⁸ Cf. EAAF, Laudo de antropologia e genética forense, folha 10330, nota 189 supra.

descoberta". 339

- 317. O Estado não controverteu as precisões de fato efetuadas por estes testemunhos e documentos, razão pela qual o Tribunal considera provadas estas irregularidades relacionadas com a designação arbitrária de identidades.
 - c.2) Entrega dos corpos sem que existisse uma identificação positiva
- 318. Os padrões internacionais exigem que a entrega de restos mortais ocorra quando a vítima esteja claramente identificada, ou seja, uma vez que se tenha conseguido uma identificação positiva. O Protocolo de Minnesota estabelece que "o corpo deve ser identificado por testemunhas confiáveis e outros métodos objetivos". 340
- 319. No presente caso, apesar de haver sido ordenada a realização de diversos laudos periciais, 341 incluindo alguns baseados na sobreposição crânio-facial e na realização de exames de DNA, 342 no momento da entrega dos corpos o Estado somente contava com os pareceres que alguns familiares emitiram sobre alguns dados físicos gerais e para o reconhecimento de vestimenta. 343
- 320. De fato, no caso da jovem González, em 15 de novembro de 2001, sua irmã afirmou que a havia reconhecido por uma amostra de cabelo, uma unha, um casaco e uma blusa, bem como por uma restauração dentária. O corpo foi entregue aos familiares naquele mesmo dia. No caso da jovem Herrera, em 16 de novembro de 2001, foi reconhecida por seu irmão e por seu pai através "da roupa que encontraram" no local da descoberta dos cadáveres. Naquele mesmo dia o corpo foi entregue aos familiares. Sobre este caso, a EAAF considerou que ao serem entregues os restos aos familiares "ainda não se contava com elementos suficientes para estabelecer uma identificação positiva". No caso da jovem Ramos, em 22 de março de 2002, sua mãe afirmou que reconheceu o corpo de sua

³³⁹ Cf. EAAF, Laudo de antropologia e genética forense, folha 10331, nota 189 supra.

³⁴⁰ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, nota 310 supra.

³⁴¹ Cf. ofício N° 0504/00 emitido pela agente do Ministério Público titular da Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 10 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 39, folha 2687).

Cf. ofício N° 0507/01 emitido pela agente do Ministério Público titular da Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 8 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 39, folha 2688); ofício 504/01 emitido pela agente do Ministério Público titular da Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 8 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 39, folha 2689); ofício N° 513/01 emitido pela agente do Ministério Público titular da Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 9 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 39, folha 2690), e ofício N° 514/01 emitido pela agente do Ministério Público titular da Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 9 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 39, folha 2691).

³⁴³ Cf. EAAF, Laudo de antropologia e genética forense, folha 10331, nota 189 supra.

Cf. comparecimento de Mayela Banda González, folhas 2796 e 2797, nota 173 supra.

³⁴⁵ Cf. ofício N° 530/01 emitido pela agente do Ministério Público ligada à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 15 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 51 e 53, folha 2799).

³⁴⁶ Cf. declaração testemunhal de identificação de cadáver efetuada por Adrián Herrera Monreal em 16 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 54, folha 2882) e declaração testemunhal de identificação de cadáver efetuada por Antonio Herrera Rodríguez (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 55, folha 2884).

³⁴⁷ Cf. ofício N° 534/01 emitido pela agente do Ministério Público ligada à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 16 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexos 56 e 57, folha 2886).

Cf. declaração da perita Doretti, folha 2347, nota 141 supra.

filha por um sutiã e uns "huaraches" (sandálias) que lhe mostraram. Além disso, afirmou que lhe perguntaram se sua filha tinha uma fratura no braço, ao que respondeu afirmativamente. 349 Esta identificação foi ratificada pelo tio da vítima ao reconhecer os traços que lhe foram descritos e a fratura no braço. 350 Nesse mesmo dia o corpo lhes foi entregue. 351

- 321. Depois de ter entregado os corpos aos familiares, o Escritório de Serviços Periciais de Chihuahua emitiu pareceres em matéria de craniometria e odontologia e determinou "coincidência em relação ósseo-facial" e "características em dentes" ao comparar fotografias das vítimas, seu crânio e sua dentadura. 352
- 322. Em relação à utilização desta metodologia de sobreposição crânio-facial, a prova pericial disponível nos autos indica que deve estar complementada com outros laudos para chegar a uma identificação positiva. O perito Snow precisou que "nenhum antropólogo forense responsável utiliza esta técnica como meio de identificação positiva". Por exemplo, no caso da jovem Herrera, a testemunha Doretti esclareceu que "a análise de sobreposição crânio-foto deveria ter sido reforçada por uma análise genética completa antes da entrega dos restos". A esse respeito, a testemunha precisou que esta entrega dos restos gerou que um laudo genético realizado quase um ano depois apresentasse resultados inconclusivos em razão da pouca informação genética recuperada. 354
- 323. Ademais, a EAAF afirmou que, em outubro de 2003, foram solicitadas novas análises genéticas para os outros casos de Campo Algodoeiro. Entretanto, os restos das vítimas do presente caso não foram analisados, "possivelmente porque já haviam sido entregues a suas famílias e as amostras coletadas em setembro de 2002 se esgotaram nas análises de 2002". 355
- 324. A Corte conclui que o reconhecimento efetuado por parte de familiares não era suficiente para uma identificação positiva, e tampouco o eram as provas crânio-faciais. Ademais, a Corte constata que a entrega de corpos foi realizada antes que existisse certeza sobre a identidade dos mesmos, o que gerou maiores dificuldades no processo posterior de identificação através de amostras de DNA.
- 325. Contudo, o Tribunal observa que a identificação final da jovem Ramos foi alcançada entre 18 de outubro de 2005 e 16 de março de 2006, depois de a EAAF efetuar um segundo exame de DNA em uma clavícula que sua família conservava. 356 Em 15 de março de 2006, a

³⁴⁹ Cf. declaração testemunhal de identificação de cadáver efetuada por Benita Monárrez Salgado em 22 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 67, folha 2934).

³⁵⁰ Cf. declaração testemunhal de identificação de cadáver efetuada por Pablo Monárrez Salgado em 22 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 68, folha 2937).

³⁵¹ Cf. ofício N° 248/02 MP autorização de entrega do cadáver de Laura Berenice Ramos Monárrez emitido pela agente do Ministério Público ligada à Promotoria Especial para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 22 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 69 e 70, folha 2939).

Cf. laudo de identificação forense emitido pelo Escritório de Serviços Periciais em relação à jovem González em 21 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 58, folhas 2888 a 2893); laudo de identificação forense emitido pelo Escritório de Serviços Periciais em relação à jovem Herrera em 21 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 59, folhas 2895 a 2900), e laudo de identificação forense emitido pelo Escritório de Serviços Periciais em relação à jovem Ramos em 8 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 72, folhas 2955 a 2962).

³⁵³ *Cf.* declaração do perito Snow, folha 4224, nota 321 *supra*, e declaração da perita Doretti, folha 2345, nota 141 *supra*.

Cf. declaração da perita Doretti, folha 2347, nota 141 supra.

³⁵⁵ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10341, nota 189 supra.

³⁵⁶ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folhas 10358, 10367 e 10368, nota 189 supra.

mãe da jovem Herrera compareceu perante o Ministério Público a fim de expressar seu desejo de não continuar com a análise de DNA, manifestando sua conformidade com a identificação efetuada previamente.³⁵⁷ Os familiares da jovem González afirmaram sua conformidade com a identificação inicial (par. 218 *supra*).

- c.3). Controvérsias relativas às análises de DNA
- 326. A Comissão e os representantes alegaram que os resultados das amostras de DNA "foram entregues dois anos depois" e que "não pud[eram] obter perfis genéticos completos".
- 327. O Estado argumentou que "a demora nos resultados de [...] DNA [...] não obedecia à negligência por parte da autoridade ministerial local, mas ao procedimento que estas perícias requerem".
- 328. No presente caso, foram realizados três laudos genéticos, em 2002. Em um laudo de setembro de 2002, foi concluído que não existia relação genética entre o corpo identificado como o da jovem Ramos e sua família, 358 o que contradizia as conclusões estabelecidas pelos exames antropológicos. Em outra análise genética, realizada em outubro de 2002, foi determinado que a jovem Ramos não apresentava parentesco com duas famílias analisadas 60 e foi determinada "provável relação de parentesco genético [de um esqueleto] com a [f]amília Herrera". S61 No caso da jovem González, não se conseguiu confrontar com sua família "devido à ausência de perfil genético em [seu] esqueleto".
- 329. Sobre este resultado, a EAAF afirmou que o fato de que se tenha concluído que dois dos perfis genéticos de dois esqueletos pertencem a uma mesma pessoa exigia "novas amostras dos restos para poder ratificar ou retificar o diagnostico". 363 Adicionalmente, a EAAF criticou que "nem todos os restos foram comparados com todos os familiares das oito famílias". 364
- 330. Em relação ao caso da jovem Herrera, a EAAF afirmou que a conclusão de uma das análises era "insuficiente [...] para estabelecer uma relação genética" ³⁶⁵ e que "[n]ão consta nos autos a cadeia de custódia das amostras dos restos mencionados que são analisados nesta primeira análise genética". ³⁶⁶
- 331. A Corte constata que existiram irregularidades na aplicação das provas genéticas e que estas somente tiveram um resultado parcialmente positivo para o caso da jovem Herrera. Para o caso da jovem González não foi obtido nenhum resultado, enquanto no caso da jovem Ramos os resultados contradisseram a identificação já realizada pelos familiares e o laudo crânio-foto. Em relação à alegação referente ao excessivo tempo que levou à

³⁵⁷ Cf. testemunho da senhora Irma Monreal Jaime prestado perante agente do Ministério Público ligado ao grupo da Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 15 de março de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, Registro I, tomo I, folha 10230).

³⁵⁸ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10339, nota 189 supra.

³⁵⁹ Cf. declaração da testemunha Doretti, folhas 2352 e 2353, nota 141 supra.

³⁶⁰ Cf. parecer realizado por uma perita em genética forense em 8 de outubro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo XI, folha 2908).

Cf. parecer em genética forense, folha 2908, nota 360 supra.

Cf. parecer em genética forense, folha 2908, nota 360 supra.

³⁶³ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10339, nota 189 supra.

³⁶⁴ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10339, nota 189 supra.

³⁶⁵ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10341, nota 189 supra.

³⁶⁶ Cf. EAAF, laudo de antropologia e genética forense, folha 10338, nota 189 supra.

realização dos mencionados exames, não foi oferecida argumentação que permita concluir sobre demoras não razoáveis.

332. Levando em consideração todo o anterior, a Corte considera que o presente caso se relaciona ao verificado pelo Escritório das Nações Unidas sobres Drogas e Crime em outros casos similares. Este escritório constatou a "falta de coleta de amostras de DNA das vítimas, das desaparecidas e dos respectivos familiares. 367 Quando estas foram realizadas, muitas mostraram resultados distintos às identificações iniciais. 368 Nesse sentido, os resultados das análises genéticas obtidos eram em alguns casos contraditórios entre si, "um laboratório, por exemplo, obtém um resultado positivo entre determinados restos e uma determinada família [...], enquanto outro laboratório obtém resultados negativos ao realizar a mesma comparação". Tampouco foram utilizadas soluções possíveis, tais como "juntas de peritos para revisar as opiniões divergentes e proporcionar maiores elementos de análise". 369

* *

- 333. Levando em consideração o exposto, bem como o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, o Tribunal concluiu que ocorreram irregularidades relacionadas com: i) falta de informação no relatório sobre a descoberta dos cadáveres, ii) incorreta preservação da cena do crime, iii) falta de rigor na coleta de evidências e na cadeia de custódia, iv) contradições e insuficiências das autópsias, e v) irregularidades e insuficiências na identificação dos corpos, bem como em sua entrega irregular.
 - 4.2.2.2. Alegadas irregularidades na atuação contra os supostos responsáveis e alegada fabricação de culpados
- 334. A Comissão alegou que foram acusados como responsáveis pelos assassinatos os senhores Víctor Javier García Uribe e Gustavo González Meza (doravante denominados "o senhor García" e "o senhor González"), apesar de que não tinham uma "relação evidente com os fatos" e que sua "detenção [...] foi realizada de maneira arbitrária e suas confissões de culpa foram extraídas sob tortura". Os representantes concordaram com a Comissão e acrescentaram que o "Procurador [ordenou] 'armar' o expediente e fabricar culpados para evitar a pressão social". Além disso, afirmaram que o senhor González faleceu na penitenciária depois de uma cirurgia de hérnia, a qual estaria relacionada com a tortura sofrida. A Comissão e os representantes acrescentaram que os advogados defensores dos senhores García e González foram assassinados em circunstâncias ainda não esclarecidas e que seus familiares teriam recebido ameaças, o que motivou a adoção de medidas cautelares a seu favor.
- 335. O Estado manifestou que a Corte "unicamente pode conhecer das supostas violações" pela morte das três vítimas e não em relação ao processo penal contra os senhores García e González. Além disso, o Estado afirmou que "a hipótese da provável responsabilidade" destes senhores "não pode nem deve ser considerada como uma fabricação de culpados", mas "foi o resultado da análise de vários elementos de convicção que [...] permitiam, nesse momento, presumir [sua] participação direta" nos homicídios. Entretanto, o Estado reconheceu que a investigação contra estes senhores fez com que não se esgotassem "outras linhas de investigação" e que "a determinação da não responsabilidade penal" desses dois senhores "gerou [nos] familiares falta de credibilidade nas autoridades investigadoras, perda de indícios e provas pelo simples transcurso do

³⁶⁷ Cf. Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folha 1901, nota 76 supra.

Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1930, nota 64 supra, e declaração da perita Doretti, folha 2352, nota 141 supra.

³⁶⁹ Cf. declaração da perita Doretti, folha 2334, nota 141 supra.

tempo".

- 336. Em relação à alegação de incompetência indicada pelo Estado, a Corte reitera o proferido na Resolução de 19 de janeiro de 2009 (par. 9 *supra*), no sentido de que toda a prova disponível nos autos em torno ao ocorrido com os senhores García e González pode ser utilizada como "prova relevante no momento de avaliar [...] as supostas falhas nas investigações conduzidas no foro interno" sobre a morte das três vítimas.
- 337. A esse respeito, depois da descoberta dos corpos na plantação de algodão nos dias 6 e 7 de novembro de 2001, os senhores García e González foram detidos em 9 de novembro de 2001. Em suas declarações iniciais aceitaram terem cometido os crimes e descreveram a forma como os teriam realizado. Entretanto, em 12 de novembro de 2001, ao serem ouvidos em "declaração preparatória", afirmaram que a confissão que haviam feito se originava de atos de tortura que haviam recebido e em ameaças contra eles e seus familiares. 371
- 338. Em 5 de fevereiro de 2002, o advogado do senhor González morreu por disparos por parte da Polícia Judiciária do Estado de Chihuahua, em circunstâncias ainda não esclarecidas. Naquele mesmo dia, segundo um relatório da Anistia Internacional de 2003, a esposa do senhor García foi ameaçada por dois homens não identificados. Em 8 de fevereiro de 2003, o senhor González faleceu no centro penitenciário onde se encontrava preso, horas depois de uma intervenção cirúrgica. 374
- 339. Em 13 de outubro de 2004, o Terceiro Juiz Criminal do Distrito Judicial Bravos condenou o senhor García a 50 anos de prisão como responsável pelos homicídios na plantação de algodão. To Juiz afirmou que a "retratação" dos acusados "não produz nenhuma convicção" porque "são o resultado de reflexões de maior meditação sobre as consequências que traz o reconhecimento do cometimento de um crime ou ainda sugestões de assessores". O Juiz acrescentou que "as marcas de violência encontradas em seus corpos não podem ser a razão [pela] qu[al] incluíram suas assinaturas em suas primeiras declarações."

³⁷⁰ *Cf.* declaração de Víctor Javier García Uribe perante o Agente do Ministério Público vinculado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua em 9 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folhas 4839 a 4842) e declaração de Gustavo González Meza perante o Agente do Ministério Público vinculado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua em 9 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folhas 4854 a 4857).

Cf. declaração preparatória de Gustavo González Meza perante o Terceiro Juiz Criminal do Distrito Bravos, Chihuahua, em 12 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folhas 4887 a 4894) e declaração preparatória de Víctor Javier García Uribe perante o Terceiro Juiz Criminal do Distrito Bravos, Chihuahua, em 12 de novembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, anexo 3, folhas 4896 a 4904).

A CNDH afirmou que "foi assassinado ao ser confundido, segundo as autoridades do Estado de Chihuahua, com um delinquente, e, segundo certos relatórios, o advogado que atualmente defende o senhor García Uribe também foi ameaçado" (CNDH, Relatório Especial, folha 2230, nota 66 supra; CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1749, nota 64 supra, e Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2294, nota 64 supra).

A Comissão e os representantes afirmaram que, em janeiro de 2006, o advogado do senhor García foi assassinado em circunstâncias ainda não esclarecidas. Entretanto, a única prova disponível nos autos é a declaração de uma jornalista que foi recusada pelo Tribunal por motivos de forma (par. 106 *supra*).

Cf. resolução de arquivamento por morte do processado Gustavo González Meza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XVIII, anexo 3, folhas 6164 a 6166).

³⁷⁵ Cf. Terceiro Juiz Criminal do Distrito Judicial Bravos, sentença proferida na causa criminal 74/2004, "Guadalupe Luna de la Rosa e outras" em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XVIII, folhas 6213 a 6398).

- 340. Em 14 de julho de 2005, a Quarta Vara do Supremo Tribunal de Justiça de Chihuahua revogou a decisão de primeira instância por falta de prova contra o senhor García. The Além disso, esta Vara afirmou que para deter e acusar o senhor García foi utilizada uma investigação prévia relacionada a "fatos totalmente distintos" ocorridos em 1999, o que "de nenhuma forma [...] era determinante para ordenar [sua] detenção". Finalmente, foi feito constar que não houve ordem judicial de detenção quando perfeitamente poderia haver sido conseguida. A partir do anterior, a Vara afirmou que "a detenção dos [senhores García e González] foi arbitrária". Em relação às confissões efetuadas, a Vara afirmou que "resulta difícil acreditar que, conhecendo seus direitos [à não auto-incriminação,] ambos os acusados houvessem relatado de forma tão minuciosa [...] sua participação nos fatos" e que, inclusive, houvessem aceitado os fatos de 1999 "sem que ninguém lhes perguntasse a esse respeito". Também aludiu à "contradição que existe entre [as confissões] e as autópsias", de tal forma que "as confissões dos dois acusados foram elaboradas para coincidir com as datas dos desaparecimentos das mulheres que se disseram ofendidas".
- 341. É importante ressaltar que, em 2003, a CNDH considerou que "não existe nenhum momento em que tenha ficado detalhado ou constância que permita ao menos presumir que as lesões foram autoinfligidas, mas existem, em contrapartida, as afirmações de que [...] foram objeto de tortura", de maneira que, para a CNDH, "ficou confirmado que [...] foram objeto de sofrimentos graves para que prestassem uma confissão sobre um crime". Além disso, precisou que a defesa "aparece em um trabalho distante do que deveria ser realizado em termos constitucionais", "visto que, inclusive, em uma parte da confissão complementa a resposta de seus defendidos para alcançar uma melhor acusação". 377
- 342. Por sua vez, a EAAF ressaltou irregularidades relacionadas com o fato de que: i) somente lhes tenham sido mostrados cartazes de fotos de oito mulheres desaparecidas, sendo que havia mais mulheres desaparecidas naquela data; ii) justamente os cartazes que lhes foram apresentados constituíram a lista final de vítimas de Campo Algodoeiro publicada oficialmente; iii) é notória a similitude de suas declarações com o conteúdo de documentos oficiais, como por exemplo os cartazes e as autópsias, iv) recordavam com muita precisão dados físicos e de vestimenta de cada uma de suas vítimas, a mais de um ano e meses de alguns desaparecimentos e que também recordavam o mesmo. Além disso, a EAAF considerou que dado o nível de contradição nas perícias prestadas, não havia explicação sobre sua apreciação na sentença de condenação. 378
- 343. A Corte recorda que os senhores García e González não são as vítimas em relação a quem se está determinando a existência de supostas violações à Convenção. Entretanto, a informação sobre as irregularidades na investigação é fundamental para avaliar o acesso à justiça que tiveram as mães e demais familiares das três mulheres assassinadas. Levando em consideração a prova analisada, é possível concluir que as investigações sobre os "crimes da plantação de algodão" se relacionam a um contexto de irregularidades na determinação de responsáveis por crimes similares. Assim, por exemplo, em 2003, a CNDH se referiu à "obtenção indiscriminada de confissões" por parte de agentes do Ministério Público e elementos policiais. A partir de 89 casos que foram submetidos ao conhecimento da autoridade judicial, a CNDH observou que:

Cf. Quarta Vara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Chihuahua, sentença de 14 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo X, anexo 83, folhas 3422 a 3500).

CNDH, Relatório Especial, folhas 2229 e 2230, nota 66 *supra*, e Segundo Inspetor Geral da Comissão Nacional de Direitos Humanos, ofício N° V2/004191 de 27 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à demanda, tomo IX, anexo 78, folhas 2994 e 2995).

³⁷⁸ Cf. declaração da testemunha Doretti, folha 2379, nota 141 supra.

as pessoas envolvidas no cometimento dos crimes confessaram de maneira "espontânea" sua participação perante o agente do Ministério Público do Estado, apesar de que com posterioridade tenham manifestado perante o órgão judicial que haviam sido submetidos a torturas, maustratos ou ameaças para que assinassem declarações com as que não se encontravam em conformidade, e que lhes haviam sido arrancadas com violência.

[...]

é claro que no caso de torturas causadas em pessoas detidas, geralmente os responsáveis costumam recorrer a práticas orientadas a não deixar nenhuma marca no corpo da vítima, e se for o caso a justificar sua atuação por meio da simulação de atestados médicos, os quais, por regra geral, sem cumprir nenhum parâmetro metodológico, resumem-se em afirmar que a pessoa examinada se encontrava "sem lesões". 379

344. Um Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) sobre sua missão a Ciudad Juárez analisou o Caso Campo Algodoeiro e outros casos. Este Escritório verificou que vários juízes invertiam indevidamente o ônus da prova, rechaçavam as alegações de tortura subestimando a veracidade das retratações e indicavam que não estavam suficientemente provadas sem uma avaliação médico-pericial das lesões e sem que houvesse sido iniciada uma investigação prévia a esse respeito. O relatório concluiu que:

[e]m todos os procedimentos examinados se reproduz o mesmo padrão: [...] uma parte significativa dos [acusados] confessa os crimes de que são acusados no momento de prestar declaração na fase pré-processual ou na investigação prévia, assistidos por defensor público (não designado por eles), e não ratificam esta declaração em presença judicial, [...] denunciando tratamentos desumanos e degradantes, e [...]crimes de tortura, por meio dos quais aqueles teriam obtido sua confissão. Invariavelmente, tais alegações são rechaçadas pelos Juízes intervenientes, pelas sucessivas decisões por eles proferidas, com argumentos mais ou menos abstratos, ou com terminologia técnico-jurídica diversa, mas sem ordenar investigações ou diligências dirigidas a esclarecer se as denúncias de torturas têm ou não fundamento. Isto ocorre, apesar de que, em vários casos, tais denúncias são extremamente detalhadas, reproduzem nos distintos procedimentos examinados os métodos supostamente utilizados pela Polícia Judiciária (descargas eléctricas ou "cigarras", cobertores empapados de áqua, asfixia com sacolas de plástico, etc.) e aparecem confirmadas por relatórios inequívocos emitidos por médicos particulares e/ou de instituições oficiais que comprovam as marcas físicas de maus-tratos incompatíveis com as hipóteses de autolesão, bem como por fotografias e outros meios de prova. [...] As denúncias de privações ilegítimas de liberdade e de torturas, seguidas da não investigação das mesmas pelo Ministério Público e pelos Juízes, têm como resultado, também sistemático, a aceitação por parte dos operadores jurídicos das declarações de acusados e testemunhas em tais condições como provas de acusação válidas para, com base nelas, construir e sustentar a acusação. Em Chihuahua, os processos se constroem, [...] fundamentalmente, sobre a auto-acusação dos processados, e sobre a acusação de coprocessados e testemunhas. 380

- 345. Em sentido similar, a Comissão para Ciudad Juárez afirmou que "as perícias oferecidas [...] estavam dirigidas a justificar uma hipótese do Ministério Público". 381 O Relator das Nações Unidas para a Independência de Juízes e Advogados aludiu, em 2002, à tortura de cinco integrantes de uma quadrilha, acusados de alguns dos crimes. 382 Ademais, em um relatório de 2003, a Anistia Internacional documentou ao menos outros três casos na cidade de Chihuahua nos quais foi denunciada a utilização de tortura para obter confissões de suspeitos de assassinatos de mulheres. 383
- 346. Levando em consideração todo o anterior, a Corte aceita o reconhecimento de responsabilidade estatal em relação a que a investigação dirigida contra os senhores García

CNDH, Relatório Especial, folhas 2228 e 2229, nota 66 supra.

³⁸⁰ Cf. Relatório da Comissão de Especialistas Internacionais das Nações Unidas, folhas 1878, 1879, 1883 e 1891, nota 76 supra.

Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 9011, nota 101 supra.

³⁸² Cf. Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados, folha 2100, nota 74 supra.

³⁸³ Cf. Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2273, nota 64 supra.

e González implicou que "não se continu[asse] esgotando outras linhas de investigação" e que "a determinação da não responsabilidade criminal" desses dois senhores "gerou [nos] familiares falta de credibilidade nas autoridades investigadoras, perda de indícios e provas pelo simples transcurso do tempo". Ademais, o Tribunal ressalta que a falta de devida investigação e sanção das irregularidades denunciadas propicia a reiteração no uso de tais métodos por parte dos investigadores. Isso afeta a capacidade do Poder Judiciário para identificar e perseguir os responsáveis e alcançar a sanção que corresponda, o que torna inefetivo o acesso à justiça. No presente caso, estas irregularidades geraram o reinício da investigação quatro anos depois de ocorridos os fatos, o qual gerou um impacto grave na eficácia da mesma, mais ainda pelo tipo de crime cometido, onde a apreciação de evidências é ainda mais difícil com o transcurso do tempo.

- 4.2.2.3. Alegada demora injustificada e inexistência de avanços substanciais nas investigações
- 347. A Comissão alegou que "não houve acompanhamento a testemunhos-chave com informação pertinente para a investigação". Os representantes concordaram com isso e agregaram que "não há nenhum suspeito indiciado pelos assassinatos" e que no caso da jovem González o Estado "se apresentou perante a Corte sem nenhum avanço".
- 348. O Estado afirmou que na segunda etapa de investigações "continuou [o] trabalho [investigativo utilizando] os registros iniciais das diligências efetuadas a partir da descoberta dos cadáveres", incluindo "os relatórios de paradeiro desconhecido, os testemunhos obtidos, a inspeção do local do descobrimento, a relação das evidências coletadas e os laudos de identificação".
- 349. A esse respeito, a jurisprudência da Corte afirmou que um Estado pode ser responsável por deixar de "ordenar, praticar ou apreciar provas que houvessem sido de muita importância para o devido esclarecimento dos homicídios". 384
- 350. No presente caso, em 9 de março de 2006, a Titular da Promotoria Mista para o Atendimento de Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez recebeu o inquérito criminal sobre as mortes da plantação de algodão. Isso ocorreu com posterioridade a 14 de julho de 2005, data na qual foi revogada a condenação do único acusado, a qual havia ocorrido em 13 de outubro de 2004. 385 A Corte constata que, sem justificativa alguma, as investigações estiveram paralisadas durante quase oito meses depois da anulação da condenação.
- 351. Por outro lado, durante a audiência pública, a Corte foi informada sobre os resultados da segunda etapa das investigações e o plano de trabalho a seguir por parte do Ministério Público. Rentretanto, não existem resultados das diligências anunciadas pelo Agente do Ministério Público encarregado da investigação, tais como o estudo de certas vestimentas, novas análises genéticas e a investigação sobre supostos responsáveis.
- 352. Finalmente, o Tribunal ressalta que as falhas investigativas na primeira etapa das investigações, e que foram aceitas pelo Estado, dificilmente poderiam ser reparadas pelas diligências probatórias tardias e insuficientes que o Estado desenvolveu a partir do ano de 2006. Prova disso são os oito anos transcorridos desde que aconteceram os fatos sem que a investigação passasse de sua fase preliminar.

Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, par. 230, nota 31 supra.

³⁸⁵ *Cf.* acordo de 9 de março de 2006 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua Região Norte, Promotoria Mista para a Investigação de Homicídio de Mulheres em Ciudad Juárez no Inquérito de Investigação Prévia 27913/01-I (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, folha 10184) e resolução da Quarta Vara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Chihuahua de 14 de julho de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo X, anexo 83, folhas 3422 a 3500).

Declaração prestada pela testemunha Caballero Rodríguez na audiência pública realizada em 28 de abril de 2009.

4.2.2.4. Alegadas irregularidades relacionadas com a fragmentação das investigações e seu suposto impacto na geração de impunidade

O Tribunal observa que a controvérsia entre as partes sobre a fragmentação dos casos está relacionada a três temas distintos: a) as alegadas irregularidades no início de uma investigação por tráfico de órgãos e a não articulação desta com a investigação por desaparecimento e homicídio, b) a alegada necessidade de que o foro federal conhecesse do presente caso, e c) as alegadas irregularidades derivadas de investigar os três casos de forma separada.

- a) <u>Alegadas irregularidades no início de uma investigação por tráfico de órgãos e a não articulação desta com a investigação por desaparecimento e homicídio</u>
- 353. As oito mortes da plantação de algodão foram o objeto de uma mesma investigação por parte da PGR, entre os anos de 2003 e 2006, que indagava, no foro federal, a possível vinculação com o crime organizado, em particular com o tráfico de órgãos. 387 O crime de homicídio continuou sendo competência da PGJE. 388
- 354. A Comissão alegou que "quando a Procuradoria Geral de Justiça da República reteve os inquéritos em exercício de sua faculdade de atração, não houve atividade processual nem investigativa alguma". Os representantes consideraram que esta linha de investigação "foi considerada inverossímil", "com falta de seriedade", que "despertou mais curiosidade e sensacionalismo" e que, "depois de quatro anos, [...] tampouco houve contribuição de elementos na investigação dos homicídios" da plantação de algodão. Ademais, ressaltaram que "nunca existiu nenhuma relação entre a investigação prévia federal e o processo contra [os senhores García e González]".
- 355. O Estado alegou que nesta investigação por tráfico de órgãos foram realizados "273 laudos de medicina forense, genética forense, retrato falado, trabalho social, psiquiatria, grafoscopia, poligrafia, fotografia, criminologia, criminalística, psicologia, datiloscopia, áudio, estomatologia forense, reconstrução facial, identificação, compilação hemerográfica, inspeção com sensor binomial, vitimologia, química e antropologia forense. Também foram realizadas 737 declarações ministeriais, 246 indagações da Agência Federal de Investigação, dois pedidos de assistência jurídica internacional e 43 cartas precatórias em apoio à Procuradoria Geral de Chihuahua". Além disso, estabeleceu que "[o] material derivado das diligências da PGR foi integrado à investigação prévia reiniciada com o n° 27913/01-1".
- 356. Em relação à não atração do crime de homicídio ao foro federal, o perito Castresana Fernández afirmou que, "[d]e acordo com o princípio de investigação integral, a PGR deveria investigar os fatos de desaparecimento e homicídio de Campo Algodoeiro". 389
- 357. A Corte observa que, apesar de que a legislação interna prevê a possibilidade de que as autoridades federais conheçam também dos crimes de foro comum quando estes tenham conexão com crimes federais, 390 neste caso isso não ocorreu. 391 Entretanto, os representantes não argumentaram por que isso desconhece a obrigação de garantir um

³⁸⁷ Cf. relatório da Procuradoria Geral da República, "Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Chihuahua" (expediente de anexos à demanda, tomo II, apêndice 5, folhas 184 a 216) e Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, terceiro relatório, janeiro 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo X, anexo 81, folha 3362).

³⁸⁸ Cf. Terceiro Relatório da Promotoria Especial, folha 3363, nota 387 supra.

Declaração do perito Castresana Fernández, folha 2902, nota 137 *supra*.

³⁹⁰ Cf. artigo 73 inciso XXI da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo XXVIII, Anexo 43, folha 9852).

³⁹¹ *Cf.* declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3513, nota 187 *supra*, e declaração do perito Castresana Fernández, folha 2902, nota 137 *supra*.

acesso efetivo à justiça. Em particular, não fica claro se se trata de uma faculdade ou de uma obrigação e de que forma isso afetava a investigação. A insuficiente motivação dos representantes impede o Tribunal de realizar um pronunciamento sobre esta alegação.

- 358. Sobre os resultados da investigação por tráfico de órgãos, a Corte observa que, de fato, algumas diligências da mesma foram trasladadas em 2007 à investigação prévia sobre homicídio. Para trasladadas em 2007 à investigação prévia sobre homicídio. Entretanto, a Corte não conta com evidência para determinar se foi apresentada toda a prova mencionada pelo Estado. Além disso, os representantes tampouco argumentaram em que sentido essa prova era relevante. Ao contrário, sustentam que esta linha de investigação era "inverossímil". Levando em consideração o anterior, o Tribunal declara que os representantes não ofereceram elementos que permitam concluir que a suposta negligência na remissão de prova constitui ou contribui a uma violação de direitos humanos.
- 359. Em relação à falta de conexão entre esta investigação federal e a investigação em Chihuahua, nos autos perante a Corte não consta prova suficiente em relação a que tenha existido intercâmbio de informação entre a procuradoria local e federal em relação aos homicídios das jovens Herrera, González e Ramos. Além disso, a investigação perante a PGR começou antes de que houvesse concluído o processo contra o senhor García. Não existe explicação que permita compreender por que esta investigação alternativa, a qual provavelmente continha informação relacionada com o mencionado acusado, não foi apreciada no processo realizado em Chihuahua. Sem argumentação sobre prova, é insuficiente resenhar os fatos descritos para concluir sobre seu impacto na ineficácia da investigação.

b) <u>Alegadas irregularidades pela falta de atração dos inquéritos por parte da Procuradoria Geral da República</u>

- 360. Os representantes alegaram que "os investigadores [deveriam chegar] à conclusão, ao menos como hipótese de investigação, de que se encontravam perante um grupo criminoso organizado", de modo que "a competência para a investigação e persecução dos crimes deveria ser atribuída, desde o momento da descoberta dos cadáveres, ao conhecimento das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais do foro federal". O não fazê-lo "impediu a aplicação da normativa específica e a utilização dos meios legais e materiais de investigação previstos para o crime organizado, que não são, entretanto, aplicáveis aos delitos comuns".
- 361. A testemunha Delgadillo Pérez afirmou que "[n]ão há explicação por parte do Estado sobre por que a Federação não atraiu a investigação pelos homicídios das oito mulheres se[,] como foi demonstrado[,] a Procuradoria local não tinha a capacidade técnica, científica e profissional para fazê-lo". 394 O perito Castresana Fernández afirmou que pela forma em que foram cometidos os assassinatos e abandonados os cadáveres, com o risco iminente para os responsáveis de serem descobertos, deriva-se que era crime organizado e se infere

Cf. registro de 16 de agosto de 2007 pelo qual o agente do Ministério Público vinculado à Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios em Ciudad Juárez localiza diferentes diligências (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVII, anexo 50, registro III, tomo II, folhas 10569, 10570, 13577, 13578, 13641 e 13642).

Embora a Promotoria Especial tenha afirmado que não se encontra confirmado que em nenhuma das 19 investigações tenham sido "violadas leis federais que justifiquem a figura da atração", este órgão afirmou que no Anexo B do relatório "são detalhadas as hipóteses de investigação correspondentes, assim como a proposta de diligências a serem praticadas em cada uma das 19 investigações prévias" em relação a 22 homicídios objeto deste relatório. Mesmo que o anterior signifique um indício de intercâmbio de informação, a Corte observa que não consta que tenham sido recomendadas diligências similares para os casos das jovens Herrera, González e Ramos (Terceiro Relatório da Promotoria Especial, folha 3363, nota 387 supra).

Declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3513, nota 187 supra.

que foram funcionários do Estado ou particulares que simplesmente gozavam da proteção daqueles. Levando em consideração esta hipótese, o perito indicou que "a manutenção deliberada da investigação no foro estadual, apesar de existirem fundados indícios que atribuíam a competência ao foro federal, tinha outra consequência igualmente determinante de impunidade: impediu a aplicação da normativa específica e a utilização dos meios legais e materiais de investigação previstos para o crime organizado, que não são, entretanto, aplicáveis ao crime comum". Acrescentou que o anterior fez com que o caso ficasse nas mãos "das mesmas autoridades estatais que manifestavam tão escassa diligência". 395

- 362. O Estado não apresentou alegações sobre este ponto. Entretanto, anexou um relatório no qual faz referência a diversos critérios que regulam a atração de casos perante o foro federal. Neste relatório é mencionado o convênio entre a PGR e a PGJCH para avançar ações conjuntas de investigação, um projeto de reforma constitucional na matéria e o estabelecimento da Promotoria Especial que investigaria os homicídios de mulheres que fossem de competência federal. 396
- 363. A Corte observa que a prova testemunhal e pericial apresentada pelos representantes se refere, em primeiro lugar, a que esta atração tinha que ocorrer pela falta de capacidade técnica das autoridades de Chihuahua. A Corte não encontra argumentos sobre o direito interno que lhe permitam analisar a atribuição de competência ao foro federal como consequência das irregularidades que foram constatadas no presente caso. Em segundo lugar, não se argumenta quais são esses fundados indícios que atribuíam competência ao foro federal, além de presumir que a impunidade do caso implica a participação de agentes estatais ou do crime organizado. Tampouco são elaborados argumentos sobre o funcionamento da atração ao foro federal. Em resumo, os representantes não apresentam argumentação sobre prova e direito interno aplicável que permita analisar em que sentido a falta de atração dos crimes e a não aplicação de meios legais correspondentes ao crime organizado contribuiu para a ineficácia dos processos judiciais.
 - c) <u>Alegadas irregularidades relacionadas com a fragmentação dos casos e a falta</u> de investigação dos mesmos no âmbito de seu contexto
- 364. Os representantes alegaram que a "individualiza[ção] da investigação dos homicídios" se transforma em "falta de busca da verdade e [...] justiça para as vítimas". Afirmaram que "é pouco crível que uma única pessoa [...] possa estar envolvida" no homicídio "e que não tenha relação alguma com os homicídios das outras sete mulheres". Acrescentaram que "não é crível" que "unicamente" essa pessoa "tenha assassinado Esmeralda, a tenha jogado em um local onde já se encontravam outros sete corpos em circunstâncias similares e tenha realizado alguma ação para acelerar o processo de decomposição [...] na parte superior de [seu] corpo". Além disso, alegaram que "o caso sub judice não pode ser analisado de maneira descontextualizada desta situação de violações graves e sistemáticas contra meninas e mulheres vivida há 16 anos em Ciudad Juárez".
- 365. O Estado afirmou que "o elemento comum nos três casos é a descoberta dos corpos no mesmo local". A partir desse fato, alegou que "foi feito um exame concreto das circunstâncias dos casos" e "lhes foi dado um tratamento individualizado dentro da investigação, sem rejeitar outros possíveis traços comuns, mas igualmente sem forçar vínculos entre eles", já que "foram observados detalhes particulares em cada caso que não possibilitavam uma investigação em conjunto, sob pena de propiciar confusão entre elementos distintos, que por fim houvesse redundado negativamente nos resultados". Além disso, afirmou que "[p]or metodologia de investigação delitiva, jamais se inicia com a

Declaração do perito Castresana Fernández, folhas 2902 e 2903, nota 137 *supra*.

³⁹⁶ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1980 e 1981, nota 64 supra.

hipótese de que dois casos são similares, pois isso constituiria uma distorção subjetiva na análise".

- 366. A jurisprudência da Corte indicou que certas linhas de investigação, quando eludem a análise dos padrões sistemáticos, nos quais se enquadram certo tipo de violações a direitos humanos, podem gerar ineficácia nas investigações. 397
- 367. Neste caso, a Corte observa que quando foram reiniciadas as investigações em março de 2006, o Ministério Público decidiu, "por razões de método", "separar todas as atuações processuais" em um registro destinado a cada uma das oito vítimas encontradas na plantação de algodão. Segundo a testemunha Caballero Rodríguez, o motivo da individualização foi "estabelecer linhas de investigação concretas em cada caso", "com independência de que seja um mesmo inquérito de investigação". 399
- 368. Os representantes não apresentaram uma argumentação clara e prova suficiente que demonstre que o estabelecimento de linhas de investigação concretas para cada um dos oito casos da plantação de algodão pode ter impactado na eficácia das mesmas. Entretanto, o Tribunal considera que, apesar de que a individualização das investigações pode, em teoria, inclusive favorecer o avanço das mesmas, o Estado deve ser consciente de que estas se enquadram dentro de um contexto de violência contra a mulher. Portanto, deve adotar as providências que sejam necessárias para verificar se o homicídio concreto que investiga se relaciona ou não com este contexto. A investigação com devida diligência exige levar em consideração o ocorrido em outros homicídios e estabelecer algum tipo de relação entre eles. Isso deve ser impulsionado de ofício, sem que sejam as vítimas e seus familiares quem tenham o ônus de assumir tal iniciativa.
- 369. No presente caso, nas investigações pelos três crimes, não se encontram decisões do Ministério Público dirigidas a relacionar estas indagações com os padrões nos que se enquadram os desaparecimentos de outras mulheres. Isto foi ratificado pelo agente do Ministério Público na audiência pública do presente caso. Por todo o anterior, a Corte considera que não é aceitável o argumento do Estado no sentido de que o único fator em comum entre os oito casos seja que apareceram na mesma região, nem é admissível que não exista uma mínima apreciação judicial dos efeitos do contexto sobre as investigações destes homicídios.
- 370. O ocorrido no presente caso é concordante com o indicado previamente no contexto, em relação a que em muitas investigações se observa a falta de contemplação das agressões a mulheres como parte de um fenômeno generalizado de violência de gênero. Nesse sentido, a CNDH afirmou em seu relatório do ano de 2003 que a FEIHM não estava estudando "o fenômeno de maneira global, mas que, a cada assunto tem sido concedido um tratamento individual, à margem das possibilidades legais, como se se tratasse de casos isolados plenamente diferentes e não de maneira integral". O Por sua vez, a testemunha Delgadillo Pérez declarou que "[n]ão existe uma estratégia integral na investigação dos homicídios a partir de padrões de violência detectados em cada caso". Acrescentou que "ainda que seja uma promotoria especial, é designado um determinado número de casos a cada agente do Ministério Público" o "não existem mesas de discussão sobre estratégias

³⁹⁷ Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, pars. 156, 158 e 164.

³⁹⁸ Cf. acordo de 9 de março de 2006 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua Região Norte, folha 10184, nota 385 supra.

Declaração da testemunha Caballero Rodríguez, nota 386 supra.

⁴⁰⁰ Cf. CNDH, Relatório Especial, folha 2235, nota 66 supra.

Cf. declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3481, nota 187 supra.

de investigação e determinação dos fatos a investigar, onde a titular da promotoria, a equipe de investigadores, os policiais e os peritos possam ter uma visão global do que ocorre em cada fato denunciado". 402

- 4.2.2.5. Alegada falta de sanção aos funcionários públicos envolvidos com irregularidades no presente caso
- 371. Os representantes alegaram que alguns dos funcionários que incorreram em irregularidades, omissões e negligências no presente caso continuaram trabalhando na PGEC, alguns somente foram sancionados administrativamente e com um "alcance muito limitado", e outros não foram investigados e sancionados.
- 372. O Estado afirmou que, a partir de outubro de 2004, analisou os inquéritos de 255 homicídios de mulheres em Ciudad Juárez com o fim de revisar as atuações dos servidores públicos nas diligências de investigação. Alegou que foram consignadas 20 ações perante tribunais criminais contra funcionários públicos e iniciados 62 procedimentos administrativos perante o órgão de controle interno governamental (Secretária da Controladoria do Estado de Chihuahua). Nestes procedimentos administrativos, 15 funcionários foram inabilitados, cinco destituídos, três suspensos e dois repreendidos. Atualmente, restam abertos 12 procedimentos administrativos.
- 373. Em outros casos, o Tribunal se referiu a instâncias disciplinares de caráter judicial em alguns países, concedendo importante valor simbólico à mensagem de repreensão que pode significar este tipo de sanções sobre funcionários públicos e membros das forças armadas. 403 Além disso, o Tribunal ressalta a importância das atuações disciplinares a fim de controlar a atuação destes funcionários públicos, particularmente quando as violações de direitos humanos respondem a padrões generalizados e sistemáticos.
- 374. Sobre a relação das ações disciplinares com o direito de acesso à justiça, o Tribunal afirmou que nos processos disciplinares devem ser determinadas as circunstâncias em que foi cometida a infração ao dever funcional que conduz ao menosprezo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 404
- 375. No presente caso, o relatório final da Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes Relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez inclui uma lista de funcionários públicos que intervieram em 139 processos judiciais relacionados com estes homicídios, bem como o número daqueles com possível responsabilidade penal e administrativa para cada caso. Entretanto, esta lista não inclui nenhuma das três execuções deste caso. 405 Adicionalmente, o Estado apresentou um relatório de funcionários sancionados, indicando o nome do funcionário e o expediente sobre o qual lhe foi atribuída possível responsabilidade, bem como também o estado processual do caso. Entretanto, a Corte observa que nesta segunda lista tampouco são mencionados funcionários que tenham sido investigados pelas irregularidades cometidas na investigação do ocorrido com as jovens Herrera, González e Ramos. 406
- 376. De igual forma, em um escrito apresentado pelos representantes perante a Procuradora Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, foi incluída uma lista de 25

⁴⁰² Cf. declaração da testemunha Delgadillo Pérez, folha 3481, nota 187 supra.

⁴⁰³ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, par. 215, nota 252 supra.

Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia, par. 207, nota 397 supra.

⁴⁰⁵ Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres em Ciudad Juárez, Relatório Final, folhas 14881 a 14892, nota 87 supra.

⁴⁰⁶ Cf. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, Relatório de Funcionários Sancionados, emitido em 27 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIX, anexo 5, folhas 17319 a 17346).

funcionários públicos que se alega deveriam ser investigados por diversas omissões, negligências e irregularidades relacionadas com o Caso Campo Algodoeiro. 407 O Estado não realizou nenhuma alegação em relação às denúncias efetuadas pelos representantes neste escrito.

- 377. O Tribunal ressalta que as sanções administrativas ou penais têm um papel importante para criar a classe de competência e cultura institucional adequada para enfrentar os fatores que explicam o contexto de violência contra a mulher que foi provado no presente caso. Se se permite que pessoas responsáveis por estas graves irregularidades continuem em seus postos, ou pior ainda, ocupem posições de autoridade, pode-se gerar impunidade e criar as condições para que os fatores que incidem no contexto de violência persistam ou sejam agravadas.
- 378. A partir da informação disponível nos autos perante a Corte, conclui-se que não foram investigados nenhum dos funcionários supostamente responsáveis pelas negligências ocorridas no presente caso. Em concreto, não foram esclarecidas as graves irregularidades na persecução dos responsáveis e no manejo das evidências durante a primeira etapa da investigação. Isso torna ainda mais manifesta a situação de vulnerabilidade das vítimas, contribui à impunidade e propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos.
 - 4.2.2.6. Alegada negação de acesso aos autos e demoras ou negação de cópias do mesmo
- 379. A Comissão alegou que os familiares "não tiveram acesso aos autos" nem lhes foi permitido fotocopiá-lo. Entretanto, a Comissão não precisou com clareza datas e argumentos sobre prova a esse respeito.
- 380. Os representantes alegaram que "o acesso aos [autos]tem sido negado de maneira sistemática". Afirmaram que, em dezembro de 2004, a Procuradora de Chihuahua se comprometeu a entregar cópia dos autos e que isto não ocorreu. Alegaram que o mesmo pedido foi realizado por escrito durante os anos de 2005, 2006 e 2007 sem ter resposta. Entretanto, os representantes não apresentaram cópias destas petições.
- Além disso, os representantes alegaram que, em 4 de agosto de 2006, reuniram-se com a Procuradora e a EAAF e solicitaram verbalmente cópia das investigações realizadas até o momento. Precisaram que as cópias foram entregues a uma das mães, um mês depois, mas de uma maneira incompleta, de modo que solicitaram a parte restante, sem obter resposta. Afirmaram que, em 13 de setembro de 2006, os familiares solicitaram "as cópias dos autos ou que permitissem sua leitura nos escritórios da Promotoria, ante estas duas possibilidades [a autoridade correspondente] se negou argumentando que se encontrava atualizando as investigações, devido a alguns acontecimentos recentes relacionados com aqueles homicídios". Os representantes acrescentaram que ao menos em seis oportunidades que solicitaram por escrito os autos, estes lhes foram negados com o argumento de que "estão investigando" e que "o direito das vítimas a conhecer seus próprios autos não pode estar acima das ações das autoridades investigadoras". O Tribunal observa que os representantes não apresentaram argumentação sobre se o direito interno regulamenta este tipo de restrições no acesso à informação, como funcionariam essas possíveis restrições no presente caso, e por que estas possíveis restrições são injustificadas ou desproporcionais.
- 382. Afirmaram, ademais, que solicitaram cópias dos autos perante a Subprocuradoria de Investigação Especializada em Crime Organizado. Obtiveram como resposta que "não se pode ter acesso ao inquérito porque ao se investigar crime organizado a informação é

Cf. denúncia de fatos apresentada pela Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C. em 5 de junho de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo X, anexo 92, folhas 3546 a 3588).

confidencial". Acrescentaram que este inquérito "é mantido sob absoluta confidencialidade". A Corte observa que tampouco foi apresentada argumentação sobre o direito interno que regulamentasse as restrições no acesso à informação sobre investigações em relação ao crime organizado.

- 383. A falta de acesso aos autos, alegaram os representantes, impediu que "conhec[essem] os avanços nas investigações e as linhas de investigação das autoridades para atribuir responsabilidade aos prováveis responsáveis por estes fatos", e tampouco permitiu que os familiares "exerc[essem] seu direito constitucional de intervir nas investigações e, se fosse o caso, de apoiar as determinações do Ministério Público". A Corte observa que não foi apresentada argumentação em relação a como se regulamenta este direito à intervenção no direito interno.
- 384. O Estado alegou que "concedeu [aos familiares das vítimas] toda a informação relativa aos autos" e que eles "e seus representantes designados no inquérito têm acesso às investigações a qualquer momento".
- 385. A testemunha Caballero Rodríguez afirmou que os familiares das vítimas têm acesso regular aos autos da investigação, podendo acessá-lo, lê-los e fotocopiá-los. Afirmou que "os familiares da [jovem Ramos] podem acessar os autos por meio de um representante interventor", a mãe da jovem González "teve contato em duas ocasiões [com ele e lhe] pediu relatórios dos autos, incluindo cópias autenticadas", e no caso da jovem Herrera "[o] interventor [...] não compareceu [perante o Ministério Público] para informação nesse sentido". Adicionalmente, fez notar que foi entregue recentemente ao interventor do caso da jovem González "a totalidade das atuações que integram o inquérito". 408
- 386. A Corte nota que dentro da prova apresentada ao Tribunal se encontram duas decisões de negação de cópias. Uma delas estabelece que "estas cópias [...] serão expedidas", mas se informa que "no momento não é possível da[r] trâmite [ao] pedido por se encontrarem os autos em uma revisão na Cidade de Chihuahua" e se esclarece que ao retornarem os autos "será dado trâmite [ao] pedido e serão entregues as cópias solicitadas com a brevidade possível". 409 A outra decisão afirma que não consta nos autos "faculdades como representante" ao interventor que solicitou as cópias. 410 Do mesmo modo, incluem-se diversos pedidos de cópias e decisões de expedição de cópias. 411
- 387. Concluindo, o Tribunal considera que não foi entregue prova suficiente sobre a negação de acesso aos autos e fotocópias do mesmo. Por outro lado, não são oferecidos

Declaração prestada pela testemunha Caballero Rodríguez, nota 386 *supra*.

Cf. decisão emitida por um Licenciado do Ministério Público vinculado à Promotoria Mista para o Atendimento de Homicídios de Mulheres em 3 de maio de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XXIV, anexo 34, folhas 8480).

⁴¹⁰ Cf. decisão emitida por um Agente do Ministério Público em 30 de janeiro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXV, anexo 50, registro II, tomo IV, folha 12982).

No caso da jovem González foram solicitadas cópias em 1° de abril de 2002, 2 de maio de 2007, 29 de janeiro de 2008, 4 de novembro de 2008 e 12 de fevereiro de 2009 e foram expedidas cópias em 1° de abril de 2002, 12 de fevereiro de 2009 e 11 de março de 2009 (*Cf.* expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXII, anexo 50, registro II, tomo I, folha 11122; tomo XXIV, anexo 34, folhas 8478 e 8479; tomo XLVIII, anexo 4b, folha 17313, tomo XLVIII, folha 17193, e tomo XLVIII, folha 17208). No caso da jovem Ramos foram solicitadas cópias em 26 de fevereiro de 2002, 6 de março de 2007, 3 de maio de 2007 e 29 de janeiro de 2008 e foram expedidas cópias em 26 de fevereiro de 2002 e 1° de junho de 2007 (*Cf.* expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVI, anexo 50, registro III, tomo I, folha 13069; tomo XXIV, anexo 34, folhas 8481; tomo XXXVI, anexo 50, registro III, tomo I, folha 13129; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XXIV, anexo 34, folhas 8477; expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXVI, anexo 50, registro III, tomo I, folha 13130. No caso da jovem Herrera foram expedidas cópias em 11 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXX, anexo 50, folha 13171).

argumentos sobre o direito interno que regulamenta a reserva da investigação prévia e o alegado "direito de intervenção". Além disso, não foi especificado o impacto específico que cada negação ou demora tenha tido no exercício de seus direitos como parte civil. Por todo o anterior, a Corte não conta com elementos para analisar estas alegações.

* *

Para concluir, a Corte aceita o reconhecimento de responsabilidade pelas irregularidades cometidas na primeira etapa das investigações. Entretanto, o Tribunal constatou que na segunda etapa das mesmas estas falhas não foram reparadas totalmente. As irregularidades no manejo de evidências, a alegada fabricação de culpados, o atraso nas investigações, a falta de linhas de investigação que tenham em consideração o contexto de violência contra a mulher no qual ocorreram as execuções das três vítimas e a inexistência de investigações contra funcionários públicos por sua suposta grave negligência, violam o direito de acesso à justiça, a uma proteção judicial eficaz e o direito dos familiares e da sociedade a conhecer a verdade sobre o ocorrido. Ademais, denota um descumprimento estatal de garantir, através de uma investigação séria e correta, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das três vítimas. Tudo isso permite concluir que no presente caso existe impunidade e que as medidas de direito interno adotadas foram insuficientes para enfrentar as graves violações de direitos humanos ocorridas. O Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana e com o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades realizar uma investigação com devida diligência. Esta ineficácia judicial diante de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária.

389. Em face do exposto, o Tribunal conclui que o Estado descumpriu seu dever de investigar - e com isso seu dever de garantir - os direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal. Pelos mesmos motivos, o Estado violou os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento dos familiares das três vítimas identificadas no parágrafo 9 supra.

4.3. Obrigação de não discriminar: A violência contra a mulher como discriminação

- 390. A Comissão afirmou que "[é] essencial entender o vínculo entre a violência contra as mulheres e a discriminação que a perpetua para apreciar o alcance do dever de devida diligência no presente caso". Segundo a Comissão, "atitudes discriminatórias contra as mulheres por parte de funcionários estatais influenciaram na investigação destes assassinatos".
- 391. Os representantes afirmaram que, "além da violência por seu gênero, as meninas e as mulheres de Juárez sofrem uma dupla discriminação, já que a origem humilde de Claudia, Laura e Esmeralda, como as meninas e mulheres assassinadas ou que são informadas como desaparecidas, bem como das mães e famílias destas mulheres, também gera uma discriminação de classe social". Acrescentaram que os danos gerados pelos fatos do caso "se intensificam porque têm como causa manter a desigualdade e a discriminação das mulheres" e que "entre outras condições de vulnerabilidade, os danos se ampliam, pois

a impunidade criada e propiciada a partir do Estado [m]exicano sustenta e legitima os padrões de discriminação e violência contra as mulheres".

- 392. O Estado afirmou que "nas investigações pelo desaparecimento e pelos homicídios das jovens González, Herrera e Ramos não foram encontrados elementos que permitam supor [...] discriminação". Acrescentou que "estabeleceu os mecanismos necessários para que as pessoas que se encontram dentro de sua jurisdição [...] possam exercer [...] seus direitos sem serem objeto de nenhuma discriminação". Entretanto, reconheceu perante a Corte que os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez se encontram influenciados por "uma cultura de discriminação contra a mulher".
- 393. Dada a controvérsia entre as partes e a ambiguidade do reconhecimento efetuado pelo Estado, o Tribunal analisará se a obrigação de não discriminar contida no artigo 1.1 da Convenção foi cumprida no presente caso.
- 394. Sob uma perspectiva geral, o CEDAW define a discriminação contra a mulher como "toda distinção, exclusão a restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera". No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra a mulher é "uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" e reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação.
- 395. O Comitê CEDAW declarou que a definição da discriminação contra a mulher "inclui a violência baseada no sexo, ou seja, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] que a afeta de forma desproporcional". O Comitê CEDAW também afirmou que "[a] violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente que goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem". 412
- 396. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou no Caso *Opuz Vs. Turquia* que "a falha do Estado em proteger as mulheres contra a violência doméstica viola o seu direito à igual proteção da lei e esta falha não necessita ser intencional". O Tribunal Europeu considerou que, ainda que a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia não fosse intencional, o fato de que afetava principalmente as mulheres permitia concluir que a violência sofrida pela peticionária e sua mãe podia ser considerada violência baseada em gênero, o que é uma forma de discriminação contra as mulheres. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal aplicou o princípio segundo o qual uma vez que se demonstra que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferente entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação. O Tribunal Europeu constatou que no local em que a peticionária vivia se apresentava o número mais alto de vítimas de violência doméstica, que as vítimas eram todas mulheres, que a maioria das vítimas eram da mesma origem e, além disso, que as mulheres vítimas enfrentavam problemas quando denunciavam a violência, como o fato em que os policiais não investigavam os fatos, mas assumiam que esta violência era um "tema familiar". 413
- 397. No Caso do Presídio Castro Vs. Peru, a Corte afirmou que as mulheres detidas ou presas "não devem sofrer discriminação, e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração", que "devem ser supervisionadas e revisadas por oficiais femininas", que as mulheres grávidas e lactantes "devem ser providas de condições

⁴¹² Cf. CEDAW, Recomendação geral 19: A Violência contra a Mulher, par. 1 e 6, nota 268 supra.

⁴¹³ ECHR, Case of Opuz v. Turkey, Judgment of 9 June 2009, paras. 180, 191 e 200.

94

especiais". Esta discriminação inclui "a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional", e que inclui "atos que causem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade". 414

- 398. No presente caso, o Tribunal constata que o Estado afirmou perante o Comitê CEDAW que a "cultura de discriminação" da mulher "contribuiu a que [os] homicídios [de mulheres em Ciudad Juárez] não fossem percebidos no princípio como um problema de magnitude importante para o qual eram requeridas ações imediatas e contundentes por parte das autoridades competentes". Ademais, o Estado também afirmou que esta cultura de discriminação contra a mulher estava baseada "em uma concepção errônea de sua inferioridade" (par. 132 supra).
- 399. A Corte considera que estas declarações apresentadas como prova pelo Estado são coincidentes com seu reconhecimento de responsabilidade no sentido de que em Ciudad Juárez existe uma "cultura de discriminação" que influenciou nos homicídios das mulheres em Ciudad Juárez. Além disso, a Corte observa que como já foi estabelecido *supra*, diferentes relatórios internacionais fizeram a conexão entre a violência contra a mulher e a discriminação contra a mulher em Ciudad Juárez.
- 400. Por outro lado, no momento de investigar esta violência, foi estabelecido que algumas autoridades mencionaram que as vítimas eram "avoadas" ou que "se foram com o namorado", o que, somado à inação estatal no começo da investigação, permite concluir que esta indiferença, por suas consequências em relação à impunidade do caso, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de que constitui em si mesma uma discriminação no acesso à justiça. A impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. A esse respeito, o Tribunal ressalta o afirmado pela Comissão Interamericana em seu relatório temático sobre "Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência" no sentido de que
 - [a] influência de padrões socioculturais discriminatórios pode ter como resultado uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma assunção tácita de responsabilidade dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes frente a denúncias de fatos violentos. Esta influência também pode afetar de forma negativa a investigação dos casos e a apreciação da prova subsequente, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais. 415
- 401. De forma similar, o Tribunal considera que o estereótipo de gênero se refere a uma preconcepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. Levando em consideração as manifestações efetuadas pelo Estado (par. 398 supra), é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 303, nota 248 supra.

CIDH, Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 janeiro 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo VII, anexo 2, folha 1822).

402. Por isso, o Tribunal considera que, no presente caso, a violência contra a mulher constituiu uma forma de discriminação e declara que o Estado violou o dever de não discriminação contido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em detrimento de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González; bem como em relação ao acesso à justiça consagrado nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas identificados no parágrafo 9 supra.

5. Direitos das crianças, artigo 19 da Convenção Americana

- 403. A Comissão alegou que o Estado "tinha um dever reforçado de proteger os direitos humanos de Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera Monreal, por dois fatores, sua menoridade e a obrigação de adotar medidas especiais de cuidado, prevenção e garantia". Entretanto, segundo a Comissão, "as instâncias estatais encarregadas de fazer cumprir a lei não atuaram para prevenir que acontecessem fatos como os que aqui se analisa nem para individualizar e punir os responsáveis" e "as agências estatais encarregadas especificamente da proteção à infância não intervieram de nenhum modo nem na prevenção destes fatos nem em propor alguma tipo de solução para o caso".
- 404. Para os representantes, as meninas Herrera e Ramos "foram assassinadas oito anos depois de que se teve registro dos primeiros homicídios de meninas e mulheres em Ciudad Juárez. O Estado tinha a obrigação de adotar medidas especiais de proteção para garantir sua vida, liberdade e integridade pessoais". Manifestaram que o Estado "falhou em adotar medidas para prevenir a violência comunitária e para assegurar o pleno gozo dos direitos fundamentais da infância".
- 405. O Estado afirmou que "cumpre sua obrigação de proteção às crianças com a adoção de medidas em conformidade com sua situação especial de vulnerabilidade". Ademais, argumentou que não teria responsabilidade internacional já que "não existiu participação direta de agentes estatais nos homicídios [...], além de que não foi demonstrado que a menoridade das vítimas houvesse sido um fator relevante", e implementou "medidas especiais para assegurar a plena vigência dos direitos da criança".
- 406. Como já foi estabelecido com anterioridade, na época dos fatos as autoridades públicas tinham conhecimento de um contexto de desaparecimentos, violência e homicídios contra mulheres jovens e meninas (par. 129 *supra*).
- 407. O Especialista Independente das Nações Unidas para o estudo da violência contra as crianças afirmou que "[a] violência contra as crianças se apresenta sob diversas formas e depende de uma ampla gama de fatores, das características pessoais da vítima e do agressor até seus entornos culturais e físicos". O grau de desenvolvimento econômico, o nível social, a idade, o sexo e o gênero são alguns dos muitos fatores relacionados com o risco da violência letal. Além disso, manifestou que "a violência sexual afeta principalmente os que alcançaram a puberdade ou a adolescência", sendo as meninas as mais expostas a sofrer este tipo de violência. 416
- 408. Esta Corte estabeleceu que os meninos e meninas têm direitos especiais aos quais correspondem deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado. Ademais, sua condição exige uma proteção especial que deve ser entendida como um direito adicional e complementar aos demais direitos que a Convenção reconhece a toda pessoa. 417 A

Nações Unidas, Relatório do Especialista Independente para o estudo da violência contra as crianças, Paulo Sérgio Pinheiro, apresentado em conformidade com a resolução 60/231 da Assembleia Geral, A/61/299, 29 de agosto de 2006, pars. 25, 29 e 30.

Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, pars. 53, 54 e 60 Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 164, e Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República

prevalência do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos da infância e da adolescência, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira a menores de idade. Além disso, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das supostas vítimas em consideração a sua condição de meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em uma situação vulnerável.

- 409. No presente caso, a Corte considera que o Estado tinha a obrigação de adotar todas as medidas positivas que fossem necessárias para garantir os direitos das meninas desaparecidas. Em concreto, o Estado tinha o dever de assegurar que fossem encontradas à maior brevidade, uma vez informada sua ausência pelos familiares, em especial em razão de que o Estado tinha conhecimento da existência de um contexto específico no qual meninas estavam desaparecendo.
- 410. Apesar da existência de legislação para a proteção da infância, 420 bem como de determinadas políticas estatais, 421 a Corte ressalta que da prova apresentada pelo Estado não consta que, no caso concreto, essas medidas tenham sido traduzidas em medidas efetivas para iniciar uma pronta busca, ativar todos os recursos para mobilizar as diferentes instituições e aplicar mecanismos internos para obter informação que permitisse localizar as meninas com rapidez e, uma vez encontrados os corpos, realizar as investigações, processar e punir os responsáveis de forma eficaz e expressa. Definitivamente, o Estado não demonstrou ter mecanismos de reação ou políticas públicas que dotassem as instituições envolvidas dos mecanismos necessários para garantir os direitos das meninas.
- 411. Consequentemente, este Tribunal considera que o Estado violou o direito consagrado no artigo 19 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, em detrimento das crianças Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

6. Direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas

412. Este Tribunal determinou que não subsiste a controvérsia em relação às alegadas violações ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção em detrimento dos familiares das vítimas, em função das violações aceitas pelo Estado na "primeira etapa" das investigações (par. 20 supra). Sem prejuízo do anterior, a Corte considera oportuno precisar a natureza e o alcance de tais violações. Ademais, será determinado se houve ou não violação do artigo 5 da Convenção por fatos distintos aos reconhecidos pelo Estado. Nesse sentido, a Corte analisará a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas pelos fatos ocorridos a estas, as investigações realizadas para determinar o ocorrido e o tratamento que as autoridades deram aos familiares e aos restos das vítimas.

Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 133.

⁴¹⁸ Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, pars. 56, 57 e 60, nota 417 supra, e Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, par. 134, nota 417 supra.

⁴¹⁹ Cf. CEDAW, Recomendação geral 24: A mulher e a saúde, 20° Período de Sessões, A/54/38/Rev.1, 1999, par. 6 e Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, par. 134, nota 417 supra.

⁴²⁰ Cf. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, artigo 4 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 43, tomo XXVIII, folha 9816) e Lei para a Proteção dos Direitos das Meninas, Meninos e Adolescentes, publicada no Diário Oficial da Federação em 29 de maio de 2000, artigos 2 a 5 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 103, tomo XLIII, folha 16049).

Como, por exemplo, a criação do Conselho Nacional para a Infância e a Adolescência (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 104, tomo XLIII, folhas 16065 a 16068); o Sistema Nacional para o Desenvolvimento Integral da Família (expediente de mérito, tomo III, folha 1082); o Plano de Ação Nacional para Prevenir, Atender e Erradicar a Exploração Sexual Comercial Infantil (expediente de mérito, tomo III, folha 1082), e a Campanha de Prevenção da Violência para a Infância (expediente de mérito, tomo III, folha 1085).

Posteriormente, serão analisadas as alegadas violações por atos de perseguição, ameaças e intimidações aos familiares das vítimas.

6.1. Sofrimento dos familiares pelo ocorrido às vítimas e pela busca da verdade

- 413. A Comissão alegou que as mães das vítimas foram afetadas em sua integridade psíquica e moral como consequência direta do repentino desaparecimento de suas filhas, do desconhecimento de seu paradeiro durante um período considerável de tempo e da falta de investigação do ocorrido, bem como pelo tratamento que receberam por parte das autoridades, de atitudes indiferentes, até mesmo hostis.
- 414. Os representantes alegaram que "[o] desaparecimento, a tortura, o assassinato, a destruição de seus restos e a falta de respostas apropriadas, oportunas e eficazes por parte das autoridades para esclarecer as circunstâncias da morte [das vítimas], provocaram nos familiares danos consideráveis à sua saúde física e mental, à sua qualidade e ao projeto de vida, à sua sensação de bem-estar e violaram de maneira importante seu[s] sentimento[s] de dignidade, de segurança e de pertencimento a uma comunidade onde os direitos das vítimas são reconhecidos e respeitados, marcando um limite a suas expetativas de vida".
- 415. A Corte declarou em outras oportunidades que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.⁴²²
- 416. No caso da jovem Ramos, sua mãe declarou perante este Tribunal que:

Passaram-se cinco meses para que pudessem me mostrar o corpo de minha filha, e não era corpo, eram ossos [...] e sempre me diziam que tinha de levar um médico ou um dentista, e os levava e nunca nos permitiram ver o corpo.

[...]

Necessitava saber se minha filha estava viva [ou] morta [e] necessitava reconhecer esse corpo, de modo que pedi à promotora suplente que, se eu reconhecesse o corpo, eles me entregariam o corpo como presente de aniversário, e me disse que era muito cruel, mas que sim. Em 20 de março, consegui entrar para reconhecer os ossos e me disseram que podia fazer o que quisesse com eles. 423

Γ....

[As investigações realizadas pelas autoridades] foram nulas, ainda que eu lhes levava linhas precisas de investigação, nunca me deram atenção, tratavam de nos dar ajuda mínima que não restabelecia a dor que levava dentro, tudo o que tinha que lutar para seguir investigando [...].

[N]ão é [somente o] dano de que perdi minha filha, prejudicaram toda a família, meus filhos Claudia Ivonne e Jorge Daniel, eles necessitam de muito apoio psicológico porque lhes tiraram também uma parte, [...] já não estamos completos, [...] eu não necessito que me deem um tapinha nas costas de pobrezinha, eu necessitava que procurassem minha filha, que me entregassem a minha filha, que me entregassem o reconhecimento de que era minha filha ou não. Agora lhes exijo que [...] me devolvam toda minha vida, porque minha vida já não é a mesma, isso é o que eu peço a estas pessoas que eu sei que têm o poder para poder fazer que eles paguem todo o dano, tudo o que nos fizeram. 424

Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70, par. 160; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia, par. 77, nota 309 supra e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 105, nota 30 supra. Embora na sentença do Caso Valle Jaramillo a Corte tenha estabelecido que, com relação aos familiares que não pertencem ao núcleo de "familiares diretos" não há presunção de sofrimento, mas corresponde ao Tribunal analisar nesses casos se existe, inter alia, vínculo afetivo, sofrimento ou se participaram na busca da verdade, no presente caso o Estado aceitou o alegado sofrimento dos familiares, de modo que a Corte não aplica tal análise no presente caso (Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. par. 119, nota 49 supra).

⁴²³ Cf. declaração da senhora Monárrez na audiência pública, nota 183 supra. Ver também declaração da senhora Benita Monárrez Salgado perante o agente do Ministério Público da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua em 24 de julho de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXIX, anexo 46, folha 10046).

⁴²⁴ Cf. declaração da senhora Monárrez, nota 183 supra.

417. No caso da mãe da jovem Herrera, em sua declaração perante a Corte relatou que:

A atitude das autoridades foi muito ruim [...] nunca foram dignos nem sequer [em] nos ligar, em [...] oito anos, [para] me dizer [como] vão as investigações [...] de tudo tenho que ficar sabendo pelos meios de comunicação.

[...]

O processo de identificação de minha filha foi feito quatro anos depois de eu pedir uma exumação e um DNA [...]. Esse processo foi muito difícil para mim e para minha família, porque voltamos a viver um funeral, uma exumação, eu em várias oportunidades [tentei] tirar minha vida, porque para mim a vida não tinha sentido, porque eu não via justiça [...]. Meus filhos mais novos tentaram tirar suas vidas, estiveram internados. Minha filha, que era uma menina de onze anos naquele momento, [...] fizeram investigações e as colava por toda a casa [...] porque as autoridades nunca elaboraram uma investigação.

[...]

Eu passava as noites imaginando o que fizeram à minha filha, como era estuprada, como era torturada. Era uma coisa horrível, que eu não podia dormir por estar imaginando. Da mesma maneira, por estar aguardando-a, eu tinha a esperança e a ilusão de que minha filha iria aparecer, que algum dia que eu chegasse de meu trabalho iram me dizer, da mesma forma que me diziam Esmeralda não aparece, [...] a Esmeralda está aqui, a Esmeralda apareceu.

418. A mãe da jovem González declarou perante a Corte que:

[E]u fiquei muito afetada, eu fiquei doente, minha irmă ficou mal também, e também tive um filho doente de câncer, ele foi afetado quando encontramos o cadáver, em dois meses [...] faleceu [...][as autoridades] não me ajudaram em nada, nem sequer houve avanços [...]. Não [...] nos respeitaram [...] porque não descobriram os culpados, e continua havendo muitas mocinhas desaparecidas [...]. Eu já não confio neles [...]. Tenho filhas e tenho medo de que volte a acontecer porque a autoridade não faz nada [...].

[para] que nos dessem informação [...] íamos diariamente e [...] às vezes [...] tinham a porta fechada e não nos atendiam, nada mais que nossa força eram os jornalistas. [...]Fizeram um exame de DNA na minha filha e em mim pela primeira vez e passaram cerca de três meses e então vieram fazer outro exame de DNA. Me mandaram outra vez à Cidade do México e eu lhes disse: "pois se já haviam feito um, onde está?". [Responderam] "Não senhora, porque se perdeu, estragou" [...].

O mais difícil é a impotência, [a] coragem por minhas filhas que ficam, isso é o que já não quero que me aconteça. 425

- 419. Do acervo probatório se observa que, depois do desaparecimento das três vítimas, os familiares tiveram que empreender diferentes atuações para procurar as desaparecidas em virtude da inatividade das autoridades, as quais ao mesmo tempo emitiam juízos reprováveis contra as jovens, causando com isso sofrimento aos familiares. Assim, os relatórios periciais indicaram que os juízos emitidos pelas autoridades, no sentido de que a culpabilidade pelos desaparecimentos radicava na conduta das jovens, "produzem confusão e angústia nos familiares, em especial naqueles [aos] quais lhes consta que a vida de suas filhas não combina com estas versões". Além disso, "[as] mães insistem no agravo experimentado pela negligência das autoridades e a desumanidade com que foram tratadas, destacando [...] o padecimento agravado por esse maltrato, por desalentar a denúncia que talvez houvesse permitido encontrá-las com vida e pela falta de informação durante todo o processo". 427
- 420. Por outro lado, os familiares sofreram em sua saúde mental e emocional pela falta de diligência na determinação da identidade dos restos encontrados e pela falta de informação sobre as atuações realizadas por parte das autoridades. Assim, "[a] não identificação dos

⁴²⁵ Cf. declaração da senhora González, nota 183 supra.

⁴²⁶ Cf. declaração prestada por meio de agente dotado de fé pública pela perita Lira Kornfeld em 21 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo XI, folha 3340).

⁴²⁷ Cf. declaração da perita Lira Kornfeld, folha 3340, nota 426 supra.

corpos [pelo lapso de vários anos] impediu às famílias viver os rituais que acompanham a morte e o enterro de seu ente querido, alterando bruscamente seu processo de luto. Não puderam sarar as feridas, obrigadas a viver com uma dor permanente que se reacende cada vez que as notícias anunciam a descoberta de novos cadáveres". 428

- 421. A falta de investigações dirigidas a encontrar a verdade, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis "agrava a experiência de impotência, desamparo e vulnerabilidade destas famílias". 429
- 422. O Estado reconheceu que "as irregularidades admitidas pela autoridade no início das investigações dos [três] homicídios [...] afetaram diretamente os familiares [...]. Em razão disso, o Estado reconhece e aceita que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares foi violado".
- 423. O Estado especificou o alcance de seu reconhecimento nos seguintes termos:
 - i) no momento em que os corpos foram localizados, as autoridades não tomaram as precauções suficientes para resguardar o local dos fatos e os demais elementos que foram encontrados no mesmo, elementos que constituem evidências materiais dos homicídios. Esta negligência obstaculizou e induziu a erros nas investigações iniciais dos homicídios, o que provocou um sofrimento adicional nos familiares das vítimas;
 - ii) os erros e negligências na condução do inquérito contribuíram de igual forma ao atraso nas investigações para encontrar os responsáveis dos homicídios. Esta questão afetou os familiares ao não terem certeza sobre a seriedade, imparcialidade e exaustividade das investigações pelos homicídios das vítimas;
 - iii) o reinício das investigações dos homicídios se deveu em parte à necessidade de identificar as vítimas, em virtude de que os familiares haviam expressado dúvida razoável sobre os exames de identificação realizados, reconhecendo "o sofrimento das mães [...] ao terem que identificar os corpos de suas filhas, quando estes se encontravam em um alto grau de decomposição que os fazia praticamente irreconhecíveis";
 - iv) o Estado é consciente do sofrimento que causa aos familiares das vítimas o fato de que não tenham sido identificados até agora os responsáveis pelos homicídios das jovens González, Herrera e Ramos, e
 - v) no início das investigações os familiares não foram informados pontualmente sobre os interrogatórios e as diligências que as autoridades realizavam para identificar e localizar os responsáveis. Reprovou as atitudes insensíveis mostradas pelos funcionários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua com os familiares. Reprovou a insensibilidade das autoridades ao entregar os corpos das jovens González, Herrera e Ramos a seus familiares e lamentou as declarações emitidas por funcionários públicos em relação aos homicídios das jovens González, Herrera e Ramos, que feriram a integridade psíquica e moral de seus familiares.
- 424. Em razão do exposto, a Corte conclui que a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas se configurou pelas circunstâncias sofridas durante todo o processo desde que as jovens Esmeralda Herrera Monreal, Claudia Ivette González e Laura Berenice Ramos Monárrez desapareceram, bem como pelo contexto geral no qual ocorreram os fatos. A atuação irregular e deficiente das autoridades do Estado na hora de buscar o paradeiro das vítimas uma vez informados sobre seu desaparecimento, a má diligência na

⁴²⁸ Cf. Anistia Internacional, Mortes Intoleráveis, folha 2282, nota 64 supra. Em igual sentido CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1745, nota 64 supra.

⁴²⁹ Cf. declaração da perita Lira Kornfeld, folha 3339, nota 426 supra

determinação da identidade dos restos, das circunstâncias e causas das mortes, o atraso na entrega dos cadáveres, a ausência de informação sobre o desenvolvimento das investigações e o tratamento dado aos familiares durante todo o processo de busca de verdade provocou neles um grande sofrimento e angústia. Tudo isso, a critério do Tribunal, configura um tratamento degradante, contrário ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento de Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos.

6.2. <u>Ameaças, intimidação e perseguições sofridas pelos familiares</u>

- 425. A Comissão alegou que "as mães de Claudia Ivette, Esmeralda e Laura Berenice [...] foram vítimas de perseguição, maus-tratos e intimidação por parte de autoridades e agentes estatais de maneira contínua, desde a denúncia dos desaparecimentos até a atualidade". Para a Comissão, "a busca por justiça neste caso levou a que as mães e alguns membros de suas famílias sejam vítimas de perseguições e ameaças em diferentes momentos a partir de que ocorreram os desaparecimentos de suas filhas, colocando-se em risco suas vidas e integridade".
- 426. Os representantes afirmaram que, "ante a demanda de justiça e de investigação por parte das mães de Esmeralda, Laura, Claudia e suas famílias, a resposta do Estado mexicano foi a intimidação, perseguição, formas sistemáticas de dissuasão, até a violência contra elas: tanto de forma direta contra seus filhos, como também contra suas defensoras".
- 427. O Estado destacou que, "durante as investigações pelo desaparecimento, a localização dos restos e os interrogatórios para encontrar os responsáveis pelos homicídios de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, não se encontram elementos que demonstrem atos de desprezo público, perseguição ou discriminação em agravo dos familiares destas três mulheres". O Estado assegurou que "não há elementos que permitam demonstrar acusações falsas ou ameaças cometidas por agentes do Estado contra os familiares das três vítimas. Pelo contrário, o Estado informou à Corte que os familiares das jovens González, Herrera e Ramos contam com todos os recursos contemplados na legislação nacional para denunciar possíveis acusações ou ameaças. Entretanto, como os familiares não compareceram para informar sobre estas atuações, as autoridades não contam com elementos para investigar as mesmas e punir os responsáveis.

428. A senhora Monárrez declarou perante o Tribunal o seguinte:

[por haver pegado os ossos de minha filha] começaram perseguições, carros, identificados como veículos oficiais da PGR tanto por mim como por minha filha Claudia Ivonne, que nos seguiam a todas as partes.

[....]

eu tive de sair de meu país porque em uma ocasião tentaram atropelar meus dois filhos menores e a mim, e tive que pedir asilo nos Estados Unidos, porque depois de que não procuraram minha filha eu formei uma organização chamada Integração de Mães por Juárez [...]

[E]stavamos sendo perseguidos, inclusive a minha filha Claudia Ivonne, ela havia ficado no México quando eu fui pedir asilo. Tivemos que passar por um processo muito difícil. Tivemos que ficar detidos. Eu fiquei três semanas com meu menino de cinco anos, que agora tem um problema. Ele não pode ver as autoridades. Ele não pode ver ninguém de uniforme que lhe dá pânico. Minha filha Claudia ficou no México porque não podiam nos ajudar todos ao mesmo tempo. Ficou com minhas

netas. Tentaram tirar uma de minhas meninas de sete anos da escola. Puseram uma pistola na cabeça da Claudia e lhe disseram que ficasse calada, que [...] não continuasse dizendo nada porque senão iam machucá-la [...]

[As autoridades realizaram atos de perseguição] porque nunca puderam me comprar, mesmo com todas as coisas que me faziam para ter medo, [...] por isso fui embora. [...]

Tive que pedir a muitas pessoas que me ajudassem. Tive que vender comida na rua. Tivemos que dormir na rua. Tivemos que estar em um local com os indigentes da rua. Creio que minha família não merecia isto. Creio que as autoridades são tão culpadas de fazer com que eu tivesse que emigrar para proteger a vida de minhas filhas e a minha própria [...]. Fui embora em 4 de setembro de 2006 e minha filha [...] no ano passado, quando já não consegui suportar mais. [...].

[As hostilidades se deram] desde o princípio, quando minha filha desapareceu, desde então eu me senti com os pés e as mãos amarrados. 430

429. Em 9 de julho de 2007, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, irmã da jovem Ramos, declarou perante o Ministério Público que:

no dia 2 de maio de [2006], apresent[ei] uma denúncia sobre alguns veículos e pessoas que andaram em minha casa perguntando onde eu vivia e com quem vivia e o que faz[i]a, e andaram investigando minha vida [...]. [A] denúncia foi feita perante a Procuradora e ela enviou ordens expressas a [uma] funcionária [que] tom[ou] uma declaração e tudo era feito em sigilo [...] [até] agora não foi investigado nada; [além disso] [...] há dois meses [...] solicitei por escrito uma cópia da denúncia que [inter]pus e me d[ei] conta que não era uma denúncia[,] [mas que] tomaram minha declaração como testemunho e o anexaram ao inquérito [...] de minha irmã Berenice Ramos [...] [de modo que] volto a solicitar que seja investigado [por que] funcionários judiciais e carros oficiais estiveram diante de meu domicílio. 431

430. A família Ramos Monárrez solicitou asilo às autoridades estadunidenses. O Juiz que decidiu sobre o pedido de asilo político baseou sua decisão, *inter alia*, na declaração de várias testemunhas, que mencionaram que:

Há vários grupos que se manifestaram contra o feminicídio. Estes grupos realizaram protestos e marchas. Um destes grupos foi 'Integração de Mães por Juárez', que foi fundada pela Senhora Monarrez Salgado. [A declarante] tenta participar de uma reunião da organização. Antes de chegar, alguns homens armados assaltaram os participantes, de modo que a reunião foi cancelada; ⁴³²

[...]

Prevalece, claramente, um clima de medo e intimidação contra as pessoas que se manifestam contra os assassinatos e a falta de investigação relacionada com os homicídios das jovens mulheres em Ciudad Juárez [...]. A senhora Monarrez Salgado se converteu em uma das familiares das vítimas de feminicídio que mais se faz ouvir na hora de solicitar que a polícia investigue estes crimes [...]. Questionou publicamente a competência da polícia, seu nível de compromisso para resolver crimes e discutiu abertamente a possível participação direta da polícia no encobrimento dos feminicídios. [...] Participou de várias entrevistas nacionais e internacionais através de distintos meios de rádio, canais de televisão e jornais. [...] Os funcionários do governo e as pessoas diretamente vinculadas a ele estão por trás das ameaças e atos de intimidação, dado seu interesse em silenciar o apoio aos homicídios e as críticas em relação ao manejo dos casos de feminicídio por parte do governo. 433

431. Finalmente, o mesmo Juiz considerou os testemunhos da família Ramos Monarrez, os quais qualificou como "consistentes e bem fundamentados pela prova documentada". 434 Em relação às declarações da senhora Monarrez afirmou que:

⁴³⁰ Cf. declaração prestada pela senhora Monárrez, nota 183 supra.

Cf. declaração de Claudia Ivonne Ramos Monárrez perante o agente do Ministério Público da Procuradoria Geral de Justiça de Chihuahua em 9 de julho de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo X, anexo 91, folha 3544). Em relação a esta denúncia, ver também o pedido de cópia da denúncia por perseguição realizado em 25 de agosto de 2006, por Claudia Ivonne Ramos Monárrez perante a Promotoria Especial de assassinatos contra mulheres em 1° de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação à demanda, tomo XXXVI, folha 13128).

⁴³² Cf. United States Department of Justice, Executive Office for Immigration Review, written decision of the Immigration Court, April 13, 2009 (expediente de mérito, tomo XIII, folha 4015).

⁴³³ Cf. written decision of the Immigration Court, folha 4023, nota 432 supra.

Cf. written decision of the Immigration Court, folha 4025, nota 432 supra.

Através dos meios de comunicação, a Sra. Monárrez Salgado acusou publicamente os funcionários do governo do México, incluindo o Governador e o Promotor Geral do Estado mexicano de Chihuahua, de serem cúmplices da morte de sua filha e da subsequente investigação deficiente. [...]

Depois de identificar o corpo de sua filha, a Sra. Monárrez Salgado começou a receber ligações ameaçadoras. As pessoas que telefonaram lhe disseram que se continuasse falando, iam matá-la ou fazer desaparecer seus filhos. As ligações telefônicas foram contínuas, entretanto se intensificaram depois que a Corte Interamericana admitiu o caso dos Assassinatos de Campo Algodoeiro;

Um dia, enquanto caminhava para um funeral, a Sra. Monárrez Salgado percebeu que era seguida por uma caminhonete. A caminhonete acelerou e se dirigiu rapidamente para cima dela. Ela conseguiu sair do caminho. A caminhonete deu a volta na quadra e tentou atropelá-la novamente. A Sra. Monárrez Salgado conseguiu evitar o segundo ataque, razão pela qual a caminhonete se afastou. Depois dirigiu-se ao funeral;

Ao voltar do funeral, percebeu que alguém havia entrado em sua casa e havia revisado seus documentos relacionados com a morte de sua filha. Faltavam alguns documentos. Algumas semanas depois, alguém tentou entrar em sua casa pela segunda vez.

- 432. Da mesma maneira, a senhora Claudia Ivonne Ramos Monárrez e o senhor Jorge Daniel Ramos Monárrez declararam perante o Juiz de imigração sobre determinados fatos de perseguição que lhes fizeram sentir-se ameaçados e que suas vidas estivessem em perigo, de modo que solicitaram asilo às autoridades estadunidenses, o que lhes foi concedido. 435
- 433. O Juiz concedeu o asilo ao constatar que, "no transcurso de oito anos, a família Monárrez Salgado teve de enfrentar atos de perseguição, ameaças e atentados contra suas vidas que chegaram ao nível de acosso. Cada membro da família sofreu incidentes, chegando a ser uma séria ameaça contra suas vidas e, portanto, isso constituiria assédio. Assim, é claro que sofreram assédio quando se tem em consideração o efeito acumulativo dos anos de intimidação, perseguição e ataques físicos". 436
- 434. A prova pericial apresentada no processo perante a Corte determinou, em relação aos familiares da jovem Ramos, que sofrem medo sustentado pelos perigos e diversas ameaças que sofreram, refletidos em fatos que colocaram em perigo sua segurança e sua integridade em espaços públicos, sem que as autoridades tenham dado atenção expressa e correta a suas demandas. Também sofreram sensações de solidão e isolamento pela desconfiança crescente nas autoridades. 437
- 435. Dos autos do presente caso se observam certos dados em relação à existência de um padrão de condutas estatais para familiares de mulheres vítimas de violência em Ciudad Juárez que consistiam em tratamentos depreciativos e desrespeitosos e até agressivos quando tentavam obter informação sobre as investigações, ⁴³⁸ que geravam na maioria dos casos desconfiança e temor, razão pela qual não denunciavam os fatos. Em alguns casos os familiares manifestaram que lhes foi dito que deixassem de realizar investigações ou realizar outras atividades em busca de justiça. ⁴³⁹ Além disso, foi informado que "a perseguição e as ameaças aos familiares das vítimas, a seus representantes e às organizações da sociedade civil, incrementou-se na mesma medida em que a pressão

⁴³⁵ Cf. written decision of the Immigration Court, folhas 4018 a 4020, nota 432 supra.

⁴³⁶ Cf. written decision of the Immigration Court, folhas 4028 e 4029, nota 432 supra.z

⁴³⁷ Cf. declaração do perito de la Peña Martínez, folha 3352, nota 186 supra.

Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1745 e 1770, nota 64 supra, e Nações Unidas, Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1924, nota 64 supra.

⁴³⁹ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folhas 1748 e 1769, nota 64 supra.

nacional e internacional aumentaram", fazendo-os responsáveis por essa dimensão nacional e internacional que a situação tomou. 440

- 436. Com base no anterior, a Corte considera que do acervo probatório se observa que a senhora Monárrez sofreu diversos atos de perseguição desde o desaparecimento de sua filha até que abandonou seu país para asilar-se nos Estados Unidos, circunstâncias que também sofreram seus três filhos e netos.
- 437. Em relação à família Herrera, em 5 de abril de 2006, a senhora Monreal Jaime declarou perante a Promotoria que seu filho Adrián Herrera Monreal "foi interceptado em seu veículo, chegaram duas patrulhas da Polícia Municipal e duas caminhonetes da Polícia Judiciária, desceram-no, golpearam-no e levaram seu veículo. [O]ito meses depois o carro apareceu desmantelado em um terreno da Polícia Judiciária". Esta declaração é consistente com a realizada perante esta Corte na audiência pública 442 e com a prova pericial apresentada. 443
- 438. Por outro lado, não há um questionamento específico por parte do Estado contra estes fatos alegados, nem o mesmo ofereceu prova que desvirtue sua existência. Portanto, o Tribunal considera estabelecida a existência de atos de perseguição contra o senhor Adrián Herrera Monreal.
- 439. Em relação à família González, nem os representantes nem a Comissão precisam fatos concretos que refletem as alegadas perseguições e ameaças, nem construíram uma argumentação com fundamentos probatórios que permita à Corte realizar uma conclusão sobre a alegação.
- 440. Em virtude do exposto, a Corte conclui que os atos de perseguição sofridos pelos familiares configura uma violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Adrián Herrera Monreal, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos.

VIII

ARTIGO 11⁴⁴⁴ (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE) DA CONVENÇÃO AMERICANA

441. Os representantes alegaram que "o Estado violou o direito à dignidade e à honra, previsto no artigo 11 da [Convenção], ao fomentar uma atitude de desprezo por parte da autoridade em relação às vítimas, por meio de perguntas e observações preconceituosas a certos familiares no momento de suas denúncias, bem como ao realizar declarações

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁴⁴⁰ Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1946, nota 64 supra.

declaração testemunhal de Irma Monreal Jaime perante o agente do Ministério Público ligado ao grupo da Promotoria Mista para a Investigação de Homicídios de Mulheres em 5 de abril de 2006 (expediente de anexos à contestação à demanda, tomo XXX, anexo 50 registro I tomo I, folha 10290).

⁴⁴² Cf. declaração prestada pela senhora Monreal, nota 183 supra.

⁴⁴³ *Cf.* declaração da perita Azaola Garrido, folha 3366, nota 186 *supra*.

O artigo 11 estabelece:

públicas ofensivas". A critério dos representantes, "o Estado, ao manifestar de maneira pública uma atitude de desprezo e desprestígio pelas vítimas, afeta diretamente sua dignidade e honra; ademais, não cumpre sua obrigação de modificar os padrões culturais que fomentam a discriminação contra as mulheres nem de capacitar as autoridades encarregadas de prevenir, punir e erradicar a violência contra elas, como estabelece o artigo 8 da Convenção de Belém do Pará". Posteriormente, consideraram que "isso estigmatizou e ridicularizou a ação que as mães realizavam em reivindicação de justiça".

- 442. O Estado argumentou que "não se configuram violações ao direito à honra e à dignidade reivindicados pelos peticionários em agravo dos familiares das [três mulheres]", já que "durante as investigações sobre o desaparecimento, a localização dos restos e os interrogatórios para encontrar os responsáveis pelos homicídios [...] não são encontrados elementos que demonstrem atos de desprezo público, perseguição ou discriminação contra os familiares [das] três mulheres".
- 443. O Tribunal procede a analisar estas alegações, apesar de que a Comissão não apresentou argumentos nesse sentido, já que se cumprem os requisitos expostos no parágrafo 232 *supra*.
- 444. O artigo 11 da Convenção reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito a sua honra, proíbe todo ataque ilegal contra a honra e a reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, o direito à honra está relacionado com a autoestima e o valor próprio, enquanto a reputação se refere à opinião que os outros têm de uma pessoa. 445
- 445. O Tribunal faz constar que as alegações relacionadas com a suposta violação do artigo 11 da Convenção em detrimento das vítimas e de suas mães se referem a fatos relativos ao tratamento que sofreram como consequência da busca das jovens desaparecidas e a posterior reivindicação de justiça. As consequências jurídicas destes fatos já foram examinadas em relação ao artigo 5 da Convenção, de modo que o Tribunal considera improcedente declarar uma violação ao artigo 11 da Convenção.

IX

REPARAÇÕES

- 446. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. 446 Essa obrigação é regulamentada pelo Direito Internacional. 447 Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.
- 447. Em conformidade com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, bem como à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcances da obrigação de reparar, 448 a Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos

⁴⁴⁵ Cf. Caso Tristán Donoso, par. 57, nota 9 supra, e Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 117, nota 46 supra.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7, par. 25; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 170, nota 30 supra, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Setembro de 2009. Série C N° 204, par. 94.

⁴⁴⁷ Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 170, nota 30 supra, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados, par. 94, nota 446 supra.

⁴⁴⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, pars. 25 e 26, nota 446 supra; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 173, nota 30 supra, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados, par. 95, nota 446 supra.

representantes, e a postura do Estado, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos.

1. Parte lesada

448. A Corte reitera que as pessoas declaradas vítimas de uma violação de um direito reconhecido na Convenção são consideradas "parte lesada". 449 Neste caso, o Tribunal declarou que o Estado violou os direitos humanos de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, bem como de seus familiares identificados no parágrafo 9 *supra*, de modo que serão considerados como "parte lesada" e beneficiários das reparações que são ordenadas neste capítulo.

Alegada "dupla reparação" das medidas solicitadas pelos representantes

- 449. O Estado manifestou que as reparações solicitadas pelos representantes "são excessivas, repetitivas e constituem um pedido de dupla reparação ao se referirem muitas delas aos mesmos conceitos de violação". Acrescentou que "determinar e conceder por separado estas [...] medidas de reparação implicaria uma carga desproporcional para o Estado, pois estas excederiam o dano causado". O Estado afirmou que estas reparações "não podem se referir ao mesmo conceito de violação" e "devem ter em consideração os apoios [médicos, econômicos em dinheiro, psicológicos e legais] oferecidos".
- 450. A Corte recorda que o conceito de "reparação integral" (restitutio in integrum) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado (pars. 129 e 152 supra), as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. Do mesmo modo, a Corte recorda que a natureza e quantia da reparação ordenada dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus familiares, e devem ter relação direta com as violações declaradas. Uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.
- 451. Em conformidade com isso, a Corte apreciará as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes, de forma que estas: i) refiram-se diretamente às violações declaradas pelo Tribunal; ii) reparem proporcionalmente os danos materiais e imateriais; iii) não signifiquem enriquecimento nem empobrecimento; iv) na maior medida do possível, restabeleçam às vítimas a situação anterior à violação naquilo que não interfira com o dever de não discriminar; v) orientem-se a identificar e eliminar as causas de discriminação; vi) sejam adotadas sob uma perspectiva de gênero, levando em consideração os diferentes impactos que a violência causa em homens e mulheres, e vii) considerem todos os atos jurídicos e ações alegadas pelo Estado nos autos dirigidas a reparar o dano ocasionado.

Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76, par. 82; Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, par. 112, nota 46 supra, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados, par. 97, nota 446 supra.

- 3. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações
- 3.1. <u>Identificação, processo e sanção dos responsáveis pelo desaparecimento, abusos e homicídio por razões de gênero das jovens González, Ramos e</u> Herrera
- 452. A Comissão afirmou que "uma reparação integral exige que o Estado investigue com a devida diligência, de forma séria, imparcial e exaustiva, os desaparecimentos e posteriores assassinatos" das vítimas com o propósito de "esclarecer a verdade histórica dos fatos", para o que o Estado deveria "adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias com o fim de completar a investigação, localizar, julgar e punir o ou os autores intelectuais e materiais dos fatos, e informar sobre os resultados". Os representantes coincidiram com esta petição.
- 453. A Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade do Estado pelas irregularidades cometidas na primeira etapa das investigações, mas também concluiu que muitas delas não foram reparadas na segunda etapa (par. 388 *supra*). O Tribunal concluiu que no presente caso existia impunidade e que essa impunidade é causa e, por sua vez, consequência da série de homicídios de mulheres por razões de gênero que foi confirmada no presente caso.
- 454. A Corte considera que o Estado está obrigado a combater esta situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos. A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, que têm o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido. Este direito à verdade exige a determinação da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram nestas violações.
- 455. Por isso, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegarem a ser abertos, para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos, em conformidade com as seguintes diretrizes:
 - i) deverão ser removidos todos os obstáculos *de jure ou de facto* que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais e usar todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam expeditos a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso;
 - ii) a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para a qual devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região; ser realizada de acordo com protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; fornecer informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por

Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C N° 153, par. 164; Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C N° 148, par. 399, e Caso Baldeón García Vs. Peru, par. 195, nota 261 supra.

⁴⁵¹ Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, par. 146, nota 297 supra, e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 102, nota 49 supra.

⁴⁵² Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia, par. 195, nota 397 supra, e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, par. 102, nota 49 supra.

funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero;

- iii) deverá ser assegurado que os distintos órgãos que participem no procedimento de investigação e nos processos judiciais contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar as tarefas de maneira correta, independente e imparcial, e que as pessoas que participem na investigação contem com as devidas garantias de segurança, e
- iv) os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso.

3.2. <u>Identificação, processo e, se for o caso, punição dos funcionários que cometeram irregularidades</u>

- 456. A Comissão manifestou, de maneira geral, que "o Estado possui a obrigação de investigar e punir todos os responsáveis pela obstrução da justiça, encobrimento e impunidade que imperaram em relação a estes casos".
- 457. Os representantes solicitaram a realização de uma investigação séria, exaustiva e imparcial sobre os funcionários que participaram na investigação dos homicídios das três vítimas de 2001 até a presente data, e que estes sejam sancionados de maneira proporcional à lesão e ao dano produzido. Além disso, afirmaram que muitos dos funcionários que participaram nas investigações do Caso "Campo Algodoeiro" teriam continuado trabalhando no Estado de Chihuahua e teriam cometido as mesmas irregularidades, omissões e negligências.
- 458. O Estado somente reconheceu "sua responsabilidade em processar e punir os funcionários públicos que cometeram [irregularidades] no primeiro período das investigações", e alegou ter sancionado os funcionários responsáveis, incluindo a "demissão" de alguns deles.
- 459. No presente caso, a Corte constatou que nenhuma das pessoas que incorreu nas graves irregularidades ocorridas na primeira etapa da investigação havia sido sancionada (par. 378 *supra*).
- 460. O Tribunal considera que, como forma de combater a impunidade, o Estado deverá, dentro de um prazo razoável, investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, após um devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que forem considerados responsáveis.

3.3. <u>Investigação das denúncias apresentadas pelos familiares de vítimas que foram intimidados e perseguidos</u>

- 461. Os representantes solicitaram que o Estado investigue os atos de perseguição e intimidação que foram denunciados pela senhora Benita Monárrez, sua filha, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, e pelo senhor Adrián Herrera Monreal, irmão da jovem Herrera, e que até a presente data não foram investigados pelas autoridades.
- 462. Em virtude de que o Tribunal constatou que no presente caso a senhora Monárrez sofreu diversos atos de perseguição desde o desaparecimento de sua filha até que abandonou seu país para ir-se ao exterior como asilada, circunstâncias que também sofreram seus outros três filhos e netos, e que o senhor Adrián Herrera Monreal sofreu diversos atos de perseguição, esta Corte ordena ao Estado que, dentro de um prazo razoável, realize as investigações correspondentes e, se for o caso, sancione os responsáveis.

* *

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. Não corresponde à Corte atribuir responsabilidade ao Estado somente pelo contexto, mas não pode deixar de advertir a grande importância que o esclarecimento da supracitada situação significa para as medidas gerais de prevenção que o Estado deveria adotar a fim de assegurar o gozo dos direitos humanos das mulheres e meninas no México e convida o Estado a considerar esta medida.

4. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

464. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e disporá medidas de alcance ou repercussão pública.

4.1. Medidas de satisfação

- 465. A Comissão afirmou que a gravidade e a natureza dos fatos no presente caso exigem que o Estado adote medidas destinadas à dignificação da memória das vítimas, de modo que solicitou à Corte que ordene ao Estado que: i) publique através de meios de comunicação escrita, rádio e televisão, a sentença que eventualmente profira o Tribunal; ii) realize um reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelo dano causado e pelas graves violações ocorridas, da forma digna e significativa que os objetivos da reparação exigem, em consulta com as mães das vítimas e seus representantes, e iii) estabeleça, em consulta com os familiares das vítimas, um lugar ou monumento em memória das mesmas.
- 466. Os representantes concordaram com a Comissão e solicitaram, ademais, que i) a publicação dos extratos da sentença que a Corte profira seja realizada em ao menos dois jornais de circulação nacional, dois de circulação estadual em Chihuahua, dois de circulação internacional e no Diário Oficial da Federação; ii) em relação ao reconhecimento público de responsabilidade, os representantes consideraram que o Estado deveria incluir as três esferas de governo e acrescentaram que deveria estar presente o Presidente da República, o Governador do Estado de Chihuahua, o Procurador Geral da República, o Procurador Geral de Justiça de Chihuahua, o Presidente do Tribunal Superior de Justiça e o Presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação, juntamente com as famílias das vítimas e as organizações civis que acompanharam a denúncia internacional do feminicídio, e a mesma deverá ser transmitida por meios impressos, rádio e televisão; iii) que um memorial seja estabelecido no local onde foram encontradas as vítimas e outro na Cidade do México, e iv) que o dia 6 de novembro de cada ano seja comemorado como "Dia nacional em memória das vítimas do feminicídio".
- 467. O Estado ofereceu: i) o reconhecimento público de responsabilidade; ii) a difusão pública em meios massivos de comunicação do reconhecimento de responsabilidade, e iii) a realização de um evento público no qual sejam oferecidas desculpas aos familiares das vítimas pelas irregularidades reconhecidas pelo Estado durante as investigações iniciais dos homicídios e pelos danos sofridos pelos familiares das vítimas.

4.1.1. Publicação da Sentença

468. Como a Corte dispôs em outros casos, 453 como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial da Federação, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado de Chihuahua, por uma única vez, os

⁴⁵³ Cf. Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 157, nota 252 supra; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 199, nota 190 supra, e Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 239, nota 46 supra.

parágrafos 113 a 136, 146 a 168, 171 a 181, 185 a 195, 198 a 209 e 212 a 221 da Sentença e os pontos resolutivos da mesma, sem as correspondentes notas de rodapé. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores, 454 a presente Sentença deverá ser publicada integralmente em um sítio web oficial do Estado, tanto federal como do Estado de Chihuahua. Para realizar as publicações nos jornais e na Internet é fixado o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

4.1.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

- A Corte determinou que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado 469. constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana (par. 26 supra). Entretanto, como em outros casos, 455 para que surta seus efeitos plenos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, em honra à memória das jovens González, Herrera e Ramos. Neste ato, o Estado deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentenca, tenham sido estas reconhecidas pelo Estado ou não. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública e ser transmitido através de rádio e televisão, tanto local como nacional. O Estado deverá assegurar a participação dos familiares das jovens González, Herrera e Ramos, identificados no parágrafo 9 supra, que assim o desejem, e convidar ao evento as organizações que representaram os familiares nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades desta cerimônia pública devem ser consultadas prévia e devidamente com os familiares das três vítimas. Em caso de desacordo entre os familiares das vítimas ou entre os familiares e o Estado, a Corte resolverá. Para cumprir esta obrigação o Estado conta com um prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.
- 470. Em relação às autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar neste ato, o Tribunal, como o fez em outros casos, afirma que deverão ser de alta hierarquia. Corresponderá ao Estado definir a quem será atribuída tal tarefa.

4.1.3. Memória das vítimas de homicídio por razões de gênero

- 471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional (par. 469 *supra*) e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.
- 472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso.

4.1.4. Dia nacional em memória das vítimas

473. A Corte considera suficiente, para efeitos de satisfação das vítimas, a publicação da Sentença (par. 469 *supra*), o reconhecimento público de responsabilidade (par. 470 *supra*),

⁴⁵⁴ Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de março de 2005. Série C N° 120, par. 195; Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 239, nota 46 supra, e Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 157, nota 252 supra.

⁴⁵⁵ Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 202, nota 190 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 200, nota 30 supra.

e o monumento que será construído em memória das vítimas (par. 472 *supra*). Portanto, não considera necessário conceder o pedido de que o dia 6 de novembro de cada ano seja comemorado como "Dia nacional em memória das vítimas do feminicídio", sem prejuízo de que uma medida como esta possa ser discutida através dos canais pertinentes no âmbito interno.

4.2. Garantias de não repetição

- 4.2.1. Sobre o pedido de uma política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas
- 474. A Comissão considerou que a Corte deveria ordenar ao Estado adotar uma "política integral e coordenada, respaldada com recursos adequados, para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam corretamente prevenidos, investigados, punidos e suas vítimas reparadas".
- 475. Os representantes solicitaram a criação de um programa de longo prazo que contasse com os recursos necessários e a articulação dos diversos atores sociais, em coordenação com as instituições do Estado, com objetivos, metas, indicadores definidos que permitam avaliar periodicamente os avanços e permitam fazer de conhecimento da comunidade o trabalho realizado para conhecer a verdade dos fatos. Consideraram também que é necessária uma avaliação dos contextos normativos que preveem e sancionam a violência contra as mulheres, bem como das políticas e modelos de atenção a vítimas de violência de gênero, e em particular das famílias de mulheres vítimas de homicídio, em conformidade com os parâmetros internacionais de atendimento às vítimas. Posteriormente, solicitaram que o Estado elabore um programa permanente e transversal com mecanismos de avaliação constante e indicadores de obstáculos e avanços para erradicar a discriminação por gênero dentro da administração pública.
- 476. O Estado alegou que "implementou uma política integral e coordenada, respaldada com recursos públicos adequados, para garantir que os casos específicos de violência contra as mulheres sejam corretamente prevenidos, investigados, sancionados e reparados por quem seja responsável".
- 477. A Corte observa que o Estado recontou todos os atos jurídicos, instituições e ações empreendidas desde 2001 até a presente data, tanto no âmbito federal como local, para prevenir e investigar os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, bem como dos apoios governamentais concedidos às vítimas.
- 478. Quanto a políticas de investigação em relação a estes crimes, o Estado explicou como, ao longo dos últimos anos, funcionaram diversos tipos de Promotorias, tanto no âmbito federal e estadual como de caráter misto. Estas políticas de investigação são explicadas com maior profundidade ao analisar o pedido de reparações relacionadas com a atração de casos ao foro federal (pars. 515 a 518 a seguir).
- 479. Por outro lado, o Estado adotou, em 2006 e 2007, diversas leis e reformas legislativas que têm como objetivo melhorar o sistema penal, o acesso à justiça e a prevenção e sanção da violência contra a mulher no Estado de Chihuahua: i) o novo Código Penal do Estado de Chihuahua; 456 ii) o novo Código de Processos Penais do Estado de Chihuahua; 457 iii) a Lei Estadual do Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência; 458

⁴⁵⁶ Cf. Código Penal do Estado de Chihuahua, publicado no Diário Oficial em 27 de dezembro de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXIX, anexo 55, folhas 14364 a 14452).

⁴⁵⁷ Cf. Código de Processos Penais do Estado de Chihuahua, publicado no Diário Oficial em 9 de agosto de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXIX, anexo 54, folhas 14266 a 14362).

- iv) a Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação, 459 e v) a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Chihuahua. 460
- 480. O Estado adotou, em 2006, a Lei de Atendimento e Proteção a Vítimas ou Ofendidos pelo Crime no Estado de Chihuahua e facultou à Subprocuradoria de Direitos Humanos e Atendimento a Vítimas do Crime para realizar tarefas em direitos humanos, acesso à justiça e reparação às vítimas. 461 Além disso, o Estado se referiu às reformas de 2006 e 2007 do Ministério Público do Estado de Chihuahua e a seus seguintes órgãos internos: i) a Agência Estadual de Investigação; ii) o Centro de Estudos Penais e Forenses; iii) o Departamento de Serviços Periciais e Ciências Forenses, e iv) o Departamento de Atendimento a Vítimas de Violência de Gênero e Violência Familiar. 462
- 481. Em relação à segurança pública, o México afirmou que o Estado de Chihuahua criou, no ano de 2005, o programa "Chihuahua Seguro". Entre as ações seguidas neste programa se encontram: i) o combate à impunidade; ii) a criação, em 2005, da Promotoria Especial de Crimes contra Mulheres em Ciudad Juárez, para um melhor atendimento de vítimas e um número telefônico de denúncia cidadã; iii) a capacitação das corporações municipais, em especial em direitos humanos, equidade, gênero; e iv) outras medidas para atender casos de violência contra as mulheres no âmbito familiar. O Estado aludiu a uma Rede de Atendimento a Vítimas do Crime em Chihuahua, em coordenação com a CNDH.
- 482. Do mesmo modo, o Estado afirmou que o Instituto Chihuahuense da Mulher (doravante denominado "o ICHIMU") foi criado em agosto de 2002, para "impulsionar a igualdade de oportunidades na educação, capacitação, saúde, emprego, desenvolvimento, bem como potencializar o pleno exercício dos direitos das mulheres e fomentar a cultura da não violência para eliminar todas as formas de discriminação" e, em conformidade com o decreto de criação do ICHIMU, para implementar as políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral das mulheres e sua participação plena na vida econômica, social, política, familiar e cultural. 465 O Estado indicou que o ICHIMU trabalha em duas vertentes: a institucionalização da perspectiva de gênero e a prevenção da violência contra as mulheres.
- 483. Dentro do contexto do planejamento e programação no Estado de Chihuahua, a Corte observa que foi apresentada informação em torno a cinco instrumentos que são resenhados a seguir: i) o Plano Estadual de Desenvolvimento 2004-2010 de Chihuahua (doravante denominado "o PEDCH"); ii) Programa para Melhorar a Condição da Mulher; iii)

⁴⁵⁸ Cf. Lei Estadual de Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, publicada no Diário Oficial em 24 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 110, folhas 16144 a 16163).

⁴⁵⁹ Cf. Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação no Estado de Chihuahua, publicada no Diário Oficial em 7 de julho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 111, folhas 16165 a 16178).

⁴⁶⁰ *Cf.* Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Chihuahua, publicada no Diário Oficial em 9 de agosto de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXIX, anexo 53, folhas 14187 a 14264).

⁴⁶¹ *Cf.* Lei de Atendimento e Proteção a Vítimas ou Ofendidos pelo Crime do Estado de Chihuahua, publicada no Diário Oficial em 21 de outubro de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXIX, anexo 58, folhas 14506 a 14513).

⁴⁶² Cf. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Chihuahua, publicada no Diário Oficial em 9 de agosto de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XXXIX, anexo 52, folhas 14174 a 14185).

⁴⁶³ *Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, relatório sobre as políticas institucionais implementadas para prevenir, investigar, punir e eliminar a violência contra as mulheres (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XL, anexo 60, folha 14946).

⁴⁶⁴ Cf. CNDH, Segundo Relatório de Avaliação Integral, folha 4714, nota 79 supra.

⁴⁶⁵ Cf. Decreto N° 274/02-II-P.O de 30 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 112, folhas 16179 a 16193).

Programa Integral para Garantir o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência; iv) o Programa de Atendimento a Vítimas do Crime, e v) o Programa Integral de Segurança Pública entre 2003 e 2004.

- 484. O PEDCH considera as seguintes estratégias: i) fomentar espaços de participação e decisão para as mulheres, garantindo sua colaboração em iniciativas que permitam avançar na equidade de gênero; ii) reforçar a sensibilização sobre a perspectiva de gênero nos âmbitos social e governamental; iii) enfatizar a busca e aplicação de justiça na defesa e proteção da mulher e da família; iv) impulsionar reformas jurídicas que protejam a mulher em situação de violência; v) incrementar as ações institucionais de formação e informação no cuidado da saúde da mulher, e vi) promover a organização e desenvolvimento de projetos produtivos, que permitam diversificar fontes de emprego e rendadas mulheres, em especial de mulheres indígenas e localizadas em regiões rurais e localidades urbanas marginalizadas. 466
- 485. Segundo o Estado, o Programa para Melhorar a Condição da Mulher, coordenado pelo Conselho Estadual de População do Estado de Chihuahua, tem como objetivo fortalecer de maneira interinstitucional as ações e os esforços dirigidos ao desenvolvimento integral da mulher que gerem condições e informação que lhes permita exercer plenamente suas liberdades e direitos.
- 486. Além disso, segundo o Estado, o Programa Integral para Garantir o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, coordenado pelo Sistema Estadual para o Desenvolvimento Integral da Família de Chihuahua (doravante denominado "DIF"), promove uma cultura de não violência, em particular contra as mulheres, e uma cultura de denúncia de atos violentos cometidos contra mulheres, meninas, meninos e adultos mais velhos, incluindo ações dirigidas aos povos indígenas. Dentro das ações do DIF, o Estado destacou diversos programas, foros, jornadas de informação, oficinas e ações. 467 O Programa de Atendimento a Vítimas do Crime é aplicado desde 1998 pela FEIHM (par. 270 supra), mas foi reestruturado no início de 2004, 468 e o Estado afirmou que foi constituído para "criar um vínculo direto de assistência para a localização e apoio entre as vítimas, seus familiares e as instituições estatais competentes". Finalmente, o Estado afirmou que o Programa Integral de Segurança Pública teve como objetivo a coordenação das forças de segurança das três esferas de governo no Estado de Chihuahua.
- 487. Em relação à competência federal, a Subcomissão de Coordenação e Contato para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez (doravante denominada "a SCEPEVM") foi criada em 6 de junho de 2003 para "analisar a situação de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez e propor uma política pública integral, com linhas de ação em distintos âmbitos a favor das meninas e mulheres de Ciudad Juárez". 469
- 488. Em 22 de julho de 2003, a SCEPEVM anunciou em Ciudad Juárez o Programa de Ações de Colaboração do Governo Federal para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres de Ciudad Juárez ("Programa das 40 ações"). O Programa das 40 ações "foi elaborado para atender as múltiplas causas vinculadas aos homicídios e desaparecimentos

⁴⁶⁶ Cf. Relatório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, folha 14944, nota 463 supra.

⁴⁶⁷ Cf. Relatório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, folhas 14951 e 14952, nota 463 supra.

Em fevereiro de 2004 foi instalada na FEIHM a base de dados do Registro Nacional de Vítimas do Crime e foi anunciada a criação do Banco de Dados em Genética Forense (*Cf.* Promotoria Especial para a Atenção de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, Primeiro Relatório, 3 de junho de 2004, expediente de anexos à demanda, tomo X, anexo 79, folhas 3103 e 3098).

⁴⁶⁹ *Cf.* Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1940 e 1970, nota 64 *supra*, e Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 9030, nota 101 *supra*.

de mulheres em Ciudad Juárez", e "baseia suas ações nas três principais áreas de ação que derivam das diversas recomendações recebidas: Busca de Justiça e Prevenção do Crime, Promoção Social e Direitos Humanos da Mulher". 470

- 489. A Corte observa que o Programa das 40 ações se baseou em três princípios fundamentais: i) coordenação, ii) participação social, e iii) a transparência, e possuía três eixos estratégicos: i) busca de justiça e prevenção do crime, com 15 ações; ii) promoção social, com 14 ações; e iii) direitos humanos da mulher, com 11 ações. 471
- 490. O Programa das 40 ações teve continuação com a Comissão para Ciudad Juárez (par. 127 *supra*), criada em 18 de fevereiro de 2004 como um órgão descentralizado da Secretaria de Governo, dependente do Executivo Federal. A Comissão para Ciudad Juárez começou a operar no final de 2003. A atividade da Comissão para Ciudad Juárez se concentrava em quatro linhas de ação: i) atenção direta a vítimas, ii) verdade e justiça; iii) políticas públicas com perspectiva de gênero, e iv) fortalecimento do tecido social. A Comissão para Juárez contava com dois escritórios, um em Ciudad Juárez e outro na Cidade do México, para o cumprimento de suas funções. A Corte observa que a Comissão para Juárez foi substituída em junho de 2009 pela Comissão Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres para atender a problemática da violência contra as mulheres no âmbito nacional.
- 491. Existe um fundo de apoio econômico que funciona em Ciudad Juárez, o qual será explicado posteriormente ao avaliar as indenizações entregues no presente caso (par. 556 a seguir). Por outro lado, no âmbito federal, o INMUJERES recebeu em 2008 um orçamento de pouco mais de \$529.000.000,00 (quinhentos e vinte e nove milhões de pesos mexicanos), dos quais \$290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de pesos mexicanos) foram destinados a estados e municípios para fortalecer as instâncias da mulher e organismos da sociedade civil que trabalham no tema. Entre essas instâncias, o Estado se referiu ao Fundo de Apoio aos Mecanismos para o Progresso das Mulheres nas Entidades Federativas para o Atendimento das Mulheres Vítimas de Violência de Gênero, que teve um orçamento de \$112.300.000,00 (cento e doze milhões e trezentos mil pesos mexicanos) que foi fornecido aos estados de maneira equitativa para fortalecer as iniciativas locais em

⁴⁷⁰ *Cf.* Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1938 a 1940, nota 64 *supra*; Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório Final, folhas 7449 e 7450, nota 87 *supra*.

Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folhas 9156 a 9292, nota 101 supra, e Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1938 a 1940, nota 64 supra.

Cf. Decreto através do qual se cria como órgão administrativo descentralizado da Secretaria de Governo, a Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, publicado no Diário Oficial da Federação em 18 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, tomo XLIX, anexo 7, folhas 17403 e 17404) e Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro relatório de Gestão, folha 8690, nota 67 supra.

⁴⁷³ Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro relatório de Gestão, folha 8708, nota 67 *supra*.

⁴⁷⁴ Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Primeiro relatório de Gestão, folha 8707, nota 67 *supra*.

Cf. Decreto através do qual se cria como órgão administrativo descentralizado da Secretaria de Governo, a Comissão Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, publicado no Diário Oficial da Federação em 1° de junho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado mexicano, tomo XLIX, anexo 8, folhas 17406 a 17409).

matéria de combate à violência de gênero. 476 Os representantes e a Comissão não contradisseram estas cifras.

492. Através do INMUJERES, entre outras atividades e ações, o Estado ministrou diversas oficinas e capacitações a funcionários públicos, além de ter fortalecido centros de atenção e refúgio para mulheres e centros de atenção a homens violentos, incluindo centros em Ciudad Juárez. 477 O INMUJERES, criado em 2001, entre outras atividades, i) elaborou políticas públicas de erradicação de mensagens discriminatórias ou violentas contra as mulheres ou com estereótipos de gênero em meios de comunicação; ii) elaborou pautas publicitárias para prevenir a violência contra as mulheres em estações de rádio e canais de televisão em Chihuahua; iii) realizou campanhas de erradicação de violência de gênero; iv) direcionou vítimas a instituições de apoio através do servico de atendimento de violência de gênero; v) financiou o projeto do Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C., denominado "Pelos Direitos das Mulheres Vítimas do Feminicídio em Juárez"; vi) financiou, em 2003, em coordenação com o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CONACYT) a elaboração de um diagnóstico sobre a incidência de violência de gênero em Ciudad Juárez, Chihuahua e em cinco entidades federativas mais, e vii) elaborou o "Diagnóstico Geosocioeconômico de Ciudad Juárez e sua Sociedade". Os representantes e a Comissão não contradisseram a existência e alcances destes projetos e ações.

* *

493. A Corte observa que nem a Comissão nem os representantes objetaram a existência ou validez dos organismos e programas referidos pelo Estado anteriormente, bem como as avaliações que o Estado fez de cada um deles. Tampouco a Comissão ou os representantes argumentaram suficientemente quais são as deficiências práticas das ações desenvolvidas pelo Estado até hoje, nem precisaram de que forma as medidas adotadas pelo Estado, em seu conjunto, não podem ser consideradas como uma "política integral e coordenada". A esse respeito, o Tribunal recorda que em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento, é dever da Comissão expressar na demanda suas pretensões de reparações e custas, bem como seus fundamentos de direito e suas conclusões pertinentes. Este dever de motivação e fundamentação não se cumpre com petições genéricas às quais não se anexa prova ou argumentação, de fatos ou direito, que permita analisar sua finalidade, razoabilidade e alcance. O mesmo é aplicável aos representantes.

* *

494. O Tribunal aprecia os esforços do Estado mexicano para adequar formalmente sua legislação, outros atos jurídicos e instituições e para realizar diversas ações orientadas a combater a violência por razão de gênero, tanto no Estado de Chihuahua como no âmbito federal, bem como seu esforço para adequar seu sistema judiciário em matéria penal no âmbito local e federal. Estes avanços constituem indicadores estruturais relacionados com a adoção de normas que, em princípio, têm como objetivo enfrentar a violência e discriminação contra a mulher em um contexto como o que foi provado no presente caso.

⁴⁷⁶ Cf. Orçamento da Federação para o Exercício Fiscal 2008, publicado no Diário Oficial da Federação em 13 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 85, folhas 15794 a 15910). No orçamento aparece que o INMUJERES recebeu 543,2 milhões de pesos mexicanos.

Cf. Lei do Instituto Nacional das Mulheres, publicada no Diário Oficial da Federação em 12 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 87, folhas 16010 a 16047). Algumas das atividades que o Estado menciona se encontram contidas no Anexo do Sexto Relatório Periódico do México em cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, novembro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 82, folha 15479).

- 495. Entretanto, a Corte não conta com informação suficiente e atualizada para poder avaliar se, através destes atos jurídicos, instituições e ações: i) foi gerada uma efetiva prevenção e investigação dos casos de violência contra a mulher e homicídios por razões de gênero; ii) os responsáveis foram processados e sancionados, e iii) as vítimas reparadas; tudo isso no âmbito do contexto provado no presente caso. Assim, por exemplo, nenhuma das partes ofereceu informação precisa sobre a ocorrência de crimes similares aos do presente caso entre os anos de 2006 a 2009. 478 Em particular, o Tribunal não pode se pronunciar sobre a existência de uma política integral para superar a situação de violência contra a mulher, discriminação e impunidade, sem informação sobre as falhas estruturais que atravessam estas políticas, os problemas em seus processos de implementação e seus resultados sobre o gozo efetivo de direitos por parte das vítimas desta violência. Assim mesmo, a Corte não conta com indicadores de resultado em relação a como as políticas implementadas pelo Estado possam constituir reparações com perspectiva de gênero, enquanto: i) questionem e estejam em capacidade de modificar, através de medidas especiais o status quo que causa e mantém a violência contra a mulher e os homicídios por razões de gênero; ii) tenham constituído claramente um avanco na superação das desigualdades jurídicas, políticas e sociais, formais ou de facto, que sejam injustificadas por causar, fomentar ou reproduzir os fatores de discriminação por razão de gênero, e iii) sensibilizem os funcionários públicos e a sociedade sobre o impacto dos fatores de discriminação contra as mulheres nos âmbitos público e privado.
- 496. Essa insuficiência de argumentação por parte da Comissão, dos representantes e do Estado impede o Tribunal de se pronunciar se as políticas públicas atualmente desenvolvidas constituem realmente uma garantia de não repetição quanto ao ocorrido no presente caso.
 - 4.2.2. Padronização dos protocolos, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça para combater desaparecimentos e homicídios de mulheres e os distintos tipos de violência contra as mulheres
- 497. A Comissão solicitou, em geral, que a Corte ordene ao Estado fortalecer sua capacidade institucional para combater o padrão de impunidade frente a casos de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez através de investigações penais efetivas, às quais deve ser dado um acompanhamento judicial constante, garantindo assim a adequada sanção e reparação.
- 498. Os representantes afirmaram que as práticas de busca e aplicação de justiça devem ser modificadas a partir de suas raízes e devem incluir todas as etapas de investigação, preservação de provas e evidências, de proteção do local dos fatos, de levantamento dos corpos, da cadeia de custódia, etc. Além disso, solicitaram que fosse padronizado e harmonizado o sistema de justiça penal estatal ou de prevenção e investigação do crime com as necessidades de respeito dos direitos humanos das mulheres, principalmente protocolos e manuais de investigação.
- 499. Em relação ao Novo Código Penal do Estado de Chihuahua, vigente desde 2007, o Estado afirmou que foram reformados: i) os crimes de homicídio doloso e sequestro em detrimento de mulheres ou menores de idade, de forma que se existe concorrência de crimes, mesmo quando isso exceda a pena de prisão de 60 anos, deverá ser imposta a pena

Em suas alegações finais escritas de junho de 2009, os representantes afirmaram que "de 2008 até a presente data 24 meninas e mulheres desapareceram em Ciudad Juárez sem que se conheça seu paradeiro e sem que as autoridades tenham realizado diligências suficientemente sérias e exaustivas para localizá-las", segundo uma "cifra computada com informação oficial registrada" pela organização civil Nossas Filhas de Regresso à Casa A.C. Entretanto, perante a Corte não se precisou qual era essa informação oficial, nem com base em que metodologia se obtinha esta cifra. Tampouco se anexou nenhum documento probatório a esse respeito.

por cada crime; ii) o crime de homicídio simples, de modo que se a vítima do crime é uma mulher ou um menor de idade é aplicada uma pena de 30 a 60 anos no lugar de uma pena de 8 a 20 anos de prisão, além da pena que se acumule por cada crime adicional ainda que se exceda a pena máxima de prisão de 60 anos, e iii) o crime de lesões, de forma que se for causada lesão a um ascendente, descendente, irmão, cônjuge, concubina ou concubino, casal, adotante ou adotado, aumenta em uma terceira parte a pena que corresponda. Finalmente, afirmou que este código castiga os atos de violência familiar nos termos da Lei Estadual do Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência. 479

- 500. Em relação ao novo Código de Processo Penal do Estado de Chihuahua, vigente desde 2006, o Estado afirmou que o mesmo: "estabelece que não serão aplicados os critérios de oportunidade para o exercício da ação penal em caso de crimes contra a liberdade e segurança sexuais, ou de violência familiar, por afetar gravemente o interesse público". Além disso, este código prevê que nos casos de crimes sexuais e de violência familiar, a vítima conte "com assistência integral por parte das unidades especializadas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, que intervirão com a devida diligência, aplicando os protocolos emitidos". Finalmente, informou que se contempla a medida cautelar de separação imediata do provável delinquente do domicílio quando se trate de agressões a mulheres. 480
- 501. O Estado anexou modelos de protocolos como prova⁴⁸¹ e, a esse respeito, afirmou que "para cada tipo de crime se segue um protocolo específico. No caso dos homicídios de mulheres, conta-se com os protocolos relativos aos crimes de ordem sexual, lesões, criminalística de campo, atendimento a vítimas, atenção em crises, química forense, medicina forense, homicídio, suicídio e morte acidental". Afirmou que a PGJCH difundiu amplamente o conteúdo da Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.
- 502. A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. 482 O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.
 - 4.2.3. Implementação de um programa de busca e localização de mulheres desaparecidas no Estado de Chihuahua
- 503. Os representantes solicitaram revisar, reelaborar e reestruturar a "Operação Alba" com "a participação de especialistas internacionais na matéria que permitam [...]

⁴⁷⁹ Cf. Artigos 32, parágrafo terceiro; 125, parágrafo segundo; 126; 130, e 193 do Código Penal do Estado de Chihuahua, folhas 14371, 14390, 14391 e 14404, nota 456 supra.

⁴⁸⁰ *Cf.* Artigo 83, inciso I, parágrafo segundo; 121, último parágrafo, e 169, inciso IX do Código de Processos Penais do Estado de Chihuahua, folhas 14281, 14291 e 14301, nota 457 supra.

⁴⁸¹ *Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, Protocolos de Investigação em Criminalística e Protocolos de Pessoal Especializado em Atendimento a Vítimas (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLVII, anexo 3, folhas 16955 a 17082).

⁴⁸² Cf. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C N° 132, pars. 109 e 110.

estabelecer um programa de investigação e documentação de resposta imediata [que conte com] os recursos financeiros correspondentes para seu adequado funcionamento". Argumentaram, ademais, que "as operações de 'reação imediata' [vigentes] não constituem uma medida efetiva para atender de imediato um relato de desaparecimento ou extravio e, sobretudo, que não constituem ações corretas e efetivas que impeçam a realização de condutas criminais contra as mulheres e as meninas de Ciudad Juárez", devido principalmente a que "os critérios para classificar os desaparecimentos como de 'Alto Risco' não são claros nem objetivos e revestem critérios discriminatórios" ou, inclusive, devido a que funcionários se negam a implementar as medidas urgentes sem uma justificativa plausível.

504. A Corte observa que, em 22 de julho de 2003, o Estado implementou a Operação Alba com o "objetivo [de] estabelecer uma vigilância extraordinária à já existente nas regiões de alto risco para mulheres e onde houve descobertas [...] de vítimas de homicídios". Posteriormente, em 12 de maio de 2005, foi colocado em prática o Protocolo de Atendimento, Reação e Coordenação entre autoridades federais, estaduais e municipais em caso de desparecimento de mulheres e meninas no Município de Juárez ou "Protocolo Alba", onde foi estabelecido, por acordo e consenso das instituições participantes, um mecanismo de atendimento, reação e coordenação entre autoridades dos três âmbitos de governo em caso de desaparecimento de mulheres e meninas em Ciudad Juárez. Até outubro de 2006, o protocolo havia sido "ativado em oito ocasiões [desde sua criação], das quais permitiu localizar sete mulheres e dois meninos em situação de desaparecimento ou perda. 483

505. O Tribunal avalia positivamente a criação da "Operação Alba" e do "Protocolo Alba" como uma forma de oferecer maior atenção ao desaparecimento de mulheres em Ciudad Juárez. Entretanto, observa que estes programas de busca unicamente são colocados em prática quando se apresenta um desaparecimento de "alto risco", critério que segundo diversos relatórios, somente era satisfeito quando se apresentavam relatos com "características específicas" ⁴⁸⁴ a saber: "existe certeza de que [as mulheres] não tinham motivos para abandonar o lar", trata-se de uma menina, ⁴⁸⁵ "a jovem [tinha] uma rotina estável" ⁴⁸⁶ e que o relato "tivesse características vinculadas com os homicídios 'em série'". ⁴⁸⁷

506. A Corte considera que o Protocolo Alba ou qualquer outro dispositivo análogo em Chihuahua deve seguir, entre outros, os seguintes parâmetros: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que faça impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer índole que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida na seção 4.2.4 a seguir, e vi) priorizar as buscas em áreas onde

⁴⁸³ Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 9054, nota 101 supra.

⁴⁸⁴ *Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, Ofício encaminhado ao Diretor de Direitos Humanos da Secretaria de Relações Exteriores, 17 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 75, folha 15381).

⁴⁸⁵ Cf. Relatório do México elaborado pelo CEDAW, folha 1929, nota 71 supra.

⁴⁹⁶ *Cf.* CNDH, Relatório Especial, folha 2174, nota 66 supra, e Anistia Internacional, *Mortes Intoleráveis*, folha 2274, nota 64 supra.

⁴⁸⁷ Cf. CIDH, Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, folha 1746, nota 64 supra.

razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida seja uma menina. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

- 507. Por outro lado, a Comissão para Ciudad Juárez informou que, em março de 2005, criou o site www.mujeresdesaparecidascdjuarez.gob.mx onde se encontram dados de algumas mulheres, jovens e meninas desaparecidas em Ciudad Juárez. 488 A Corte nota que o site deixou de ser atualizado a partir de dezembro de 2006.
- 508. A esse respeito, e levando em consideração que uma rede de informática através da qual qualquer pessoa possa fornecer informação sobre uma mulher ou menina desaparecida pode ser útil para localizá-la, a Corte, como o dispôs em outras ocasiões, 489 ordena a criação de um site que conterá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Esse site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou menina desaparecida ou, se for o caso, de seus restos. A informação contida no site deverá ser atualizada permanentemente.
 - 4.2.4. Confrontação de informação genética de corpos não identificados de mulheres ou meninas privadas da vida em Chihuahua com pessoas desaparecidas no âmbito nacional
- 509. Os representantes solicitaram que seja criada uma base de dados de âmbito nacional para facilitar a identificação das pessoas relatadas como desaparecidas. Também afirmaram que é necessário implementar uma base de dados nacional que permita confrontar a informação de pessoas desaparecidas com informação de pessoas que foram encontradas sem vida e que foram registradas como não identificadas.
- 510. O Estado não se pronunciou especificamente a esse respeito. Entretanto, fez referência ao denominado "Programa de Identidade Humana", quando propôs aos familiares das vítimas que colaborassem com a EAAF a fim de confirmar a identidade dos corpos encontrados na plantação de algodão.
- 511. Embora o Tribunal observe que o Estado criou um registro de dados de mulheres desaparecidas no Município de Juárez e um banco de dados em genética forense, ⁴⁹⁰ a Corte não tem elementos probatórios que lhe permitam concluir que o Estado tenha criado uma base de dados de pessoas desaparecidas de âmbito nacional. Por outro lado, embora a Corte observe que existe um banco de dados em genética forense com informação genética de alguns familiares de vítimas de homicídio por razão de gênero e de alguns corpos encontrados, ⁴⁹¹ ao Tribunal não lhe consta que o Estado houvesse confrontado a informação de mulheres desaparecidas no âmbito nacional, bem como a informação genética de familiares dessas pessoas desaparecidas com a informação genética extraída dos corpos de qualquer mulher ou menina privada da vida e não identificada em Chihuahua. Tampouco consta nos autos informação que permita à Corte determinar a suficiência dos dados contidos nas referidas bases, bem como a eficácia e os resultados que estas bases de dados

⁴⁸⁸ Cf. Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 9200, nota 101 supra.

⁴⁸⁹ Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. par. 190, nota 454 supra.

⁴⁹⁰ Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folhas 14582 e 14587 a 14594, nota 87 supra.

Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folhas 14582 e 14587 a 14594, nota 87 supra.

tiveram dentro da investigação dos desaparecimentos e homicídios de mulheres em Ciudad Juárez.

- 512. A Corte considera que a racionalidade de criar uma base de dados de mulheres e meninas desaparecidas de âmbito nacional e a atualização e confrontação da informação genética proveniente de familiares de pessoas desaparecidas e de corpos não identificados responde à possibilidade de que os corpos de algumas mulheres ou meninas encontradas em Chihuahua pertençam a pessoas desaparecidas em outras entidades federativas, inclusive de outros países. Por isso, como o dispôs em outros casos, 492 a Corte ordena: i) a criação ou atualização de uma base de dados que contenha a informação pessoal disponível de mulheres e meninas desaparecidas no âmbito nacional; ii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação pessoal que seja necessária, principalmente genética e amostras celulares, dos familiares das pessoas desaparecidas que consintam - ou que assim o ordene um Juiz - para que o Estado armazene esta informação pessoal unicamente com objetivo de localizar a pessoa desaparecida, e iii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação genética e amostras celulares proveniente dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que for privada da vida no Estado de Chihuahua. O Estado a todo momento deverá proteger os dados pessoais contidos nestas bases de dados.
 - 4.2.5. Criação de uma figura legislativa para atrair os casos do foro comum ao foro federal quando se apresentem condições de impunidade ou se confirmem irregularidades de mérito nas averiguações prévias
- 513. Os representantes afirmaram que é necessário contar com um mecanismo legal contido nas leis nacionais para facilitar e enquadrar a atração dos casos do foro comum ao foro federal, devido a que neste caso "um dos principais problemas que permitiram e ainda permitem as violações aos direitos humanos das vítimas de violência contra as mulheres e feminicídio é a impossibilidade de que a Federação intervenha, revise e se for o caso corrija as irregularidades e deficiências dos inquéritos realizados no foro comum". Afirmaram que embora no âmbito federal tenha sido criada em 2004 a Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres de Ciudad Juárez, esta nunca teve faculdades legais para propor ou corrigir as atuações dos funcionários do foro comum. Além disso, especificaram que ainda que tenha sido criada em 2004, a Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados com os Homicídios de Mulheres no Município de Ciudad Juárez, esta somente revisou as investigações prévias no foro comum em relação a negligências e responsabilidades de funcionários que nelas haviam participado, sem revisar, propor, intervir ou corrigir deficiências que havia encontrado já que seu mandato não a facultava para isso.
- 514. O Estado informou quem em 29 de agosto de 2003m foi criada a Agência Mista do Ministério Público no Município de Ciudad Juárez, Chihuahua, para a Investigação de Homicídios de Mulheres e dos Crimes Conexos (doravante denominada "a Agência Mista"), por meio de um convênio de colaboração entre a PGR e a PGCH. De acordo com a prova apresentada pelas partes, o objetivo da Agência Mista era perseguir os crimes dentro de um contexto de plena colaboração e coordenação entre as duas procuradorias e instrumentar acões conjuntas nas investigações dirigidas a esclarecer os homicídios de mulheres neste

⁴⁹² Cf. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C N° 108, par. 91; Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, par. 193, nota 454 supra, e Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, par. 203, nota 308 supra.

município. A Promotoria Especial Federal para Juárez coordenava e supervisionava a representação do Ministério Público da Federação que formava a Agência Mista. 493

- 515. Em 30 de janeiro de 2004, foi criada a Promotoria Especial de âmbito federal. Segundo o alegado pelo Estado, a Promotoria Especial Federal para Juárez dependia da PGR e "era competente para dirigir, coordenar e supervisionar as investigações dos crimes relacionados com homicídios de mulheres do município de Juárez, Chihuahua, em exercício da faculdade de atração naqueles casos que tiveram conexão com algum crime federal". Esta afirmação não foi controvertida pela Comissão ou pelos representantes. Entre as funções da Promotoria Especial se encontrava a de "revisar [...] e investigar cada um dos autos que contêm informação sobre homicídios e desaparecimentos de mulheres, e investigar com responsabilidade os casos em que encontrem provas de negligência, ineficiência ou tolerância por parte de servidores públicos, a fim de evitar a impunidade e punir aqueles que tenham deixado de cumprir seu dever". A Corte observa que a Promotoria Especial desenvolveu quatro programas específicos dentro de seu plano de trabalho: i) sistematização da informação sobre homicídios de mulheres e crimes relacionados; ii) atendimento a crimes relacionados com homicídios; iii) atendimento a denúncias de mulheres desaparecidas, e iv) atendimento a vítimas.
- 516. A Promotoria Especial concluiu sua atuação em 2006, quando foi revogado o acordo de criação de 2004. 496 Em 16 de fevereiro de 2006, a PGR entregou à CNDH o relatório final da Promotoria Especial. A CNDH afirmou que "não foi informado no relatório final nenhum avanço significativo aos três relatórios anteriores, a respeito dos quais, inclusive, esta Comissão Nacional comentou pontualmente em seu Relatório de avaliação de 23 de agosto de 2005". 497
- 517. A Promotoria Especial foi substituída posteriormente em duas ocasiões: em 16 de fevereiro de 2006 pela Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes Relacionados com Atos de Violência contra as Mulheres, ligada ao Gabinete do Procurador Geral da República, com o objetivo de atender crimes relacionados com atos de violência contra as mulheres no país; ⁴⁹⁸ e, em 31 de janeiro de 2008, pela Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, ligada também ao Gabinete do Procurador Geral da República, para investigar e perseguir crimes federais relacionados com fatos de violência contra as mulheres, bem como os de tráfico de pessoas. ⁴⁹⁹
- 518. No âmbito local, em agosto de 2005, o Estado de Chihuahua modificou o objetivo de criação da FEIHM, já que, segundo o Estado, "antes se concentrava exclusivamente nos

⁴⁹³ Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, Primeiro Relatório, folhas 2999 a 3142, nota 468 supra; Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folha 14536, nota 87 supra, e Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folha 1939, nota 64 supra.

⁴⁹⁴ *Cf.* Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folha 14532, nota 87 *supra*.

⁴⁹⁵ Cf. Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folhas 14532, 14536 e 14537, nota 87 supra.

⁴⁹⁶ Cf. Procuradoria Geral da República, Acordo N° A/003/06, folha 15464, nota 498 supra.

⁴⁹⁷ Cf. CNDH, Segundo Relatório de Avaliação Integral, folha 4664, nota 72 supra.

⁴⁹⁸ Cf. Procuradoria Geral da República, Acordo N° A/003/06, 19 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 78, folhas 15462 a 15465).

 $^{^{499}}$ Cf. Procuradoria Geral da República, Acordo N° A/024/08, 29 de janeiro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 80, folhas 15470 a 15473).

homicídios que tivessem um motivo sexual", incluindo desde aquela data "todos os casos de homicídios dolosos nos quais as vítimas fossem mulheres". 500

- 519. A Corte observa que a atividade da Promotoria Especial esteve limitada a sistematizar a informação dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez e somente a investigar os crimes que pertencessem ao foro federal. O Tribunal tampouco tem informação atualizada sobre o funcionamento e efetividade da renovada FEIHM.
- 520. Os representantes não sustentaram seu pedido de reparação em argumentos claros, pertinentes e suficientes sobre os problemas de acesso à justiça que se derivariam do direito interno aplicável à figura de atração ao foro federal. Tampouco argumentaram sobre a prova específica em torno a políticas elaboradas pelo Estado para solucionar a problemática sobre a matéria durante os últimos anos. Isso impede o Tribunal de se pronunciar sobre este pedido de reparação.

4.2.6. Proibição a todo funcionário de discriminar por razão de gênero

- 521. Os representantes solicitaram a proibição expressa e sancionada a todo funcionário presente ou futuro dentro dos três níveis de governo que declarasse ou atuasse depreciando ou minimizando as violações aos direitos das mulheres, em particular a negação ou minimização da existência de violência contra as mulheres dentro do contexto de homicídios por motivos de gênero em Ciudad Juárez. Afirmaram que, em distintos momentos históricos, o Estado mexicano insistiu em reduzir, desvirtuar e minimizar as causas e efeitos dos homicídios e desaparecimentos de centenas de mulheres nessa cidade, e agregaram que a atitude das autoridades foi notoriamente discriminatória.
- 522. O Estado informou sobre a Lei Geral para a Igualdade entre Mulheres e Homens, publicada em 2006, que tem por objetivo regulamentar e garantir a igualdade entre mulheres e homens e propor as diretrizes e mecanismos institucionais que orientem o Estado mexicano para o cumprimento da igualdade substantiva nos âmbitos público e privado, promovendo o empoderamento das mulheres. A lei criou o Sistema Nacional para a Igualdade entre Mulheres e Homens, instalado em 2007 e, dentro do âmbito de aplicação da mesma, foi colocado em prática o Programa Nacional para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2008-2012. ⁵⁰² Por sua vez, o Programa Nacional para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2008-2012 foi apresentado em 2008 dentro do âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento 2007-2012 ⁵⁰³ e o Estado afirmou que "contribui ao sucesso dos objetivos, estratégias e prioridades nacionais em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens". Este programa é dirigido pelo INMUJERES. A lei foi replicada no Estado de Chihuahua desde o ano de 2007, com a publicação da Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação do Estado de Chihuahua. ⁵⁰⁴
- 523. O Estado alegou que a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, publicada em 2007, estabelece "as bases para a prevenção, atendimento e erradicação da violência contra as mulheres de qualquer idade no âmbito público e privado", bem como os "preceitos de orientação para que as mulheres contem com acesso a uma vida

Cf. Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, folhas 1937 e 1963, nota 64 supra, e CNDH, Segundo Relatório de Avaliação Integral, folha 4697, nota 72 supra.

⁵⁰¹ *Cf.* Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folhas 14532, 14538, 14539 e 14544, nota 87 *supra*.

⁵⁰² Cf. Lei Geral para a Igualdade entre Mulheres e Homens, publicada no Diário Oficial da Federação em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIII, anexo 106, folhas 16079 a 16089).

⁵⁰³ *Cf.* Plano Nacional de Desenvolvimento 2007-2012, estratégia 5.4 do eixo 1 e objetivo 16 do eixo 3 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLII, anexo 84, folhas 15495 a 15792).

⁵⁰⁴ *Cf.* Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação no Estado de Chihuahua, folhas 16164 a 16178, nota 459 *supra.*

livre de violência no âmbito federal e local: igualdade jurídica entre a mulher e o homem; respeito à dignidade humana das mulheres; a não discriminação e liberdade das mulheres". Acrescentou que esta lei "identifica os mecanismos para a prevenção, proteção e assistência às mulheres e meninas para erradicar a violência contra elas e contempla a obrigação dos órgãos de segurança pública dos estados, dos municípios e da federação, bem como dos órgãos de aplicação de justiça, de oferecer um atendimento adequado e especial às vítimas mulheres". ⁵⁰⁵ Finalmente, a Lei para a Proteção dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes prevê que a proteção de seus direitos tem como objetivo assegurar um desenvolvimento pleno e integral, o que implica a oportunidade de formação física, mental, emocional, social e moralmente em condições de igualdade. ⁵⁰⁶

- 524. Além disso, o México regulamentou no Estado de Chihuahua um tipo delitivo de discriminação e uma sanção administrativa para funcionários públicos que discriminem em conformidade com a Lei Federal de Responsabilidades dos Servidores Públicos. 507
- 525. Os representantes não argumentaram sobre os vazios e insuficiências deste tipo de normas, programas e ações, razão pela qual o Tribunal não conta com elementos para se pronunciar sobre seu pedido.
 - 4.2.7. Lei para regulamentar os apoios para as vítimas de homicídios por razões de gênero
- 526. Os representantes solicitaram ao Tribunal "a criação de uma [l]ei que regulamente [...] objetivamente os apoios específicos para as vítimas do feminicídio, bem como os padrões mínimos para o acompanhamento e avaliação destes apoios". Este pedido foi justificado em virtude de que os apoios, de caráter social ou de compensação geral, implementados pelo Estado até a presente data, não podem estar ao arbítrio dos funcionários de turno, e porque os apoios não foram fixados nem estabelecidos com base em critérios internacionais de reparação do dano, mas sob critérios políticos e de governo.
- 527. O Estado não se pronunciou especificamente a esse respeito. Entretanto, a Corte observa que o Estado, ao conceder os apoios aos que este Tribunal se referirá mais adiante, atribuiu-lhes o caráter de indenizações adicionais às que ofereceu em seu escrito de contestação de demanda (par. 550 a seguir), e inclusive afirmou que o contato das autoridades mantido com os familiares das vítimas devia ser tomado "como uma mostra da boa-fé do Estado para reparar as consequências das irregularidades aceitas pelas autoridades em um primeiro momento das investigações sobre os homicídios das três mulheres".
- 528. A Corte observa que a titular da Comissão para Ciudad Juárez reconheceu que ao se criar o Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres em 2005 (par. 557 a seguir), este não foi considerado uma forma de reparação do dano; o tipo de auxílio foi concedido em consideração das condutas delitivas do homicida e não das responsabilidades do Estado; e os apoios estavam condicionados à promoção de juízos cíveis ou familiares. ⁵⁰⁸

⁵⁰⁵ Cf. Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, folhas 16091 a 16107, nota 124 supra.

⁵⁰⁶ Cf. Lei para a Proteção dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes, folhas 16049 a 16063, nota 420 supra.

⁵⁰⁷ Cf. artigos 30, 31 e 32 de Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação no Estado de Chihuahua, folha 16177, nota 459 supra; artigo 197 do Código Penal para o Estado de Chihuahua, folhas 14364 a 14452, nota 456 supra, e artigo 3 da Lei Geral para a Igualdade entre Mulheres e Homens, folha 16079, nota 502 supra.

⁵⁰⁸ *Cf.* Comissão para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Ciudad Juárez, Terceiro Relatório de Gestão, folha 9185, nota 101 *supra*.

- 529. O Tribunal considera que não pode ser confundida a prestação dos serviços sociais que o Estado concede aos indivíduos com as reparações a que têm direito as vítimas de violações de direitos humanos, em razão do dano específico gerado pela violação. Nesse sentido, o Tribunal não considerará como parte das reparações que o Estado alega haver realizado os apoios governamentais que não tenham sido dirigidos especificamente a reparar a falta de prevenção, impunidade e discriminação atribuíveis ao Estado no presente caso.
- 530. Por outro lado, a Corte considera que não pode indicar ao Estado como regulamentar os apoios que oferece às pessoas como parte de um programa de assistência social, razão pela qual se abstém de pronunciar-se em relação a este pedido dos representantes.
 - 4.2.8. Capacitação com perspectiva de gênero a funcionários públicos e à população em geral do Estado de Chihuahua
- 531. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar programas de capacitação para funcionários públicos em todas as áreas da administração da justiça e da polícia, e políticas integrais de prevenção. Além disso, solicitou que seja ordenada a implementação de políticas públicas e programas institucionais destinados a superar os estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade de Ciudad Juárez e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impeçam o pleno acesso das mulheres à justiça.
- 532. Os representantes reconheceram que, embora o Estado tenha feito esforços importantes em matéria de capacitação a funcionários públicos, principalmente àqueles cujo trabalho impacta diretamente nos casos de desaparecimentos e homicídios de mulheres, estes esforços não foram interamente satisfatórios, ao não haver sido desenvolvida uma perspectiva transversal de gênero e não incorporar a perspectiva de gênero em toda a atividade desenvolvida pelas autoridades do Estado. Agregaram que os funcionários que compareceram à audiência, embora tenham sido capacitados, "não entendem o conteúdo das Convenções [...] em relação aos direitos" das vítimas.
- 533. O Estado afirmou que "está consciente de que parte das irregularidades cometidas no início da investigação pelos homicídios de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez ocorreram devido à falta de capacitação dos funcionários públicos que estiveram envolvidos nas mesmas". Entretanto, o Estado alegou que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua elaborou, a partir de outubro de 2004, em coordenação com instituições e universidades locais e internacionais, um programa de capacitação no qual investiu mais de 14 milhões de pesos para a especialização em técnicas e procedimentos de investigação e profissionalização em matéria pericial. A Corte não conta com registro do investimento do referido capital. Este programa inclui "mestrados com a colaboração de universidades espanholas e da Comissão Nacional de Direitos Humanos". ⁵⁰⁹ Em 2005, através do Centro de Estudos Penais e Forenses foram implementados mais de 122 programas de capacitação que significaram um investimento superior a 12 milhões de pesos. ⁵¹⁰ O Tribunal observa que não há registro deste investimento.

O Estado anexou diversos contratos realizados entre 2005 e 2008 com instituições nacionais e internacionais como a UNAM, o Instituto de Mediação do México, S.C., a Universidade Autônoma de Chihuahua, a Universidade Autônoma de Ciudad Juárez, a Universidade de Barcelona, a Universidade de Gerona, o IMCAA, S.A. de C.V., o Foro Latino-Americano para a Segurança Urbana e a Democracia, A.C., entre outros, em colaboração com instâncias locais como a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua ou a Comissão Estadual de Direitos Humanos e instâncias federais como a Comissão Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo L, folhas 17565 17833).

O Estado apresentou uma lista de cursos ministrados entre os anos de 2005 e 2009 com o nome do curso, o lugar e a data de realização e as pessoas que foram capacitadas (*Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de

- 534. Em relação a temas de capacitação, a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Chihuahua dá especial importância, a partir de 2006, à formação em direitos humanos e equidade de gênero dos funcionários que integram o Poder Judiciário Federal ou de Chihuahua.⁵¹¹
- 535. O Estado afirmou que capacitou em perspectiva de gênero os funcionários públicos dos estados da República do México, entre eles do Estado de Chihuahua, através dos Cursos de Formação de Multiplicadores do Subprograma de Equidade de Gênero. Também mencionou que ofereceu capacitação a funcionários públicos federais dentro do contexto do programa de Sensibilização com Perspectiva de Gênero ministrado pelo INMUJERES, bem como do Subprograma de Equidade de Gênero a funcionários públicos da Secretaria de Segurança Pública do Governo Federal. Além disso, afirmou que em 2003 e em 2004 capacitou pessoal da Secretaria de Segurança Pública em temas básicos e especializados sobre Direitos Humanos e Segurança Pública. O Estado não apresentou prova que confirmasse quais funcionários públicos foram capacitados.
- 536. O Estado mencionou que, sob o Plano Nacional de Desenvolvimento 2007-2012, dentro da estratégia 5.4 relativa a "combater e punir com maior severidade a violência de gênero", o Governo Federal colocará em operação programas de "sensibilização e capacitação dirigidos a policiais, médicos, promotores públicos e juízes, e a todo o pessoal encarregado dos trabalhos de proteção e atendimento às mulheres que sofrem de violência em todas as suas manifestações". ⁵¹³
- 537. Além disso, o Estado se referiu aos seguintes cursos implementados em 2007: um "Diploma Internacional em Gênero e Sistema Penal", no qual participaram 41 funcionários públicos; ⁵¹⁴ um "Diploma em Violência Familiar e Direitos Humanos", o qual reuniu 69 integrantes da Procuradoria; ⁵¹⁵ o curso "Bases e Princípios de Alta Especialidade em Direito Processual e Gênero"; ⁵¹⁶ o curso "Violência Doméstica, um Problema de Todos", dirigido ao pessoal do centro de justiça alternativa, Unidade de Pronto Atendimento e Unidade

Chihuahua, Centro de Estudos Penais e Forenses, Cursos ministrados no período 2005-2009, expediente de anexos as alegações finais escritas do Estado, tomo XLIX, folhas 17537 a 17564).

- ⁵¹¹ *Cf.* artigos 135 e 145-k da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Chihuahua, folhas 14220 e 14226, nota 460 *supra*.
- A Corte observa que consta um comprovante da realização do curso de formação de multiplicadores no âmbito nacional do Subprograma de Equidade e Aplicação do Manual de Equidade de Gênero em "Prevenção da Violência Familiar" a autoridades da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Chihuahua, e em "Direitos Humanos da Mulher e Autoestima", "Masculinidade e Autoestima" e "Violência Familiar e Assertividade", a funcionários de Chihuahua (*Cf.* Avanços ou resultados das ações no contexto do "PROEQUIDADE", realizado pelo Instituto Nacional das Mulheres, Direção Geral de Avaliação e Desenvolvimento Estatístico, Direção de Avaliação no período de janeiro a dezembro de 2005, expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 6, folhas 15014 a 15016).
- ⁵¹³ Cf. Plano Nacional de Desenvolvimento 2007-2012, estratégia 5.4., folha 15495 a 15792, nota 503 supra.
- Cf. convênio realizado entre o Secretário Geral Executivo do Foro Latino-Americano para a Segurança Urbana e a Democracia A.C. e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua em 15 de maio de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo L, folhas 17675 a 17688).
- Cf. convênio de colaboração para o curso "Violência Familiar e Direitos Humanos" entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua e a Universidade Nacional Autônoma do México de 9 de abril de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo L, folha 17689) e relatório sobre as políticas institucionais implementadas para prevenir, investigar, punir e eliminar a violência contra as mulheres, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Chihuahua (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XL, anexos 60, folha 14960).
- ⁵¹⁶ Cf. contrato de prestação de serviços entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua e o Instituto Mexicano de Ciências e Artes Aplicadas (INMCAA S.A. de C.V.) de 1° de fevereiro de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo L, folha 17696).

Especializada em Crimes Contra a Liberdade, Segurança Sexual e contra a Família. ⁵¹⁷ Em 2008, o Estado aludiu ao curso "Perícias Forenses em caso de Violência de Gênero", o qual foi dirigido a psicólogos do "Departamento de Atenção a Vítimas". ⁵¹⁸ Além disso, existe no Estado de Chihuahua a "Licenciatura em Busca de Justiça" cujo programa de estudo contempla a matéria "Perspectiva de Gênero". ⁵¹⁹

- 538. A Corte observa que a testemunha Castro Romero declarou que, nos dias 14 de outubro e 26 de novembro de 2005, foi realizada a diplomação "Gênero e Direitos Humanos", ministrada pela rede de instituições públicas que atendem mulheres em situação de violência. Além disso, fez referência ao seminário sobre "Direito Internacional dos Direitos Humanos, estratégias de Litígio", no qual participaram aproximadamente "60 pessoas, entre elas a Subprocuradora da Região Norte da PGJE e pessoal da FEVIM". 520
- 539. Além disso, a testemunha Caballero Rodríguez, agente do Ministério Público encarregada das investigações no presente caso, manifestou ter recebido capacitação, entre outros temas, em relação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará. 521
- 540. A Corte avalia positivamente todas as capacitações com perspectiva de gênero para funcionários públicos que o Estado realizou a partir do ano de 2004, bem como o possível destino de volumosos recursos destinados a esta finalidade. Entretanto, a capacitação, como sistema de formação contínua, deve ser estendida durante um período importante para cumprir seus objetivos. Ademais, a Corte afirma que uma capacitação com perspectiva de gênero implica não somente uma aprendizagem das normas, mas o desenvolvimento de capacidades para reconhecer a discriminação que as mulheres sofrem em sua vida cotidiana. Em particular, as capacitações devem gerar que todos os funcionários reconheçam as afetações que geram nas mulheres as ideias e avaliações estereotipadas em relação ao alcance e conteúdo dos direitos humanos.
- 541. Em consequência, sem prejuízo da existência de programas e capacitações dirigidas a funcionários públicos encarregados da aplicação de justiça em Ciudad Juárez, bem como de cursos em matéria de direitos humanos e gênero, o Tribunal ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em: i) direitos humanos e gênero; ii) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e iii) superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres.
- 542. Os programas e cursos estarão destinados a policiais, promotores, juízes, militares, funcionários encarregados do atendimento e assistência jurídica a vítimas do crime e a qualquer funcionário público, tanto no âmbito local como federal, que participe direta ou

O Estado anexou uma lista do Centro de Estudos Penais e Forenses com os cursos ministrados de 2005 a 2009. Na mesma consta que foi ministrado um curso denominado "Curso de Violência Doméstica; Um Problema para Todos", com uma duração de 12 horas, dirigido a 26 pessoas, entre 26 a 28 de junho de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLIX, folha 17551).

Dentro da lista de cursos ministrados entre 2005 e 2009, o Estado afirmou que em outubro de 2008, o Instituto Chihuahuense da Mulher ministrou o curso "Perícias Forenses em caso de Violência de Gênero" a 8 psicólogos de atendimento a vítimas da Procuradoria (*Cf.* Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua, Centro de Estudos Penais e Forenses, folha 17563, nota 510 *supra*).

O Estado anexou uma lista sobre capacitação em 2005 onde é feita referência a uma "Licenciatura em Busca de Justiça" que envolveria 549 pessoas (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo XLIX, folha 17535).

⁵²⁰ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Castro Romero em 27 de abril de 2009, anexo 1 (expediente de mérito, tomo VIII, folhas 2927 e 2928).

⁵²¹ Cf. declaração da testemunha Caballero Rodríguez, nota 386 supra.

⁵²² Cf. Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 251, nota 46 supra.

indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação destes casos. Dentro destes programas permanentes deverá ser feita uma especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aos relativos à violência por razões de gênero, entre eles a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, levando em consideração como certas normas ou práticas no direito interno, seja intencionalmente ou por seus resultados, têm efeitos discriminatórios na vida cotidiana das mulheres. Os programas deverão também incluir estudos sobre o Protocolo de Istambul e o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações.

543. Além disso, levando em consideração a situação de discriminação contra a mulher reconhecida pelo Estado é necessário que este realize um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para este efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual por três anos, no qual indique as ações que tenham sido realizadas para tal fim.

5. Reabilitação

- 544. A Comissão manifestou que "o México deve adotar medidas de reabilitação para os familiares das vítimas", as quais devem incluir "medidas de reabilitação psicológica e médica".
- 545. Os representantes solicitaram "que o Estado [m]exicano ofereça a assistência médica e psicológica a partir de duas instituições de caráter federal para garantir um serviço de qualidade ou [...] que garanta a remuneração dos especialistas que atendam às famílias até que [...] sejam concluídos os [...] tratamentos". O anterior devido a que "as violações aos direitos humanos cometidas contra [as três vítimas] tiveram repercussões de forte impacto em suas [...] mães [,] ao terem sofrido [...] outras violações aos direitos fundamentais". Ademais, afirmaram que "as famílias das vítimas" sofreram "problemas físicos e psicológicos".
- 546. O Estado afirmou que ofereceu atendimento médico e psicológico aos familiares das vítimas através "[d]o Departamento de Atenção a Vítimas e Delitos, dependente da PGJCH", do "Instituto Chihuahuense da Mulher", "[d]a Secretaria de Fomento Social do Estado de Chihuahua [...]" e do "Centro de prevenção e atendimento a mulheres e famílias em situação de violência".
- 547. A Corte observa que o Estado apresentou diversas listas elaboradas por organismos estatais ⁵²³ referentes ao suposto atendimento médico e psicológico proporcionado aos familiares das vítimas. Também observa que a testemunha Camberos Revilla afirmou que as três mães receberam tratamento médico e que o Estado ofereceu tratamento psicológico

Cf. relação de pagamentos no Hospital Geral de Mães de Vítimas de Feminicídios que compreende o período de 2002 a 8 de maio de 2007 realizada pela chefia de trabalho social desta instituição em 11 de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15138); relação de medicamentos proporcionados pela Direção de Fomento Social à senhora Benita Monárrez Salgado elaborado pelo Diretor de Fomento Social em 11 de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15140); relação de medicamentos proporcionados pelo Departamento de Fomento Social à senhora Irma Monreal Jaime elaborado pelo Diretor de Fomento Social em 11 de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15141); relação de serviços médicos oferecidos às pessoas que pertencem ao Programa de Atendimento a Vítimas realizada pelo Diretor Geral do Hospital da Mulher em 11 de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15143); relação de atendimento médico e atendimento psicológico realizado pelo Centro de Prevenção e Atendimento a Mulheres e Famílias em Situação de Violência em 11 de maio de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15165), e ofício N° Jur/0223/2007 emitido pelo Instituto Chihuahuense da Mulher em 4 de maio de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15173 e 15174).

às senhoras González e Monreal, apesar de que esta última se recusou a recebê-lo. 524 A testemunha Galindo afirmou que a Secretaria de Fomento Social do Estado de Chihuahua apoiou os familiares das jovens Ramos e González com medicamentos e serviço médico. 525 Em conformidade com a declaração da testemunha Castro Romero, a senhora González e a senhora Monreal participaram em terapias de grupo denominadas "Da Dor à Esperança". 526 Também consta que na audiência pública a senhora González afirmou que o Estado Ihe proporcionou assistência médica. 527

- 548. Embora este Tribunal aprecie a assistência médica e psicológica que o Estado ofereceu a algumas das vítimas, o Estado não demonstrou que cada um dos familiares tenha recebido ou continue recebendo algum tratamento psicológico, psiquiátrico ou médico, e não confirmou a qualidade das terapias ou as consultas e o progresso obtido pelos pacientes até a presente data.
- 549. Portanto, a Corte, como medida de reabilitação, ordena ao Estado que ofereça atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas, a todos os familiares considerados vítimas por este Tribunal no caso *sub judice*, se estes assim o desejarem. O Estado deverá assegurar que os profissionais das instituições de saúde especializadas que sejam designados para o tratamento das vítimas avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas de cada vítima e tenham a experiência e formação suficiente para tratar tanto os problemas de saúde físicos que padeçam os familiares como os traumas psicológicos ocasionados como resultado da violência de gênero, da falta de resposta estatal e da impunidade. Além disso, o tratamento deve ser oferecido pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento de todos os medicamentos que eventualmente requeiram. ⁵²⁸

6. Indenizações

- 550. O Estado informou que como resultado do reconhecimento de violações parciais ao direito à integridade psíquica e moral dos familiares, concedeu através de suas autoridades locais e federais uma série de auxílios para reparar estas violações. 529 Além disso, o Estado solicitou à Corte que "analise os dados expostos sobre os auxílios materiais concedidos aos familiares [das três vítimas] a fim de determinar se cumpriu a obrigação internacional de indenizar as vítimas pelo reconhecimento de responsabilidade na violação parcial dos direitos [...] mencionados".
- 551. Os representantes afirmaram que "o único auxílio extraordinário entregue às famílias das vítimas [...] é o denominado 'Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres', criado em 2005, *ex profeso*, para indenizar as famílias vítimas do feminicídio de Ciudad Juárez", e que "estas quantias são as que reconhecem as famílias das

⁶⁵²⁴ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Camberos Revilla em 8 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo IX, folhas 2981 a 2983).

⁵²⁵ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Galindo López em 16 de abril de 2009 (expediente de mérito, tomo X, folhas 3308 e 3309).

⁵²⁶ Cf. declaração prestada pela testemunha Castro Romero, folhas 2922 a 2924, nota 520 supra.

⁵²⁷ Cf. declaração prestada pela senhora González, nota 183 supra.

⁵²⁸ Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 209, nota 190 supra, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 203, nota 30 supra.

O Estado quantificou o valor dos auxílios materiais pelos seguintes montantes: \$551.874,27 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro pesos mexicanos e 27 centavos) para os familiares de Laura Berenice Ramos Monárrez; \$545.358,01 (quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos cinquenta e oito pesos mexicanos e 1 centavo) para a família de Esmeralda Herrera Monreal, e \$504.602,62 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e dois pesos mexicanos e 62 centavos) para os familiares de Claudia Ivette González.

vítimas como indenização ou pagamento extraordinário a título de reparação de dano material, sem que tenham estado [de] acordo com os requisitos, procedimentos e condições para sua entrega, pois lhes era pedido antes da entrega que 'aceitassem' os restos de suas filhas e [que] 'desistissem' de buscar prova genética que demonstrasse claramente sua correspondência filial".

552. Os representantes reconheceram a entrega por parte do Estado dos seguintes recursos provenientes do Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres (doravante denominado "o Fundo de Auxílio"), às seguintes pessoas:

Familiar	Montante		
Esmeralda Herrera Monreal			
Irma Monreal Jaime	\$136.656,00 pesos		
Benigno Herrera Monreal	\$34.164,00 pesos		
Adrián Herrera Monreal	\$34.164,00 pesos		
Juan Antonio Herrera Monreal	\$34.164,00 pesos		
Cecilia Herrera Monreal	\$34.164,00 pesos		
Claudia I vette González			
Irma Josefina González Rodríguez	\$273.312,00 pesos		
Laura Berenice Ramos Monárrez			
Benita Monárrez Salgado	\$136.656,00 pesos		
Daniel Ramos Canales ⁵³⁰	\$136.656,00 pesos		

553. Os representantes também afirmaram de forma geral que os auxílios concedidos pelo Estado "inclue[m] auxílios em dinheiro e auxílios de caráter social que foram concedidos por petição expressa dos familiares das vítimas e outros que fazem parte de programas de auxílio social atualmente prestados pelo Governo do Estado de Chihuahua e o Governo Federal a favor das vítimas de violência contra as mulheres e feminicídio de Ciudad Juárez". Além disso, afirmaram que incluem "outros programas sociais que estão à disposição e para o benefício da sociedade em geral pretendendo confirmar que todos eles fazem parte de uma reparação material integral concedida às vítimas". Posteriormente, afirmaram que "alguns auxílios foram destinados às famílias como parte de um financiamento para projetos produtivos com a participação dos governos estadual e federal [...] sem mencionar que esses auxílios fazem parte de uma política pública do Governo Federal de auxílio a pessoas que desejem empreender um negócio e que se encontram em uma situação econômica desfavorável".

554. A Corte observa que entre os auxílios provados que o Estado concedeu às vítimas se encontram: i) os recursos do Fundo de Auxílio que representam 50% ou mais, dependendo do caso, do valor total dos auxílios que o Estado alega ter concedido aos familiares das vítimas; ⁵³¹ ii) auxílios para moradia com recursos provenientes do Instituto da Moradia do Estado de Chihuahua (IVI) para a senhora González e o senhor Adrián Herrera Monreal, que segundo o Estado chegam a \$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos pesos

O pai da jovem Ramos não foi incluído pela Comissão como vítima no presente caso.

Cf. certidão de entrega do auxílio do Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, a favor de: Benita Monárrez Salgado, em 11 de novembro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15069 a 15072); Daniel Ramos Canales, em 13 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15057 a 15061); Cecilia Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Benigno Herrera Monreal e Adrián Herrera Monreal, em 27 de novembro de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 129 e 130, folhas 16303 a 16305); Irma Monreal Jaime, em 27 de abril de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexos 129 e 130, folhas 16327 a 16329), e Irma Josefina González Rodríguez, em 11 de novembro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folhas 16527 a 16530).

mexicanos), respectivamente, ⁵³² e auxílio consistente em um contrato de compra e venda realizado com o IVI de modo que a senhora Monárrez adquiriu um imóvel pela quantia de \$ 1,00 (um peso mexicano); ⁵³³ iii) auxílios para projetos produtivos provenientes de um programa coordenado pelo Governo Federal através da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDESOL) pela quantia de \$ 60.000,00 (sessenta mil pesos mexicanos) e de \$ 83.000,00 (oitenta e três mil pesos mexicanos) entregues à senhora Monárrez e à senhora Monreal, respectivamente, ⁵³⁴ e iv) diversos apoios constituídos em mantimentos, outros donativos e dinheiro em espécie. ⁵³⁵

No acervo probatório somente consta um lista de moradias do IVI onde aparece que as senhoras González e Monreal receberam cada uma um imóvel na rua "Vista del Pino". Por outro lado, consta um contrato de compra e venda de imóvel pela quantia de \$30.000,00 (trinta mil pesos mexicanos) realizado por Adrían Herrera Monreal na rua "Vista del Prado". Não existe registro de que algum dos três imóveis recebidos superem o valor que alega o Estado (Cf. relação de mães de vítimas que contam com moradia do Instituto da Moradia, expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folha 16570), e contrato privado de compra e venda de imóvel realizado por Adrián Herrera Monreal em 19 de junho de 2007, expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 130, folhas 16458 a 16460).

⁵³³ Cf. declaração da senhora Monárrez, nota 183 supra. Ver também, contrato de compra e venda realizado pela senhora Benita Monárrez Salgado em 18 de abril de 2006 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 127, folhas 15078 e 15079); declaração da testemunha Camberos Revilla, folha 2982, nota 524 supra; ofício N° Jur/0223/2007 do Instituto Chihuahuense da Mulher de 4 de maio de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15173), e declaração da testemunha Galindo López, folha 3308, nota 525 supra.

Cf. comprovante de entrega à senhora Benita Monárrez Salgado de \$60.000,00 (sessenta mil pesos mexicanos) por meio do programa de opções produtivas em 31 de maio de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 128, folha 16262) e comprovante de entrega à senhora Irma Monreal Jaime de \$83.660,00 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta pesos mexicanos) por meio do programa de opções produtivas em 31 de maio de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 131, folha 16464).

Relacionados com a jovem Ramos: lista de auxílios (mantimentos) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justiça em 30 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15094); lista de auxílios (carne) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justiça em 30 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15100); registro de entrega (caixa de carne) à senhora Benita Monárrez Salgado emitido pelo Departamento de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 30 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15098); registro de entrega (mantimentos) a Claudia Ivonne Ramos Monárrez emitido pelo Escritório de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 22 de abril de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15103); declaração da testemunha Galindo López, folhas 3305 a 3309, nota 525 supra; recibos de pagamento emitidos pela Subprocuradoria de Justiça a favor da senhora Monárrez Salgado em 29 de outubro, 14 e 28 de novembro e 12 e 29 de dezembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15109, 15111, 15113, 15115 e 15117); recibos de pagamento N° AFV-00294, AFV-00335, AFV-00376 e um sem número emitidos pelo Instituto Chihuahuense da Mulher em 31 de maio, 15 de junho, 30 de junho e 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15145, 15147, 15151 e 15155); registro de entrega (fogão e botijão de gás) emitido pela Unidade de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folha 15233); declaração da testemunha Camberos Revilla, folhas 2981 a 2983, nota 524 supra, e ofício N° Jur/0223/2007 emitido pelo Instituto Chihuahuense da Mulher em 4 de maio de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15173 e 15174). Relacionados com a jovem Herrera: lista de auxílios (carne) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justiça em 30 de março de 2004 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 130, folha 16277); lista de auxílios (mantimentos) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justica em 30 de março de 2004 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 130, folha 16274); registro de entrega (mantimentos) emitido pelo Departamento de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 31 de março de 2004 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 130, folha 16280); recibos de pagamento emitidos pela Subprocuradoria de Justiça a favor da senhora Monreal Jaime em 29 de abril, 29 de maio, 12 de junho, 10 e 31 de julho, 14 e 28 de agosto de 2003 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo XLIV, anexo 130, folhas 16267, 16268, 16269, 16270, 16271, 16272 e 16273), e declaração da testemunha Galindo López, folhas 3305 a 3309, nota 525 supra. Relacionados com a jovem González: lista de auxílios (carne) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justiça em 30 de março de 2004, (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folha 16476); lista de auxílios (mantimentos) realizada pelo programa de Atendimento a Vítimas da Subprocuradoria de Justiça em 30 de março

- 555. A Corte observa que diversos auxílios concedidos pelo Instituto Chihuahuense da Mulher não se encontram provados. Embora o Estado os tenha relacionado e existam diversos testemunhos de autoridades que foram concedidos, dentro do acervo probatório não existem comprovantes que permitam a este Tribunal corroborar que foram recebidos pelos familiares das vítimas. ⁵³⁶
- 556. No ano de 2004, a PGR realizou um contrato com uma instituição de crédito para administrar o Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua (doravante denominado "o Fundo de Auxílio"). Em sua primeira sessão ordinária de 29 de junho de 2005, o Conselho Assessor emitiu as "Diretrizes gerais às que haverá de se sujeitar a administração, aplicação e entrega dos recursos que, em via de auxílio econômico, serão concedidos aos familiares das vítimas de homicídio de mulheres no Município de Juárez, Chihuahua". 537
- 557. A Corte observa que, conforme as diretrizes do Fundo de Auxílio, "o auxílio econômico que será concedido aos familiares das vítimas com direito ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não constitui indenização ou reparação do dano". 538 Além disso, esta Corte observa que, no dia 11 de novembro de 2005, o mandatário deste fundo entregou um cheque às pessoas referidas, fazendo-lhes declarar o seguinte:

Acrescenta, sob compromisso de dizer verdade, haver recebido os restos de sua filha que em vida se chamava [nome de cada uma das três vítimas], de modo que não solicitará perante as autoridades competentes nenhum estudo de DNA ou diligência diversa a esse respeito, visto que os restos humanos que lhes foram entregues nesta oportunidade correspondem indubitavelmente aos da filha. 539

558. O Tribunal sustenta que de nenhuma maneira poderia considerar estes recursos como uma forma de reparação por dano material às vítimas, já que o próprio Estado reconheceu que os mesmos não podem ser considerados como uma forma de reparação e porque foram concedidos sob a condição de que os familiares desconhecessem seu direito

de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folha 16479); registro de entrega (caixa de carne) à senhora Irma Josefina González Rodríguez emitido pelo Departamento de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 30 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folha 16481), e registro de entrega (mantimentos) à senhora Irma Josefina González Rodríguez emitido pelo Departamento de Atendimento a Vítimas dos Crimes em 2 de abril de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLV, anexo 132, folha 16538). Nos autos se encontra uma lista realizada pelo departamento administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua referente a cheques emitidos pela Subprocuradoria de Justiça Região Norte no período de 2002 a 2006. Entretanto, esta Corte não analisa esta lista já que o Estado não a relacionou com algum auxílio, nem as quantidades coincidem com conceitos alegados pelo Estado. Além disso, o Estado não anexou ao material probatório os cheques que supostamente teriam sido emitidos (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15168 a 15172).

- Cf. declaração da testemunha Camberos Revilla, folhas 2977 a 2985, nota 524 supra; ofício N° Jur/0223/2007 emitido pelo Instituto Chihuahuense da Mulher em 4 de maio de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XLI, anexo 133, folhas 15173 e 15174), e declaração da testemunha Galindo López, folhas 3305 a 3309, nota 525 supra.
- ⁵³⁷ *Cf.* Promotoria Especial para o Atendimento de Crimes relacionados aos Homicídios de Mulheres no Município de Juárez, Relatório final, folha 14598, nota 87 *supra*.
- ⁵³⁸ Cf. acordo N° CA/001/05 do Conselho Assessor de Aplicação do Fundo de Auxílio Econômico aos Familiares das Vítimas de Homicídio de Mulheres no Município de Juárez, Chihuahua, da Procuradoria Geral da República de 29 de julho de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo XL, anexo 59, folha 14919).
- Cf. certidão de entrega do apoio do Fundo de Auxílio Econômico a Familiares a favor de Benita Monárrez Salgado, em 11 de novembro de 2005; Daniel Ramos Canales, em 13 de dezembro de 2005; Cecilia Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Benigno Herrera Monreal e Adrián Herrera Monreal, em 27 de novembro de 2006; Irma Monreal Jaime, em 27 de abril de 2006, e Irma Josefina González Rodríguez, em 11 de novembro de 2005, (expediente de anexos à contestação, tomo XLI, folhas 15057 a 15061, 15069 a 15072, e expediente de anexos às alegações finais escritas, tomo XLIV, anexo 128, folhas, 16303 a 16305, 16327 a 16329, e volume XLV, anexo 131, folhas, 16527 a 16530).

de acesso à justiça e conhecimento da verdade. Em virtude do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode alegar a seu favor sua própria torpeza ou dolo), o qual foi incluído no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e na jurisprudência da Corte, ⁵⁴⁰ o Estado não pode invocar em seu benefício um acordo realizado com as vítimas que descumpre a Convenção para justificar que as reparou.

559. Em relação aos auxílios para moradia com recursos provenientes do IVI, constituídos de duas "casas mínimas" e aos auxílios para projetos produtivos provenientes de um programa coordenado pelo Governo Federal através da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDESOL), a Corte se remete ao exposto no parágrafo 529 e, por conseguinte, não as considera parte da indenização devida às vítimas.⁵⁴¹

560. Finalmente, em relação ao auxílio consistente em um contrato de compra e venda realizado com o IVI de modo que a senhora Monárrez adquiriu o imóvel referido no parágrafo 554, bem como a diversos auxílios constituídos de mantimentos, outros donativos e dinheiro em espécie, a Corte os levará em consideração para o cálculo das indenizações.

6.1. Dano material

6.1.1. Dano emergente

Os representantes afirmaram que, "por motivo dos desaparecimentos e posteriores mortes de Esmeralda, Claudia Ivette e Laura Berenice, as respectivas famílias de cada uma delas tiveram de realizar uma série de gastos extraordinários, [...] recalcando que estes não se limitaram somente aos gastos funerários e de sepultamento dos corpos". Afirmaram que, "desde o momento dos desaparecimentos de cada uma das vítimas as famílias tiveram que realizar diversos gastos, constituídos de impress[ões] e cópias de panfletos [...] para divulgar seu desaparecimento", da mesma maneira tiveram que financiar os "gastos de viagem extraordinários de vários membros das famílias [...], para ajudar em sua localização" e fazer "pagamentos extraordinários de telefone e outras despesas diversas durante as semanas em que estiveram desaparecidas". Afirmaram que apesar de que não contem com os comprovantes respectivos dos gastos, consideram pertinente que a Corte conceda uma indenização geral por cada semana de desaparecimento até o momento da localização dos corpos de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) distribuídos da seguinte maneira: i) à jovem Herrera, US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); ii) à jovem González, US\$ 600,00 (seiscentos dólares dos Estados Unidos de América), e iii) à jovem Ramos, US\$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

562. Os representantes reconheceram que o Estado concedeu um auxílio extraordinário a título de pagamento de serviços funerários nos anos de 2004 e 2006 para cobrir "uma parte das despesas da senhora Monreal e da senhora González no ano de 2001", estimados em \$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos pesos mexicanos) e \$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos pesos

Cf. Responsabilidade internacional pela expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994, par. 35 e Caso Castillo Páez Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de 3 de abril de 2009, considerando quinto.

As senhoras González e Monreal reconheceram haver recebido "casas mínimas". Entretanto, o Estado não contrariou uma das declarações das mães na audiência pública em relação às condições dos imóveis, segundo a qual "nos deram uma casa mínima que mede vinte metros mais ou menos, está em região de risco, está em uma lixeira, [...] está perigoso, é uma região de risco" (*Cf.* declaração da senhora González, nota 183 *supra*). Tampouco contrariou uma declaração da perita Azaola Garrido no sentido de que a "casa mínima" que o Estado lhes concedeu "[s]e trata de um quarto de, aproximadamente, 4 x 4 metros, em um local distante da cidade, que carece de todo tipo de serviços e que inclusive no início carecia de transporte público, o que implicava tempo de traslado para seus locais de trabalho de até duas horas, assim como longas jornadas em que as crianças deviam permanecer sozinhas" (*Cf.* declaração da perita Azaola Garrifo, folha 3370, nota 186 *supra*).

mexicanos), respectivamente. Em relação à senhora Monárrez, afirmaram que "não há registro de que [o] auxílio extraordinário tenha sido entregue".

563. Sem exibir comprovantes dos gastos funerários, os representantes solicitaram fixar a título de dano emergente derivado dos gastos funerários das famílias das vítimas as somas de: i) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para a senhora Monreal, e compensar os gastos que não foram devidamente cobertos pelo Estado no ano de 2006; ii) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para a senhora González, e compensar os gastos que não foram cobertos pelo Estado no ano de 2004, e iii) US\$ 1.300,00 (mil e trezentos dólares dos Estados Unidos da América) para a senhora Monárrez, e compensar os gastos realizados e que não foram compensados em nenhum momento pelo Estado.

564. O Estado apresentou uma proposta de reparação para cada uma das vítimas e, em relação ao dano emergente, estabeleceu que os gastos distribuídos pelos familiares das vítimas, como consequência de sua morte, poderiam englobar \$ 10.000,00 (dez mil pesos mexicanos) para cada vítima, levando em consideração o valor que equivaleria aos "gastos funerários" em Ciudad Juárez. Além disso, anunciou que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Chihuahua entregou aos familiares da jovem Herrera, a título de pagamento de serviços funerários, em 2006, um total de \$ 3.300,00 (três mil e trezentos pesos mexicanos), ⁵⁴² e anteriormente o Instituto Chihuahuense da Mulher concedeu em 2004 à senhora Monreal e seus familiares um total de \$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos pesos mexicanos), a título de apoio para gastos funerários. ⁵⁴³

565. Diante da falta de apresentação de comprovantes que provem que os gastos funerários superaram as quantias solicitadas pelos representantes e levando em consideração que: i) os representantes reconheceram que a senhora Monreal e a senhora González receberam \$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos pesos mexicanos) e \$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos pesos mexicanos), respectivamente; ii) a falta de prova do Estado de que concedeu algum apoio a título de gastos funerários à senhora Monárrez, e iii) o reconhecimento do Estado de que em Ciudad Juárez os gastos funerários equivalem a \$ 10.000,00 (dez mil pesos mexicanos), este Tribunal considera, em equidade, que sejam entregues US\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monreal, US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora González e US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monárrez a título de gastos funerários.

566. Em relação aos gastos extraordinários, dado que: i) os representantes não afirmaram por que o Tribunal deveria ordenar ao Estado indenizar os gastos extraordinários, diferentes dos funerários, em que incorreram os familiares das vítimas, tomando como base para o cálculo a quantia de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) por cada semana de desaparecimento até a data de localização dos corpos; ii) na audiência, duas das mães reconheceram de maneira geral haver realizado gastos diferentes aos funerários, ⁵⁴⁴ e iii) o Estado não controverteu este pedido de gastos concretamente, mas se limitou a propor somente uma indenização a título de "gastos funerários"; a Corte decide conceder, em equidade, a título de gastos de busca: i) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monreal; ii) US\$ 600,00 (seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) à senhora González; e, iii) US\$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monárrez.

⁵⁴² Cf. declaração da testemunha Galindo López, folha 3308, nota 525 supra.

⁵⁴³ *Cf.* declaração da testemunha Camberos Revilla, folha 2982, nota 524 *supra*.

A senhora González fez referência a gastos por cópias e outros itens. Por sua vez, a senhora Monárrez fez referência a gastos por estudos de DNA (*Cf.* declarações das senhoras Monárrez e González, nota 183 *supra*).

567. As indenizações fixadas no parágrafo anterior serão entregues diretamente a suas destinatárias.

6.1.2. Lucro cessante ou perda de ingressos

- 568. Os representantes alegaram que um cálculo "mais exato" do lucro cessante exige ter em consideração certo tipo de "incremento[s] anua[is]" em relação ao "salário diário" e ao "salário atualizado" que recebiam as vítimas. Além disso, aludiram a conceitos tais como "fator de integração" e "salário progressivo dos anos subsequentes". Afirmaram que deveriam ser integrados todos os "fatores" que a Corte desenvolveu em sua jurisprudência e que estão relacionados com a "ponderação da idade no momento da morte, os anos restantes para completar a expectativa de vida média do país em questão" e uma "estimativa" dos salários que são pagos pelo "tipo de trabalho realizado pelas vítimas", bem como sua "preparação e oportunidades profissionais". Afirmaram que não deveriam ser descontados "os 25% por gastos pessoais que poderia[m] haver incorrido a[s] vítima[s]", em virtude de que no Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, "o Tribunal não descontou essa quantia". Finalmente, desenvolveram uma fórmula para calcular o lucro cessante por meio da qual calcularam as quantias devidas a cada vítima por este conceito. ⁵⁴⁵
- 569. Os representantes argumentaram que a jovem Herrera trabalhava em uma "casa como empregada", recebia um salário mensal de \$ 3.000,00 (três mil pesos mexicanos) e que no momento de sua morte tinha 15 anos de idade. Calcularam, em conformidade com sua fórmula, que o montante total deixado de receber pela jovem Herrera chegava a \$ 15.520.085,59 (quinze milhões, quinhentos e vinte mil, oitenta e cinco pesos mexicanos e 59 centavos), que equivaleriam, segundo seu critério, a US\$ 958.029,97 (novecentos e cinquenta e oito mil e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e 97 centavos), tomando como referência a taxa de câmbio de 20 de fevereiro de 2008.
- 570. Em relação à jovem González, os representantes alegaram que trabalhava em uma "maquiladora" e que no momento de sua morte tinha 20 anos de idade e ganhava um salário mensal de \$ 2.000,00 (dois mil pesos mexicanos). Em conformidade com sua fórmula, afirmaram que o montante deixado de perceber chegava a \$ 7.593.561,83 (sete milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um pesos mexicanos e 83 centavos), equivalentes a US\$ 703.107,57 (setecentos e três mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e 57 centavos).
- 571. Em relação à jovem Ramos, os representantes afirmaram que no momento de seu desaparecimento tinha 17 anos de idade, trabalhava em um restaurante como caixa, e recebia um salário mensal de \$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos pesos mexicanos). Em conformidade com sua fórmula, afirmaram que o montante que deixou de receber esta vítima chegava a \$ 20.400.026,75 (vinte milhões, quatrocentos mil, vinte e seis pesos mexicanos e 75 centavos), equivalentes a US \$ 1.888.891,36 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e 36 centavos).
- 572. Os representantes informaram em suas alegações finais que o total deixado de receber pela jovem Herrera em seu equivalente em dólares americanos na taxa de câmbio de 12 de junho de 2009 é de US\$ 772.143,56 (setecentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e 56 centavos), e o das jovens González e Ramos US\$ 566.683,71 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e 71 centavos) e US\$ 1.522.390,00 (um

Os representantes exibiram quadros de cálculo para o montante de lucro cessante das vítimas sem explicitar nos mesmos o desenvolvimento da fórmula (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XXIII, anexo 19, folhas 8099 a 8105).

milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América), respectivamente.

- 573. Por sua vez, o Estado informou que a jovem Herrera se dedicava à "limpeza doméstica" e que no Estado de Chihuahua o padrão de renda que se recebe por este tipo de serviços é de \$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos pesos mexicanos) anuais, ou seja, \$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos pesos mexicanos) mensais. O Estado referiu que a morte da jovem Herrera ocorreu em novembro de 2001, em cuja data a média de expectativa de vida no México para mulheres era de 76,7 anos em conformidade com o Instituto Nacional de Informação Estatística e Geografia do México (INEGI)⁵⁴⁶ e que levando em consideração que a vítima tinha 15 anos de idade quando ocorreu sua morte, o Estado considerou que o que deixariam de receber os familiares da vítima como consequência da morte da jovem Herrera é de \$ 1.903.200,00 (um milhão, novecentos e três mil e duzentos pesos mexicanos).
- 574. Em relação à jovem González, o Estado alegou que se sabe que trabalhava em uma "empresa maquiladora" e estabeleceu que fazendo uma estimativa do que recebia no momento de sua morte e do que atualmente receberia por prestar este tipo de serviços laborais, seu salário integral aproximado seria de \$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos pesos mexicanos) anuais. Levando em consideração a expectativa de vida no México e considerando que a vítima tinha 20 anos no momento de sua morte, o Estado afirmou que a quantia que deixariam de receber os familiares da jovem González chega a \$ 1.747.200,00 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil e duzentos pesos mexicanos).
- 575. Em relação à jovem Ramos, o Estado alegou que tinha conhecimento de que "não trabalhava" antes de morrer. Entretanto, o Estado considerou neste caso o mesmo salário anual que foi considerado para as duas vítimas anteriores, isto é, de \$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos pesos mexicanos) anuais. O Estado, tendo em conta a expectativa de vida e que a vítima tinha 17 anos quando ocorreu sua morte, considerou que o que deixaram de receber os familiares chega a \$ 1.840.800,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil e oitocentos pesos mexicanos).
- 576. A Corte observa que: i) tanto a média de expectativa de vida apresentada pelos representantes como a apresentada pelo Estado se refere, em última instância, a uma mesma fonte nacional, ao haver obtido os dados do INEGI e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Conselho Nacional de População do México (CONAPO); ii) as medias de expectativa de vida diferem em 1,2 anos, sendo menor a proposta pelo Estado. Entretanto, em conformidade com os indicadores básicos do CONAPO, a média de expectativa de vida de mulheres no Estado de Chihuahua em 2001 era de 76,97; iii) as idades das jovens Herrera, González e Ramos eram 15, 20 e 17 anos de idade no momento de seu desaparecimento, e iv) tanto o salário mensal de cada uma das vítimas proposto pelos representantes como o salário mensal proposto pelo Estado não têm sustentação probatória.
- 577. Em virtude do anterior, a Corte conclui que o oferecimento estatal realizado para compensar o lucro cessante (par. 573, 574 e 575 *supra*) é adequado. Portanto, o leva em consideração e, em equidade, decide fixar as seguintes quantias que o Estado deverá pagar:

Vítima	Montante		
Esmeralda Herrera Monreal	US \$145.500,00		
Claudia Ivette González	US \$134.000,00		
Laura Berenice Ramos Monárrez	US \$140.500,00		

Para obter o índice de expectativa de vida no México para mulheres, o Estado remeteu ao site oficial do Instituto Nacional de Informação Estatística e Geografia do México (INEGI): www.inegi.gob.mx Nesta página se observa que a média de expectativa de vida é extraída do Conselho Nacional de População do México (CONAPO).

578. Estas quantias serão divididas em conformidade com o direito sucessório vigente na atualidade no Estado de Chihuahua, México.

6.2. <u>Dano imaterial</u>

579. Em sua jurisprudência, o Tribunal determinou diversas formas em que o dano imaterial pode ser reparado. 547

6.2.1. Dano moral

- 580. Os representantes enunciaram em seu escrito as violações imateriais sofridas pelos familiares das vítimas e quantificaram o dano moral nas seguintes quantias: i) US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para as mães de Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez; ii) US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para a mãe de Claudia Ivette González; iii) US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos irmãos das vítimas, e iv) 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares restantes.
- 581. O Estado ofereceu conceder como reparação compensatória pelos sofrimentos causados aos familiares das três vítimas, em virtude das irregularidades cometidas pelos funcionários públicos que participaram durante as investigações dos três casos até antes de 2004, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada familiar ou seu equivalente em pesos mexicanos.
- 582. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória de violação de direitos constitui, *per se*, uma forma de reparação. ⁵⁴⁸ Entretanto, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação a título de danos imateriais a favor dos familiares das jovens Herrera, González e Ramos, considerados vítimas da violação ao artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.
- 583. A Corte concluiu que os familiares experimentaram e continuam experimentando afetações em sua integridade psíquica e moral em razão de três causas: i) a privação da liberdade, humilhações e morte sofridas pelas jovens Herrera, González e Ramos; ii) as irregularidades na investigação das autoridades e a impunidade; e iii) as perseguições sofridas pelo familiares indicados no parágrafo 440 *supra*.
- 584. Levando em consideração o anterior, bem como o exposto no parágrafo 560 supra, e considerando que é razoável o oferecimento estatal de pagar US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos familiares das vítimas, a Corte decide partir dessa quantia e i) incluir os familiares declarados vítimas neste caso que não foram considerados no oferecimento estatal; ii) incrementar tal quantia em US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares, como forma de reparação pelo dano moral que as violações não reconhecidas pelo Estado produziram; iii)

O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima e a seus parentes próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família. Dado que não é possível designar ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, somente pode ser objeto de compensação por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determina em termos de equidade, assim como por meio da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima e evitar que voltem a ocorrer violações dos direitos humanos (*Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 218, nota 30 *supra*, *e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados*, par. 111, nota 446 *supra*).

⁵⁴⁸ Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C N° 29, par. 56; Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, par. 219, nota 30 supra, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados, par. 100, nota 446 supra.

136

incrementar a quantia resultante em US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor das três mães, já que nelas recaiu a busca de justiça; iv) incrementar a quantia resultante em US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Adrián Herrera Monreal, Claudia Ivonne e Daniel Ramos Monárrez; Ramón Antonio Aragón Monárrez, e Claudia Dayana, Itzel Arely e Paola Alexandra Bermúdez Ramos pelos atos de perseguição que sofreram, e iv) incrementar a quantia resultante em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Benita Ramos Salgado, em razão dos atos de perseguição que sofreu.

585. Além disso, ainda que os representantes não tenham solicitado, o Tribunal considera que é oportuno ordenar ao Estado que indenize as jovens Herrera, Ramos e González pela falta de garantia de seus direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Para fixar a quantia correspondente, a Corte tem em consideração sua jurisprudência em casos similares; ⁵⁴⁹ o contexto no qual se produziram os fatos; a idade das vítimas e as consequentes obrigações especiais do Estado para a proteção da infância, e a violência por razões de gênero que as três vítimas sofreram. Por conseguinte, fixa em equidade a quantia de US\$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Claudia Ivette González e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das meninas, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Estas quantias serão divididas em conformidade com o direito sucessório vigente na atualidade no Estado de Chihuahua, México.

586. Consequentemente, o Estado deverá entregar as seguintes quantias:

Vítima	Parentesco	Montante
Esmeralda Herrera Monreal		US\$40.000,00
Irma Monreal Jaime	Mãe	US\$15.000,00
Benigno Herrera Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Adrián Herrera Monreal	Irmão	US\$12.000,00
Juan Antonio Herrera Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Cecilia Herrera Monreal	Irmã	US\$11.000,00
Zulema Montijo Monreal	Irmã	US\$11.000,00
Erick Montijo Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Juana Ballín Castro	Cunhada	US\$11.000,00
Claudia I vette González		US\$38.000,00
Irma Josefina González Rodríguez	Mãe	US\$15.000,00
Mayela Banda González	Irmã	US\$11.000,00
Gema Iris González	Irmã	US\$11.000,00
Karla Arizbeth Hernández Banda	Sobrinha	US\$11.000,00
Jacqueline Hernández	Sobrinha	US\$11.000,00
Carlos Hernández Llamas	Cunhado	US\$11.000,00
Laura Berenice Ramos Monárrez		US\$40.000,00
Benita Monárrez Salgado	Mãe	US\$18.000,00
Claudia Ivonne Ramos Monárrez	Irmã	US\$12.000,00
Daniel Ramos Monárrez	Irmão	US\$12.000,00
Ramón Antonio Aragón Monárrez	Irmão	US\$12.000,00
Claudia Dayana Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Itzel Arely Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Paola Alexandra Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Atziri Geraldine Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00

⁵⁴⁹ Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, par. 288, nota 252 supra; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, par. 239, nota 297 supra, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, par. 184, nota 190 supra.

6.2.2. Dano ao projeto de vida das vítimas

- 587. Os representantes alegaram que as jovens Herrera, González e Ramos sofreram danos a seu projeto de vida por diversas causas.
- 588. A Comissão e o Estado não realizaram alegações a esse respeito.
- 589. Além de que os representantes não argumentaram suficientemente por que os atos do Estado afetaram o projeto de vida das jovens Herrera, González e Ramos, a Corte afirma que a reparação por dano ao projeto de vida não procede quando a vítima faleceu, ao ser impossível repor as expectativas de realização que razoavelmente toda pessoa tem. Por essa razão, o Tribunal se abstém de realizar maiores considerações a esse respeito.

7. Custas e gastos

- 590. Como a Corte já afirmou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. 550
- 591. A Comissão solicitou que se ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, que se originem na tramitação do presente caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano.
- 592. Os representantes solicitaram o pagamento de gastos e custas originados no âmbito nacional e no âmbito internacional na tramitação do caso, em conformidade com os montantes considerados da seguinte maneira:
 - a. A Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C. (ANAD) considerou suas custas e gastos a título de viagens à Cidade do México, viagens a Washington D.C., despesas por hospedagem e alimentação entre os anos de 2005 e 2008 em Ciudad Juárez, pagamento de honorários de advogados e outros gastos em um total de US\$ 44.776,11 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e 11 centavos).
 - b. O Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher (CEDIMAC) considerou suas custas e gastos a título de investigação entre os anos de 2003 a 2007, representação legal e gastos de intervenção psicológica e atendimento clínico em um total de US\$ 205.351,85 (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e 85 centavos).
 - c. O Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) considerou suas custas e gastos a título de viagens aéreas à cidade do México, viagens à cidade de Washington D.C., pagamento de honorários profissionais e outros gastos em um total de US\$ 14.490,74 (quatorze mil, quatrocentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América e 74 centavos).
 - d. A Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana considerou suas custas e gastos em um total de US\$ 33.230,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América), a título de consulta cidadã realizada em março de 2002, traslados, hospedagem e alimentação nas viagens realizadas à cidade do México, durante o período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, viagem à cidade de Washington D.C. em outubro de 2006, honorários profissionais e outros gastos.

⁵⁵⁰ Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C N° 39, par. 79; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, par. 417, nota 22 supra; Caso Garibaldi Vs. Brasil, par. 194, nota 252 supra.

- 593. O Estado afirmou que "os gastos e custas no âmbito interno que familiares da[s] vítima[s] puderam haver custeado, foram cobertos pelo Estado". Além disso, afirmou que as custas e gastos que houvessem incorrido no âmbito internacional são desconhecidos do Estado. Apesar disso, o Estado considerou que se as mães de cada vítima houvessem participado em três ocasiões a reuniões na sede da Comissão, entre gastos de transporte e hospedagem, o montante a receber por cada uma chegaria a aproximadamente \$ 81.500.00 (oitenta e um mil e quinhentos pesos mexicanos). Finalmente, o Estado acrescentou que não pode reconhecer como vítimas do procedimento as organizações representantes das vítimas, de maneira que não podem obter a seu favor somas monetárias, já que somente as vítimas podem receber como reparação o reembolso de gastos, e que receber a quantia total de US\$ 284.498,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América) "resulta[ria] absurda e contrária à equidade, visto que e[ra] superior ao montante de compensação para cada uma das três vítimas no presente caso".
- 594. O Tribunal esclarece que as custas e gastos, à diferença das medidas de indenização, não são concedidas a quem foi declarada vítima, porque as custas não são uma indenização. Dependendo das circunstâncias do caso, corresponde sua concessão à pessoa ou instituição que representou a vítima. O reembolso se justifica na necessidade de não gerar um prejuízo econômico para quem não cometeu a violação. O ônus corresponde ao Estado caso seja constatada sua responsabilidade internacional na matéria.
- 595. Os representantes das vítimas não apresentaram nenhum elemento probatório que comprovasse os gastos que foram alegados. A esse respeito, o Tribunal afirmou que "as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes é concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, em conformidade com as novas custas e gastos em que se tenha incorrido em razão do procedimento perante esta Corte". 551
- 596. A Corte observa que o Estado fez um oferecimento de pagamento a título de gastos e custas na quantia de \$ 244.500,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos pesos mexicanos) a título de reuniões das mães das jovens Herrera, Ramos e González perante a Comissão Interamericana. Além disso, o Tribunal observa que os representantes não efetuaram nenhuma manifestação em relação à afirmação do Estado segundo a qual teriam sido cobertas as custas do foro interno. Entretanto, o Tribunal também adverte que os representantes das vítimas incorreram em gastos para assistir à audiência pública do caso realizada na cidade de Santiago, Chile, assim como gastos relativos ao exercício de sua representação legal, tais como a remissão de seus escritos, gastos de comunicação, entre outros, durante o processo perante este Tribunal. Levando em consideração o anterior e diante da falta de comprovantes destes gastos, determina, em equidade, que o Estado deve entregar a quantia de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) às mães das jovens Herrera, Ramos e González que entregarão, se for o caso, a quantia que considerem adequada a seus representantes, a título de custas e gastos. Este montante inclui os gastos futuros em que possam incorrer durante a supervisão do cumprimento desta Sentença e deverá ser entreque dentro de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador, par. 275, nota 265 supra; Caso Escher e outros Vs. Brasil, par. 259, nota 46 supra, e Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, par. 215, nota 9 supra.

8. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

- 597. O pagamento da indenização por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão feitos diretamente às pessoas indicadas na mesma, no prazo de um ano, contado a partir de sua notificação, considerando o indicado nos parágrafos 578 e 585 da mesma. Em caso de falecimento de algum beneficiário com anterioridade ao pagamento das respectivas quantias, estas serão entregues a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.
- 598. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias por meio do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.
- 599. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará este montante a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira mexicana idônea, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se depois de 10 anos o montante designado não for reivindicado, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
- 600. As quantias designadas na presente Sentença sob o conceito de indenizações e reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Portanto, deverão ser entregues aos beneficiários de forma íntegra em conformidade com o estabelecido nesta Sentença.
- 601. Caso o Estado incorra em demora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no México.

Х

PONTOS RESOLUTIVOS

602. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade,

- 1. Aceitar parcialmente a exceção preliminar interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 31 e 80 da presente Sentença e, portanto, declarar que: i) tem competência contenciosa em razão da matéria para conhecer de alegadas violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e ii) não tem competência contenciosa em razão da matéria para conhecer de supostas violações aos artigos 8 e 9 deste instrumento internacional.
- 2. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 20 a 30 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que,

3. Não pode atribuir ao Estado responsabilidade internacional por violações aos direitos substantivos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, derivadas

do descumprimento da obrigação de respeito contida no artigo 1.1 da mesma, em conformidade com os parágrafos 238 a 242 desta Sentença.

- 4. O Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no artigo 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direito interno contemplada no artigo 2 da mesma, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal, nos termos dos parágrafos 243 a 286 da presente Sentença.
- O Estado descumpriu seu dever de investigar e, com isso, seu dever de garantir os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal. Pelos mesmos motivos, o Estado violou os direitos de acesso à justica e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de: Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, em conformidade com os parágrafos 287 a 389 da presente Sentença.
- 6. O Estado violou o dever de não discriminação contido no artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação ao dever de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 de deste tratado, em detrimento de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González; bem como em relação ao acesso à justiça, consagrado nos artigos 8.1 e 25.1 da mencionada Convenção, em detrimento de Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, nos termos dos parágrafos 390 a 402 da presente Sentença.
- 7. O Estado violou os direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento das meninas Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, em conformidade com os parágrafos 403 a 411 da presente Sentença.
- 8. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, pelos sofrimentos causados a Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez,

Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, nos termos dos parágrafos 413 a 424 da presente Sentença.

- 9. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, pelos atos de perseguição que sofreram Adrián Herrera Monreal, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, nos termos dos parágrafos 425 a 440 da presente Sentença.
- 10. O Estado não violou o direito à proteção da honra e da dignidade, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 441 a 445 da presente Sentença.

E, DISPÕE

por unanimidade, que,

- 11. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
- 12. O Estado deverá, em conformidade com os parágrafos 452 a 455 desta Sentença, conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegarem a ser abertos, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos, em conformidade com as seguintes diretrizes:
 - i) deverão ser removidos todos os obstáculos de jure ou de facto que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais, e deverão ser usados todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam expeditos a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso;
 - ii) a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; empreender linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para o que devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região; deve ser realizada em conformidade com os protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; deve ser fornecida informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero;
 - iii) deverá ser assegurado que os distintos órgãos que participem no procedimento de investigação e nos processos judiciais contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar as tarefas de maneira correta, independente e imparcial, e que as pessoas que participem na investigação contem com as devidas garantias de segurança, e
 - iv) os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso.
- 13. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, investigar, por meio das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, depois de um devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que forem considerados responsáveis, em conformidade com o exposto nos parágrafos 456 a 460 desta Sentença.

- 14. O Estado deverá realizar, dentro de um prazo razoável, as investigações correspondentes e, se for o caso, punir os responsáveis pelas perseguições de que foram objeto Adrián Herrera Monreal, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, em conformidade com o exposto nos parágrafos 461 e 462 desta Sentença.
- 15. O Estado deverá, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, publicar no Diário Oficial da Federação, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado de Chihuahua, por uma única vez, os parágrafos 113 a 136, 146 a 168, 171 a 181, 185 a 195, 198 a 209 e 212 a 221 desta Sentença e os pontos resolutivos da mesma, sem as notas de rodapé correspondentes. Adicionalmente, o Estado deverá, dentro do mesmo prazo, publicar a presente Sentença integralmente em um sítio web oficial do Estado. Tudo isso em conformidade com o parágrafo 468 desta Sentença.
- 16. O Estado deverá, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, em honra à memória de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González, nos termos dos parágrafos 469 e 470 da presente Sentença.
- 17. O Estado deverá, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, erigir um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, nos termos dos parágrafos 471 e 472 da presente Sentença. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional, em cumprimento do ordenado no ponto resolutivo anterior.
- 18. O Estado deverá, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça, utilizados para investigar todos os crimes que sejam relacionados a desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero, em conformidade com o disposto nos parágrafos 497 a 502 desta Sentença. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.
- 19. O Estado deverá, em um prazo razoável e de conformidade com os parágrafos 503 a 506 desta Sentença, adequar o Protocolo Alba, ou, na sua falta, implementar um novo dispositivo análogo, em conformidade com as seguintes diretrizes, devendo apresentar um relatório anual durante três anos:
 - i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora, quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida;
 - ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa;
 - iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que torne impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares;
 - iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza que sejam necessários para o êxito da busca;

- v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida nos parágrafos 509 a 512 s*upra*, e
- vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida for uma criança.
- 20. O Estado deverá criar, em um prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, um site que deverá ser atualizado permanentemente e terá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Este site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou da menina desaparecida ou, se for o caso, de seus restos mortais, em conformidade com os parágrafos 507 e 508 desta Sentença.
- 21. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença e em conformidade com os parágrafos 509 a 512 da mesma, criar ou atualizar uma base de dados que contenha:
 - i) a informação pessoal disponível de mulheres e meninas desaparecidas no âmbito nacional;
 - ii) a informação pessoal que seja necessária, principalmente genética e amostras celulares, dos familiares das pessoas desaparecidas que consintam ou que assim o ordene um Juiz que o Estado armazene esta informação pessoal unicamente com o objetivo de localizar a pessoa desaparecida, e
 - iii) a informação genética e amostras celulares provenientes dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que seja privada da vida no Estado de Chihuahua.
- 22. O Estado deve continuar implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos nos termos dos parágrafos 531 a 542 da presente Sentença. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações.
- 23. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, realizar um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para esse fim, o Estado deverá apresentar um relatório anual durante três anos, no qual indique as ações que foram realizadas para tal fim, nos termos do parágrafo 543 da presente Sentença.
- 24. O Estado deve oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, a Irma Monreal Jaime, Benigno Herrera Monreal, Adrián Herrera Monreal, Juan Antonio Herrera Monreal, Cecilia Herrera Monreal, Zulema Montijo Monreal, Erick Montijo Monreal, Juana Ballín Castro, Irma Josefina González Rodríguez, Mayela Banda González, Gema Iris González, Karla Arizbeth Hernández Banda, Jacqueline Hernández, Carlos Hernández Llamas, Benita Monárrez Salgado, Claudia Ivonne Ramos Monárrez, Daniel Ramos Monárrez, Ramón Antonio Aragón Monárrez, Claudia Dayana Bermúdez Ramos, Itzel Arely Bermúdez Ramos, Paola Alexandra Bermúdez Ramos e Atziri Geraldine Bermúdez Ramos, se estes assim o desejam, nos termos dos parágrafos 544 a 549 esta Sentença.

- 25. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas nos parágrafos 565, 566, 577, 586 e 596 da presente Sentença a título de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, sob as condições e nos termos dos parágrafos 597 a 601 da presente Sentença.
- 26. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres em conformidade com a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

A Juíza Cecilia Medina Quiroga e o Juiz Diego García-Sayán informaram à Corte seus Votos Concorrentes, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 16 de novembro de 2009.

Cecilia Medina Quiroga Presidenta

Diego García-Sayán

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Rosa María Álvarez González Juíza *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

VOTO CONCORRENTE DO JUIZ DIEGO GARCIA-SAYAN EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO *GONZÁLES E* OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

- 1. A violência contra a mulher é um drama com várias dimensões e expressões. É, sem dúvida, uma das manifestações persistentes de discriminação mais generalizadas no mundo, que se reflete em um leque que vai de expressões sutis e veladas até situações cruéis e violentas. Dentro desta última categoria se encontra obviamente a violência contra a mulher em Ciudad Juárez, da que foram vítimas Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez e a que se refere esta Sentença proferida no Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México (doravante denominada "a Sentença"). Como o disse a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") na Sentença, os fatos descritos foram influenciados "por uma cultura de discriminação contra a mulher" (par. 164). Essa cultura "incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades frente a estes" (par. 164). Expressão disso, em conformidade com a Sentença, são "as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes" (par. 164) sobre as quais a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado.
- 2. Em relação aos fatos de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez, o Tribunal se pergunta na Sentença se os atos perpetrados contra as vítimas, que terminaram com a morte das jovens González, Herrera Monreal e Ramos Monárrez, são atribuíveis ao Estado (par. 231). A Corte estabeleceu que carecia de elementos para concluir que os perpetradores houvessem sido agentes estatais (par. 242) e concentrou seu raciocínio na eventual responsabilidade do Estado por omissão no cumprimento de seu dever de garantia.
- 3. O tema do dever de prevenção foi tratado pela justiça internacional, em geral, e por esta Corte, em particular, com enfoques claros dentro da indubitável complexidade do problema. A jurisprudência do Tribunal estabeleceu critérios precisos e fundamentais sobre o dever de prevenção. Esses critérios são mais específicos, certamente, quando se trata de pessoas que se encontram sob custódia do Estado, como é o caso de um centro onde se encontravam menores presos¹ ou situações nas quais o Estado se encontra em posição especial de garante como é o caso de uma comunidade indígena deslocada por haver sido vítima do despojo de suas terras.²
- 4. Em situações mais "definidas" como as que se apresentaram nos casos *Ximenes Lopes Vs. Brasil* ou *Yakye Axa Vs. Paraguai*, os critérios do Tribunal foram, de fato, mais específicos, pois se referem a grupos humanos que ocupavam espaços que se encontravam sob custódia do Estado dadas as características específicas dos problemas em cada caso. No Caso *Ximenes Lopes*, a Corte estabeleceu que, no caso de pessoas com uma deficiência mental e que se encontravam sob a custódia ou cuidado do Estado, ³ este tinha responsabilidade internacional ao haver descumprido "seu dever de cuidar e de prevenir a violação da vida e da integridade pessoal, bem como seu dever de regular e fiscalizar o atendimento médico de saúde, o que constituem deveres especiais derivados da obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana". ⁴ No Caso *Yakye Axa*, por sua vez, ao se tratar de uma comunidade indígena deslocada de seu

¹ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149.

² Cf. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito Reparações e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Série C N° 125

³ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, par. 138, nota 1 supra.

⁴ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, par. 146, nota 1 supra.

território, composta por um grupo identificável de famílias e que se encontrava temporariamente em condições muito precárias em uma área limítrofe a uma estrada, a Corte determinou que o Estado tinha "o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas à satisfação do direito a uma vida digna". ⁵

5. Tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado "o Tribunal Europeu") como a Corte Interamericana foram estabelecendo critérios precisos e rigorosos para definir o "dever de prevenção" dentro de marcos situacionais mais amplos e gerais. O Tribunal Europeu adotou a esse respeito decisões desde 1998 através das quais é analisada a complexidade do tema do dever de prevenção e são enumerados alguns critérios específicos para defini-lo. Assim, no Caso *Osman Vs. Reino Unido* o Tribunal Europeu estabeleceu uma aproximação cautelosa para definir o dever de prevenção mencionando alguns critérios específicos, reiterados em posteriores e mais recentes decisões desse mesmo tribunal: ⁶

Levando em consideração as dificuldades que implicam o planejamento e adoção de políticas públicas nas sociedades modernas, para o Tribunal, a imprevisibilidade da conduta humana e as opções de caráter operativo que devem ser tomadas em função das prioridades e dos recursos disponíveis, essa obrigação positiva deve ser interpretada de forma que não imponha às autoridades uma carga impossível ou desproporcional. [...] Na opinião do Tribunal, quando haja uma alegação de que as autoridades violaram sua obrigação positiva de proteger o direito à vida [...], deve ser estabelecido com clareza que no momento dos fatos as autoridades sabiam, ou deviam saber, da existência de um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou indivíduos identificados como vítimas de atos criminais de terceiros, e que tais autoridades não tomaram as medidas dentro do alcance de suas atribuições que, apreciadas razoavelmente, podiam ser esperadas para evitar este risco.⁷

6. O Tribunal Europeu, pois, põe ênfase na dificuldade de garantir a ordem pública, na imprevisibilidade da conduta humana e na vastidão de opções operacionais para determinar prioridades e designação de recursos, derivando disso a conclusão de que a obrigação de prevenir não pode ser interpretada em um sentido que imponha uma carga impossível ou desproporcional ao Estado. Nessa perspectiva, enfatiza a obrigação de dar os "passos apropriados" para proteger a vida das pessoas que estejam sob sua jurisdição⁸ o que supõe implementar normas penais corretas para dissuadir o cometimento de crimes que estejam respaldados por um maquinário de aplicação da lei em matéria de prevenção, repressão e sanção. Em "algumas circunstâncias bem definidas" esta obrigação pode implicar, inclusive, a obrigação positiva das autoridades de tomar medidas operacionais preventivas para proteger um indivíduo cuja vida se encontre sob risco de sofrer atos criminais por parte de outro indivíduo.

⁵ Cf. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, par. 162, nota 2 supra

⁶ Por exemplo, European Court of Human Rights, Case Kilic v. Turkey (Application N° 22492/93) Judgment Strasbourg, 28 March 2000, par. 63, Cf. Case of Opuz v. Turkey (Application N° 33401/02), Judgment Strasbourg, 9 June 2009, para. 129.

⁷ Cf. Case of Osman v. The United Kingdom (87/1997/871/1083). Judgment Strasbourg, 28 October 1998, para. 116. Texto original e oficial:

For the Court, and bearing in mind the difficulties involved in policing modern societies, the unpredictability of human conduct and the operational choices which must be made in terms of priorities and resources, such an obligation must be interpreted in a way which does not impose an impossible or disproportionate burden on the authorities. [...] In the opinion of the Court where there is an allegation that the authorities have violated their positive obligation to protect the right to life [...] it must be established to its satisfaction that the authorities knew or ought to have known at the time of the existence of a real and immediate risk to the life of an identified individual or individuals from the criminal acts of a third party and that they failed to take measures within the scope of their powers which, judged reasonably, might have been expected to avoid that risk.

Cf. Case of Osman v. The United Kingdom, par. 115, nota 7 supra.

⁹ Cf. Case of Osman v. The United Kingdom, par. 115, nota 7 supra.

¹⁰ Cf. Case of Osman v. The United Kingdom, par. 115, nota 7 supra.

- 7. Em linha e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu, esta Corte Interamericana construiu seus próprios critérios jurisprudencias sobre o dever de prevenção. Um conceito que a Corte mencionou e reiterou desde o Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* na jurisprudência fundacional do Tribunal em 1988 é que o Estado possui a obrigação de prevenir "razoavelmente" as violações dos direitos humanos. ¹¹ Em casos mais recentes, a Corte estabeleceu quais são os componentes para definir e precisar o conteúdo do "dever de prevenção" em linha com decisões do Tribunal Europeu, como as citadas.
- 8. No Caso *Pueblo Bello Vs. Colômbia*, o Tribunal estabeleceu critérios claros através de conceitos que foram reiterados depois nos Casos da *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*¹² e em *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia.* Assim, no Caso *Pueblo Bello* a Corte estabeleceu que:
 - [...] para a Corte, é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, o caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se atender as circunstâncias particulares do caso e a concretização destas obrigações de garantia". ¹⁴
- 9. A Corte estabeleceu, pois, que não existe "uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares" ¹⁵ e que o dever de prevenção tem em linhas gerais e fora das situações especiais nas quais o Estado tenha uma posição especial de garante três componentes que devem concorrer: 1) o "conhecimento de uma situação de risco real e imediato"; 2) "um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado", e 3) "possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco". ¹⁶ Esses conceitos foram apontados para se referir ao "risco real e imediato" nos Casos *Ríos e outros Vs. Venezuela*. ¹⁸
- 10. Ao resolver o presente caso, a Corte recordou o já determinado no caso *Velásquez Rodríguez* sobre a obrigação de prevenir "razoavelmente" (par. 236) e reiterou os três critérios integrantes do dever de prevenção estabelecidos na jurisprudência desta Corte e do Tribunal Europeu e recapitulados no parágrafo anterior.

¹¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 174.

¹² Cf. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N° 146, par. 155.

Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 78.

¹⁴ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C N° 140, par. 123.

Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 123, nota 14 supra.

¹⁶ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, par. 123, nota 14 supra.

¹⁷ Cf. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194, par. 110.

¹⁸ Cf. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 195, par. 121.

- 11. O Tribunal concluiu neste caso, assim, que a ausência de uma política geral que devia haver sido iniciada em 1998 é uma falta do Estado no cumprimento geral de seu dever de prevenção (par. 282). Esta "política geral" pode ser interpretada fazendo uso dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu no Caso *Osman Vs. Reino Unido*, no sentido da necessidade de uma política de segurança pública orientada à prevenção, persecução e sanção de crimes, como aqueles contra mulheres que se conhecia que vinham sendo cometidos em Ciudad Juárez, pelo menos desde esse ano, quando a Comissão Nacional de Direitos Humanos (ente federal) advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher nessa localidade.
- 12. Simultaneamente, a Corte determina, entretanto, que "não foi estabelecido que [o Estado] tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso" (par. 282) antes de seu sequestro e desaparecimento. Distinto é o tratamento que faz o Tribunal no que a Sentença chama o "segundo momento", que é desde quando o Estado sim teve conhecimento sobre o risco "real e imediato" sobre um "grupo de indivíduos determinado", quando as três vítimas identificadas desapareceram, apresentando-se, assim, o perigo concreto e específico de que elas fossem estupradas e privadas da vida, frente ao que o Estado "não demonstrou ter adotado as medidas razoáveis, em conformidade com as circunstâncias que cercavam os casos, para encontrar as vítimas com vida" (par. 284).
- 13. Ao reiterar sua jurisprudência na matéria sobre o "dever de prevenção", a Corte enfatizou as características e componentes fundamentais deste dever de garantia, bem como as características e níveis da responsabilidade internacional do Estado. Assim, aparece a combinação de uma obrigação de elaborar e pôr em prática o que nesta Sentença se denomina "uma política geral" de segurança pública com seus respectivos espaços de prevenção e persecução penal, entendendo as dificuldades em qualquer contexto e, pior ainda, em contextos de criminalidade ampla e generalizada.
- 14. Mas, simultaneamente, a Corte estabelece os componentes específicos do dever de prevenção para casos determinados em uma perspectiva que contribui a que não se diluam os critérios para determinar a responsabilidade internacional do Estado confundindo-a, eventualmente, com o crime comum. Isso facilita que não se diluam e evaporem conceitos fundamentais como os de "violação de direitos humanos" ou "responsabilidade internacional dos Estados" ou que se confundam com fatos muito graves, certamente, mas juridicamente diferentes e distinguíveis como a atividade criminal de indivíduos. Os componentes do dever de prevenção reiterados nesta Sentença, desta forma, ajudam a prevenir que no dia de amanhã os atos criminais de um indivíduo possam ser confundidos com os deveres internacionais do Estado.
- 15. Os Estados estão obrigados a estabelecer políticas gerais de ordem pública que protejam a população da violência delinquencial. Esta obrigação tem prioridade progressiva e decidida dado o contexto de crescente criminalidade na maioria dos países da região. Mas disso não se deriva, como se diz com clareza nesta Sentença, que exista "uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares" (par. 280) já que as medidas de prevenção sobre as quais o Estado pode ser declarado internacionalmente responsável têm as características e componentes que a jurisprudência desta Corte desenvolveu e que se reiteram nesta Sentença.

Diego García-Sayán Juiz

VOTO CONCORRENTE DA JUÍZA CECILIA MEDINA QUIROGA EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO *CASO GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO*, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

- 1. Mesmo quando concordo com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Tribunal") neste caso, no sentido de que existe uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção"), não concordo com o fato de que a Corte não tenha qualificado como tortura as ações perpetradas contra as vítimas.
- 2. Sob um ponto de vista prático-jurídico, não há maiores diferenças em qualificar ou não uma conduta como tortura. Tanto a tortura como os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são violações de um direito humano e todos estes atos são regulamentados praticamente da mesma maneira. Sem prejuízo disso, a Corte não vacilou em outros casos em qualificar uma conduta como tortura, frequentemente sem mencionar as razões pelas quais o fez, e se observa que o elemento principal é o da severidade da ação e como a mesma afeta a vítima. É a conduta, em geral, a que determina a distinção entre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A razão de qualificar um ato como tortura obedece ao maior estigma em designá-lo em relação a outros, também incompatíveis com o artigo 5.2 da Convenção.
- 3. A Corte decidiu explicitar os requisitos que eram exigidos para a ocorrência de tortura no Caso *Bueno Alves Vs. Argentina*, entendendo que se está diante de um ato constitutivo de tortura quando o maltrato é: a) intencional; b) cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) seja cometido com determinado fim ou propósito. Se analisamos estes três elementos veremos que o primeiro e o terceiro podem se encontrar presentes em outros tratamentos incompatíveis com o artigo 5.2 da Convenção. A intencionalidade se refere à consciência do sujeito de que está realizando um ato que irá causar um sofrimento ou um sentimento de humilhação e o propósito se refere às razões pelas quais o executa: dominação, discriminação, sadismo, alcance de alguma ação ou omissão da vítima ou outros. Ambos os elementos podem existir nos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Portanto, o que realmente distingue a tortura de outros tratamentos, nos termos em que foi formulado pela Corte no Caso *Bueno Alves*, é a severidade do sofrimento físico ou mental.
- 4. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado "Tribunal Europeu") adotou precisamente essa posição. Nesse sentido, no Caso *Irlanda Vs. Reino Unido* decidiu que a tortura se refere a "um tratamento desumano que causa sofrimento muito sério e cruel". ²
- 5. A Observação Geral 20 ao Artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "o Pacto"), do Comitê de Direitos Humanos,³ sustenta que a distinção entre as diferentes formas de tratamento a que faz referência o Pacto "depende da classe, propósito e severidade do tratamento particular." Esse mesmo Comitê não fez

¹ Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 164, par. 79, e Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C N° 187, par. 81.

 $^{^2}$ Cf. European Court of Human Rights, Case of Ireland v. The United Kingdom, (Application N° 5310/71) Judgment Strasbourg, 18 January 1978, para. 167.

 $^{^3}$ Cf. General Comment N° 20: Replaces general comment concerning prohibition of torture and cruel treatment or punishment (Art. 7): 10/03/92 CCPR General Comment N°20.

⁴ Cf. General Comment N° 20, par. 4, nota 3 supra.

distinções entre os diversos tipos de conduta quando argumentou na Observação indicada que:

A finalidade das disposições do artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é proteger a dignidade e a integridade física e mental da pessoa. O Estado Parte tem o dever de oferecer a toda pessoa, por meio das medidas legislativas e de outra natureza, a proteção necessária contra os atos proibidos pelo artigo 7, sejam infligidos por pessoas que atuem no desempenho de suas funções oficiais, à margem destas funções ou inclusive a título privado.⁵

6. O Tribunal Europeu tampouco fez qualquer distinção no recente Caso *Opuz Vs. Turquia*, ⁶ no qual argumentou:

Em relação à questão de se o Estado pode ser considerado responsável, sob o artigo 3, pelos maus-tratos infligidos a pessoas por parte de atores não estatais, a Corte recorda que a obrigação dos Estados Partes conforme o artigo 1 da Convenção, de assegurar a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos e liberdades consagrados na Convenção, conjuntamente com o artigo 3, requer dos Estados que tomem medidas elaboradas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não sejam objeto de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo maus-tratos perpetrados por indivíduos privados (ver, *mutatis mutandi, H.L.R. v. France,* 29 April 1997, § 40, *Reports* 1997-III). Particularmente, as crianças e outros indivíduos vulneráveis têm direito à proteção por parte do Estado, em forma de dissuasão efetiva, contra aquelas violações sérias à integridade pessoal (ver *A. v. the United Kingdom*, 23 September 1998, § 22, *Reports* 1998-VI).⁷

- 7. Como se pode observar, nenhuma destas decisões ou interpretações faz alusão ao requisito da exigência da participação ativa, aquiescência ou tolerância, ou inação de um agente estatal. Esse é um requisito agregado pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada "a CIPST") e pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante denominada "Convenção contra a Tortura"). Ambas as Convenções são posteriores à Convenção Americana, tendo entrado em vigor em 1987.
- 8. Ao ler os parágrafos 218, 219, 220 e 230 desta decisão, pode-se advertir que as três vítimas sofreram graves agressões físicas e, muito provavelmente, violência sexual de algum tipo antes de sua morte. A descrição do estado dos cadáveres, ainda que tenha sido feita de maneira ineficiente nos primeiros momentos, mostra a magnitude do tratamento que lhes foi infligido, de modo que os fatos permitiam ser considerados como atos de tortura.
- 9. Não parece, pois, haver justificativa ao fato de que o tratamento que foi aplicado à três vítimas deste caso não tenha sido qualificado como tortura, salvo o fato de que a Corte considerou que não era possível concluir que um Estado pudesse ser responsável por um ato de tortura se não havia prova de que este houvesse sido perpetrado por agentes do Estado ou houvesse sido realizado quando um empregado ou funcionário público, podendo impedir o ato, não o houvesse feito (artigo 3.a⁸ da CIPST) ou, nos termos do artigo 1⁹ da

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

_

⁵ Cf. General Comment N° 20, par. 2, nota 3 supra. Também faz referência a atos de tortura cometidos por particulares no par. 13 da mesma Observação Geral, no sentido de que:

[[]a]o apresentar seus relatórios, os Estados Partes deverão indicar as disposições de seu direito penal que sancionam a tortura e os tratamentos ou castigos cruéis, desumanos e degradantes, e especificar as sanções aplicáveis a esses atos, sejam estes cometidos por funcionários públicos ou outras pessoas que atuem em nome do Estado ou por particulares. Serão considerados responsáveis quem viole o artigo 7, seja alentando, ordenando ou perpetrando atos proibidos.

⁶ Cf. European Court of Human Rights, Case of Opuz v. Turkey, (Application N° 33401/02), Judgment Strasbourg, 9 June 2009, para. 159. Ver também Case of Z and others v. the United Kingdom (Application N° 29392/95), Judgment Strasbourg 10 May 2001, par. 73-

⁷ Cf. European Court of Human Rights, Case of Opuz v. Turkey, par. 159, nota 6 supra.

O artigo 3 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece:

Convenção contra a Tortura, o ato houvesse sido realizado com a aquiescência de um agente do Estado.

10. Com relação à formulação da Convenção contra a Tortura, é suficiente dizer que o próprio Comitê contra a Tortura, criado por esta Convenção, afirmou que:

quando as autoridades do Estado [...] têm conhecimento ou motivos fundados para acreditar que sujeitos privados ou atores não estatais perpetram atos de tortura ou maus-tratos e não exercem a devida diligência para impedir, investigar, julgar e castigar estes sujeitos privados ou atores não estatais [...] o Estado é responsável [...] por consentir ou tolerar esses atos inaceitáveis. A negligência do Estado à hora de intervir para por fim a esses atos, punir os autores e oferecer reparação às vítimas da tortura facilita e faz possível que os atores não estatais cometam impunemente atos proibidos pela Convenção, de modo que a indiferença ou inação do Estado constitui uma forma de incitação e/ou de autorização de fato. O Comitê aplicou este princípio aos casos em que os Estados Partes não impediram atos de violência de gênero, como a violação, a violência no lar, a mutilação genital feminina ou o tráfico, ou não protegeu as vítimas. 10

11. Também o Relator especial sobre a questão da tortura, referindo-se ao artigo 1 da Convenção contra a Tortura, que consagra obrigações similares ao citado artigo 3 da CIPST, afirmou que:

a violência contra a mulher à margem do controle direto do Estado tem sido utilizada com frequência para excluir do âmbito de proteção que dispõe a Convenção. Entretanto, [este artigo,] quando fala de consentimento ou aquiescência do funcionário público[,] faz extensivas claramente as obrigações do Estado à esfera privada e deveria se entender que abarca a falta de proteção por parte do Estado das pessoas que estejam dentro de sua jurisdição contra a tortura e os maus tratos por particulares.¹¹

12. Em relação à CIPST, três pontos são pertinentes de destaque. O primeiro é que a Convenção Americana, vigente desde julho de 1978, não contém uma definição desta conduta e que a Corte teve de construí-la em conformidade com suas faculdades como órgão autorizado para dar uma interpretação autêntica às disposições desse tratado, de modo que o conceito de tortura do Tribunal, explicitado ou não explicitado nas decisões, mas presente na mente dos julgadores, não deve ser necessariamente igual ao destas convenções e não deve ser aplicado inexoravelmente. O segundo é que nem todos os Estados partes da Convenção Americana o são da CIPST, de maneira que a Corte, até hoje, pode estar enfrentada a conhecer de um caso de tortura sem poder aplicar essa Convenção diretamente. De fato, nesta decisão não é aplicada a Convenção Interamericana contra a Tortura, nem esta é utilizada para iluminar a interpretação das normas da Convenção Americana. O terceiro recorda que o próprio Tribunal determinou que, após considerar o

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "tortura" significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou por qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

a. os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

b. as pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

⁹ O artigo 1.1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece:

Comitê contra a tortura, Observação Geral N° 2 sobre aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes, documento CAT/C/GC/2, de 24 de janeiro de 2008, par. 18.

Relatório 2008 do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak, doc. A/HRC/7/3 de 15 de janeiro de 2008, par. 31.

conceito de tortura desenvolvido no sistema europeu de direitos humanos e a definição prevista na CIPST, havia chegado à conclusão de "que foi conformado um verdadeiro regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura", ¹² tanto física como psicológica. ¹³

- 13. Havendo sido formulado um *corpus juris* internacional, é procedente ver como é aplicado para dar a maior proteção aos direitos humanos dos indivíduos. Talvez o melhor resumo da posição que possa ser adotado neste caso, que é um caso de violação grave da integridade de duas meninas e uma jovem mulher por si mesmas pertencentes a um setor colocado pela sociedade em um estado de vulnerabilidade, que por sua vez é permitido pelo Estado -, se encontra em uma decisão do Tribunal Penal Internacional para a antiga lugoslávia (doravante denominado "Tribunal para a antiga lugoslávia").
- 14. No Caso *Prosecutor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic,* ¹⁴ o Tribunal para a antiga Iugoslávia acode, no parágrafo 479, à jurisprudência do Tribunal Europeu ¹⁵ e, no parágrafo 482, a sua própria jurisprudência ¹⁶ para argumentar que a definição da Convenção contra a Tortura não constitui uma norma de direito consuetudinário. A definição contida nessa Convenção somente pode ser utilizada na medida em que outros instrumentos internacionais ou leis nacionais não deem ao indivíduo uma proteção mais ampla, ou melhor. Isto repete, ademais, uma das normas básicas da aplicação dos instrumentos de direitos humanos que se encontra no artigo 29.b. ¹⁷ da Convenção Americana e no artigo 5.2 ¹⁸ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
- 15. O Tribunal para a antiga Iugoslávia, depois de examinar o conjunto de normas e regras que se referem à tortura, chega, por um lado, à conclusão, que compartilho, de que

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em conformidade com as leis de qualquer dos Estados Partes ou em conformidade com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

O artigo 5.2 do Pacto estabelece:

Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 112. Ver também Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C N° 126, par. 117, e Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 271.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 103. Igualmente, Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C N° 69, par. 102; Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C N° 103, par. 92; Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 112.

¹⁴ Cf. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991, Trial chamber, Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic, Judgment of 22 February 2001.

¹⁵ Costello-Roberts v. UK, 25 Mar 1993, Séries A, No 247-C, paras. 27-28; HLR v. France, 29 Apr 1997, Reports 1997-III, p. 758, para. 40; and A v. UK, 23 Sept 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-VI, p. 2692, para. 22.

¹⁶ Cf. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991, Trial Chamber, Prosecutor v Furundžija, Case IT-95-17/1-T, Judgment, 10 Dec 1998, para. 160.

O artigo 29.b da Convenção estabelece:

há três elementos na tortura que não são objetados e que constituem, por conseguinte, *jus cogens*: i) o sofrimento ou dor severos, físicos ou mentais, seja por ação ou omissão; ii) a intencionalidade do ato e iii) a motivação ou fim do ato para alcançar algo. ¹⁹ Por outro lado, há três elementos que permanecem em contenção e, portanto, não formam parte do *jus cogens*: i) a lista de motivações pelas quais o ato é cometido; ii) a necessidade de que o ato seja cometido em conexão com um conflito armado; e iii) o requisito de que o ato seja perpetrado ou instigado por um agente do Estado ou seja realizado com seu consentimento ou aquiescência. ²⁰

- 16. Todo este raciocínio me leva a argumentar que a Corte não está obrigada a aplicar ou a se guiar nem pela definição da CIPST nem pela da Convenção contra a Tortura, mas que deveria fazer prevalecer a concepção do *jus cogens*, visto que essa estabelece a melhor proteção para as vítimas de tortura. Recordo, ademais, que o artigo 16 da CIPST dispõe que essa Convenção "deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura", de modo que interpretar a tortura se afastando desta Convenção não constitui um descumprimento da mesma, mas, pelo contrário, sua aplicação fiel.
- 17. Se a Corte é independente para definir a tortura e, portanto, não necessita integrar como um elemento do conceito da mesma a participação por ação ou omissão de um agente do Estado (nem necessita tampouco interpretar de maneira estrita o conceito de aquiescência, visto que neste caso baseando-me nos fatos sustento que usando o conceito de aquiescência do Comitê contra a Tortura havia aquiescência do Estado) o único problema que deveria ser analisado é se é possível atribuir ao Estado o fato de não ter cumprido sua obrigação de garantir a integridade pessoal das vítimas diante da possibilidade da tortura. Não necessito repetir o que a Corte disse em muitas decisões, e que reitera nesta Sentença, que a obrigação de garantir requer o dever de prevenir.
- 18. A decisão neste caso estabelece dois momentos em que o Estado não cumpriu esse dever completamente. O primeiro é anterior ao desaparecimento das vítimas e não se refere à obrigação de impedir que essas três vítimas fossem sequestradas; isso seria desproporcional. O que sim podia ser exigido é que desde o momento em que o Estado teve conhecimento oficial (não menciono o não oficial), ou seja, pelo menos desde o momento em que a Comissão Nacional de Direitos Humanos advertiu oficialmente sobre a existência do padrão de violência contra as mulheres em Ciudad Juárez, existiu ausência de políticas destinadas a tentar reverter a situação.
- 19. O segundo momento, que é o que me interessa para este voto, é o período entre o momento em que as três vítimas desapareceram e a resposta do Estado a esse desaparecimento, que foi, em conformidade com a decisão, completamente tardia e até hoje insuficiente. A Corte reconhece no parágrafo 283 da decisão que o Estado "teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas fossem agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas", e que, por conseguinte, "considera que ante tal contexto surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias".
- 20. Se a Corte tivesse concluído que o Estado era neste caso responsável pela tortura a que foram submetidas as vítimas, o Tribunal teria seguido a tendência de outros órgãos de supervisão internacionais, já citados, que vêm instituindo uma tendência em relação à responsabilidade dos Estados por atos de tortura cometidos por agentes não estatais, o

Cf. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic, par. 483, nota 14 supra.

²⁰ Cf. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic, par. 484, nota 14 supra.

que, considero, teria constituído um importante desenvolvimento e esclarecimento sobre um tema em relação ao qual a Corte, com certeza, deverá continuar se ocupando.

Cecilia Medina Quiroga Juíza

Pablo Saavedra Alessandri Secretário